

SUMÁRIO

1 – DOUTRINA

- 1.1 - A teoria do processo como situação jurídica de James Goldschmidt
Pedro Pereira Pimenta
- 1.2 - Os prazos decadencial e precricional das contribuições sociais para a seguridade social
Pedro Pereira Pimenta
- 1.3 - Danos materiais e morais, inclusive acidentários, e sua reparação no contrato de trabalho
Mauricio Godinho Delgado

2 – LEGISLAÇÃO

3 JURISPRUDÊNCIA

- 3.1 Ementário do STF
- 3.2 Ementário do STJ
- 3.3 Atos Administrativos do TST
 - 3.3.1 Ementário do TST
- 3.4 Atos Administrativos do TRT – 3ª Região
 - 3.4.1 Ementário do TRT – 3ª Região

4 – Artigos de Periódicos indexados pela Biblioteca

5 – Livros doados para a Biblioteca

6 – Índice

1 – DOUTRINA

1.1 A teoria do processo como situação jurídica de James Goldschmidt

* Pedro Pereira Pimenta

1. Introdução

O processo, durante muito tempo, foi absorvido pelo direito material, considerado como simples meio de exercício dos direitos ou como mera sucessão de atos que compunham o rito da aplicação judicial dos mesmos.

Em 1868, Oskar von Bülow, na sua obra “*A Teoria das Exceções Dilatorias e os Pressupostos Processuais*”¹, racionalizou a idéia do processo como **relação jurídica** de direito público entre o juiz e as partes, tornando-se o primeiro jurista a oferecer um conceito ordenador para a doutrina do Direito Processual, que tornou-se, por sua vez, uma das teorias acerca da natureza jurídica do processo.

*“O ponto de que partiu Bülow, em seu livro, foi sua polêmica contra o conceito das “exceções dilatorias”. A teoria do direito comum baseava-se no fato empírico de que regularmente, o demandado denuncia a existência de defeitos processuais e conseqüentemente considerava à alegação desses defeitos como exceções que o demandado tinha que propor para que se tivessem em conta. Por outro lado, a denominação das exceções processuais como exceções teve sua origem em outra idéia. A constituição da exceção processual (fori declinatoria) de origem alemã, procede do direito que tem o demandado a negar, em certos casos, a contestação à demanda. Para essa instituição buscou-se um disfarce romanista, segundo a tendência do renascimento, a tal objeto lançou-se mãos das exceções dilatorias. O fato de que essas exceções haviam de ser propostas antes da litis contestatio, e de que conduziam a uma absolutio ab instantia, levava consigo a conseqüência de incluir nelas as exceções processuais”*². (Goldschmidt, 1961:16-17/I).

Isso significa a existência de uma relação jurídico-processual independentemente da existência da relação de direito material contida na lide, ou de que se deriva a pretensão. Não importa que o direito alegado pelo autor tenha existência real para a formação da relação jurídica que se consubstancia no processo. Tanto assim, que o juiz, antes de adentrar no mérito,

* Bacharel em direito pela UFMG e servidor pelo TRT da 3ª Região

¹ - Die Lehre von den Prozesseinreden Und die Prozessvoraussetzungen.

² - El punto de que partió Bülow em su libro fue su polémica contra el concepto de las “escepciones dilatorias”. La teoría del Derecho común se basada en el hecho empírico de que, regularmente, el demandado denuncia la existencia de defectos procesales, y, conseqüentemente, consideraba la alegación de estos defectos como excepciones que el demandado tenía que proponer para que se tuvieran en cuenta. Por outra parte, la denominación de las excepciones procesales como excepciones dilatorias tuvo su origen en outra idea. La institución de la excepción procesal (*fori declinatoria*) es de origem germano; procede del derecho que tiene el demandado a negar, en ciertos casos, la constestación a la demanda. Para esta institución se buscó un disfraz romanista, según la tendencia del renacimiento; a tal objeto se echó mano de las excepciones dilatorias. El hecho de que estas excepciones habían de proponerse antes de la *Litis contestatio*, y de que conducían a una *absolutio ab testatio*, llevaba consigo la consecuencia de subsumir bajo ellas las excepciones procesales.

indagará se houve ou não vício *in procedendo* (verificará se a relação processual se instaurou e desenvolveu-se regularmente). Pode, ainda, o juiz declarar improcedente o pedido do autor, em nada afetando a relação jurídica processual, o que demonstra, a possibilidade de ter havido processo sem que existisse direito subjetivo de ordem substancial³. Bülow realçou os dois planos de relações jurídicas: a de direito material, que se discute no processo e a de direito processual, que contém a discussão daquela. E mais, observou que a relação jurídica processual se distingue da direito material em três aspectos: a) pelos seus sujeitos (autor, réu e Estado-juiz); b) pelo seu objeto (a prestação jurisdicional); c) pelos seus pressupostos (os pressupostos processuais).

Mas o mérito de Bülow foi a sistematização e não a intuição da relação jurídica⁴; pois a concepção do processo como relação jurídica tem origem no *judicium* romano e também no conceito que deles fizeram os juristas medievais, a exemplo de Bulgaro que o definiu: *judicium est actus trium personarum: judicis, actoris et rei*.

Apesar da importante conquista de Bülow, James Goldschmidt, processualista alemão, em 1925, de forma singular e com uma originalidade admirável, nega a natureza do processo como relação jurídica, e, ao mesmo tempo, formula novos conceitos para o incipiente direito processual, defendendo que o mesmo é na verdade uma **situação jurídica**. Se Bülow foi o primeiro jurista a sistematizar o direito processual, Goldschmidt foi o primeiro processualista a apresentar as inconveniências da teoria de Bülow.

Ante o temor de pôr em risco a autonomia do processo, outrora conquistada pela tese de Bülow, poucas foram as adesões à teoria de Goldschmidt.

No entanto, depreende-se que o objetivo de Goldschmidt não era negar a autonomia do processo em face do direito material, mas sim, negar a teoria de Bülow de que a natureza do processo é de uma relação jurídica.

2. Posição de Goldschmidt acerca da teoria de Bülow

Goldschmidt, a princípio, admitia a existência da relação processual quando publicou, em 1905, o “*Direito Judiciário Material*”⁵. Mudou de opinião em 1925, em seu livro “*O Processo como Situação Jurídica*”⁶, formulando a opinião de que o processo é, na realidade, uma **situação jurídica**. A síntese dessa teoria apareceu em 1935 no seu livro “*Princípios Gerais do Processo*”⁷ “... *precioso resumo das suas teorias sobre o processo...*”. (Guimarães 1940:198). Mas, registre-se, essa mudança de postura lhe rendeu o injusto adjetivo de apóstata⁸.

³ “Enquanto alguns procuravam fora do direito a explicação para natureza jurídica do processo (como Guasp), Bülow buscou dentro da própria ciência do direito esta explicação, utilizando-se de um conceito já bastante consolidado nesse campo, que foi o conceito de relação jurídica.” Alvim, 1997: 144

⁴ Cintra *et al*, 1996:282-283.

⁵ - Materielles Justizrecht

⁶ - Der Prozess Als Rechtslage

⁷ - Principios Generales del Proceso

⁸ - “E se é verdade que houve casos de apostasia, como o de Goldschmidt, que no Materielles Justizrecht sustentava a relação processual em Der Prozess als Rechtslage veio a negá-la,...”. (Tornaghi, 1987:15).

Eduardo Couture defendia o processo como instituição, mudando posteriormente de opinião, (Marques 1962: 93-94), nem por isso mereceu o adjetivo conferido a Goldschmidt.

Em relação à teoria de Bülow, Goldschmidt apontou, principalmente, as seguintes críticas:

1. “... o conceito da relação jurídica processual tem suas raízes no Direito Romano, não com menos vigor do que as exceções dilatorias”⁹. (Goldschmidt, 1961:17-18/I).
2. “De fato, os “pressupostos processuais” não representam pressupostos do processo, senão de uma decisão de fundo”¹⁰. (Goldschmidt, 1961:20/I).
3. “... em relação a seus pressupostos, o conceito da relação jurídica processual não tem nenhuma transcendência, tão pouco em relação ao seu conteúdo. Claro está que incumbe ao juiz a obrigação de conhecer a demanda. Mas para estabelecer essa obrigação não se precisa de uma relação jurídica. Tal obrigação baseia-se no Direito Público, que impõe ao Estado o dever de administrar a justiça mediante o juiz, cujo cargo, por sua vez, lhe impõe, ao mesmo tempo, obrigações frente ao Estado e ao cidadão”¹¹. (Goldschmidt, 1961:20-21/I).
4. “Tão pouco incumbem as partes obrigações processuais. É verdade que no Direito Romano, e até o último período da Idade Média, o demandado tinha obrigação de cooperar com a *litis contestatis*, e assim, manifestar sua boa vontade de iniciar a fase do procedimento que produzirá uma possível sentença sobre o fundo.
Porém tão pouco esta obrigação do demandado nasce de uma relação jurídica processual, senão da relação geral que liga o cidadão com o Estado”¹². (Goldschmidt, 1961:21-22/I).
5. “O cumprimento da obrigação de submeter-se a jurisdição estatal não cria uma nova relação jurídica entre as partes, senão que exclui a isenção que impede o Estado de dirigir litígios de seus cidadãos de uma maneira pacífica e racional. No processo moderno já não existe uma obrigação do demandado de submeter-se a jurisdição estatal, senão um estado de sujeição à mesma.

⁹ - “... el concepto de la relación jurídica procesal arraiga en el Derecho romano con no menos vigor que el de las excepciones dilatorias”.

¹⁰ - “En efecto, los “presupuestos procesales” no representan presupuestos del proceso, sino de una decisión sobre el fondo”.

¹¹ - “... Com respecto a sus presupuestos, el concepto de la relación jurídica procesal no tiene ninguna transcendencia. Tampoco con respecto a su contenido. Claro está que incumbe al juez la obligación de conocer la demanda: pero para fundar esta obligación no se precisa una relación procesal. Tal obligación se basa en el Derecho público, que impone al Estado el deber de administrar justicia mediante el juez, cuyo, a su vez, le impone, al mismo tiempo, obligaciones frente al Estado y al ciudadano”.

¹² - “Tampoco incumben a las partes obligaciones procesales. Es verdad que en el Derecho romano, y hasta las postrimerias de la Edad Media, el demandado tenía obligación de cooperar a la *Litis contestatio*, es decir, de manifestar su buena voluntad de iniciar la fase del procedimiento que hace posible una sentencia sobre el fondo. (...) Pero tampoco esta obligación del demandado nace de una relación jurídica procesal, sino de la relación general que liga al ciudadano com el Estado”.

A obrigação do demandado de cooperar com a litis contestatio foi substituída pelo ônus de comparecer e contestar a demanda, o qual se impõe ao demandado em seu próprio interesse. Muito menos incumbem obrigações ao demandante, senão somente ônus, especialmente o de afirmar fatos e apresentar provas. Por último, as partes não têm, tão pouco, deveres de omissão. O dever de não proferir, com pleno conhecimento, afirmações falsas, é moral, e não jurídico”¹³. (Goldschmidt, 1961:22-23/I).

6. *“Em favor da teoria que sustenta que o processo é uma relação jurídica, tem-se alegado o argumento de que o mesmo implica uma cooperação de vontades encaminhadas ao mesmo fim, a saber, a sentença, e que a sentença tem a força vinculatória que falta ao princípio do processo. É certo que a sentença e, mais exatamente, seu efeito, a “coisa julgada”, é o fim do processo; é igualmente certo que, segundo algumas teorias, a sentença tem a eficácia de negócio jurídico material, ou seja, altera as relações jurídicas materiais. Porém ainda quando essa teorias tivessem fundamento, em vigor, caberia atribuir aos atos processuais a qualidade de negócios jurídicos, mas não de uma relação jurídica. O fato jurídico que produz uma relação jurídica não é, só por essa circunstância, uma relação jurídica nem sequer latente. (...) Por outra parte, é evidente que a peculiaridade jurídica do fim do processo determina a natureza do efeito de cada ato processual. Porém nem um e nem outro constituem uma relação jurídica, e o objeto comum a que se referem todos os atos processuais, desde a demanda até a sentença, e que na realidade constitui a unidade do processo, é o seu objeto, normalmente, o direito subjetivo material que o agente fará valer”¹⁴. (Goldschmidt, 1961:24-25/I).*

¹³ - “El cumplimiento de la obligación de someterse a la jurisdicción estatal no funda una nueva relación jurídica entre las partes, sino que destruye la exención que impide al Estado dirigir litigios de sus ciudadanos de una manera pacífica y racional. En el proceso moderno no existe ya una obligación del demandado de someterse a la jurisdicción estatal, sino un estado de sujeción a la misma. (...) La obligación del demandado de cooperar a la *Litis contestatio* ha sido substituída por la “carga” de comparecer y contestar a la demanda, la cual se impone al demandado en su propio interés. Mucho menos incumben obligaciones al demandante, sino solamente cargas, especialmente la de afirmar hechos y aportar pruebas. Por último, las partes no tiene, tampoco, deberes de omisión. El deber de no proferir a sabiendas afirmaciones falsas es moral, pelo no jurídico”.

¹⁴ - “En favor de la teoría que sostiene que el proceso es una relación jurídica, se ha alegado el argumento de que el mismo implica una cooperación de voluntades encaminadas al mismo fin, a saber, a la sentencia, y que la sentencia tiene la fuerza. Vinculatória que falta al principio del proceso. Es que la sentencia y, más exactamente, o fecho, la “cosa juzgada”, es el fin del proceso; es igualmente cierto que segun alnas teorias. La sentencia tiene la eficacia de alterar las relaciones jurídicas mateirales. Pero aun cuando esta teorias tuviesen fundamento, en rigor cabría atribuir a los actos procesales la calidad de negocios jurídicos, mas no la de una relación jurídica. El hecho jurídico que produce una relación jurídica no es, por esa sola circunstancia, una relacion jurídica ni siquiera latente. (...) Por otra parte, es evidente que la peculiaridad jurídica del fin del proceso determina la naturaleza del fecho de cada acto procesal. Pero ni uno ni outro constituyen una relación jurídica, y el objeto común a que se refieren todos los actos procesales, desde la demanda hasta la sentencia, y que en la realidad constituye la unidad del proceso, es su objeto, por lo regular, el derecho subjetivo material que el actor hace valer”.

3. A construção da teoria do processo como situação jurídica

São indispensáveis para compreender o pensamento de Goldschmidt as suas considerações acerca do aspecto estático (material) e dinâmico (processual) da norma jurídica.

Segundo Goldschmidt o direito judicial material é a projeção jurídico-pública da norma jurídica material dirigida aos particulares, seus destinatários, que se transforma, por sua vez, em regras jurídicas relativas à relação dos indivíduos em face do Estado-juiz, obrigado a conceder a tutela jurídica, ou seja, transmuta-se em regras para a decisão do julgador.

“As normas jurídicas tem uma dupla natureza. Por um lado representam imperativos aos cidadãos, por outro são medidas para o arbítrio do juiz. A primeira qualidade convém às normas jurídicas, enquanto se refere a sua função extrajudicial. Por isso chega a ser a base da consideração estática ou material do direito. Da segunda há de partir da consideração dinâmica ou processual, sendo necessário estabelecer as categorias adequadas para compreender os nexos processuais”¹⁵. (Goldschmidt, 1961:49/I)

Quando não lograr êxito o direito subjetivo material, sob o aspecto estático, cabe ao interessado fazer atuá-lo dinamicamente através do processo. Revelando, assim, a norma de tutela do direito subjetivo como medida ou norma de julgamento do juiz.

Quando esses direitos materiais são atuados processualmente (aspecto dinâmico-processual), aquilo que, numa visão estática, era direito subjetivo degrada-se em meras possibilidades, pois as normas jurídicas ao se tornarem medidas do julgamento do juiz, transmutam-se, conseqüentemente, para os indivíduos em promessas ou ameaças de determinados comportamentos do juiz. O que, estaticamente, era direito subjetivo material, agora não passa de mera pretensão, que será acolhida ou rejeitada, de acordo com o proveito extraído pelas partes das oportunidades que lhes foram proporcionadas no processo.

E mais, conceber direito como medida para o arbítrio judicial, não poderá o juiz ser sujeito ou objeto de liames jurídicos. Ao contrário, se o direito se compreende como peso para o julgamento do juiz, este é imaginado não como súdito, mas como soberano do Direito. o juiz estabelece uma segunda ordem jurídica que, inclusive, prima sobre a da lei em caso de colisão. A particularidade da relação do juiz com o direito consiste em que o juiz aplica a lei não só para a ela obedecer, mas também com caráter profissional; pois, o juiz, conforme apregoa Goldschmidt *“...está acima e, por tanto, fora do direito; a jurisdição, é, (...) “metajurídica”¹⁶. (Goldschmidt, 1961:55/I).*

Assim, as partes terão expectativas de decisão favorável, ou perspectivas de sentença desfavorável. As expectativas de sentença favorável dependem geralmente de um ato processual da parte interessada. Ao contrário, as perspectivas de uma sentença desfavorável dependem sempre da omissão de ato, ou atos processuais da parte interessada. Ou seja, sempre

¹⁵ - “Las normas jurídicas tienen una doble naturaleza. Por un lado representan imperativos a los ciudadanos, por otro son medidas para el juicio del juez. La primera cualidad conviene a función extrajudicial. Por eso llega a ser la base de la consideración estática o material del derecho. De la Segunda ha de partir la consideración dinámica o procesal siendo necesario establecer las categorías adecuadas para comprender los nexos procesales”.

¹⁶ - “(...) se halla por encima y, por lo tanto, fuera del derecho; la jurisdicción es, (...) “metajurídica”.

que a parte possa praticar um ato processual vantajoso, nasce-lhe uma oportunidade processual; ao contrário, qualquer ato que deva praticar para que lhe não advenha uma desvantagem processual, constitui um ônus ou encargo processual.

Segundo Goldschmidt *“A expectativa de uma vantagem processual, e, em último termo, de uma sentença favorável, a dispensa de um ônus processual e a possibilidade de chegar a tal situação pela realização de um ato processual, constituem os direitos no sentido processual da palavra. Na realidade, não se trata de direitos propriamente ditos, senão de situações que poderão denominar-se com a palavra francesa chances”*¹⁷. (Goldschmidt, 1961:59/I)

Faz Goldschmidt, por sua vez, um paralelo entre esses “direitos” (chances) processuais e seus correspondentes no direito material.

“As três classes de direitos processuais, que se tinham estabelecido, correspondem às três espécies de direitos materiais que costumam distinguir-se. As expectativas de uma vantagem processual podem comparar-se com os direitos relativos, porque há por parte do juiz vinculação de satisfazê-las; as dispensas de ônus processuais parecem-se aos direitos absolutos em que se põe a salvo a liberdade da parte interessada, contra qualquer prejuízo; por último, as possibilidades de atuar com êxito no processo correspondem, totalmente, com os direitos potestativos ou constitutivos.

*Por outro lado, a necessidade de uma atuação para prevenir um prejuízo processual, e, em último termo, uma sentença desfavorável, representa um ônus processual. Essa última categoria de enfoque processual corresponde ao conceito material do dever ou da obrigação”*¹⁸. (Goldschmidt, 1961:59-60/I).

Ressalva, no entanto, que tais categorias processuais distinguem-se de seus respectivos correspondentes no direito material não só por seu conteúdo, mas também pelos seus pressupostos. O nascimento de um direito ou de uma obrigação material vai unido com a existência dos fatos que formam o tipo legal. Os direitos ou os ônus processuais dependem da evidência, especialmente da prova de qualquer fato.

“Os vínculos jurídicos, daqui, entre as partes não são “relações jurídicas” (consideração “estática” do direito), isto é, não são faculdades nem deveres no sentido de poderes sobre imperativos ou mandato, senão “situações jurídicas”

¹⁷ - La expectativa de una ventaja procesal, y, en último término, de una sentencia favorable, la dispensa de una carga procesal y la posibilidad de llegar a tal situación por la realización de un acto procesal, constituyen los derechos en el sentido procesal de la palabra. En realidad, no se trata de derechos propiamente dichos, sino de situaciones que podrían denominarse con la palabra francesa: *chances*.

¹⁸ - Las tres clases de derechos procesales que se han establecido corresponden a las tres especies de derechos materiales que suelen distinguirse. Las expectativas de una ventaja procesal pueden compararse con los derechos relativos, porque hay por parte del juez vinculación de satisfacerlas; las dispensas de cargas procesales se parecen a los derechos absolutos en que ponen a salvo la libertad de la parte interesada contra cualquier perjuicio; por último, las posibilidades de actuar con éxito en el proceso se corresponden totalmente con los derechos potestativos e constitutivos.

Por outro lado, la necesidad de una actuación para prevenir un perjuicio procesal, y, en último término, una sentencia desfavorable, representa una carga procesal. Esta última categoría del enfoque procesal corresponde al concepto material del deber o de la obligación.

(consideração dinâmica do direito), ou seja, situações de expectativas, esperanças da conduta judicial que há de produzir-se e, em último termo, do pronunciamento judicial futuro, em uma palavra: expectativas, possibilidades e ônus”¹⁹. (Goldschmidt, 1936:8)

É reconhecidamente de Kohler o conceito de situação jurídica, da qual fazem uso tanto a doutrina do direito processual, como outros ramos do direito. Mas, Goldschmidt lhe atribui um sentido singular, com contornos próprios. Enquanto Kohler concebe a situação jurídica como elemento ou fase no surgir e no desenvolver de um direito subjetivo, aparecendo como uma relação em formação ou incompleta, ou seja, uma relação jurídica imperfeita, Goldschmidt a concebe, sob o aspecto processual, onde as normas do direito material são concebidas, não como regras de conduta, e sim, como regras de julgamento.

Arremata Goldschmidt:

*“Assim, como resulta das explicações anteriores, as categorias processuais que acabamos de estabelecer não **se incluem no conceito da relação jurídica, no sentido tradicional, ou seja, não são nem submissão a imperativos nem poderes sobre eles. Ao ser expectativas ou perspectivas de um pronunciamento judicial futuro, baseados nas normas legais, representam, antes, situações jurídicas, o que quer dizer estado de uma pessoa desde o ponto de vista da sentença judicial que se espera com ordem as normas jurídicas**²⁰”.* (Goldschmidt, 1961:62/I)

“Esse modo de ver ou considerar o direito, que converte todas as relações jurídicas em expectativas ou perspectivas de um pronunciamento judicial de conteúdo determinado, pode chamar-se uma consideração dinâmica do direito em contraste com a consideração corrente, que é estática, porque enfoca todas as relações jurídicas como conseqüências juridicamente necessárias de fatos pressupostos como realizados”. “Oswald Spengler diz em seu livro A decadência do Ocidente: “Os romanos criaram uma estática jurídica, nossa missão consiste em criar uma dinâmica jurídica”. Permita-me, passa ilustrar a diferença do enfoque, aduzindo um exemplo de política. Durante a paz, a relação de um Estado com seus territórios e súditos, é estática, constitui um império intangível. E quando a guerra acontece, tudo se encontra na ponta da espada, os direitos mais intangíveis convertem-se em expectativas, possibilidades e ônus e todo o direito pode aniquilar-se como

¹⁹ - Los vinculos jurídicos que nascem de aqui entre las partes no son propiamente “relaciones jurídicas” (consideración “estática” del derecho), esto es, no son facultades ni deberes en el sentido de poderes sobre imperativos o mandato, sino “situaciones jurídicas” (consideración dinámica del derecho), es decir, situaciones de expectativa, esperanzas de la conducta judicial que ha de producirse y, en último término, del fallo judicial futuro; en una palabra: expectativas, posibilidades y cargas.

²⁰ - Como ya resulta de las explicaciones anteriores, las categorías procesales que acabamos de establecer no caen bajo el concepto de la relación jurídica en el sentido tradicional, es decir, no son ni sometimientos bajo imperativos ni poderes sobre tales. Al ser expectativas o perspectivas de un fallo judicial futuro, basadas en las normas legales, representan, más bien, situaciones jurídicas, lo que quiere decir estado de una persona desde el punto de vista de la sentencia judicial que se espera con arreglo a las normas jurídicas.

consequência de não ter aproveitado de uma ocasião ou descuidado de um ônus; como ao contrário, a guerra pode proporcionar ao vencedor o desfrute de um direito que na realidade não lhe corresponde. Tudo isso pode afirmar-se correlativamente a respeito do Direito material das partes e da situação em que as mesmas se encontram, enquanto inicia o pleito sobre o mesmo”²¹. (Goldschmidt, 1961:64-65/I).

“O conceito de situação jurídica diferencia-se da relação processual em que, este não se encontra em relação alguma com o direito material, que constitui o objeto do processo, enquanto que aquele designa a situação em que a parte se encontra em razão a seu direito material, quando o faz valer processualmente. É incorreto crer, por isso, que o conceito de “situação jurídica” não é distinto do conceito de relação processual, e por isso é impossível admitir que esta se desenvolva até chegar a ser uma “situação jurídica”; esta não é uma mera situação da relação processual, senão do direito material que constitui o objeto do processo. Resulta, por isso, desnecessário recorrer ao conceito de relação processual para assegurar a unidade do processo, pois tal unidade vem predeterminado pelo direito material, objeto de referência das “situações jurídicas” que surgem no processo. Também é equivocado discutir o valor do conceito de “situações jurídicas”, pois, graças a ele, determina-se não só o conceito e caracteres dos direitos e ônus processuais, senão que disso emana o conceito de “atos de postulação” e a peculiaridade de sua qualificação como “admissíveis” e “fundados”, assim como a luz que aclara o conceito de litisconsórcio especial, de sucessão processual, etc. É igualmente errônea a suposição de que o conceito de situação jurídica em geral, e em particular o conceito de “expectativa” juridicamente assegurada, sejam de caráter sociológico, na verdade não tem esse caráter nem tampouco participa dele o conceito de “expectativas” do direito civil, ainda que, como essa, não é estado jurídico senão no caso de que o benefício esperado esteja seguro em sua efetividade futura, ou seja, quando o arbítrio judicial não seja livre frente a ela, mas vinculado por normas jurídicas ou de experiência, se

²¹ - “El modo de ver o considerar el derecho, que convierte todas las relaciones jurídicas en expectativas o perspectivas de un fallo judicial de contenido determinado, puede llamarse una consideración dinámica Del derecho em contraste com la consideración corriente, que es estática, porque enfoca todas las relaciones jurídicas como consecuencias jurídicamente necesarias de hechos presupuestos como realizados. Oswald Spengler ha dicho en su libro *La decadencia de Occidente*: “Los Romando crearon una estática jurídica, nuestra misión consiste en crear una dinámica jurídica”. Permítaseme, para ilustrar la diferencia del enfoque, aducir un ejemplo de política. Durante la paz, la relación de un Estado con sus territorios y súbditos es estática, constituye un imperio intangible. En cuanto la guerra estalla, todo se encuentra en la punta de la espada; los derechos más intangibles se convierten en expectativas, posibilidades y cargas, y todo derecho puede aniquilarse como consecuencia de haber desaprovechado una ocasión o descuidado una carga; como al contrario, la guerra puede proporcionar al vencedor el disfrute de un derecho que en realidad no le corresponde. Todo esto puede afirmarse correlativamente respecto del Derecho material de las partes y de la situación en que las mismas se encuentran com respecto a él, en cuanto se ha entablado pleito sobre el mismo”.

mostra conforme qualificamos os direitos processuais como “expectativas” asseguradas pelo direito processual”²². (Goldschmidt, 1936:9).

Ante o reconhecimento da genialidade de Goldschmidt, Calamandrei insistiu em fundir teoria da situação jurídica, com pequenas modificações, à teoria da relação jurídica. Mas, registre-se que o próprio Goldschmidt refutava tal idéia: *“Tão pouco merece nossa aquiescência a tentativa de combinar as teorias da relação e da situação processual, baseando nas teses de que a relação jurídica processual desenvolve-se em situações, posto que a situação processual não é uma situação da relação pública abstrata senão do Direito material ou, mais precisamente, aquela situação em que as partes encontram-se a respeito a esse direito a consequência de que o mesmo se faz valer processualmente”²³. (Goldschmidt, 1961:68I).*

4. Críticas à teoria do processo como situação jurídica

A teoria de James Goldschmidt não teve grande aceitação, sofrendo severas críticas, às vezes rudes, por parte dos processualistas, que, no entanto, seguem um mesmo paradigma, havendo pouca inovação quanto aos seus fundamentos.

No Brasil, Hélio Tornaghi e José Frederico Marques destacam-se, tanto em apresentar a teoria quanto em criticá-la, mas o fazem de forma tímida²⁴, sem grandes variações, fundando seus argumentos em afirmações de outros processualistas, entre os quais Calamandrei, Carmelutti e Couture.

Eis as principais críticas à construção de James Goldschmidt:

²² - El concepto de situación jurídica se diferencia del de relación procesal en que este no se halla en relación alguna con el derecho material que constituye el objeto del proceso, mientras que aquel designa la situación en que la parte se encuentra respecto a su derecho material, cuando lo hace valer procesalmente. Es erróneo creer, por esto, que el concepto de “situación jurídica” no es distinto del de relación procesal, y por ello es imposible admitir que ésta se desenvuelva hasta llegar a ser una “situación jurídica”; esta no es una mera situación de la relación procesal, sino del derecho material que constituye el objeto del proceso. Resulta por ello innecesario recurrir al concepto de relación procesal, para asegurar la unidad del proceso, ya que tal unidad viene predeterminada por el derecho material, objeto de referencia de las “situaciones jurídicas” que surgen en el proceso. También es equivocado discutir el valor del concepto de “situación jurídica”, ya que, gracias a él, se determina no sólo el concepto y caracteres de los derechos y cargas procesales, sino que de él emana el concepto de “actos de postulación” y la peculiaridad de su calificación como “admisibles” y “fundados”, así como la luz que aclara los conceptos de litisconsorcio especial, de sucesión procesal, etc. Es igualmente errónea la suposición de que el concepto de situación jurídica en general, y en particular el de “expectativa” jurídicamente asegurada, sean de carácter sociológico; a decir verdad, no tiene este carácter, como tampoco participa de él el concepto de “expectativa” del Derecho civil, aunque, como esta, no es estado jurídico más que en el caso de que el beneficio que se espera este seguro en su efectividad futura, es decir, cuando el arbitrio judicial no sea libre frente a ella, sino vinculado por normas jurídicas o de la experiencia se muestra conforme con nosotros al calificar los derechos procesales como “expectativas aseguradas por el Derecho procesal”.

²³ - “Tampoco nuestra aquiescencia la tentativa de combinar las teorias de la relación y de la situación procesal, acudiendo a las tesis de que la relación procesal se desenvuelve en situaciones, puesto que la situación procesal no és una situación de la relación pública abstracta, sino del Derecho material o, mas precisamente, aquella situación en que las partes se encuentran con respecto a este derecho a consecuencia de que el mismo se ha hecho valer procesalmente”.

²⁴ - Isso talvez pelo fato de grande parte dos processualistas pátrios é partidária da teoria da relação jurídica.

1 – Goldschmidt mistura duas coisas diferentes: *o iudicium e a res in iudicium deducta*, ou seja, o processo e a lide. Em relação ao litígio, o processo é uma situação jurídica, uma expectativa de solução. Não seria todo o processo, mas somente a fase dele anterior à sentença.

“Esse é o problema. Afirmar que o processo é uma situação jurídica não é definir-lhe o conteúdo nem a forma. É, sim, vinculá-lo a algo que está fora dele, que vem depois dele: a satisfação do interesse do autor ou do réu”. (Tornaghi, 1987:227).

“Fundamental, no entanto, como crítica a Goldschmidt, é a observação de Liebman de que a teoria da situação jurídica não traçou a estrutura teórica do processo, e sim, da res in iudicium deducta. Não obstante o esforço e virtuosismo de Goldschmidt, “sua conclusão principal não pode ser aceita, porquanto a situação jurídica, tal como ele a configurou, não é o processo, e sim o objeto do processo. As expectativas e perspectivas de vitória ou derrota constituem maneira genial de representar o que as partes levam ao processo, pelo que não podem ser o processo em si mesmo. Tendo partido em busca de uma explicação sobre o que seja, em termos jurídicos, o iudicium, terminou, no entanto, por brindar-nos com uma teoria sobre a res iudicium deducta, não podendo, assim, pretender substituir, pela sua, a doutrina da relação processual, que, bem ou mal, vem dando uma resposta à indagação do que seja o processo”

E acrescenta Liebman: “E assim a teoria da situação jurídica acaba por dar-nos uma configuração do processo em que é necessariamente ignorada a posição e função que nele tem o juiz. Outro resultado, aliás, não era de se esperar-se, uma vez que na denominada consideração dinâmica e processual do direito o juiz está fora da situação, visto que se acha sobreposto, e não, submetido ao direito”. (...)

Se a doutrina da situação jurídica não diz o que seja o processo, mas tão só se cinge a descrever a situação das partes no que tange com o seu direito material, é evidente que tal teoria não pode merecer aceitação, pois deixa em aberto o problema, que tanto tem preocupado os juristas, da estruturação doutrinária do fenômeno processual”. (Marques, 1962:92-96).

2 – Goldschmidt não encara o processo como de direito, mas como se apresenta de fato, com as suas deformações advindas das limitações humanas.

“A consideração empírica, não apenas do processo mas de todo o Direito tal como é na realidade, longe de contribuir para o aprimoramento da ordem jurídica, termina por desembocar num ceticismo que tem por única consequência lógica o desprezo do Direito e a volta à solução violenta dos conflitos, com o primado da força. A concepção de Goldschmidt se resolve numa técnica do oportunismo e, em lugar de instrumento para a perfeição da Justiça, o processo passa a constituir a ferramenta, a gazuca para o “descuidista”, sempre alerta aos cochilos dos demais sujeitos”. (Tornaghi, 1953:76).

3 – A crítica feita por Goldschmidt a Bülow, não atinge o conceito de relação processual, quando muito, os pressupostos processuais deveriam ter outro nome, uma vez que são conhecidos quando já existe o processo.

4 – Não convence Goldschmidt ao afirmar que o único dever do juiz é de índole constitucional. O juiz, como pessoa física, tem realmente um dever para com o Estado, mas tem também um dever para com o cidadão, quando proposta a demanda.

“Com razão distinguiu Ugo Rocco (L’authorita, cit., p. 293 e s.) duas relações jurídicas de que o juiz é sujeito: uma “relação que poderia disser do direito público judiciário, idêntico àquele que no campo do direito público administrativo, intercede entre o Estado e o empregado é que dir-se-ia relação de serviço”²⁵ e uma “relação jurídico processual”²⁶. O primeiro é regulado nas leis de organização judiciária, tem seu conteúdo nos direitos e deveres recíprocos do juiz e do Estado; o outro, nas leis processuais, tem conteúdo nos direitos e deveres recíprocos do juiz e das partes. Nos mesmo sentido: De Marisco, La rappresentanza, cit., p. 121; Alfredo Rocco, La sentenza civile, cit., p. 97: “que se trata precisamente de uma obrigação do juiz, como órgão do Estado, para com a parte, é demonstrado pelo fato de que ela depende exatamente da vontade da parte. Ora quando a vontade de um sujeito é árbitro da prestação de determinada atividade por parte de outro sujeito, isto significa, em poucas palavras, que aquele tem perante o outro sujeito, isto significa, em poucas palavras, que aquele tem perante o outro o direito a tal atividade”. Chiovenda, Istituições, cit., v. I. P. 98 e 99: “... praticamente ocioso questionar se o juiz é obrigado também para com as partes, e se o juiz é obrigado em face delas como pessoa ou como órgão do Estado. Por certo, as partes tem em face do juiz como pessoa o poder de colocá-lo com suas demandas na necessidade jurídica de se pronunciar e isto basta”. G. Leone (II Codice de Procedura Penale, cit., p. 316) afirma que a consideração do vínculo entre juiz e Estado é a primeira fase de evolução doutrinária do conceito de relação processual. Cf., no mesmo sentido, Betti, Diritto Processuale civile, cit., p. 107; Chimiente, Droit constitutionnel italien, p. 91. Assevera Goldschmidt que os deveres das partes não são processuais, são cívicos. Mas se é no processo que eles se exercem; se o processo é que liga as partes ao órgão judicial, não há como deixar de concluir que o processo é a relação entre partes e juiz”. (Tornaghi, 1987: 229-230).

5 – *“Afirma que os “direitos processuais carecem de relação com o dever”; que não podem ser lesados; que a frustração deles constitui aplicação indevida ou interpretação errônea da lei, “mas não lesão de um direito ou antijuridicidade”; que “do fato de o juiz*

²⁵ - Tornaghi esse trecho em italiano, conforme a seguir: “rapporto che potrebbe dirsi di diritto pubblico giudiziario, identico a quello che, nel campo del diritto pubblico amministrativo, intercede tra lo Stato e L’impiegato e che dicesi rapporto de servizio”.

²⁶ - Tornaghi cita esse trecho em italiano: “rapporto giuridico processuale”.

haver frustrado uma expectativa só se deduzem aquelas conseqüências que derivam do erro do juiz, isto é, a nulidade ou impugnabilidade do ato judicial.

(...)

Pode, é verdade, negar-se a existência de direitos e obrigações na relação processual sob o pretexto de que tais conceitos pertencem ao direito substantivo. Mas as expressões vazias, sem substância, meramente formais, senão apenas direitos e obrigações que decorrem, que nascem do processo ou nele se exercem. Não importa a denominação que se lhes dê. Refutando Goldschmidt, afirma Hugo Alsina (tratado, cit., v. 1, p. 245): “É certo que não se pode falar em direitos e obrigações processuais, porque estes conceitos correspondem, não ao Direito Processual, mas ao material...”. Mas é ele próprio quem, logo a seguir, fala em dever processual e chama em seu abono Radbruch.

Enfim a solução radica-se no seguinte: ou se considera do processo tão somente a forma externa (e neste caso não há como nele ver direitos e obrigações que tem um conteúdo material) ou se leva em conta tudo quanto lhe diz respeito (e então não há negar o direito das partes à jurisdição e a obrigação do juiz de prestá-la). Afirmar que o processo, considerado externa e formalmente, não tem conteúdo material é uma tautologia.

Admita-se, entretanto, que não se possa falar em direitos e obrigações processuais, mas tão-só em possibilidades, encargos, expectativas e dispensas. Deixará, por isso, de haver uma relação processual? De modo algum. Apenas o conteúdo da relação será diverso.

Nesse sentido, Betti (Diritto processuale civile, cit., p. 103): “Admitida a possibilidade de relações jurídicas que não tenham o conteúdo de obrigações, mas só poderes, ônus, e correlativa sujeição, não há dificuldade em reconhecer no processo uma relação jurídica, da qual as situações processuais criadas com os vários atos nada mais são do que estádios sucessivos...”. (Tornaghi, 1987:230-231).

6 – Goldschmidt ao afirmar que no Estado moderno já não existe uma obrigação do demandado de submeter-se à jurisdição estadual, mas um estado de sujeição a ela, não importa negar a relação jurídica.

“Com razão Manzini, Trat., 1º pág. 72, nota 3: Goldschmidt, Der Prozess als Rechstage, Berlim, 1926 quereria substituir ao conceito de relação processual o de situação jurídica. Mas visto que esta situação jurídica nada mais é do que uma relação jurídica, então se trata de mera e menos precisa variação verbal”. E Alsina, Trat., 1º vol., pág. 246: “... toda situação jurídica supõe uma relação jurídica”. (Tornaghi, 1953:79).

7 – Goldschmidt considerava a relação jurídica processual como uma relação estática do direito, mas tal concepção é incompatível com a idéia dinâmica do processo, que etimologicamente significa “movimento”.

“Rosenberg, com a sua autoridade, confirma o caráter dinâmico da relação processual, quando ensina que se trata de uma “relação entre sujeitos processuais”, “singular e unitária”, que “nasce e termina com o processo”, “desenvolvendo-se mediante atuações processuais”

Não é estática a relação processual pelo contrário, como ensina a melhor doutrina; é uma relação em movimento: atravessa distintas etapas procedimentais, sem que essa diversidade destrua a unidade processual de todas elas. (Souza 1959:35)

8 – Não procede o posicionamento de Goldschmidt ao acrescentar o adjetivo “favorável” à “sentença”, nas expressões “pretensão à sentença favorável”, “prestação de sentença favorável”, porque: o Estado não prometeu sentença favorável, mas tem sim obrigação à prestação jurisdicional. Tanto assim, que, se o Estado decide desfavoravelmente, seja para autor, seja o réu, não pode negar que tenha exercido a pretensão à tutela jurídica.

9 – O processo como totalidade é uma relação jurídica; os estágios particulares da condição processual são Situações Jurídicas.

“É preciso que não se confundam as situações jurídicas que são estados particulares, durante o processo, e a relação jurídica processual, que apanha todo o processo e independe de subsistirem algumas daquelas situações. O erro de James Goldschmidt, na luta contra a concepção da relação jurídica processual, resultou, principalmente, dessa confusão. (Souza 1959:38-39).

5. Conclusão

Ao contrário do que afirma a grande maioria dos doutrinadores, Goldschmidt não teve como ponto de partida a sua concepção do direito judiciário material, mas a desconstituição da teoria de Bülow. Tanto assim, que observando o desenvolvimento lógico de sua obra, “Princípios Gerais do Processo”, percebem-se dois pontos distintos, primeiro a negação da teoria da relação jurídica depois a construção da teoria da situação jurídica com seus conceitos e concepções, dos quais faz parte o direito judiciário material.

Depreende-se que merece destaque na obra de Goldschmidt o realce às relações do juiz com o Estado, à posição das partes, o realçar o princípio dispositivo e a colocação nos seus devidos termos o problema do ônus processual (sua distinção entre atos processuais e negócios jurídicos em geral)²⁷.

Deve-se também observar que, se a natureza do processo não é de situação jurídica, muito menos convincente é a teoria de que o mesmo seja uma relação jurídica.

Isso em decorrência do grande obstáculo que é a própria relação jurídica em si, pois esta se funda num enlace normativo entre duas pessoas, em que uma pode exigir da outra o cumprimento de um dever jurídico, ou seja, de um determinado comportamento.

²⁷ Conforme mencionado outrora, antes da obra de Goldschmidt pensava-se que o ônus constituía uma obrigação das partes. Goldschmidt demonstrou que o que havia era um encargo da parte em praticar certos atos, cedendo a imperativos ou impulsos de seu próprio interesse, para se evitar uma sentença desfavorável. As atividades das partes, em geral, em face do princípio dispositivo, não constituem obrigações, mas, imperativos dos seus próprios interesses e daí deve-se denominá-las especificadamente, qual seja, ônus processual. Mas, não se deve olvidar que ônus processual somente existe quanto presente o princípio dispositivo, esbarrando nos casos em que os assuntos de ordem pública impõem o processo inquisitório, pois nesse tipo de processo o juiz deve supri a inércia das partes.

Ora, admitir o processo como relação jurídica é reconhecer que há direito de um dos sujeitos processuais sobre a conduta do outro, ou que há direitos das partes sobre a conduta do juiz. Não há, no processo, a possibilidade de haver tal vínculo, pois sabe-se que nenhum dos chamados sujeitos processuais pode impor a outro qualquer ato processual. Ademais, as partes, no exercício de faculdades ou poderes, nos atos processuais, sequer dirigem-se umas às outras, mas sim ao juiz, que tem a responsabilidade de conduzir o processo. E, do juiz, as partes não exigem conduta ou atos.

Conseqüentemente, não há relação jurídica entre o juiz e as partes, ou entre ambas as partes, porque ele, o juiz, não pode exigir das partes qualquer conduta, ou a prática de qualquer ato, podendo, qualquer delas, resolver suas faculdades, poderes e deveres em ônus, ao suportar as conseqüências desfavoráveis que possam advir de sua conduta omissiva.

Assim, não se pode aplicar ao processo a figura da relação jurídica que, fruto do individualismo do século XIX, há muito se tenta expurgar, inclusive, do direito civil.

“A superioridade da categoria da situação jurídica sobre a da relação jurídica, para o tratamento dos temas do Direito, é demonstrada por ROUBIER em razão de sua amplitude. Todas as leis são feitas para determinar certo número de situações jurídicas que podem ser unilaterais ou oponíveis a todas as pessoas, que podem ser constituídas pela ocorrência de um fato, ou de um ato ou de uma pluralidade de fatos e atos, e que não poderiam ser explicadas pela categoria da relação jurídica porque não decorrem de vínculo entre sujeitos.

Em todas as propostas, a teoria das situações jurídicas se estruturou não como vínculo jurídico entre dois sujeitos, como o poder de exigibilidade de um sobre a conduta do outro. A situação jurídica forma-se por fato jurídico ou ato jurídico, produzindo segundo a lei que governa a sua constituição. E, uma vez constituída, é ela o complexo de direitos e deveres de uma pessoa, direitos e deveres que não se confinam mais no plano abstrato e genérico da norma, mas que se realizam na situação de um determinado sujeito. Assim, na situação jurídica de advogado, nascem para uma pessoa direitos e deveres, que não são os mesmos de uma pessoa que se encontra na situação de comerciante ou de empregado”. (Gonçalves, 1992:87-88).

Tanto assim que, iniciado o processo com a apresentação da petição inicial, denúncia ou queixa, ou reclamação pode, inobstante, a relação processual não chegar a efetivar-se, caso o juiz indeferia a inicial, extinguindo, desse modo, o processo (CPC, art. 267, no. I); ou rejeitar a denúncia ou queixa; ou, ainda, sem chegar a tanto, simplesmente declinar de sua competência. Ou seja, há processo mesmo antes de completar-se a constituição da relação processual.

“O processo não é apenas a relação jurídica, que lhe é essencial, mas compõe-se também do procedimento, regulado pela lei sem o qual não cumpriria sua finalidade de atividade-meio para a administração da justiça. Diz Rogério Lauria Tucci em expressiva síntese: “É, simplesmente, o instrumento da jurisdição”. (Souza 1995:37).

Situações jurídicas estarão presentes no processo, mas não o definem, pois, como instrumento de jurisdição, ele é uma estrutura normativa que as contém. Donde se percebe que não se pode dizer, também, que o processo seja uma situação jurídica.

Por fim, seja em considerar a existência de relação entre o juiz e as partes (teoria da relação jurídica processual), seja, em oposição, considerar a existência de situação jurídica (teoria de Goldschmidt), não é o processo apenas isso. E, qualquer dessas teorias não define o processo. Pois o processo é instrumento através do qual a jurisdição efetiva-se, sendo, assim, uma estrutura normativa que comporta seja a suposta relação seja a suposta situação.

BIBLIOGRAFIA

- ALVIM, J. E. Carreira. *Elementos da teoria geral do processo*, 6ª ed. Rio de Janeiro:Forense, 1997.
- AREAL, Leonardo Jorge. *Manual de derecho procesal*. Buenos Aires:La Rey, 1966, t. I.
- AROCA, Juan Montero. *Del derecho procesal, al derecho jurisdiccional*. Revista Uruguiaia de Derecho Procesal, nº. 1, 1984.
- CASTRO, Leonardo Prietro. *Derecho procesal*. Enciclopédia Jurídica Seix. 1950, v. I.
- CHIOVENDA, Guisepe – *Instituições de direito processual civil*. São Paulo:Saraiva, 1969, v. I, II e III.
- CINTRA, Carlos de A. GRINOVER, Ado Pellegrini. DINAMARCO, Cândido R. *Teoria geral do processo*, 12ª ed. revista e atualizada. São Paulo:Malheiro Editores, 1996.
- COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires, Depalma, 1958.
- _____. *Introdução ao estudo do processo civil*, tradução de Mozart Victor Russomano, 3ª ed. Rio de Janeiro:Forense, 1998.
- DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*, 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1990.
- GOLDSCHMIDT, James. *Principios generales del proceso*, Buenos Aires:Ejea, 1961, v. I e II.
- _____. *Derecho procesal civil*. Barcelona:Editorial Labor S/A, 1936.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro:Aide, 1992.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo:Saraiva, 1989-1996, v. I e II.
- GUIMARÃES, Luiz Machado. *Professor James Goldschmidt*. Rio de Janeiro; Revista Forense, v. 83, pp. 193/194, julho, 1940.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro:Forense, 1985.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 2ª ed. revista. Rio de Janeiro:Forense, 1962, v. II.
- _____. *Elementos de direito processual penal*. Campinas:Bookseller, 1997, v. I.
- _____. *Manual de direito processual civil*. Campinas:Milenium, 1998, v. I e II.
- NEVES, Celso. *Estrutura fundamental do processo civil*. Rio de Janeiro:Forense, 1997.
- PACHECO, José da Silva. *Tratado das execuções. Processo de execução*. São Paulo:Saraiva, 1975.
- PEREIRA, Helena B. C. *Michaelis:pequeno dicionário espanhol-português, português-espanhol*. São Paulo:Companhia Melhoramentos, 1996.
- RESENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues. *Curso de direito processual civil*. 3ª ed. São Paulo:Saraiva, 1952, v. I.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 18ª ed. São Paulo:Saraiva, 1995, v. I e II.
- SATTA, Salvatore. *Direito processual civil*, 7ª ed.. Rio de Janeiro:Forsoi, 1973.
- SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. 12ª ed. Rio de Janeiro:Forense, 1993, v. Vol. I, II, III e IV.
- SILVA, Germano Marques da. *Curso de processo penal I*. 2ª ed. Lisboa:Editorial Verbo, 1994.
- SILVA, José Milton da. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro:Forense, 1997.

- SOUZA, Ivan Campos. *A verdade processual*, (tese de concurso para catedrático de prática do processo civil e comercial – Universidade de Recife), Recife:1959
- SOUZA, José Barcelos de. *Direito processual civil e penal*. Rio de Janeiro:Forense, 1995.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro:Forense, 1996, v. I e II.
- TORNAGHI, Hélio – *Processo penal*. Rio de Janeiro:A. Coelho Branco Editor, 1958.
- _____. *A relação processual penal*, 2^a ed. revista e atualizada. São Paulo:Saraiva, 1987.

1.2 OS PRAZOS DECADENCIAL E PRECRICIONAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL

* Pedro Pereira Pimenta

1. Decadência e prescrição – observações preliminares

No Direito o decurso do tempo é de singular importância no que se refere às relações jurídicas. No direito processual presentes estão a preclusão e a revelia. No âmbito do direito material temos a prescrição e a decadência, cujos conceitos pertencem à teoria geral do direito, tendo por fundamento a segurança, a certeza e a paz públicas, assegurando que determinadas situações e relações jurídicas não sejam eternizadas.

O velho Código Civil era silente quanto à decadência, referia-se somente à prescrição, mas a doutrina e a jurisprudência eram unânimes em admitir que várias hipóteses, embora sob a rubrica de prescrição, tratava-se de decadência ou de caducidade.

Estabelecia o art. 75: “*A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura*”.

Tradicionalmente, costumava-se definir prescrição como extinção do direito de ação, e decadência como a perda do direito, conforme critério de Câmara Leal¹, o qual se mostrou insuficiente, pois, além de não diferenciar com precisão os institutos, confundia os conceitos de direito material e processual, como se verá.

O melhor critério é o estabelecido por Agnelo Amorim Filho², adotado, inclusive, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e pelo atual Código Civil (Lei 10.406/02)³.

Conforme Agnelo a decadência atinge os direitos potestativos, os quais “*se exercitam e atuam, em princípio, mediante simples declaração de vontade do seu titular, independentemente de apelo às vias judiciais, e, em qualquer hipótese, sem o concurso da vontade daquele que sofre a sujeição*”^{4 5}. Portanto, “*... as únicas ações ligadas ao instituto de decadência são as ações constitutivas, que tem prazo especial fixado em lei*”⁶.

Já a prescrição é causa extintiva da pretensão (exigência de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio), em decorrência da inércia do seu titular, que deixa transcórrer *in albis* o tempo para o seu exercício. Donde se conclui que só há direito à prestação se o direito material for violado, e assim, a lesão dá origem a uma ação, e a possibilidade da propositura desta, com o fim de reclamar uma prestação destina a restaurar o direito. Portanto, “*estão sujeitas à prescrição: todas as ações condenatórias e somente elas (...) são perpétuas*

* **Bacharel em direito pela UFMG e servidor do TRT da 3ª Região**

¹ Leal, 1959:133-134

² RT 300:7 e RT 744:725

³³ Nery, 2002:114

⁴ Amorim Filho, RT 744:731.

⁵ *No direito potestativo não se exige conduta algum de outrem, mas trata-se de um agir sobre outrem que se encontra em estado de sujeição. Não se exige conduta alguma (prestação) por parte de outrem. Quem esta em estado de sujeição não há conduta, se não há conduta, nada viola, e por tal não nasce a pretensão.*

⁶ Amorim Filho, RT 744:738

(imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias⁷”.

O novo Código Civil, adotando a teoria diferenciadora, deu novos contornos aos institutos, dispondo em seu art. 189 que:

“Violado um direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Mas prescrição não se confunde com o direito de ação, garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV. O direito de ação é público (exercido contra o Estado que é obrigado a prestar a jurisdição) subjetivo (qualquer pessoa pode exercê-lo, pois que estar autorizada pelo direito objetivo), autônomo (desvinculado do direito material) e abstrato (não é um direito a uma sentença favorável, mas o direito de expor a pretensão e obter uma prestação jurisdicional, seja favorável ou desfavorável). A prescrição fulmina a pretensão e não a ação. Prescrita a pretensão, igual sorte tem a exceção (art. 190, do novo Código Civil), ou seja, prescrita a pretensão a mesma não pode ser alegada nem pelo autor (pretensão) nem pelo réu (exceção).

2. Decadência e prescrição no direito tributário

Para o Direito Tributário a matéria tem contorno especial.

Ocorrido o fato gerador, descrito abstratamente na hipótese de incidência tributária como situação necessária e suficiente à sua ocorrência, art. 114/CTN, o Estado ainda não está apto para cobrar o tributo devido. Necessário se faz proceder ao lançamento do crédito para conferir-lhe exigibilidade (art. 141 c/c art. 142, do CTN). Portanto, o direito-dever do sujeito ativo em efetuar o lançamento do crédito, e posteriormente exigí-lo, tem por fundamento a obrigação tributária.

O CTN, art. 142, dispõe que o lançamento é um procedimento administrativo⁸, com o objetivo de constituir o crédito tributário⁹, sendo privativo da autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Parágrafo único, do art. 142, do CTN).

Para falar de decadência e prescrição do crédito tributário é indispensável à verificação da modalidade do lançamento a que se sujeita o crédito.

O CTN prevê três modalidades de lançamento: **por declaração** (art. 147) efetuado com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo ou terceiro sobre as matérias de fato indispensáveis à sua efetivação; **de ofício** (art. 149) quando o lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa e **por homologação** (art. 150) refere-se aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

A constituição definitiva do crédito tributário se dá não com a inscrição do mesmo, mas com a notificação do lançamento, pois seus efeitos se produzem quando o sujeito passivo é

⁷ Amorim Filho, RT 744:750

⁸ O lançamento do crédito tributário, embora definido pelo CTN como procedimento administrativo, é considerado por doutrina de peso como ato administrativo, v. g.: Carvalho, 199:354/375; Amaro, 2004:334; Baleeiro, 1999:783.

⁹ Existe polêmica quanto à natureza do lançamento, se declaratório ou constitutivo. Souto Maior Borges entende que o lançamento tem efeito constitutivo do crédito e declaratório da obrigação tributária. Borges, 1981:535-536

regularmente notificado (art. 145, I/CTN), e assim, o crédito tributário já existe, não havendo falar em decadência ao direito de constituí-lo.

Notificado o sujeito passivo, a este se abre a oportunidade de impugnar o crédito outrora lançado¹⁰. A impugnação do crédito torna-o litigioso, e por isso lhe retira a exigibilidade (art. 151, III/CTN), não podendo ser cobrado, razão pela qual não se pode falar em prescrição, cujo prazo só tem início com a constituição definitiva do crédito (art. 174/CTN).

Após o surgimento do crédito tributário, somente o CTN pode estabelecer as hipóteses de sua extinção (art. 141/CTN), as quais estão enumeradas no art. 156, entre elas encontram-se a decadência¹¹ e a prescrição (inciso V).

Quanto à decadência estabelece o CTN no art. 173:

“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que se tenha iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

Quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação prevê o CTN regra diversa, conforme § 4º, do rt. 150:

“Se a lei não fixa prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

A prescrição é disciplinada pelo art. 174:

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor¹²;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

¹⁰ No âmbito federal o prazo para impugnação é de trinta dias, conforme art. 42 do Dec. 70.235/72

¹¹ “... há incoerência interna no Código Tributário Nacional. Se ele considera que o “crédito tributário” só nasce com o lançamento, a decadência (que implica a perda do direito de lançar) não poderia ser posta como causa de extinção do crédito tributário, ou seja, de algo que ainda não teria nascido e que, com a decadência ficaria proibido de nascer...” Amaro, 2004:392

¹² O §2º, do art. 8º, da lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) estabelece como interrupção da prescrição o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, o que não é acolhido pelo STJ:

“Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 ...” (STJ. AGA 488.307/RJ. DJ 27.05.03)

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito do devedor”.

Percebe-se uma diferença fundamental entre a prescrição regulada pelo Código Civil de 2002 e a regulada pelo CTN. Enquanto neste são fulminados pela prescrição tanto a pretensão da Fazenda Pública em exigir o tributo devido, quanto o próprio crédito tributário, naquele, apenas a pretensão é atingida pelo não exercício do direito de ação em tempo hábil.

O lançamento é o marco divisor entre a decadência e a prescrição do crédito tributário. Esgotado o prazo no qual o sujeito ativo deva lançar, diz-se que decaiu de seu direito; extinto que foi pela decadência (ou caducidade). Se, embora efetuado o lançamento, em tempo oportuno, mas o sujeito ativo, à vista do inadimplemento do devedor, deixa transcorrer o lapso temporal para ajuizar a ação de cobrança, sem promovê-la, dá-se a prescrição da pretensão.

3. Evolução do prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias

Como se verá, a fixação do prazo prescricional das contribuições previdenciárias, hoje denominadas contribuições sociais para a seguridade social¹³, sofreu varias modificações, oscilando à medida que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. No entanto, tal oscilação não foi tão freqüente quanto ao prazo decadencial.

Havia referência acerca das contribuições previdenciárias na Constituição de 1934 (art. 121, §1º, h), na Constituição de 1946 (art. 147, XVI), mas era entendimento majoritário que as mesmas tinham natureza social e não tributária.

A Lei 3.807/60, disciplinando sobre as contribuições previdenciárias, fixava em seu art. 144 o prazo prescricional:

“O direito de receber ou cobrar as importâncias devidas prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos¹⁴”.

Entendeu o STF¹⁵, à época, que em decorrência do disposto no inciso II, art. 217, da Lei 5.172/66 (CTN), ao prever a contribuição previdenciária como outras formas de contribuições, restou determinada a natureza tributária da mesma. Por isso, a contribuição, em comento, passou a sujeitar-se aos prazos decadencial e prescricional de cinco anos, fixados, respectivamente, no arts. 173 e 174 do CTN, revogando, dessa forma, o supra mencionado art. 144 da Lei 3.807/60.

A Constituição de 1969, ou Emenda nº 1 à Constituição de 1967, para aqueles que assim a consideram, foi a primeira a prever expressamente a natureza tributária das contribuições previdenciárias, ao dispor sobre elas em seu Título I (da Organização Nacional), Capítulo V (Sistema Tributário), art. 21 (que enumerava os impostos federais), item I, §2º, in verbis:

“§2º. – A União pode instituir:

I – contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais”;

¹³ Art. 195/CF

¹⁴ Observa Sérgio P. Martins que: “O prazo previsto no art. 144 da Lei nº 3.807 era dilatado em razão de estar ligado à aposentadoria, que poderia ser obtida em 30 anos”. in Martins, 2003:282

¹⁵ Ap. 35.923-RJ; AgP 36.675-MG; AMS 76.153-BA

Seja em decorrência do art. 217, II/CTN, seja pelo disposto no art. 21, I, § 2º, da Constituição de 1969, restou firmado o entendimento da submissão das contribuições previdenciárias ao prazo prescricional fixado no art. 174/CTN.

“Contribuição Previdenciária. Cobrança. Até o advento da Emenda Constitucional nº 8/77 a contribuição previdenciária era considerada de natureza tributária, aplicando-se-lhe a prescrição quinquenal¹⁶”.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, com intuito de retirar as contribuições previdenciárias do gênero tributário, dando nova redação ao inciso I, do §2º, art. 21, da Constituição de 1969, substitui a expressão “interesse da previdência social” pela redação “para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social”. Transferiu, por sua vez, a referência à contribuição previdenciária, do texto original, para o inciso X, do art. 43, que fixava a competência do Poder Legislativo.

O STF, a partir de então, entendeu que as contribuições previdenciárias perderam o caráter tributário, não sendo mais regidas pelo regime tributário, e, portanto, não mais se sujeitavam aos prazos decadencial e prescricional fixados no CTN¹⁷.

Ausente lei que dispusesse sobre tais prazos, veio a Lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais), suprir a lacuna, de forma parcial, pois nada estabeleceu sobre o prazo decadencial. Ressuscitou, contudo, a prescrição trintenária, dispondo em seu art. 2º, § 9º:

“O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960”.

No entanto, entendeu o antigo TFR que a prescrição trintenária não se aplicava à Fazenda Pública, conforme Súmula 107:

“A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Dec. 20.910, de 1932”.

A prescrição trintenária das contribuições previdenciárias vigorou até o advento da Constituição Federal de 1988, que dispõe no seu art. 149, caput:

“Compete, exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”. (grifei)

Percebe-se que as contribuições sociais, das quais é espécie a contribuição para a seguridade social¹⁸, readquiriram a natureza tributária em decorrência da nova topografia

¹⁶ STF – RE 110.835-5, DJ 17.10.86, p. 19.637

¹⁷ RE 86.595, 7.6.78, RTJ 87/271

¹⁸ *Entre as contribuições previstas nos arts. 149 e 149-A percebe-se a existência das seguintes espécies:*

- 1. contribuições sociais;*
- 2. contribuições de intervenção no domínio econômico;*
- 3. contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas;*
- 4. contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública.*

As contribuições sociais, por sua vez, subdividem-se em:

- 1.1. para seguridade social, art. 195/CF;*

constitucional, eis que estão localizadas formalmente na Constituição Federal, no Título VI (Da Tributação e do Orçamento), Capítulo I (Do sistema tributário nacional).

“Esse aliás, foi o argumento pelo qual o STF, na vigência da Emenda Constitucional nº 8, de 1977, que transferiu a contribuição social do bojo do sistema tributário (art. 21, § 2º, I, da CF 67/69) para o dispositivo que versava sobre a competência legislativa da União (art. 43, X), considerou que o ingresso havia perdido a natureza tributária para exibir as características de contribuição parafiscal¹⁹”.

Por força do próprio art. 149, caput, resta determinado pela Constituição que as contribuições sociais para a seguridade social devem observar as normas gerais em matéria tributária (art. 146, III) e, ainda, as normas tributárias previstas no art. 150, I e III²⁰, portanto, submetidas expressamente ao regime tributário, consolidando, assim, a natureza tributária da mencionada contribuição.

Ademais, a contribuição para a seguridade social satisfaz os requisitos materiais do gênero “tributo”. Pois, não se pode olvidar que se trata de prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitui sanção de ato ilícito, somente instituída por lei, e é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Amolda-se, assim, ao conceito de tributo insculpido no art. 3º/CTN, não podendo sequer a denominação lhe alterar a natureza jurídica, conforme art. 4º, I/CTN.

Ora, a identificação da natureza jurídica de um instituto jurídico só tem sentido prático em lhe definir o regime jurídico, ou seja, determinar quais são as normas jurídicas que lhe são aplicáveis.

No caso, como se viu, o texto constitucional afastou qualquer dúvida, afirmando serem aplicáveis às contribuições em comento as normas gerais de Direito Tributário, ou seja, as normas estabelecidas pelo CTN, inclusive quanto à decadência e à prescrição, pois, vale observar que o Livro II do CTN, tem o expressivo título “Normas Gerais de Direito Tributário”, inicia-se com o art. 96 e termina com o art. 218, integrando os arts. 173 e 174, que tratam justamente de normas referentes à decadência e à prescrição.

Restou, assim, pacificada no STF²¹ e no STJ²² a natureza tributária das contribuições sociais para a seguridade social. Mas, registra-se, há quem ainda entenda, mesmo com o advento da Constituição de 1988, que as ditas contribuições não possuem natureza tributária, a exemplo de Ruy Barbosa Nogueira²³.

1.2. para custeio do regime previdenciário dos servidores públicos, art. 149, § 1º/CF;

1.3. para o salário educação, art. 212, § 5º/CF

1.4. para as entidades privadas de serviço social e de formação vinculadas ao sistema sindical, art. 240/CF.

¹⁹ Torres, 2004:408

²⁰ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) III – cobrar tributos (...)” (grifei)

²¹ RE 141715/PE, DJ 25.08.95, p. 26031; RE 168.663, DJ 28.02.97.

²² REsp 45584, DJ 31.10.94, p. 29.487; AGREsp 304455, DJ 03.09.01, p. 154; AGREsp 381858, DJ 29.04.02, p. 184.

²³ Nogueira, 1989:128

Em 1991, com a vigência da Lei 8.212/91²⁴ (Lei de Custeio da Previdência Social - LCPS), mais uma vez foi alterado o prazo prescricional das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 46 da mencionada lei:

“O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituído na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos”.

Conforme se observa, o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu alterações com a EC 08/77, depois com a CF/88, e finalmente com a Lei 8.212/91²⁵, de duvidosa constitucionalidade.

Já as oscilações, quanto ao prazo decadencial, estas não foram tão frequentes. A Lei 3.807/60 era omissa em relação à decadência, dispondo em seu art. 144 somente acerca do prazo prescricional. Revogado o mencionado artigo pelo CTN, entendeu-se que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias seria aquele fixado no art. 173 do CTN.

Mas, com o advento da EC 08/77, conforme afirmado, as contribuições previdenciárias não mais se submetiam ao regime tributário, o que motivou a edição da norma prevista no art. 2º, § 9º, da Lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais), que se omitiu quanto ao prazo decadencial.

Por isso, a doutrina e a jurisprudência entenderam que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias sempre foi de cinco anos, tanto antes, quanto depois da EC 08/77, levando o antigo TFR a editar as Súmulas 108 e 219, *in verbis*:

“A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos”.

“Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador”.

Tal entendimento prevaleceu até entrar em vigor o polêmico art. 45, da Lei 8.212/91²⁶, que dispõe:

“O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada”.

4. Os prazos de decadência e prescrição no CTN e na Lei 8.212/91

Conforme se viu, as contribuições previdenciárias têm natureza tributária (art. 149/CF), estando submetidas às normas constitucionais disciplinadoras do gênero, bem como às normas gerais fixadas por lei complementar, especialmente, àquelas referentes à decadência e à prescrição (art. 146, III, b/CF).

²⁴ Em 25.07.91, data de sua publicação, conforme dispõe seu art. 104.

²⁵ REsp 615341, 1ª T., DJ 14.06.04, p.181; REsp 409376, 2ª T., DJ 05.08.02, p. 309

²⁶ Como já observado, em 25.07.91

Ao estabelecer normas gerais tributárias, o CTN fixou os prazos decadenciais e prescricionais em cinco anos (arts. 173 e 174). Por sua vez, a Lei 8.212/91, dispondo sobre o plano de custeio da seguridade social, nos arts. 45 e 46, respectivamente, de modo diverso, os fixou em dez anos. Donde se percebe a nítida incompatibilidade entre os dispositivos do CTN e os da Lei 8.212/91.

Parte da doutrina entende que os prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91, seriam inconstitucionais por afrontarem o art. 146, III, *b*, da CF/88, que autoriza apenas a norma geral, a ser veiculada por lei complementar, para dispor sobre prazos decadenciais e prescricionais de tributos:

“A contribuição previdenciária continua tendo natureza jurídica de tributo, pois pode ser enquadrada na hipótese do art. 149 da Constituição, sendo uma contribuição social. O art. 149 da Lei Maior remete o intérprete ao inciso III do art. 146 da mesma norma. A alínea b do inciso III do art. 146 da Norma Ápice estabelece que os prazos de prescrição e decadência devem ser determinados por lei complementar. No caso, a Lei 8.212/91 não é lei complementar, mas ordinária. (...) Logo, os prazos de decadência e prescrição para a cobrança da contribuição previdenciária continuam sendo de 5 anos, determinados nos art. 173 e 174 do CTN, que é a lei complementar à Constituição, sendo inconstitucionais os prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212²⁷”.

Outros doutrinadores têm como constitucional os dispositivos da lei ordinária em comento, não identificando confronto algum entre ela e o CTN, tendo por fundamento duas teses distintas:

- 1) que as contribuições previdenciárias, apesar de serem tributos, possuem regime diferenciado, não se submetendo aos prazos prescricionais estabelecidos pelo CTN:

“Os créditos do INSS têm natureza tributária, mas recebem tratamento constitucional distinto dos créditos da Fazenda Pública. E nem poderia ser diferente, uma vez que não é razoável equiparar a atividade fiscalizadora e arrecadadora da Fazenda Pública à do INSS: a arrecadação deste último é atividade-meio, financiando sua atividade precípua, que é a seguridade social. Entendemos, portanto, inaplicável aos créditos previdenciários o preceito constitucional contido no art. 146, III, alínea b, que exige lei complementar para matéria de legislação de prescrição e decadência envolvendo créditos tributários²⁸”.

- 2) que o CTN, norma geral que é, ao tratar de prescrição e decadência, não cabe fixar os prazos, os quais podem ser estabelecidos por lei ordinária de cada pessoa política.

“Entendo que estabelecer norma geral é delinear determinado instituto jurídico, dando-lhe os contornos e estabelecendo princípios. A previsão de prazo não contém caráter de generalidade. É pontuação específica da duração do período. Trata-se, pois, de norma sem caráter geral e que poderia ter sido estatuída por lei ordinária, mas que foi formalmente incluída em instrumento recepcionado como lei complementar (CTN). E, sendo assim, nada impede que uma lei ordinária posterior estipule de forma diversa,

²⁷ Martins, 2003:285

²⁸ Merçon, 2002. v. 157, p. 40

direcionada para uma espécie tributária. Sob esta óptica, inexistente inconstitucionalidade por invasão de competência material qualificada pelo art. 45 da lei n.º 8.212/91²⁹”.

“a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. (...) Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política. Portanto, nada impede que uma lei federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as contribuições previdenciárias³⁰”.

A priori, antes de ser um problema de direito tributário ou de direito previdenciário, trata-se de um problema de interpretação das normas constitucionais, das quais deriva o fundamento de validade, seja para os arts. 173 e 174 do CTN, seja para os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91.

É decorrência da soberania do Estado a impossibilidade de coexistência de mais de uma norma válida e vinculante em seu território, pois “*Para que possa subsistir como unidade, o ordenamento estatal, considerado na sua globalidade, constitui um sistema cujos diversos elementos são entre si coordenados, apoiando-se um no outro e pressupondo-se reciprocamente³¹*”. Sistema pressupõe coerência entre as normas que o compõem, não pode coexistir nele normas incompatíveis, sob pena de fragmentar-se.

Observados esses aspectos, ressalta-se que a incompatibilidade entre normas pertencentes a um mesmo ordenamento jurídico e com o mesmo âmbito de validade denomina-se antinomia³².

As antinomias, por sua vez, podem ser classificadas quanto ao critério de solução (aparente ou real), quanto ao conteúdo (própria e imprópria) e quanto ao âmbito (direito interno, direito interno-internacional) e quanto à extensão (total-total, parcial-parcial e total-parcial)³³.

É aparente a antinomia quando os critérios para solucioná-la integram o ordenamento jurídico, e real quando ausente, na ordem jurídica, qualquer critério normativo para a sua solução, sendo necessária a edição de uma nova norma para afastar o conflito normativo.

Quanto ao conteúdo, a antinomia ou será própria, quando se der por razões formais, independentemente do conteúdo das normas, ou será imprópria, em virtude do conteúdo material das normas.

Em relação ao âmbito a antinomia pode ser de direito interno (dentro de um mesmo ordenamento jurídico), de direito internacional (dentro de normas de direito internacional público), de direito interno-internacional (entre normas de direito interno com normas de direito internacional público).

²⁹ Tavares, 2004:360

³⁰ Carrazza, 2003:816-817

³¹ Barroso, 2003:196

³² Bobbio, 1999:88

³³ Ross, 1970:124-125

Segundo a extensão antinomia, conforme Bobbio³⁴, tendo por base a terminologia de Alf Ross³⁵, divide-se em três espécies:

- a) total-total: duas normas incompatíveis e de igual âmbito de validade, em que nenhuma pode ser aplicada sem entrar em confronto com a outra.
- b) parcial-parcial: duas normas incompatíveis de âmbitos de validade é em parte igual e em parte diferente, cuja antinomia somente subsiste para a parte comum.
- c) total-parcial: duas normas incompatíveis em que uma tem âmbito de validade igual ao da outra, porém mais restrito.

Percebe-se, sem maiores dificuldades, que a antinomia entre as normas em comento é imprópria, de direito interno, e aparente (não urge edição de nova norma para afastar a incompatibilidade). Quanto à extensão, ainda é cedo fixar-lhe a espécie se total-total, parcial-parcial ou total parcial.

Como bem observa Bobbio, “*uma coisa é descobrir a antinomia, outra, resolvê-la. (...) É necessário passar da determinação das antinomias à solução das antinomias*”³⁶.

Tradicionalmente os critérios para solucionar antinomia são três: cronológico, hierárquico e de especialidade, no entanto, a doutrina os considera insuficientes³⁷.

No critério cronológico prevalece a norma posterior em face da norma anterior (*lex posterior derogat priori*). O critério hierárquico, por sua vez, estabelece que entre duas normas incompatíveis tem prevalência a hierarquicamente superior (*lex superior derogat inferiori*). O critério da especialidade ocorre quando entre duas normas incompatíveis, sendo uma geral e outra especial, prevalece a especial (*lex specialis derogat generali*).

Os critérios cronológico e hierárquico pressupõem, geralmente, a eliminação total de uma das normas incompatíveis. Quando se aplica o critério *lex specialis* não acontece a eliminação total de uma das normas incompatíveis, mas, somente daquela parte da lei geral que é incompatível com a lei especial.

Apesar de a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, ter sido editada posteriormente ao CTN, Lei 5.712, de 25 de outubro de 1966, o que levaria a entender que o critério para solucionar a antinomia seria o cronológico, esse resta afastado, pois além de simplista, para o caso vertente, há uma provável hierarquia ou especialidade entre as normas conflitantes.

Resta para solucionar a antinomia, portanto, o critério da especialidade (defendido por aqueles que julgam constitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91) e o critério hierárquico (para aqueles que consideram inconstitucionais os ditos artigos da Lei 8.212/91).

A princípio, há necessidade de discorrer sobre o histórico do CTN (Lei 5.172/66) e sua compatibilidade com a atual ordem constitucional.

É cediço que a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional), que “*Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicável à União, Estados e Municípios*”, foi editada como lei ordinária sob a égide da

³⁴ Bobbio, 1999:88-91

³⁵ Ross, 1970:124-125

³⁶ Bobbio, 1999:91

³⁷ Sarmiento, 2000:193

Constituição Federal de 1946, a qual não previa a espécie normativa “lei complementar”. Foi elevada a status de Código Tributário Nacional por força do art. 7º, do Ato Complementar nº 36, de 13/03/67. Embora formalmente lei ordinária, foi recepcionada materialmente como lei complementar com a promulgação da Constituição Federal de 1969, que em seu art. 19, § 1º, passou a exigir lei complementar para estabelecer as normas gerais de direito tributário e regular as limitações constitucionais do poder de tributar.

Promulgada a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 146, exige lei complementar para dispor sobre conflitos de competência, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, foi o CTN recepcionado como lei complementar, de modo expresso, conforme art. 34, § 5º, dos Atos das Disposições Condicionais Transitórias. Trata-se, portanto, o CTN (Lei 5.172/66) de lei ordinária (formal) com eficácia (material) de lei complementar.

Embora existam posições discordantes³⁸, há doutrinadores de peso que reconhecem a hierarquia entre lei complementar e lei ordinária³⁹, tendo inclusive o STF⁴⁰ e o STJ⁴¹ se manifestado nesse sentido.

A lei complementar é, portanto, hierarquicamente superior à lei ordinária, já que possui comandos a serem observados pelo legislador ordinário. Há, assim, relação de subordinação da lei ordinária para com a lei complementar.

“a lei complementar é um tertium genus interposto, na hierarquia dos atos normativos, entre a lei ordinária (e os atos que têm a mesma força que esta ...) e a Constituição (e suas emendas)”⁴².

“É, portanto, a lei complementar norma de integração entre os princípios gerais da Constituição e os comandos de aplicação ordinária, razão pela qual, na hierarquia das leis, posta-se acima destes e abaixo daqueles”⁴³.

³⁸ “Celso Bastos, Michel Temer.” Moraes, 2002:1172

³⁹ “Haroldo Valadão, Pontes de Miranda, Wilson Accioli, Nelson Sampaio, Geraldo Ataliba.” Moraes, 2002:1172

⁴⁰ “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBSCURIDADE NO ARESTO QUE ENTENDEU PELA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO PIS NO “QUANTUM” E NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. 1. Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis. (...)” STF - RE 181165 ED-ED/DF, DJ 19.12.96, p. 51784

⁴¹ “CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR. LEI ORDINÁRIA. A lei ordinária que dispõe sobre matéria reservada à lei complementar contraria a Constituição Federal; conseqüentemente, a prevalência da lei complementar resulta em um juízo de inconstitucionalidade da lei ordinária. Jurisprudência antiga do Supremo Tribunal Federal, que remonta à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.582, de 1977, por contrariar o Código Tributário Nacional. Embargos de declaração rejeitados.” STJ - EREsp 129925/RS, DJ 15.05.00, p. 115. “ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79, ART. 65 – NÃO PREVISÃO - ROL TAXATIVO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1 - Firmou-se entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/79, em seu art. 65, estabelece um regime taxativo de direitos e vantagens e é insuscetível de modificação por meio de processo legislativo de qualquer hierarquia inferior.” STJ - REsp 302060/RN, DJ 02.08.04, p. 473.

⁴² Ferreira Filho, 1991:236

⁴³ Martins, 1990:55

Em matéria tributária, a lei complementar, exigida pelo art. 146, da Constituição Federal, vincula o legislador ordinária federal, estadual, distrital e municipal, pois no dizer de Pontes de Miranda: “*Não se trata de lei de tributação, mas sim de lei sobre leis de tributação*”⁴⁴.”

Poder-se-ia aventurar, ante o que até aqui foi exposto, que o critério para solucionar a antinomia das normas em questão seria o hierárquico; mas o problema não é tão simples como parece.

Não há como prosperar a tese de que o CTN tenha ultrapassado os limites estabelecidos pelo art. 146, III, b/CF, ao fixar em cinco anos os prazos de decadência e de prescrição (arts. 173 e 174), não se tratando de norma geral, nesse aspecto, conforme entendem alguns, capaz de vincular os entes políticos, os quais, em decorrência desse entendimento, ficam autorizados a fixar outros prazos.

Para se demonstrar a falta de respaldo da tese, o primeiro passo a seguir é saber que são normas gerais de direito tributário.

Só se justifica o estudo das normas gerais à luz do federalismo, de cuja essência faz parte a distribuição de competência entre entes estatais que o compõem, propiciando que cada ordem jurídica parcial⁴⁵, com âmbito de validade limitado a seu território, possa nascer do órgão ligiferante do ente político estatal descentralizado.

É corolário lógico da descentralização a isonomia entre as ordens jurídicas parciais, onde cada ente político possui autonomia para editar suas normas, não sendo possível, portanto, haver hierarquia entre um poder parcial em relação a outro. Urge sim, com o fito de preservar a própria unidade federativa, a edição de normas gerais, padronizadoras do conteúdo normativo a ser desenvolvido por cada ordem jurídica parcial.

O Brasil é uma República Federativa (art. 1º/CF), formada por ordens jurídicas parciais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), às quais reconhece a Constituição a autonomia, conforme se depreende de todo o texto constitucional, especialmente, art. 18, *caput*. Isso não significa, entretanto, reconhecer o primado da federação e o da autonomia dos seus entes com ares de uma plenitude que não têm, pois se são constitucionalmente reconhecidas, também o são constitucionalmente limitadas. Mormente no federalismo brasileiro que, possuindo contornos próprios, é “... *normativamente centralizado, financeiramente repartido e administrativamente descentralizados*”⁴⁶”, como se percebe da análise sistêmica do texto da Constituição.

Pode-se afirmar que a edição de norma geral decorre da soberania do Estado Federal, enquanto, a edição de legislação por parte das ordens jurídicas parciais, seja lei ordinária ou lei complementar, decorre da autonomia dessas ordens jurídicas parciais, desde que nos limites da regular competência que lhes defere a Constituição Federal.

⁴⁴ Pontes de Miranda, 1967:369

⁴⁵ Kelsen denominou de descentralização política. “*A ordem jurídica, válida somente para uma comunidade parcial, é criada por órgão eleito simplesmente pelos membros dessa comunidade parcial (...) as leis válidas para o território de um Estado-membro unicamente podem ser expedidas pelo legislativo local eleito pelos cidadãos desse Estado-membro.*” in Kelsen, 1998:268

⁴⁶ Coêlho, 1999:80

Ultrapassados esses aspectos, a Constituição estabelece que as normas gerais podem ter como veículo normativo lei complementar (a exemplo das normas gerais tributárias e de direito financeiro, arts. 146 e 163, da CF, respectivamente), resolução do Senado (art. 155, § 2º, V/CF) e lei ordinária (art. 22, XXVII/CF, fundamento para a edição da Lei 8.666/93). Essas normas gerais são regras imediatas à Constituição, como um sobre-direito em relação aos sistemas normativos parciais da União, Estados-membros Distrito Federal e Municípios⁴⁷.

“Têm as normas gerais a natureza de regras quase-constitucionais, pois são normas hierarquicamente inferiores à Constituição. Entretanto, ao traçarem rumos à legislação das pessoas estatais, quer sejam veiculadas por leis complementares da União, quer por meio de resoluções do Senado Federal, erigem-se em posição de superioridade às demais leis ordinárias federais, estaduais ou municipais. Configuram, assim, manifestação de um federalismo cooperativo ou integrativo, no qual há uma ordem jurídica especial”.⁴⁸

As normas gerais dispõem de matérias que, a princípio, são de competência também de todos os entes da federação, mas traçam-lhes rumos, limitam os respectivos poderes de legislar e dispõem sobre seus conflitos de competência, com o fim precípuo de unificar, padronizar o sistema jurídico como um todo.

Por isso, a Constituição prevê competências concorrentes entre as pessoas políticas, entre outras, a de legislarem sobre direito tributário:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”. (grifei)

Não se contendo com o disposto no art. 24, o legislador constituinte, preocupando-se com o especial regramento do direito tributário, dispôs:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

⁴⁷ Conforme Prof. Mesquita Lara, in Coêlho, 1999:91

⁴⁸ Conforme Misabel Derzi, in Baleeiro, 1997:108

- a) *definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*
- b) *obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*
- c) *adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.*
- d) *definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239”. (grifei)*

O CTN, Lei 5.172/66, ao dispor “*sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicável à União, Estados e Municípios*”, tem, portanto, como fundamento de validade: a) o Capítulo I do Título VI (Da tributação e do Orçamento) da Constituição Federal, denominado “Do Sistema Tributário Nacional”, sendo esses os fundamentos constitucionais de explicitação; b) o art. 24, I e § 1º, juntamente com o art. 146, todos da CF, na medida que o primeiro dispositivo atribui competência legislativa à União em matéria de normas gerais de direito tributário, e o segundo estabelece a obrigatoriedade de lei complementar para tal, conforme se depreende.

*As normas gerais estabelecidas no CTN surgem como linhas mestras do sistema tributário nacional, firmando-se como garantia deste e do contribuinte, tendo caráter impositivo aos Estados, Distrito Federal, Municípios, além do poder federal, o qual, dando bom exemplo, deve prestigiar as normas gerais que editou, dela não podendo se furtar, pois a essa lei está vinculado, subordinado, nos limites que ela estabelece. Sem tal ordenamento intermediário, preconizado pelo CTN, correr-se-ia o risco de se ter um sistema dessistematizado*⁴⁹.

*Há, nesse sentido, subordinação das ordens parciais a uma ordem jurídica nacional soberana, pois “O CTN é nacional e não federal: aplica-se à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios*⁵⁰“. “Não se trata de lei de tributação, mas sim de lei sobre leis de tributação”⁵¹, correspondendo à parcela de poder não partilhada entre as distintas esferas estatais.

*O CTN condiciona as legislações tributárias, seja da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem jamais substituir ou eliminar o exercício da competência de criar os seus tributos, já que não exclui a competência suplementar do legislador ordinário, dos mencionados entes federativos, à luz do disposto no art. 24, § 2º, da CF. Além do que, um dos suportes fundamentais da federação é o poder de instituir e arrecadar tributos próprios*⁵², desde que o exercício dessas competências respeite as limitações impostas pela Constituição e pelos atos normativos que lhes dá complemento, é o que, inclusive, dispõe o se art. 6º:

⁴⁹ Martins, 1990:87-92

⁵⁰ Baleeiro, 1999:38

⁵¹ Miranda, 1967:369

⁵² Bastos, 1994:125

“A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena⁵³, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei”. *(grifei)*

Depreende-se, portanto, que toda a sistematização dos tributos no federalismo brasileiro, tem por característica a separação e a pulverização do poder de tributar. Ademais o poder de tributar, e em decorrência da sua extraordinária aptidão para destruir liberdades, já nasce rigidamente limitado pela Constituição, “*sendo a partilha da receita um dos instrumentos mais eficientes para a garantia dos direitos fundamentais*”⁵⁴.

É oportuno registrar que a exigência de lei complementar para determinadas matérias, entre as quais a decadência e a prescrição tributárias, não é obra do acaso ou mera divagação do poder constituinte originário. Sua razão de ser está na relevância destas matérias, às quais o legislador constituinte especial atenção de enumerá-las entre aquelas a serem tratadas pela edição de lei complementar, condicionada necessariamente a quorum especial⁵⁵ (art. 69 da CF); ao contrário da lei ordinária (art. 47 da CF).

Não passa, portanto, despercebido que o legislador da Constituição de 1988 ao usar o advérbio “*especialmente*” (art. 146, III) seguido das alíneas “a” a “d”, além de revelar os principais institutos, de singular importância, a serem tratados pela mencionada norma geral⁵⁶, depreende-se, pois, que as hipóteses ali estabelecidas não são *numerus apertus*.

“Razão houve para isso. Certos temas, que a doutrina recusava fossem objeto de norma geral, passaram expressamente a sê-lo. Roma locuta, tollitur quaestio. Uma boa indicação do que sejam normas gerais de direito tributário, para sermos pragmáticos, nos fornece o atual Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores), cuja praticabilidade já está assentada na “vida” administrativa e judicial do País. O CTN, especialmente o Livro II, arrola inúmeros institutos positivados como normas gerais”⁵⁷.

O CTN ao fixar prazos determinados para prescrição e decadência dos créditos tributários, conforme arts. 173 e 174/CTN, nada mais fez que limitar, temporalmente, o poder de tributar, ante a voracidade estatal em detrimento de outros valores insculpidos na Carta de 1988, a exemplo da dignidade humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), o direito de propriedade (art. 5º, XXII), entre outros. Além de decorrer, tal fixação, de uma interpretação sistemática, como se viu, que não exclui a possibilidade de cada ordem

⁵³ Observa Ricardo Lobo Torres: “A palavra plena deve ser vista com desconfiança, pois a plenitude da competência dos Estados e Municípios só pode ocorrer dentro das restrições e definições impostas pelas normas gerais constantes das leis complementares federais, o que equivale a afirmar que a dita competência já nasce limitada.” in Torres, 2004:360

⁵⁴ Torres, 2004:358

⁵⁵ A exigência de maioria absoluta para a aprovação de lei complementar confere-lhe superioridade hierárquica em relação à lei ordinária, dando às suas normas maior estabilidade e, logo, maior segurança jurídica a seus destinatários.

⁵⁶ Como bem observa Pinto Ferreira, as garantias do contribuinte mereceram pela primeira vez especial atenção do legislador constituinte, contra a voracidade do fisco. in Ferreira, 1994:312.

⁵⁷ Coelho, 1999:79-80

jurídica parcial fixar outro prazo, desde que seja igual ou inferior dos previstos nos arts. 173 e 174/CTN, à luz do que dispõe o seu art. 6º.

Como norma geral que é, ao limitar o poder de tributar, exerce o CTN a função de “*estatuto mínimo do contribuinte*”, assegurando as garantias constitucionais, que não se reduzem tão-somente àquelas previstas no art. 146, III, conforme expressamente admitido pelo legislador constituinte no *caput* do referido artigo, bem como no *caput* do art. 150.

Registre-se que o STF já teve oportunidade de pronunciar a esse respeito, *in verbis*:

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b, art. 149)⁵⁸”.

Não se vislumbra a possibilidade de prestigiar a relativa presunção de constitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nem mesmo a pretexto de interpretá-los conforme a Constituição, pois invadiram área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal, incidindo, portanto, no vício de inconstitucionalidade.

Mesmo se admitida a possibilidade de o CTN, ao fixar os prazos de decadência e prescrição, ter exercido competência não autorizada pela Constituição, não poderia lei ordinária revogar dispositivo tratado em lei complementar, com fulcro no princípio do paralelismo das normas.

“Respeitáveis juristas têm sustentado que só é lei complementar aquela que trata de matérias a ela reservadas pela Constituição. Se tratar de matéria não reservada pela Constituição a essa espécie normativa será ela, nesse ponto, uma lei ordinária. Essa tese é equivocada e resulta da importação indevida de doutrina estrangeira. (...) Nossa Constituição não define as leis complementares, nem diz que estas estão reservadas a determinadas matérias (mas que determinadas matérias devem ser disciplinadas por esta espécie normativa). Nossa Constituição coloca a lei complementar como uma espécie normativa no rol de seu art. 59, e as caracteriza pela exigência de quorum especial para a sua aprovação (art. 69). É certo que a Constituição estabelece que certas matérias só podem ser tratadas por lei complementar, mas isso não significa de nenhum modo que a lei complementar não possa regular outras matérias, e, em se tratando de norma cuja aprovação exige quorum qualificado, não é razoável entender-se que pode ser alterada, ou revogada, por lei ordinária. (em face do princípio do paralelismo das normas)⁵⁹”.

Reforçando essa tese, cabe registrar curioso caso discutido atualmente: as sociedades civis foram isentas da Cofins, conforme art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Mas, pretendeu a União, competente para criar tal tributo, de revogar o benefício fiscal por intermédio do art. 56 da Lei 9.430/96, diga-se lei ordinária.

⁵⁸ STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso

⁵⁹ Machado, 2001: 66-67

Isenção não se encontra no rol estabelecido no art. 146 da Constituição Federal, muito menos reclama a edição de lei complementar para concessão do benefício⁶⁰, mas tão somente lei específica, a teor do art. 150, § 6º e art. 195, § 11, da CF.

Nessa direção seguiu o STJ, conforme diversos acórdãos, v. g.:

“TRIBUTÁRIO – COFINS – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 71/91 (ART. 60, II) – REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 – INADMISSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. - Permitir-se que uma fonte formal de menor bitola possa revogar a dispensa do pagamento da COFINS, conferida por lei complementar, resulta em desconsiderar a potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária. Nessa linha de raciocínio, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ancorado no magistério dos mestres Miguel Reale e Pontes de Miranda, elucida que “é princípio geral de direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma” (cf. “Curso de Direito Constitucional”, 18a. edição, Ed. Saraiva, p. 184). - Da análise da irresignação sob o prisma infraconstitucional, resta evidente que a Corte de origem afrontou o disposto no artigo 6º, inciso II, da LC 71/91. Recurso especial conhecido e provido⁶¹”.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – COFINS – ISENÇÃO – SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – LEI Nº 9.430, DE 27.12.96 (LEI ORDINÁRIA) – DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1987 – PRECEDENTES. - Em obediência ao princípio da hierarquia das leis é ilícita a revogação, por lei ordinária, das disposições contidas na Lei Complementar nº 70/91. - A isenção da COFINS concedida pelo art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 abrange as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22.12.87, exigidas somente as condições decorrentes da natureza jurídica de tais entidades. - A revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430 de 27.12.96, lei ordinária, é ilícita. - Recurso especial conhecido e provido⁶²”.

Por fim, com o objetivo de consolidar o entendimento, o STJ, por entender que a Lei 9.430/96, por ser lei ordinária, não poderia revogar a isenção prevista na LC n. 70/91, em 14 de maio de 2003, editou a Súmula 276, que dispõe:

“As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado”.

⁶⁰ Salvo quando a Constituição exigir lei complementar para instituir, e conseqüentemente dispor, sobre determinado tributo. A exemplo do empréstimo compulsório (art. 148); competência residual da União de criar impostos (art. 154, I) e contribuições para a seguridade social (art. 195, § 4º).

⁶¹ REsp. 450.006, DJ 19.05.03, p. 196

⁶² REsp. 249.247, DJ 09.09.02, p. 186

Não medra a tese, pois, sem lastro constitucional, de serem aplicáveis às contribuições para a seguridade social os prazos de decadência e prescrição da Lei 8.212/91⁶³, em detrimento daqueles previstos no CTN, sob o fundamento de que as mesmas possuem regime constitucional especial, não se sujeitam a regime geral.

Conforme mencionado anteriormente, as contribuições para a seguridade social previstas no art. 195/CF, são espécies do gênero contribuições sociais, art. 149/CF, mas, depreende-se que elas estão submetidas a regimes tributários e financeiros próprios, peculiares e diferenciados das demais contribuições sociais, ou de intervenção no domínio econômico, ou ainda, corporativas⁶⁴, integrados pelos arts. 149, 165, §5º, III, 167, VIII, 194 e 195, da CF, *in especial*, de não poderem integrar o orçamento fiscal da União, sujeitando-se a uma “*parafiscalidade necessária*”⁶⁵.

Mas, nem por isso, medra a tese de serem aplicáveis às contribuições para a seguridade social os prazos de decadência e prescrição da Lei 8.212/91⁶⁶, em detrimento daqueles previstos no CTN, pois, sem lastro constitucional.

A parafiscalidade, a honrosa finalidade a que se destinam os valores arrecadados como contribuição previdenciária ou a “*designação contribuição parafiscal não retira a um tributo seu caráter tributário. Qualquer que seja o nome com que se batize, toda obrigação pecuniária ex lege em benefício de pessoa pública ou com finalidades de utilização é tributo e se submete ao chamado regime tributário: conjunto de princípios e normas constitucionais, que regulam a exigência coativa de prestações pecuniárias pelo Estado*”⁶⁷.

Conforme afirmado alhures, o próprio art. 149, *caput*, remete as contribuições sociais a observar o disposto no art. 146, III, que justamente, na alínea “*b*” trata dos institutos de prescrição e decadência, a serem disciplinados por lei complementar, *in casu*, o CTN. Assim, em decorrência de tributos que são, as contribuições previdenciárias, também estão submetidas ao regime geral tributário, o que equivale a dizer, devem obedecer necessariamente às normas estabelecidas no CTN, desde que tais normas não derroguem os regimes constitucionais que lhes são peculiares.

É oportuno esclarecer que a Constituição ao estabelecer normas especiais a serem aplicadas às contribuições sociais para seguridade social, como se depreende dos arts. 149, 165, §5º, III, 167, VIII, 194 e 195, em momento algum fixou regime especial quanto decadência e à prescrição a ser aplicado a tal exação. Por isso, nesse aspecto, sujeitam-se às normas gerais estabelecidas à todo o gênero tributário, especialmente aquelas previstas no CTN.

Sendo assim, nenhuma das normas previstas nos arts. 173 e 174, do CTN, podem ser aplicadas sem entrarem em confronto com as estabelecidas nos arts. 45 e 46, da Lei 8.212/91, a antinomia, *in casu*, segundo a extensão é do tipo que Bobbio⁶⁸ denominou total-total, urgindo a

⁶³ Merçon, 2002. v. 157, p. 40

⁶⁴ Derzi, 1992:198

⁶⁵ Melo, 1996:70

⁶⁶ Merçon, 2002. v. 157, p. 40

⁶⁷ Ataliba, 2002:189-190

⁶⁸ Bobbio, 1999:88-91

eliminação total das normas previstas nos mencionados arts. 45 (prazo decadencial) e 46 (prazo prescricional).

Conclui-se, portanto, que o critério para solucionar a antinomia entre os arts. 173 e 174 do CTN e dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 é o hierárquico, seja pelo fato do CTN ter disciplinado os prazos com a devida autorização da Constituição (o que levaria a reconhecer a inconstitucionalidade dos supra mencionados arts. 45 e 46), seja em decorrência de que não poderia lei ordinária revogar dispositivo tratado em lei complementar, hierarquicamente superior (crise de legalidade, em homenagem ao princípio do paralelismo das normas).

Bibliografia

- ALVES, Wilson Rodrigues. *Da prescrição e da decadência no novo Código Civil*. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2003.
- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- AMORIM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*. RT 744.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002
- BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- _____. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito financeiro e de direito tributário*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra; *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)*. 2ª ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 6, t. II.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10ª ed. Brasília: Editora UnB, 1999.
- BORGES, J. Souto Maior. *Tratado de direito tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. 4.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 19ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988 – sistema tributário*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, v. 7.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. *Contribuições sociais*. Caderno de Pesquisas Tributárias. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1992, v. 17.
- DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 5ª ed. aum. e atual. de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406/02). São Paulo: Saraiva, 2003.
- FARIAS, Paulo José Leite. *Regime jurídico das contribuições previdenciárias*. RPS, ano XIX, nº 180:793-800, novembro de 1995.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1994, v.7.

- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LACOMBE, Américo Masset. *Contribuição previdenciária: natureza jurídica*. Revista Jurídica Lemi / Parte Especial, Julho de 1982.
- LEAL, Antonio Luis da Câmara. *Da prescrição e da decadência*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001
- MARTINS, Ives Gandra. *Sistema tributário nacional na Constituição de 1988*. 2ª ed., atual. aum. São Paulo: Saraiva, 1990.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MELO, Eduardo Soares de. *Contribuições sociais no sistema tributário*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. *A sentença trabalhista e o efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias*. Síntese Trabalhista, nº 157:24-43, Jul. 2002.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: RT, 1967, t. II.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.
- NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo código civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: RT, 2002.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de direito tributário*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- RODRIGUES, Silvío. *Direito civil*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1.
- ROSS, Alf. *Sobre el derecho y la justicia*. Buenos Aires: Universitária, 1970.
- RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da seguridade social*. São Paulo: LTr, 1996.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- SPAGNOL, Werther Botelho. *As contribuições sociais no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- _____. *Curso de direito tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário*. 6ª ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

1.3 DANOS MATERIAIS E MORAIS, INCLUSIVE ACIDENTÁRIOS, E SUA REPARAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO

Mauricio Godinho Delgado*

Uma das mais importantes dimensões de efeitos conexos do contrato de emprego reside nas indenizações por danos sofridos pelo empregado em virtude da existência deste contrato e de seu cumprimento.

Tais indenizações tinham campo restrito de reconhecimento na ordem jurídica anterior à Constituição de 1988. Contudo, em seguida à Carta Magna e ao avanço jurídico-cultural por ela propiciado, com forte e contínuo impacto na doutrina e jurisprudência pátrias, tais possibilidades indenizatórias se alargaram.

Há, em um primeiro plano, as indenizações por *dano moral* ou *dano à imagem* que não tenham vinculação com o campo da saúde e segurança laborativas. Neste plano situar-se-iam, por exemplo, a indenização em face de discriminação racial promovida pela empresa contra o obreiro, a par da indenização por indevido uso da imagem do trabalhador nas atividades empresariais.

Em um segundo plano, há as indenizações relativas a danos à segurança e saúde físicas e morais do empregado no contexto do cumprimento contratual (lesões acidentárias). Desponta aqui a possibilidade de distintas indenizações, todas englobadas nos efeitos conexos do contrato de trabalho: por *dano material*, por *dano moral* e, finalmente, até mesmo por *dano estético*.

1 - Indenização por Dano Moral ou à Imagem

Dano moral, como se sabe, “é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária” (Savatier; grifos acrescidos).¹ Ou ainda, *é toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana*.

Embora a figura seja inerente à pessoa natural, há autores que consideram viável estender-se a noção de *dano moral* também à *pessoa jurídica*. Admitida tal extensão, como faz

* Professor de Direito do Trabalho (graduação, especialização, mestrado e doutorado) da Faculdade de Direito da PUC-MINAS, desde fevereiro de 2000. Professor (graduação e pós-graduação) na área de Ciência Política da UFMG (1978-1992) e na área de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG (1993-2000). Doutor em Filosofia do Direito (UFMG) e Mestre em Ciência Política (UFMG). Juiz do Trabalho em Minas Gerais desde 1989, promovido ao TRT/MG, por merecimento, em maio de 2004. Tem doze livros e mais de cinquenta artigos publicados em sua área de estudos e pesquisas, inclusive a recente obra *Curso de Direito do Trabalho*, 3ª ed., São Paulo: LTR, 2004.

¹ Savatier citado por José Raffaelli Santini, *Dano Moral. doutrina, jurisprudência e prática*, São Paulo: Editora de Direito, 1997, p. 42.

a jurista *Maria Helena Diniz*, passaria o dano moral a ser definido como “a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo”².

Dano à imagem é todo prejuízo ao conceito, valoração e juízo genéricos que se tem ou se pode ter em certa comunidade. No tocante à presente noção, não há dúvida de que abrange também as pessoas jurídicas.

O Direito brasileiro, como se sabe, apenas assumiu, firmemente, a plausibilidade jurídica de indenização por dano moral nas situações não reguladas por texto normativo específico a contar da Carta Constitucional de 1988. Até fins da década de 1980 predominava o tradicional entendimento de ser irreparável, economicamente, o dano moral estrito - a menos que houvesse texto legal inequívoco nessa direção. Este, como se sabe, somente existia em segmentos restritos, e fora da área trabalhista (por exemplo, os casos regulados pela *Lei de Imprensa* - 5250/67, art. 49 e seguintes - e pelo *Código Brasileiro de Telecomunicações* - Lei 4117/62, art. 81 e seguintes).

A Carta Máxima de 1988, entretanto, rompeu a linha normativa e jurisprudencial dominantes, colocando o país em patamar avançado de tratamento do problema. Assim dispôs o inciso X do art. 5º constitucional: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. No mesmo capítulo, a nova Constituição acrescentou: “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*” (art. 5º, V).

O dano moral decorrente da violação da *intimidade, vida privada, honra e imagem* das pessoas - e sua respectiva indenização reparadora - são situações claramente passíveis de ocorrência no âmbito empregatício (por exemplo, procedimento discriminatório, falsa acusação de cometimento de crime, tratamento fiscalizatório ou disciplinar degradante ou vexatório, etc.).

Registre-se que, uma vez que a Constituição fala não somente em valores referentes à pessoa natural (*intimidade, vida privada e honra*), mencionando também o valor relativo à *imagem*, é possível acolher-se que possa o dano atingir não apenas as pessoas naturais do empregado e do empregador, como até mesmo a pessoa jurídica posicionada como empregadora na relação empregatícia (isto independentemente de se produzir conceito extensivo da própria figura do dano moral).³

2 - Lesões Acidentárias: dano material, dano moral, dano estético

O cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem também a lesões à segurança ou saúde do trabalhador, por meio das chamadas doenças ocupacionais, profissionais e do acidente de trabalho em sentido estrito.

² Diniz, Maria Helena, *Dicionário Jurídico*, Vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 5.

³ A respeito do tema, ver a obra clássica de Wilson Melo da SILVA, *O Dano Moral e Sua Reparação*, Rio de Janeiro: Forense, 1983 (a 1ª edição data de 1955). Contemporaneamente, Júlio Bernardo do CARMO, *O Dano Moral e Sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho*, Belo Horizonte: RTM, 1996.

As distintas lesões acidentárias podem se traduzir em deteriorações físico-mentais do indivíduo em decorrência do ambiente laborativo ou da forma ou postura durante o cumprimento da prestação de serviços (*doenças ocupacionais*, regra geral) ou da prática de certo ofício profissional específico impregnado de agentes agressores ao organismo humano (*doenças profissionais*, especificamente). Podem ainda tais lesões resultar de *acidente do trabalho*, que se traduz em fato ou ato unitário, regra geral, ou pelo menos concentrado no tempo, que produz significativa agressão à higidez físico-mental do trabalhador.

As lesões acidentárias podem causar *perdas patrimoniais* significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, no tocante aos próprios gastos implementados para sua recuperação (além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso). Em segundo lugar, podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida.

Tais perdas patrimoniais traduzem *dano material*, que envolve, desse modo, duas dimensões, segundo o Direito Civil: aquilo que efetivamente se perdeu (dano emergente: despesas efetivadas, por exemplo) e aquilo que razoavelmente se deixou ou deixar-se-á de ganhar (lucro cessante: por exemplo, redução ou perda da capacidade laborativa)⁴. Observe-se que a lei civil estabelece critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por tais danos materiais. Esta envolve as “despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença” (art. 1538, CCB/1916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação “de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido” (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de “uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu” (art. 1539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002).

As lesões acidentárias também podem causar *dano moral* ao trabalhador. Este, conforme visto, consiste em *toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana*. Nesse quadro, a doença ocupacional, a doença profissional e o acidente do trabalho podem, segundo sua gravidade, provocar substanciais dores físicas e psicológicas no indivíduo, com intensidade imediata ou até mesmo permanente, ensejando a possibilidade jurídica de reparação. Ressalte-se que tanto a higidez física, como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

É irrelevante, registre-se, que os danos material e moral sejam oriundos do mesmo fato, uma vez que os bens tutelados são claramente distintos. Por essa razão tornam-se cumuláveis, sem dúvida, as duas indenizações. Nesta linha a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, editada após a Carta de 1988⁵.

⁴ Art. 1.059, CCB/1916; art. 402, CCB/2002.

⁵ A respeito dessa evolução jurídica, consultar OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, 4ª ed., São Paulo: LTR, 2002, p. 258-267.

Registre-se que a quantia indenizatória por dano moral, mesmo o derivado de lesão à saúde do trabalhador, não tem como ser fixada com a objetividade inerente à indenização por danos materiais. Prevalecerá, em tais casos, inegável *juízo de equidade* pelo julgador (este aspecto do tema será retomado logo à frente neste texto, no sub-título: “Valor Indenizatório”).

As lesões acidentárias também podem causar *dano estético* à pessoa humana atingida. A indenização caberá, segundo o jurista Sebastião Geraldo de OLIVEIRA, no caso de a lesão comprometer “a harmonia física da vítima”. Esclarece o autor que não se está diante, rigorosamente, “de um terceiro gênero de danos, mas de uma especificidade destacada do dano moral”⁶. Na verdade, a própria diferenciação feita pela Carta Magna (dano moral *ou* à imagem) permite vislumbrar-se a necessária inserção do dano estético nesse quadro constitucional: é que, caso não se acolha o dano estético como parte específica do plano moral protegido, ele se encontraria englobado, de todo modo, no dano à imagem explicitamente tutelado pela Constituição.

A ordem jurídica acolhe a possibilidade de cumulação de indenizações por dano material, dano moral e dano estético, ainda que a lesão acidentária tenha sido a mesma. O fundamental é que as perdas a serem ressarcidas tenham sido, de fato, diferentes (perda patrimonial, perda moral e, além dessa, perda estética). Completa Sebastião Geraldo de OLIVEIRA que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do STJ (esta mais recentemente, desde 1998/2000), efetivamente têm evoluído nessa direção, “quando esses danos forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis”.⁷

Essencialmente, a quantia indenizatória por dano estético também resulta de um *juízo de equidade*. É bem verdade que o antigo Código Civil buscava estabelecer certa objetivação nesse cálculo, fixando sua correspondência ao mesmo montante instituído como reparação por danos materiais (o art. 1538, §1º, do CCB/1916, dispunha que a soma fixada a título de danos materiais seria “duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade”). Contudo, o dispositivo não mereceu regra equivalente no CCB/2002, além de traduzir certo *tarifamento*, rejeitado pela ordem constitucional.

3 - Responsabilidade Indenizatória: requisitos

É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral ou à imagem resultantes de conduta ilícita por ele cometida, ou por suas chefias, contra o empregado, sem relação com a infortúnica do trabalho.

Também será do empregador a responsabilidade pelas indenizações por danos de caráter material, moral ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortúnica do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social, é claro.

Tal responsabilidade se estende, por óbvio, a qualquer sujeito de direito que tenha vínculo de responsabilização por verbas derivadas do contrato empregatício em face desse empregador: o tomador de serviços terceirizados, o ente integrante de grupo econômico, o sócio

⁶ OLIVEIRA, S.G. de, ob.cit., p. 267-68.

⁷ OLIVEIRA, S.G. de., ob.cit., p. 268-271.

de pessoa jurídica nos casos de desconsideração da personalidade desta, o membro de consórcio de empregadores, etc.⁸

A) Requisitos Clássicos

Há requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. Sem a conjugação unitária de tais requisitos, não há que se falar em responsabilidade do empregador por qualquer das indenizações acima referidas.

Tais requisitos, em princípio, são: *dano*; *nexo causal*; *culpa* empresarial.

No tocante ao *dano* alegado, é necessária a evidenciação de sua existência. Ainda que se saiba não ser essa evidência necessariamente material, ela tem de ser aferida, no caso concreto, com consistente segurança.

É claro que no dano material resultante de lesão acidentária podem ser mensurados ou estimados com certa precisão os danos emergentes e os lucros cessantes, uma vez que vinculados a despesas já feitas ou a se fazer em virtude da lesão, vinculando-se ainda à perda patrimonial efetiva ou estimada em decorrência da restrição ou inviabilização laborativas. No dano à imagem também é possível, muitas vezes, estimar-se com maior precisão o valor econômico do prejuízo causado.

Já no dano moral, no sentido estrito, no dano estético e em certas situações de dano à imagem torna-se mais subjetiva a aferição do dano e, desse modo, sua própria evidenciação processual. De todo modo, essa evidência tem de emergir do processo, sob pena de faltar um requisito essencial à incidência da indenização viabilizada pela ordem jurídica. É claro que certos danos, na presente seara temática, são, como se sabe, até mesmo *auto-evidentes*.

O segundo requisito é o *nexo causal*. É também decisivo que haja evidência bastante da relação de causalidade entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado. A relação de causa e efeito não é, evidentemente, jurídica, mas de caráter fático. Nos casos de lesão acidentária a relação investigada poderá passar pela pesquisa concernente ao meio ambiente laborativo: se esse meio ambiente é altamente poluído, por exemplo, de modo a provocar certa doença nos empregados, confirma-se o *nexo causal*⁹.

O terceiro requisito é, finalmente, a *culpa* empresarial. De maneira geral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes desde o momento de afirmação jurídica de tais tipos de indenização, a contar da Constituição de 1988, é necessária a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo velho artigo 159 do CCB/1916 e art. 186 do CCB/2002.

⁸ Para exame das distintas situações de responsabilização no Direito do Trabalho, consultar o Capítulo XIV ("Responsabilidade por Verbas Trabalhistas") da obra deste autor, Curso de Direito do Trabalho, 3ª ed., São Paulo: LTR, 2004.

⁹ Registre-se que não se apresenta o *nexo causal*, ilustrativamente, regra geral, nos *acidentes de trabalho de percurso*, onde o trabalhador sofre lesão no transporte público urbano que o levaria até o local de trabalho.

Contudo, mesmo nessa dimensão, a Carta Magna trouxe importante avanço. É que no período anterior à sua vigência o STF havia sedimentado entendimento de que a indenização *acidentária* devida pelo empregador ao empregado somente pertenceria em caso de *dolo* ou *culpa grave* do comitente da falta (antiga Súmula 229, STF)¹⁰. A contar da nova Constituição, a simples culpa, em qualquer grau, seria bastante para atender a esse requisito responsabilizatório (art. 7º, XXVIII, CF/88). É bem verdade que, por coerência, sendo levíssima a culpa empresarial, tal circunstância deve, sem dúvida, afetar a estipulação do valor indenizatório, atenuando-o.

B) Objetivação da Responsabilidade

Com os avanços produzidos pela Carta Magna, a reflexão jurídica tem manifestado esforços dirigidos a certa objetivação da responsabilidade empresarial por danos acidentários. Tal tendência à objetivação, evidentemente, não ocorre no campo dos danos morais e à imagem que não tenham relação com a infortunística do trabalho. De fato, essencialmente na seara da infortunística é que as atividades laborativas e o próprio ambiente de trabalho tendem a criar para o obreiro, regra geral, risco de lesões mais acentuado do que o percebido na generalidade de situações normalmente vivenciadas pelos indivíduos na sociedade.

Nesta linha aponta Sebastião Geraldo de OLIVEIRA “a tendência na doutrina e leis mais recentes de avançar para a culpa objetiva, mesmo no caso da responsabilidade civil. Por essa teoria, basta a ocorrência do dano para gerar o direito à reparação civil, em benefício da vítima”.¹¹

O autor aponta, em sua obra, distintas regras jurídicas já existentes de responsabilidade sem culpa, as quais podem ter influência maior ou menor no próprio campo laborativo. Assim, a responsabilidade pelos danos nucleares (art. 21, XXIII, “c”, CF/88); também a responsabilidade por danos provocados ao meio ambiente (art. 225, §3º, CF/88), esta certamente relacionada à noção de *meio ambiente do trabalho* (art. 200, VIII, CF/88). Na mesma direção a anterior Lei 6.938, de 1981, fixadora da responsabilidade objetiva do poluidor pelos “danos causados ao meio ambiente e a terceiros” (art. 14, §1º). Cite-se, ainda, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, aventada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 14, Lei 8.078, de 1990).¹²

Essa tendência à objetivação da responsabilidade por danos materiais, morais e estéticos de origem acidentária recebeu importante reforço por meio do novo Código Civil. Este diploma, é bem verdade, mantém a regra geral responsabilizatória vinculativa do dever de reparar à verificação de culpa do agente causador do dano, na linha tradicionalmente assentada pelo velho Código Civil (art. 159, CCB/2002). Em seu art. 186 dispõe o novo CCB: “*Aquele*

¹⁰ No tocante às indenizações por dano moral ou à imagem, ocorridas no contrato de emprego mas sem vinculação com a infortunística do trabalho, prevalecia o entendimento, antes da Constituição, sobre sua irreparabilidade, conforme já exposto.

¹¹ OLIVEIRA, S.G. de, ob.cit., p. 251.

¹² Conforme OLIVEIRA, S.G. de, ob.cit., p. 251-253.

que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Entretanto, o novo diploma civil fixa também em seu artigo 927 e parágrafo único preceito de responsabilidade objetiva independente de culpa “*quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”.¹³ Ora, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB/2002, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a *atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano* (no estudo em questão, a empresa) *implicar, por sua natureza, risco* para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por essa atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002)¹⁴.

C) Atenuação ou Exclusão da Responsabilidade

Mesmo acolhida, a contar de 2003, a responsabilização objetiva do empregador, nas situações de risco aventadas pelo artigo 927 do novo Código Civil, há circunstâncias que atenuam tal responsabilidade, podendo, em certos casos, até mesmo, eliminá-la.

Em primeiro lugar, a não consistente comprovação do dano, conforme já examinado. Em segundo lugar, a não comprovação do nexos causal entre o dano e o ambiente laborativo ou entre aquele e atos ou omissões do empregador e seus prepostos. Em terceiro lugar, a comprovação, pela empresa, de culpa exclusiva pelo trabalhador no tocante ao surgimento da lesão. A culpa exclusiva obreira, evidentemente, afasta a responsabilidade empresarial.

A culpa obreira concorrente, entretanto, não tem o condão de excluir essa responsabilidade; mas pode, sem dúvida, atenuá-la, em conformidade com as circunstâncias do caso examinado. A atenuação da responsabilidade repercutirá na atenuação indenizatória, reduzindo-se, proporcional e adequadamente, o montante da respectiva reparação.

4 - Aferição do Dano Moral, Estético ou à Imagem e Respetivo Valor Indenizatório

¹³ Art. 927, CCB/2003: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”.

¹⁴ Nesta linha, Sebastião Geraldo de OLIVEIRA, entendendo que a regra do art. 927, parágrafo único, do novo Código Civil, “fortalece sobremaneira” a corrente da responsabilização objetiva nos casos de danos acidentários. In ob.cit., p. 253.

A aferição da efetiva ocorrência do dano moral (*lato sensu*) e o próprio cálculo da respectiva reparação correspondem a uma das áreas em que se apresentam as maiores dificuldades no exercício da função judicante. A natureza do dano (não patrimonial mas apenas moral, estético ou dano à imagem) reduz a possibilidade de aplicar-se um critério de pleno objetivismo na aferição da ocorrência efetiva do tipo constitucional (isto é, o efetivo prejuízo à moral, inclusive à estética, ou à imagem).

Logo em seguida, desponta novo desafio judicante, qual seja o de fixar o montante financeiro compensatório pertinente (indenização pelo dano ocorrido).

As duas operações, de maneira geral, combinam-se, correspondendo a juízos valorativos incorporados pelo órgão judicante e aplicados à análise do caso concreto posto a exame¹⁵. Trata-se, em substância, de um *juízo de equidade*, em que o órgão sentenciante deve exercer ao ponto máximo as qualidades inerentes à função de julgador: *sensatez, equanimidade, isenção, imparcialidade*.¹⁶

A) Critérios Orientativos para a Aferição do Dano

Alguns diplomas normativos especiais buscaram, contudo, alinhar critérios para a construção desse juízo valorativo pelo órgão sentenciante. Tais critérios devem orientar o Juiz do Trabalho em sua análise concernente à ocorrência do dano moral e fixação da correspondente indenização, uma vez que, em seu conjunto, atuam como verdadeiras diretrizes iluminadoras à compreensão de tal problema.

Nesse quadro, a Lei 4117, de 27.08.1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) estipula que na “estimação do dano moral, o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa” (art. 84, Lei 4117/62).

Na mesma direção, a Lei 5250, de 09.02.1967 (Lei de Imprensa) determina que no “arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido; II - a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação; III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na Lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido” (art. 53, incisos I, II e III, Lei 5250/67).

Embora não se trate de aplicação analógica de diplomas legais especialíssimos (o que seria, tecnicamente, inviável), os parâmetros lançados por tais diplomas podem atuar, desde que

¹⁵ O juízo, na verdade, é necessariamente valorativo, na medida em que, conforme Aristóteles, é *obra do pensamento e da sensação* (Nicola ABBAGNANO, Dicionário de Filosofia, Mestre Jou, 1982, p. 562 - “Juízo”).

¹⁶ Uma análise acerca da função judicial em uma sociedade democrática está lançada na obra deste autor *Democracia e Justiça*, LTR, 1993, pp. 19-68 (1º capítulo).

com adequação, proporcionalidade e razoabilidade, como diretrizes iluminadoras à boa conduta analítico-judicante da autoridade jurisdicional.

Em síntese, os critérios orientadores do órgão judicante no exame da ocorrência do dano moral são os seguintes:

a) *no tocante ao ato ofensivo em si*: sua natureza (se é um tipo civil apenas ou, ao contrário, um tipo penal, por exemplo; a forma como se deu o ato, etc.); sua gravidade (a natureza já induz à conclusão sobre a gravidade, embora esta possa derivar também de outros fatores, como, por exemplo, a permanência no tempo dos efeitos da ofensa); o tipo de bem jurídico tutelado que a ofensa atinge (honra, intimidade, vida privada, por exemplo);

b) *no tocante à relação do ato com a comunidade*: a repercussão do ato (seja quanto à intensidade da repercussão - profunda, leve, etc. - seja quanto à sua abrangência: larga, restrita, etc.);

c) *no tocante à pessoa do ofendido*: a intensidade de seu sofrimento ou desgaste; a posição familiar, comunitária ou política do ofendido; seu nível de escolaridade;

d) *no tocante à pessoa do ofensor*: sua posição socioeconômica (tratando-se de empregador pessoa física, evidentemente deve-se tomar também em consideração os aspectos individuais do ofensor); a ocorrência (ou não) de práticas reiteradas de ofensas da mesma natureza e gravidade; a intensidade do dolo e culpa do praticante do ato ou por ele responsável;

e) *a existência (ou não) de retratação espontânea e cabal pelo ofensor e a extensão da reparação alcançada por esse meio pelo ofendido*. Registre-se, a propósito, que o Código de Telecomunicações considera que a “retratação do ofensor, em juízo ou fora dele, não excluirá a responsabilidade pela reparação”; aduz, contudo, que essa retratação será tida como “atenuante na aplicação da pena de reparação”. (art. 85 e parágrafo único, Lei 4117/62).

B) Valor Indenizatório

O montante indenizatório, com respeito ao dano moral (inclusive estético), é fixado pelo órgão judicante por meio de um *juízo de equidade*. É claro que a sensatez (equilíbrio), equanimidade, isenção, imparcialidade devem operar sempre no exercício desse juízo de equidade. A partir dos critérios orientadores acima expostos, aferidos e cotejados com sensatez, equanimidade, isenção e imparcialidade, estima-se (a operação é de arbitramento) o valor compensatório pelo dano moral, estético ou à imagem produzido.

Tal juízo de equidade é o único que se harmoniza com a amplitude dos comandos constitucionais incidentes à situação em análise (art. 5º, V e X, art. 7º, XXVIII, CF/88). De todo modo, a própria lei civil já previra a utilização desse critério para cálculo de reparações por atos ilícitos que não fossem regulados diferentemente pela lei (art. 1553, CCB/1916: arbitramento). Hoje o novo Código dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano” (art. 944, CCB/2002), o que, evidentemente, não afasta o justo e equilibrado arbitramento judicial em situações como as inerentes ao dano moral, por exemplo.

Registre-se que o arbitramento da indenização deve construir-se pelo cotejo dos critérios enunciados na alínea “A”, supra, em suas letras “a” até “e”, mediante o pleno exercício das

qualidades judicantes (sensatez, equanimidade, isenção, imparcialidade). Deve-se atentar ainda para que o seguinte: que o montante arbitrado não produza enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes; que não perca esse montante a harmonia com a noção de *proporcionalidade*, seja por deixar de compensar adequadamente o mal sofrido, seja por agregar ganhos financeiros superiores a uma compensação razoável pertinente.

Antiga legislação especial brasileira, entretanto, criara *critério de tarifamento formal* para a fixação do montante indenizatório do dano moral. Por exemplo, a Lei de Imprensa, de 1967, limitava o valor devido pelo jornalista responsável a 2 salários mínimos, para “publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado”; 5 salários mínimos, para “publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém”; 10 salários mínimos, “nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém”; 20 salários mínimos, “nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a Lei não admite exceção da verdade” (Lei 5250, art. 51, incisos I até IV). Aduzia o diploma legal que a responsabilidade civil da respectiva empresa ficava limitada a dez vezes os valores referidos no preceito anterior (art. 52, Lei 5250/67).

Já o Código Brasileiro de Telecomunicações, de 1962, embora fixando parâmetros menos acanhados do que os escolhidos pela posterior Lei de Imprensa, também adotou o critério de tarifamento formal do valor indenizatório. Assim dispôs que o montante da reparação deveria ser arbitrado entre cinco e cem vezes o maior salário mínimo “vigente no País” (art. 84, §1º, Lei 4.117/62). Aduzia o diploma legal que o “valor da indenização será elevado ao dobro quando comprovada a reincidência do ofensor em ilícito contra a honra, seja por que meio for.” (§2º do art. 84, Lei 4.117/62). Completava o referido diploma que a “mesma agravação ocorrerá no caso de ser o ilícito contra a honra praticado no interesse de grupos econômicos ou visando a objetivos antinacionais.” (art. 84, §3º, Lei 4117/62).

Dois problemas importantes verificam-se com respeito a esse antigo critério de tarifamento da indenização por dano moral ou à imagem escolhido pelas velhas leis especiais mencionadas - óbices que podem comprometer sua utilização em casos trabalhistas (sem considerar a dificuldade teórica de se apropriar, por analogia, preceito inserido em legislação claramente especial).

O primeiro de tais problemas concerne à validade jurídica (ou não) do próprio critério de tarifamento, em virtude da orientação constitucional inaugurada em 05.10.1988. De fato, conforme já exposto, a Constituição firmou comandos amplos com relação à indenização por dano moral e à imagem, os quais não se harmonizam à artificialidade do critério do tarifamento (art. 5º, V e X, CF/88). Apenas o juízo de equidade (à falta de mais preciso critério) é que se ajustaria à amplitude dos comandos constitucionais incidentes à situação em exame. É inválido, pois, o tarifamento da indenização a contar da Carta Magna de 1988.

O segundo desses óbices diz respeito à inviabilidade de indexação ao salário mínimo do montante indenizatório, por expressa vedação da Carta de 1988 (art. 7º, IV, *in fine*, CF/88). Tal vinculação, como se sabe, tem sido admitida na jurisprudência apenas com respeito a critérios de fixação do próprio salário contratual trabalhista, já que, nesse caso, o objetivo constitucional

de inviabilizar a adoção do salário mínimo como parâmetro de preços e valores *no mercado em geral* estaria sendo preservado (a propósito, Orientações Jurisprudenciais 39 e 53, SDI/TST).¹⁷ Contudo, fixar-se indenização não trabalhista com suporte no parâmetro do salário mínimo seria agredir-se, de modo franco e direto, a regra inserida no texto da Constituição.

Assim, caso fosse viável seguir-se, no âmbito trabalhista, a proposta de tarifamento expressa nos textos legais examinados ela teria de ser adequada, pelo menos, ao *salário contratual obreiro* (tratando-se, é claro, de dano moral sofrido por este), por força do comando constitucional prevaiente.

Por todas essas razões, o *juízo de equidade* confirma-se como o instrumento juridicamente próprio para se fixar a indenização por dano moral, em sentido lato, na ordem jurídica do país pós-1988.

5 - Competência Judicial

Há ainda acirrado debate jurídico acerca da competência judicial para exame dessas indenizações aplicáveis ao contexto empregatício.

Uma vertente sustenta que essa competência preserva-se com a Justiça Comum Estadual, por se tratar de matéria civil (ou acidentária), ainda que vinculada aos sujeitos componentes da relação de emprego. O argumento central é que as matérias não trabalhistas entre empregado e empregador somente poderão ser conhecidas pela Justiça do Trabalho caso existente expressa previsão legal nessa linha. Noutras palavras, a causa de pedir e o pedido empregatícios é que firmariam a competência própria do ramo judiciário do trabalho; seriam deslocadas para este ramo matérias de outra natureza apenas se expressamente determinado por texto legal.

Uma segunda vertente tem insistido na competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar lides envolventes a tais indenizações não trabalhistas devidas pelo empregador a seu empregado. Para ela, o aspecto essencial a determinar a competência, nos parâmetros constitucionais, é a presença de uma *lide tipicamente entre empregado e empregador, em derivação do contrato de trabalho, colocando tais partes como credores e devedores recíprocos*. Litígio, portanto, que tenha como causa o contrato de trabalho ou seja por ele absorvido - não importando se o pedido for de natureza empregatícia e a lei reguladora, trabalhista.

Nessa linha interpretativa do art. 114, CF/88, escapariam à competência própria do Judiciário Trabalhista apenas as relações jurídicas que, embora oriundas do ambiente empregatício, *não tenham as figuras do empregado e do empregador como seus sujeitos característicos*. É o que, por exemplo, ocorreria com lides previdenciárias, onde um dos sujeitos é o Estado; com lides acidentárias do trabalho relativas ao seguro social acidentário,

¹⁷ Mesmo na seara estritamente salarial trabalhista, já houve decisão do Supremo Tribunal Federal considerando incabível a referência ao salário mínimo. É o que se depreende do Acórdão STF RE 236.396-5 (MG) - 1ª T., 2.11.98 - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - "Adicional de Insalubridade - Vinculação ao Salário Mínimo - Vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição".

onde um dos sujeitos é o Estado; com lides penais, onde um dos sujeitos é o Estado - e outras situações semelhantes.

Contudo, *enquadrar-se-iam na competência específica da Justiça do Trabalho todas as lides que tenham como sujeitos ativo e passivo as figuras jurídicas de empregado e empregador, oriundas da situação fático-jurídica empregatícia vivenciada por ambos (oriundas, pois, do fato sociojurídico do contrato), independentemente da específica natureza dos pedidos veiculados.*

Esta posição interpretativa que percebe a larga extensão do dispositivo competencial trabalhista da Carta de 1988 foi sufragada pela Corte Constitucional do país (*caput* do art. 102, CF/88). Analisando problema semelhante (isto é, matéria civil decorrente da dinâmica do contrato de emprego, vinculando empregador e empregado), decidiu o STF (plenário), já em 1990, firmar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar lide de natureza civil desde que fosse ela fulcrada e resultante do contrato de emprego, colocando como sujeitos ativos e passivos da relação correspondente empregado e empregador. Assim expôs o Ministro Sepúlveda Pertence, relator da decisão prevalecente à época: “Como resulta do artigo 114, no que interessa, a Constituição cometeu à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, dissídios, porém, que há de ser os decorrentes da relação de trabalho”(…) “*O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de direito civil*” (Ac. do STF - Pleno - MV - Conflito de Jurisdição nº 6.959-6 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - J. 23/05/90 - DJU 22/02/91, p. 1259; grifos acrescidos).¹⁸

Posteriormente a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, enfrentando de modo direto o tema da reparação por dano moral, reiterou a linha interpretativa antes enunciada no julgamento plenário de 1990: “*Ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil*” (STF RE 238.737-4 - SP - Ac. 1ª T., 17.11.98 - Rel.: Ministro Sepúlveda Pertence). No corpo do julgado, completava-se o entendimento: “*Cuida-se, pois, de dissídio entre o trabalhador e empregador, decorrente da relação de trabalho, o que basta, conforme o art. 114 da Constituição, a firmar a competência da Justiça do Trabalho, nada importando que deva ser solvido à luz de normas do Direito Civil.*”¹⁹

Os mesmos fundamentos também podem se aplicar à indenização acidentária potencialmente devida pelo empregador ao empregado com fulcro na Carta Magna (art. 7º, XXVIII; art. 5º, V e X, CF/88). Quer se trate de dano material por causa acidentária, quer se trate de dano moral ou estético também por causa acidentária, compete, sem dúvida, do ponto de vista técnico-jurídico, à Justiça do Trabalho conhecer e julgar tais lides (art. 114, CF/88),

¹⁸ Citado em Valdir FLORINDO, “A Justiça do Trabalho e o dano moral decorrente da relação de emprego”, *Gênesis - Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba: Gênesis, nº 27, março de 1995, pp. 321-323.

¹⁹ Acórdão cit. in *Revista LTR*, vol. 62, nº 12, dezembro de 1998, pp. 1620-1621.

uma vez que colocam como respectivos devedor e credor, o empregador e seu empregado acidentado. Competência própria, portanto, por se tratar de lide entre empregado e empregador, fulcrada em lesão ocorrida em decorrência da existência e cumprimento do contrato de emprego, embora a causa de pedir e os pedidos não sejam, efetivamente, de natureza trabalhista²⁰.

²⁰ Recente Súmula do STF, embora não tratando de modo direto do tema discorrido, evidencia a força vinculante da nova vertente de interpretação: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores” (Súmula 736, STF: DJU de 9.12.2003).

2 – LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, 19.12.2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

DOU 31.12.2003, P. 01/03

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, 19.12.2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

DOU 31.12.2003, P. 03/04

LEI Nº 10740, 01.10.2003

Altera a Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 10408, de 10 de janeiro de 2002, para implantar o registro digital do voto.

DOU 02.10.2003, P. 01

LEI Nº 10741, 01.10.2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

DOU 03.10.2003, P. 01/06

LEI Nº 10742, 06.10.2003

Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

DOU 07.10.2003, P. 01/02

LEI Nº 10748, 22.10.2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, Acrescenta dispositivo à Lei nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

DOU 22.10.2003, P. 01/02

LEI Nº 10763, 12.11.2003

Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva.

DOU 13.11.2003, P. 01

LEI Nº 10764, 12.11.2003

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DOU 13.11.2003, P. 01/02

LEI Nº 10770, 21.11.2003

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

DOU 24.11.2003, P. 01/12

LEI Nº 10779, 25.11.2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

DOU 26.11.2003, P. 01/02

LEI Nº 10790, 28.11.2003

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

DOU 01.12.2003, P. 01

LEI Nº 10792, 01.12.2003

Altera a Lei nº 7210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

DOU 02.12.2003, P. 02/03

LEI Nº 10795, 05.12.2003

Altera os artigos 11 e 16 da Lei nº 6530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a eleição dos conselheiros nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e fixar valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades e dá outras providências.

DOU 02.12.2003, P. 01

LEI Nº 10803, 11.12.2003

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

DOU 12.12.2003, P. 01

LEI Nº 10819, 16.12.2003

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos municípios, e dá outras providências.

DOU 17.12.2003, P. 19/20

LEI N° 10825, 22.12.2003

Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DOU 23.12.2003, P. 01

LEI N° 10826, 22.12.2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

DOU 23.12.2003, P. 01/03

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 98, 05.12.2003 - MPS/INSS/DC

Aprova norma técnica sobre Lesões Por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT.

DOU 10.12.2003, P. 68/71

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 02, 13.10.2003 - MPOG/SRH

Contribuição previdenciária de médicos residentes. Orientações para a aplicação da Lei nº 10666, de 08/05/2003.

DOU 15.10.2003, P. 73

PORTARIA N° 63, 02.12.2003 - MTE/SIT

Altera a redação do subitem 22.26.2.1 da NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração, e acrescentar o subitem 22.36.2.1.1 à mesma norma.

DOU 04.12.2003, P. 115/116

PORTARIA N° 1234, 17.11.2003 - MTE/GM

Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos.

DOU 20.11.2003, P. 103

PORTARIA N° 1669, 04.12.2003 - MPS/GM

Autoriza, excepcionalmente, o empregador doméstico a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro de 2003, até o dia 19 de dezembro de 2003, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de uma única guia da Previdência Social - GPS.

DOU 05.12.2003, P. 57

3 – JURISPRUDÊNCIA

3.1 – EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 APOSENTADORIA

CÁLCULO - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova

redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - MCADI/2111-7 - DF - TP - Rel. Ministro Sydney Sanches - DJU 05/12/2003 - P. 17).

2 ATIVIDADE NOTARIAL

CONCURSO PÚBLICO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - IMPRESCINDIBILIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 236, § 3º) - OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO EXTREMO - DECISÃO REFERENDADA. OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O recurso extraordinário somente dispõe de efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º, na redação dada pela Lei nº 8.950/94). Por isso mesmo, a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário - embora processualmente viável em sede cautelar - reveste-se de excepcionalidade absoluta. A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do "periculum in mora". Precedentes. Reconhecimento, pela Turma do Supremo Tribunal Federal, de que se acham presentes, na espécie, todos esses requisitos. **CONCURSO PÚBLICO E INGRESSO NA**

ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, considerada a norma inscrita no art. 236, § 3º da Carta Política, tem proclamado, sem maiores disceptações, que o ingresso na atividade notarial e registral depende, necessariamente, para legitimar-se, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, sob pena de invalidade jurídica da outorga, pelo Poder Público, da delegação estatal ao notário público e ao oficial registrador. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Circunstância que confere plausibilidade jurídica à pretensão cautelar da parte requerente. A CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUI MERO INCIDENTE PECULIAR AO JULGAMENTO DO APELO EXTREMO - CONSEQÜENTE DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. A outorga de eficácia suspensiva a recurso extraordinário, em sede de procedimento cautelar, constitui medida que se exaure em si mesma, não dependendo, por tal motivo, da ulterior efetivação do ato citatório, eis que a providência cautelar em referência não guarda - enquanto mero incidente peculiar ao julgamento do apelo extremo - qualquer vinculação com o litígio subjacente à causa. O procedimento cautelar, instaurado com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao apelo extremo, rege-se, no Supremo Tribunal Federal, por norma especial, de índole processual (RISTF, art. 21, V), que, por haver sido recebida, pela nova Constituição da República, com força e eficácia de lei (RTJ 167/51), afasta a incidência - considerado o princípio da especialidade - das regras gerais constantes do Código de Processo Civil (art. 796 e seguintes). Precedentes.

(STF - QOAC/83-1 - CE - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 21/11/2003 - P. 15).

3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STF - EDRE/381834-4 - PE - 2T - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 12/12/2003 - P. 89).

4 EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 509/69. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AGR/RE/376702-0 - ES - 2T - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 10/10/2003 - P. 40).

5 INCONSTITUCIONALIDADE

5.1 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, "caput", e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes.

(STF - AGRRE/372835-1 - SC - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 28/11/2003 - P. 28).

5.2 LEGITIMIDADE ATIVA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, entidade de classe de âmbito nacional, é parte legítima para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade que vise a atender a qualquer dos objetivos sociais previstos no artigo 2º, inciso III, do Estatuto - defesa dos princípios e garantias institucionais do Ministério Público, independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária e parâmetros do exercício das funções. **LEGITIMIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP - ATO POR MEIO DO QUAL FOI CRIADA A FIGURA DO PROMOTOR AD HOC.** A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP tem legitimidade para atacar ato mediante o qual criada, por Corregedoria-Geral de Justiça, a figura do promotor ad hoc. **MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOTOR AD HOC - IMPROPRIEDADE CONSTITUCIONAL.** A criação, por Corregedoria-Geral da Justiça, da figura do promotor ad hoc conflita com o disposto nos artigos 127, § 2º, 128, cabeça, parágrafos e inciso I, e 129, §§ 2º e 3º, da Constituição da República. Inconstitucionalidade da alínea "e" do artigo 196 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

(STF - ADI/2874-0 - GO - TP - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 03/10/2003 - P. 10).

6 JUIZ CLASSISTA

APOSENTADORIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões prevaletentes. 2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna. 3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS

nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98. 4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária. menta.

(STF - ADI/1878-0 - DF - TP - Rel. Ministro Ilmar Galvão - DJU 07/11/2003 - P. 80).

7 MAGISTRADO

REMUNERAÇÃO AÇÃO ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, "N") - **COMPETÊNCIA DA TURMA - MAGISTRATURA DA UNIÃO - JUIZ DO TRABALHO - REMUNERAÇÃO - VERBA DE REPRESENTAÇÃO - CÁLCULO QUE INCIDE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN) - RECURSO IMPROVIDO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DAS CAUSAS FUNDADAS NO ART. 102, I, "N" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Assiste, a qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal, competência para processar e julgar as causas, e seus respectivos incidentes - inclusive recursos -, que se originem da invocação da norma constante do art. 102, I, "n", da Constituição, desde que ausentes, do pólo passivo, as autoridades diretamente sujeitas à jurisdição da Suprema Corte. Precedentes. **REMUNERAÇÃO JUDICIÁRIA - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LOMAN - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO, POR QUALQUER MAGISTRADO, DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO RELACIONADAS NESSE PRECEITO LEGAL.** O cálculo da verba de representação dos magistrados da União (incluídos, portanto, os Juízes do Trabalho) não pode incidir sobre a soma resultante do vencimento básico com a parcela autônoma de equivalência, considerado o conteúdo exaustivo da norma consubstanciada no art. 65 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN). Precedentes. O Supremo Tribunal Federal, presente esse contexto normativo, tem proclamado que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro "numerus clausus", a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juízes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão. Precedentes. (STF - AGRAO/820-4 - MG - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 05/12/2003 - P. 24).

8 MINISTÉRIO PÚBLICO

ATIVIDADE POLÍTICA PARTIDÁRIA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 80 e a expressão "ressalvada a filiação", constante do inciso V, do art. 237, da Lei Complementar nº 75, de 25 de maio de 1993. 3. Dispositivos que permitem a filiação de membros do

Ministério Público a partido político. 4. Alegação de incompatibilidade das normas aludidas, quanto à filiação partidária, com o art. 128, § 5º, inciso II, letra e, da Constituição. 5. Ação julgada procedente, em parte, para, sem redução de texto, dar a) ao art. 237, inciso V, da Lei Complementar federal nº 75/93, de 20/5/93, interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a filiação partidária de membro do Ministério Público da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei, e b) ao art. 80 da Lei Complementar federal nº 75/93, interpretação conforme a Constituição, para fixar como única exegese constitucionalmente possível aquela que apenas admite a filiação partidária, se o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções institucionais, devendo cancelar sua filiação partidária, antes de reassumir essas funções, não podendo, ainda, desempenhar funções pertinentes ao Ministério Público Eleitoral senão dois anos após o cancelamento da filiação político-partidária.

(STF - ADI/1371-8 - DF - TP - Rel. Ministro Néri da Silveira - DJU 03/10/2003 - P. 09).

9 SERVIDOR PÚBLICO

9.1 APOSENTADORIA - IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. Lei 7.923/89. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAI-O-X. I. - Gratificação incorporada aos proventos, por força de lei. Sua redução numa posterior majoração de vencimentos e proventos, sem prejuízo para o servidor, que teve aumentada a sua remuneração. Inexistência de direito adquirido, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. II. - Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste. III. - R.E. conhecido e não provido.

(STF - RE/364317-7 - RS - 2T - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 21/11/2003 - P. 27).

9.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82 - EXAÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - INCIDÊNCIA SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC 20/98 - AGRAVO IMPROVIDO. Revela-se constitucionalmente possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o recolhimento de contribuição previdenciária, desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento da EC 20/98, pois, a partir da promulgação dessa emenda à Constituição da República - e quanto a inativos e pensionistas -, tornou-se juridicamente incabível, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial. Precedentes. Se o Poder Público, no entanto, mesmo após o advento da EC 20/98, continuar a exigir, dos respectivos servidores inativos e pensionistas, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, sujeitar-se-á à obrigação de

devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos. Precedentes. - Entendimento aplicável à contribuição destinada ao custeio de assistência médica a que se refere a Lei nº 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul. Precedentes.

(STF - AGRRE/357299-7 - RS - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 28/11/2003 - P. 26).

9.3 REMUNERAÇÃO – TETO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO: COISA JULGADA. ADCT, art. 17. I. - O pressuposto para a aplicação do art. 17, caput, ADCT/1988, isto é, para a redução do vencimento, remuneração, vantagem e adicional, bem como de provento, é que estes estejam em desacordo com a Constituição de 1988. Ora, a Constituição de 1988 não estabeleceu limites ao critério do cálculo do adicional por tempo de serviço, em termos de percentuais. O que a Constituição vedou no art. 37, XIV, é o denominado "repique", ou o cálculo de vantagens pessoais uma sobre a outra, assim em "cascata". II. - Situação jurídica coberta, no caso, pela coisa julgada, assim imodificável. III. - Mandado de segurança deferido.

(STF - MS/22891-1 - RS - TP - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 07/11/2003 - P. 83).

3.2 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 APOSENTADORIA ESPECIAL

ABONO DE PERMANÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO 89.312/84. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.870/94. ESTÍMULO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE DE SERVIDOR COM REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE ENTRAVE LEGAL PARA RETORNO EM OUTRA ATIVIDADE. DESINTERESSE PELO ABONO. INTERESSE À NOVA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PARÂMETROS LEGAIS PARA CONCESSÃO E AFERIÇÃO DO ABONO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO. PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL. QUANTUM NÃO INTEGRANDO BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMPAR "PLUS". TELEOLOGIA DA NORMA. OBJETIVO DE MANUTENÇÃO DO SEGURADO NA ATIVA. NÃO COMUNICAÇÃO DOS INSTITUTOS. BASES DE CÁLCULOS DISTINTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O Abono de Permanência em Serviço, disciplinado pelo Decreto 89.312/84, restou revogado pela Lei 8.870/94. II - Como o próprio nome diz, o abono de permanência em serviço foi criado para estimular a continuação do servidor em atividade, não obstante o mesmo já tivesse preenchido todos os requisitos para aposentar-se. O intuito, à época, era estimular a continuação do segurado na atividade. Vale lembrar, que não existia qualquer entrave legal para o retorno do aposentado em outra atividade laboral. III - Neste contexto, com o passar do tempo, verificou-se que o aludido "abono de permanência em serviço" já não atraía tanto quanto se esperava, já que era mais interessante uma nova inserção no mercado de trabalho, em face da inexistência de restrição legal. IV - Quando da sua instituição, os critérios legais para nortear a sua concessão, bem como a aferição, observava os seguintes parâmetros: "Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão." V - Conforme é consabido, a principiologia do direito previdenciário permite uma interpretação mais favorável ao interesse do beneficiário, desde que tal raciocínio não viole nenhuma norma expressa, que venha a restringir o direito invocado. VI - Com base nos argumentos já tecidos, não faz sentido que o quantum do "abono de permanência ao serviço" integre a base de cálculo para a aposentadoria, pois a instituição do "plus" objetivou a permanência do contribuinte na ativa, sendo certo que a percepção do

acréscimo só poderia ocorrer, segundo a teleologia da norma, enquanto o trabalhador optasse por permanecer na ativa. VII - Conclui-se, assim, que os institutos não podem se comunicar, pois as bases de cálculo são completamente distintas, assim como a natureza de cada qual, sendo indiscutível que conclusão diversa originará latente ofensa ao princípio da legalidade. Em igual sentido, a própria literalidade da legislação previdenciária existente naquele momento repudiava tal possibilidade, em decorrência da própria inadequação teleológica de encampar um "plus" alusivo à permanência em atividade para contribuinte que pretendia ingressar na inatividade. II- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP/352414 - RJ - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 13/10/2003 - P. 400).

2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

2.1 CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP/544021 - BA - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 10/11/2003 - P. 168).

2.1.1 PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA EM PETIÇÃO PELO ADVOGADO DA PARTE. PODERES GERAIS. SUFICIÊNCIA. CPC, ART. 38. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. I. O entendimento firmado no STJ é no sentido de que a pessoa jurídica pode, em tese, se beneficiar da assistência judiciária. II. Bastante à postulação do estado de pobreza a afirmação feita em petição inicial ou incidental, sendo desnecessário que a peça seja subscrita pela própria parte, na espécie representada por advogado com os poderes gerais do art. 38, o que também é suficiente, à medida em que a hipótese não se acha incluída nos especiais, taxativamente elencados naquela norma. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para que, superados os óbices acima, o Tribunal estadual examine o mérito da pretensão à gratuidade, conforme a situação fática concreta dos autos.

(STJ - RESP/460151 - SP - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 10/11/2003 - P. 194).

3 CONCURSO PÚBLICO

NOMEAÇÃO - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE FISCAL DO IMPOSTO ADUANEIRO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI 4.863/65. REVOGAÇÃO PELA EC 08/77. SÚMULA 83/STJ. I - O candidato aprovado no concurso público para o cargo de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro não tem direito à nomeação, com base no art. 41 da Lei 4.863/65, que prorrogou o prazo de validade do certame até a nomeação do último aprovado, tendo em vista sua revogação pela Emenda Constitucional nº 8/77, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 97 da Constituição vigente à época, estabelecendo prazo de validade de quatro anos para os concursos públicos. Precedentes STJ e STF. II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). Recurso não conhecido.

(STJ - RESP/382804 - RS - 5T - Rel. Ministro Felix Fischer - DJU 06/10/2003 - P. 300).

4 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

4.1 JUSTIÇA DO TRABALHO/COMUM ESTADUAL - COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS. FUNDO CONSTITUÍDO POR ADVOGADOS EMPREGADOS. Existem duas relações de direito material distintas entre as partes - contrato de trabalho e contrato de mandato, tendo natureza civil as causas de pedir e os pedidos e dispondo o Estatuto da Advocacia acerca, tanto do direito de crédito dos advogados em face dos vencidos, quanto do direito aos honorários após o pagamento, a competência para julgar a demanda é da justiça comum estadual. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado.

(STJ - CC/36165 - SP - 2S - Rel. Ministro Castro Filho - DJU 20/10/2003 - P. 169).

4.1.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATOS. LEI 8.984 / 95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. 1. A competência para julgar as ações de cumprimento de acordos coletivos de trabalho relativos à exigibilidade de contribuições assistenciais pelos Sindicatos é da Justiça Trabalhista, consoante as previsões contidas na Lei nº 8.984/95. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Juízo suscitante.

(STJ - CC/39743 - RJ - 1S - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 01/12/2003 - P. 255).

4.2 JUSTIÇA FEDERAL/TRABALHO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. Tratando-se de ação de repetição de indébito decorrente da percepção de valores, a título de salários, por servidor de conselho profissional, ainda que no exercício do cargo de Presidente do Conselho, a

competência é da Justiça do Trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ.
(STJ - CC/37043 - RJ - 1S - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 01/12/2003 - P. 255).

5 DANO MORAL

5.1 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORO COMPETENTE. I - Nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, pode o autor escolher o foro do seu domicílio para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito, abrangendo este tanto os de natureza penal como cível. Precedentes. II - Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP/523464 - MG - 3T - Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 24/11/2003 - P. 305).

5.2 INDENIZAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA.. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO VIÚVO. PREJUDICADO INDIRETO. DANO POR VIA REFLEXA. I - Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pelo embargante, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado. II – Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral. Também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos. Nesse sentido, reconhece-se a legitimidade ativa do viúvo para propor ação por danos morais, em virtude de ter a empresa ré negado cobertura ao tratamento médico-hospitalar de sua esposa, que veio a falecer, hipótese em que postula o autor, em nome próprio, ressarcimento pela repercussão do fato na sua esfera pessoal, pelo sofrimento, dor, angústia que individualmente experimentou. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/530602 - MA - 3T - Rel. Ministro Castro Filho - DJU 17/11/2003 - P. 326).

6 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O sistema de controle de constitucionalidade das leis adotado no Brasil implica assentar que apenas as decisões proferidas pelo STF no controle concentrado têm efeitos erga omnes. Consectariamente, a declaração de inconstitucionalidade no controle difuso tem eficácia inter partes. Forçoso, assim, concluir que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei

instituidora do tributo pelo STF só pode ser considerado como termo inicial para a prescrição da ação de repetição do indébito quando efetuado no controle concentrado de constitucionalidade, ou, tratando-se de controle difuso, somente na hipótese de edição de resolução do Senado Federal, conferindo efeitos erga omnes àquela declaração (CF, art. 52, X).

2. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade somente tem o condão de iniciar o prazo prescricional quando, pelas regras gerais do CTN, a prescrição ainda não se tenha consumado. Considerando a tese sustentada de que a ação direta de inconstitucionalidade é imprescritível, e em face da discricionariedade do Senado Federal em editar a resolução prevista no art. 52, X, da Carta Magna, as ações de repetição do indébito tributário ficariam sujeitas à reabertura do prazo prescricional por tempo indefinido, violando o primado da segurança jurídica, e a fortiori, todos os direitos seriam imprescritíveis, como bem assentado em sede doutrinária: "Por isso, o controle da legalidade não é absoluto, exige o respeito do presente em que a lei foi vigente. Daí surgem os prazos judiciais garantindo a coisa julgada, e a decadência e a prescrição cristalizando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. (...) Como a ADIN é imprescritível, todas as ações que tiverem por objeto direitos subjetivos decorrentes de lei cuja constitucionalidade ainda não foi apreciada, ficariam sujeitas à reabertura do prazo de prescrição, por tempo indefinido. Assim, disseminaria-se a imprescritibilidade no direito, tornando os direitos subjetivos instáveis até que a constitucionalidade da lei seja objeto de controle pelo STF. Ocorre que, se a decadência e a prescrição perdessem o seu efeito operante diante do controle direto de constitucionalidade, então todos os direitos subjetivos tornar-se-iam imprescritíveis. A decadência e a prescrição rompem o processo de positivação do direito, determinando a imutabilidade dos direitos subjetivos protegidos pelos seus efeitos, estabilizando as relações jurídicas, independentemente de ulterior controle de constitucionalidade da lei. O acórdão em ADIN que declarar a inconstitucionalidade da lei tributária serve de fundamento para configurar juridicamente o conceito de pagamento indevido, proporcionando a repetição do débito do Fisco somente se pleiteada tempestivamente em face dos prazos de decadência e prescrição: a decisão em controle direto não tem o efeito de reabrir os prazos de decadência e prescrição. Descabe, portanto, justificar que, com o trânsito em julgado do acórdão do STF, a reabertura do prazo de prescrição se dá em razão do princípio da actio nata. Trata-se de repetição de princípio: significa sobrepor como premissa a conclusão que se pretende. O acórdão em ADIN não faz surgir novo direito de ação ainda não desconstituído pela ação do tempo no direito. Respeitados os limites do controle da constitucionalidade e da imprescritibilidade da ADIN, os prazos de prescrição do direito do contribuinte ao débito do Fisco permanecem regulados pelas três regras que construímos a partir dos dispositivos do CTN." (Eurico Marcos Diniz de Santi. Decadência e Prescrição no Direito Tributário. São Paulo, Editora Max Limonad, 2000, p. 271/277)

3. Submissão ao entendimento predominante da Primeira Seção do STJ, que, no julgamento do ERESP nº 423.994/MG, assentou a tese de que a declaração de inconstitucionalidade da lei pelo STF, com efeitos erga omnes, pode reabrir prazos prescricionais superados. Destarte, naquele julgamento restaram assentados os seguintes termos iniciais da ação de repetição: a) quando no controle

concentrado houver declaração de inconstitucionalidade, inicia-se a prescrição quinquenal da ação, do trânsito em julgado da declaração pelo STF; b) quando o controle for difuso, o termo inicial é a data da publicação da resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF); c) inocorrendo declaração de inconstitucionalidade, prevalece a tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), vale dizer, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título do tributo. 4. A declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 se deu no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2/RJ (controle difuso), publicada no DJ de 04/03/1994. Entretanto, a Resolução nº 49 do Senado Federal, consecutória ao referido julgamento, e que suspendeu a execução dos referidos Decretos-leis, foi publicada no Diário Oficial da União apenas em 10/10/1995, pelo que este é o termo inicial da prescrição da ação de repetição do indébito, perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, em 10/10/2000. 5. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP/437834 - PR - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 24/11/2003 - P. 219).

7 EXERCÍCIO DE ADVOCACIA

VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - HABEAS CORPUS - DETECTOR DE METAIS INSTALADO NA ENTRADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER - ORDEM DENEGADA. A validade do ato administrativo emanado do Judiciário Paulista está evidenciada na proporcionalidade do exercício do poder de polícia. - Observa-se que as medidas de segurança adotadas pelo Tribunal de São Paulo não impedem os advogados de exercerem sua profissão. Ao contrário, a submissão ao detector de metais manual, visa a proteger, também, os causídicos dos incidentes que têm assolado o Judiciário Paulista, a permitir que exerçam seu munus plenamente. A possível necessidade de serem abertas e exibidas pastas e apetrechos similares tem o único e exclusivo escopo de identificar o objeto que o detector de metais acusou. Nem de perto nem de longe tal conduta pode ser tida e havida como invasão da inviolabilidade do exercício profissional da advocacia ou de qualquer outra profissão ou atividade, mesmo porque nenhum documento que não seja suscetível de ser detectado é lido ou vasculhado. O próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de mais de um pronunciamento de seu ilustre Presidente, adverte, de modo enfático, que os advogados não se negam a submeter ao detector de metais. Essa é mais uma circunstância a evidenciar inexistir óbice ao exercício profissional. Precedente da 2ª Turma: HC 21.852-PA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18.02.2003. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ - HC/28024 - SP - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 10/11/2003 - P. 169).

8 HORA EXTRA

HABITUALIDADE - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ART. 541, PAR. ÚN. CPC - ART. 255, PARS. 1.º E 2.º, RISTJ - SUPRESSÃO - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - LEGALIDADE - INDENIZAÇÃO - SÚMULA 291/TST. I - É inviável o recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, se a parte deixa de indicar, com precisão, o dispositivo legal que entende violado. II - Só se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática e divergência de decisões (cotejo analítico), juntada de cópia autenticada do acórdão paradigma ou indicação do repertório oficial ou credenciado em que publicado. III - As horas extras, ainda que habituais, não se incorporam ao salário, sendo devida, apenas, a indenização prevista no enunciado n.º 291 do Tribunal Superior do Trabalho. IV - Matéria de prova não se reexamina em recurso especial. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - RESP/228187 - PR - 3T - Rel. Ministro Castro Filho - DJU 24/11/2003 - P. 299).

9 LICITAÇÃO

DESCLASSIFICAÇÃO - "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido." (REsp 254.115/GARCIA).

(STJ - RESP/467871 - SP - 1T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 13/10/2003 - P. 233).

10 PENHORA

10.1 BENS IMPENHORÁVEIS - PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LOCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. "Não se constitui em condicionante imperiosa, para que se defina o imóvel como bem de família, que o grupo familiar que o possui como única propriedade, nele esteja residindo. Uma interpretação

sistêmica, e não literal, da Lei nº 8.009/90 leva a concluir que esta é apenas uma das características, dentre um conjunto de outras, que indica a situação de imprescindibilidade do imóvel à própria sobrevivência da unidade familiar, de modo que a sua locação não lhe afasta tal condição, desde que se comprove que tal procedimento seja levado a efeito em benefício da própria sobrevivência a família". Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.

(STJ - RESP/550387 - SE - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 03/11/2003 - P. 280).

10.2 NOMEAÇÃO DE BENS - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO CREDOR DO BEM NOMEADO À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência desta Corte tem considerado legítima a recusa do credor quando os bens nomeados à penhora se revelam de difícil alienação, in casu, pedras preciosas em que há fundado receio sobre sua autenticidade. II - Agravo regimental improvido.

(STJ - RESP/511730 - MG - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - DJU 20/10/2003 - P. 217).

10.3 REGISTRO - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Não obstante os precedentes citados cuidarem de requisição de ordem judicial para fins de notificação do DETRAN para informar a existência de veículos em nome do executado, restou deveras esclarecido que “não tem qualquer amparo legal pedido para que se notifique o DETRAN para que se proceda à anotação da existência da execução nos registros de veículo do executado junto àquele órgão, posto que apenas tem-se por cabível tal procedimento após formalizada a penhora (art. 14, II, da Lei nº 6.830/80)”. 4. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 5. Embargos rejeitados.

(STJ - EDRESP/499325 - MG - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 13/10/2003 - P. 249).

11 PRECATÓRIO COMPLEMENTAR

CITAÇÃO - PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REPERCUSSÃO DA EC 37/2002 - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. A alteração produzida pela EC 37/2002, que acrescentou o § 4º ao art. 100 da CF/88, não tem o condão de modificar a jurisprudência desta Corte que, analisando o art. 730 do CPC, concluiu pela desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar. 2. Ausência de omissão ou contradição, mas inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EARESP/415775 - SP - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 03/11/2003 - P. 295).

12 PREVIDÊNCIA PRIVADA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. MARÇO DE 1980. PRÊMIO DO SEGURO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. I - A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada alcançam apenas as parcelas efetivadas diretamente pelo ex-associado, com exclusão dos valores relativos à contribuição patronal, os quais não possuem natureza salarial. II - À mingua de determinação legal obrigando a devolução das contribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a vigor quando de sua aprovação pela Portaria nº 2.033, de 04/03/1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado. III - Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso. IV - A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP/351599 - DF - 3T - Rel. Ministro Castro Filho - DJU 24/11/2003 - P. 299).

13 RECURSO

REMESSA EX OFFICIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS INFRINGENTES - REEXAME NECESSÁRIO - CABIMENTO - ART. 530, DO CPC - MATÉRIA PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO. I - A 3ª Seção deste Tribunal Superior de

Uniformização decidiu que o "duplo grau de jurisdição obrigatório não é recurso e tem o seu estatuto processual próprio, que em nada se relaciona com o recurso voluntário de apelação, daí porque não se aplica àquele as normas referentes ao apelo, notadamente quanto à possibilidade de oposição de embargos infringentes, à ausência de previsão legal." (REsp nº 168.837/RJ). 2 - Ressalvada, no entanto, a posição pessoal do Relator que, na esteira de inúmeros processualistas (Barbosa Moreira, Frederico Marques, Agrícola Barbi, Greco Filho e Nelson Nery Júnior) entende pelo cabimento dos Embargos Infringentes na Remessa Oficial, que somente pela forma, equipara-se ao Recurso Voluntário. 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(STJ - RESP/511830 - RS - 5T - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 13/10/2003 - P. 430).

14 SERVIDOR PÚBLICO

14.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. Pela regra do art. 195, § 5º, da Constituição Federal "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Não se pode criar fonte de custeio sem o benefício correspondente" ADIN 790-4-DF. 2. "Os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado não integram a base de cálculo conceituada no art. 1º da Lei 9.783/99" Decisão 683/2001-Plenário do TCU. 3. "A função comissionada não é hoje considerada para fins de fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão estatutária. Nem mesmo a opção pode ser levada para inatividade, dado que ela configura um acréscimo à remuneração do cargo efetivo, não a integrando, portanto artigo 5º da Lei 10.475/02" - STF- Proc. 316.794/2002 -. 4. A contribuição previdenciária tem natureza tributária pelo que não se admite a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva. 5. In casu, a Lei 1.004/96 expressamente veda a acumulação da função comissionada com a remuneração recebida pelo titular do cargo efetivo, pelo que não remanesce dúvida quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas que não serão incorporadas aos vencimentos dos servidores no exercício de funções comissionadas. 6. Recurso Ordinário provido.

(STJ - ROMS/14707 - DF - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 01/12/2003 - P. 293).

14.2 DEMISSÃO - PRESCRIÇÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADUAIS. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 207/79. I - Os embargos

de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III - Nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 207/79, a ação disciplinar, quanto às infrações puníveis com demissão a bem do serviço público, prescreve em cinco anos, iniciando-se o prazo a partir da data em que a autoridade competente tomar conhecimento das irregularidades praticadas pelo servidor. Com a instauração o processo administrativo disciplinar, o curso da prescrição interrompe-se. Ultrapassado o período relativo à conclusão e decisão no processo disciplinar o prazo prescricional volta a ter curso por inteiro, a partir do fato interruptivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. IV - Na presente hipótese, a autoridade competente tomou conhecimento das irregularidades praticadas pelos servidores aos 16 de setembro de 1992, iniciando-se, a partir de então o prazo prescricional da ação disciplinar. Aos 09 de novembro do mesmo ano foi instaurado o processo administrativo disciplinar, havendo, portanto, a interrupção da prescrição, que recomeçou a correr após o período relativo à conclusão e decisão no processo administrativo disciplinar - 26 de maio de 1993. Aos 19 de maio de 1994 houve aditamento à Portaria de instauração do processo, com nova interrupção do prazo prescricional, que voltou a ter curso a partir de 04 de dezembro de 1994. Registre-se que a ação disciplinar em comento prescreve em cinco anos, nos moldes do art. 80, III da Lei Complementar nº 207/79, motivo pelo qual a pretensão punitiva da Administração prescreveu aos 04 de dezembro de 1999, sendo certo que a Portaria de demissão dos impetrantes foi publicada somente em 31 de dezembro de 1999, quando já havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva da Administração. V - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração criminal, afasta a aplicação da legislação penal para o cômputo da prescrição, devendo ser aplicados os prazos administrativos. Precedentes. Na presente hipótese, não obstante os crimes tenham sido objeto de apuração em ação penal, os impetrantes foram absolvidos, ante a ausência de provas suficientes para a eventual condenação. VI - Cometida a infração, o direito abstrato de punir do ente administrativo convola-se em concreto. Fica instituída uma relação jurídico-punitiva. Todavia, o jus puniendi só pode ser exercido dentro do prazo prescrito em lei. In casu, deixou-se escapar a possibilidade de demitir os servidores, restando configurada a adoção de postura ilegal por parte da própria Administração, a fim de minorar os efeitos de sua própria desídia ao não exercer um poder-dever. VII - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDROMS/13542 - MS - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 24/11/2003 - P. 326).

14.3 GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REVISÃO DE PROVENTOS - MAIOR FUNÇÃO COMMISSIONADA EXERCIDA APÓS A INATIVAÇÃO - INCORPORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA - INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

ESTRITA - OBEDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. I - Na hipótese dos autos, pretendia o recorrente, servidor público inativo do Estado de Goiás, ser beneficiado com a incorporação aos seus proventos, da maior função comissionada por ele exercida, por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) intercalados. II - Tal pretensão fundou-se no art. 180 da Constituição Estadual, que, antes da Emenda 10/95, assim previa: "Ao servidor aposentado que tenha exercido, em qualquer época, cargo de direção, chefia ou mandato eletivo, por no mínimo cinco anos consecutivos ou dez intercalados, haja ou não percebido na atividade, gratificação de representação ou de função, é assegurado o direito de ter incorporada a seus proventos a gratificação de representação percebida pelo titular correspondente em atividade, mesmo que o cargo tenha sido transformado, reclassificado, ou extinto, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 98 desta Constituição". III - Todavia, constam dos autos que todas as gratificações percebidas pelo servidor, correspondem a funções por ele desempenhadas após sua inativação, situação funcional esta que não se adequa à hipótese descrita na lei de regência, a qual, em momento algum, autorizou, de forma expressa, a incorporação de vantagens pelo exercício de função após o ato de aposentadoria. IV - Desta forma, escoreito o ato atacado ao indeferir o pleito do servidor. O dispositivo constitucional invocado carece de expressa previsão legal a tutelar a pretensão recursal. Afinal, no direito público vigora o princípio da legalidade estrita, segundo o qual "...na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". V - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

(STJ - ROMS/10179 - GO - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 01/12/2003 - P. 366).

14.4 PROCESSO DISCIPLINAR - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTE ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE PESSOAL DO INSS/RS - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - TESTEMUNHA INDICIADA COMO SINDICADA NO CURSO DO PROCESSO - DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO INEXISTENTES - CERCEAMENTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Se à impetrante, arrolada como testemunha em Procedimento Administrativo instaurado contra outras servidoras, não é garantido o direito a ser interrogada, após sua indicição, agora na condição também de acusada, sendo-lhe facultada, apenas, a apresentação de defesa escrita após ter vista dos autos, configura-se violação à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados. 2 - Ademais, consoante arts. 156 a 159, da Lei 8.112/90, na fase instrutória do inquérito administrativo, é garantido ao servidor, que figura como acusado, o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por meio de seu procurador, desde o início, para que tenha oportunidade de produzir contraprovas, reinquirir testemunhas e, em seguida, ser interrogado. 3 - Segurança concedida para determinar que seja anulado o ato que impôs a pena de demissão à impetrante (Portaria nº 7.510/2000), com a conseqüente reintegração da mesma no cargo que ocupava, sem prejuízo de que, em novo e regular procedimento, observados os preceitos constitucionais acima aventados, a Administração Pública aplique a penalidade

adequada a eventual infração administrativa apurada. 4 - Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.
(STJ - MS/7152 - DF - 3S - Rel. Ministro Jorge Scartezzini - DJU 06/10/2003 - P. 203).

15 SOLIDARIEDADE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INFERIOR A DOS EFETIVOS DE IGUAL CATEGORIA. MULTA. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. ART. 12, "A", DA LEI 6.0197/74. 1. A empresa tomadora de serviços não é solidária com a prestadora de serviços, segundo a orientação do Enunciado 331 do TST. O tomador somente responderá se o prestador não quitar a dívida trabalhista ou se o seu patrimônio for insuficiente para o pagamento do débito. Trata-se, portanto, de responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas em função da inidoneidade da prestadora e da culpa in eligendo, ressalvando hipótese de ação regressiva contra esta, o que se verifica do art. 455 da CLT. 2. Recurso especial desprovido.
(STJ - RESP/503197 - PR - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 20/10/2003 - P. 206).

3.3 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 484, 25.11.2003

Estabelece que no Tribunal Superior do Trabalho terão prioridade na tramitação os processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

DJU 27.11.2003, P. 630

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, 02.10.2003

Dispõe sobre a faculdade de o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho designar audiência prévia de conciliação, no caso de pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão normativa da Justiça do Trabalho.

DJU 09.10.2003, P. 551/552

PROVIMENTO Nº 03, 23.09.2003

Permite às empresas estabelecidas em várias localidades do território nacional o cadastramento de conta bancária apta a sofrer bloqueios on line realizados pelo Sistema Bacen Jud.

DJU 26.09.2003, P. 467

REP. DJU 23.12.2003, P. 129

PROVIMENTO Nº 06, 18.12.2003

Determina a padronização dos registros de autuação dos processos judiciais na Justiça do Trabalho.

DOU 18.12.2003, P. 504/506

PROVIMENTO Nº 07, 11.12.2003

Determina o envio da relação de processos, em curso e arquivados provisoriamente, contra a massa falida da Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

DJU 16.12.2003, P. 420

RESOLUÇÃO Nº 119, 25.09.2003

Cancela o enunciado nº 310 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 01.10.2003, P. 691

RESOLUÇÃO Nº 120, 02.10.2003

Aprova a Instrução Normativa nº 24/2003, que dispõe sobre a faculdade de o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho designar audiência prévia de conciliação, no caso

de pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão normativa da Justiça do Trabalho

DJU 09.10.2003, P. 551/552

RESOLUÇÃO Nº 121, 28.10.2003

Revisa, restaura e cancela enunciados do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 19.11.2003, P. 394/403

REP. DJU 25.11.2003, P. 363

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 940, 30.06.2003

Estabelece procedimentos acerca do empréstimo de autos a advogados e estagiários no âmbito das secretarias e subsecretarias do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 02.07.2003, P. 90/91

REP. DJU 14.11.2003. P. 560

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 958, 02.10.2003

Autoriza advogados, estagiários e credenciados a restituírem os autos às secretarias dos órgãos judicantes até 2 (dois) dias úteis após o término do prazo legal de devolução, e dá outras providências.

DJU 09.10.2003, P. 552

3.3.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1.1 CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Eg. Tribunal Regional entendeu pela competência da Justiça do Trabalho em virtude do litígio envolver direitos de trabalhadores rurais e porque restou evidenciado nos autos que a controvérsia consiste exatamente em julgar acerca dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, e acerca da fraude a que se refere o art. 9º da CLT. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Desnecessário o prequestionamento quando a matéria foi toda enfrentada pelo v. acórdão recorrido, não verificando-se as alegadas omissões. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** A inquirição de testemunhas referidas não era obrigatória e ficava ao prudente critério do Juiz que presidiu a instrução, como faculdade a ele atribuída - art. 418, inciso I do CPC caso em que o indeferimento não é indicador de cerceamento de defesa. Recurso de revista não conhecido. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO.** O interesse da categoria, dos grupos ou classes de pessoas à qual se destina a proteção e a defesa que caracterizam a ação civil pública, encontra-se inserto no caso em exame, que remete à proteção do trabalhador do campo, sob perspectiva social louvável, coibindo a atuação ilegal da reclamada na contratação de colhedores de laranja. Não há como limitar a atuação do Ministério Público sob o argumento de serem identificáveis os sujeitos da ação, a descaracterizar o interesse coletivo, eis que o fundamento do v. acórdão foi exatamente acerca da pluralidade de pessoas que integram ou que venham a integrar a categoria dos trabalhadores rurais. A legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública está prevista tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II quanto na LC 75/93, que conferiu legitimidade ao parquet para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **ILEGITIMIDADE DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO.** A legitimação extraordinária do Ministério Público está inserida na Constituição Federal, que prevê a promoção da ação civil pública pelo Ministério Público, no inciso III do art. 129, que trata das funções institucionais do parquet. Recurso de revista não conhecido. **RITO INADEQUADO.** Sendo a Justiça do Trabalho a competente para processar e julgar a ação civil pública, o rito a ser observado é o do Processo do Trabalho. Acrescente-se que a Lei de ação civil pública não traz rito processual obrigatório, ou qualquer outra disposição incompatível com as disposições processuais da CLT. Recurso de revista não conhecido. **LICITUDE DA COOPERATIVA.** De acordo com o seu artigo 3º da Lei nº 5.674/71, no contrato de sociedade cooperativa, as pessoas se obrigam reciprocamente a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Trata-se, pois, de sociedade de pessoas, com natureza jurídica própria, não sujeita à falência, com a finalidade, entre outras, de prestar assistência a seus associados. Tendo o acórdão recorrido

afirmado que tal conceito foi desvirtuado no caso concreto, mediante fraude, a matéria é fática. Recurso não conhecido. MULTA - INAPLICABILIDADE DO ART. 644 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Prejudicado o exame deste tema, porque não houve prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/717555/2000.3 - TRT15ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos - DJU 31/10/2003 - P. 601).

1.2 LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO ASSEGURAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Os interesses que o Ministério Público do Trabalho visa defender na presente Ação Civil Pública, relacionados ao pagamento de salários vencidos e vincendos, classificam-se como individuais homogêneos, pois possuem origem comum e é possível a determinação imediata dos empregados que foram prejudicados pelos atos lesivos do recorrido e as reparações dos danos podem se dar de forma distinta em relação a cada um dos membros da coletividade atingida. Vale dizer, os direitos lesados são divisíveis. O parquet laboral possui legitimidade para defender tais interesses em juízo, assim como os interesses coletivos e difusos, nos termos dos artigos 6º, VII, "a" e "d", 7º, I, 83, III e 84, caput e II da Lei Complementar 75/93. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/810597/2001.0 - TRT7ª R. - 5T - Rel. Ministro João Carlos Ribeiro de Souza - DJU 12/12/2003 - P. 991).

2 AÇÃO RESCISÓRIA

ACORDO JUDICIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - INDICAÇÃO DE ADVOGADO PELA RECLAMADA PARA O RECLAMANTE - QUITAÇÃO TOTAL DOS DIREITOS ORIUNDOS DO CONTRATO DE TRABALHO - ERRO SUBSTANCIAL E SIMULAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. O acolhimento de pleito de corte fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe tenha havido claro enquadramento em um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, conforme o disposto nos arts. 171, II, e 849 do novo Código Civil. Impõe-se, portanto, seja demonstrada a presença de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores por parte de algum ou de ambos os personagens envolvidos no negócio jurídico. In casu, não restou provado o desconhecimento do Reclamante, que não é analfabeto, acerca do teor e da extensão da petição de acordo, que envolveu a quitação total de seus direitos oriundos do contrato de trabalho, uma vez que compareceu à audiência conciliatória e não opôs ressalva expressa quanto ao objeto transacionado. Ademais, a prova oral produzida perante o Regional não se mostrou hábil a demonstrar a existência de vício de consentimento. Ora, não havendo prova robusta de que o acordo judicial homologado foi celebrado com vício de vontade do Reclamante, a ação rescisória fica jungida ao campo dos indícios e presunções, insuficientes para se proceder à desconstituição da coisa julgada, uma vez que não há fundamento incontestado

para invalidá-la. Na realidade, vislumbra-se o mero arrependimento tardio do Reclamante quanto ao montante obtido em troca da quitação judicial de seus direitos, tendo em vista que a transação e a respectiva homologação efetivaram-se nos moldes permitidos pelo ordenamento jurídico em vigor. Recurso ordinário desprovido.

(TST - ROAR/73596/2003-900-03-00.5 - TRT3ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 14/11/2003 - P. 611).

3 ACORDO COLETIVO

VALIDADE - RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com o disposto nos artigos 613, inciso II e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a estipulação de prazo de vigência, nunca superior a dois anos, nos instrumentos normativos. A existência de um termo final justifica-se exatamente para propiciar maior habitualidade na negociação e reelaboração das normas, adaptando-se estas à realidade sócio-econômica e às possibilidades e necessidades das partes envolvidas. Por outro lado, a Lei nº 8.542/92 foi revogada por sucessivas medidas provisórias, hoje definitivamente, por força da Lei nº 10.192/2001 que, em seu artigo 19, estabelece que os salários e demais condições de trabalho continuam a ser fixados e previstos na respectiva data-base, por intermédio da livre negociação coletiva. Tem-se, por fim, que esta egrégia Corte Superior tem entendido que o Enunciado nº 277 do TST não se aplica somente às sentenças normativas, mas também aos instrumentos normativos em geral (vide Precedentes). Impossível, pois, a incorporação de cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. **PROMOÇÕES.** A matéria não recebeu análise pelo Eg. Tribunal Regional e como não foram opostos embargos de declaração com esta finalidade, restou preclusa a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/627030/2000.8 - TRT5ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 10/10/2003 - P. 759).

4 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

4.1 ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. DECRETO REGULAMENTAR Nº 93.412/86. EMPREGADO DE EMPRESA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO. APLICABILIDADE. No caso concreto, o laudo pericial demonstrou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, empregado de empresa de abastecimento de água e saneamento, enquadram-se em hipótese prevista no anexo 1.1. do Decreto nº 93.412/86, o qual regulamentou a Lei nº 7.369/85. Sendo assim, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, sendo

irrelevante que o autor não seja empregado de empresa de energia elétrica. Recurso de revista conhecido e desprovido apenas quanto a este tema.

(TST - RR/374/2000-006-19-00.8 - TRT19ª R. - 5T - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 10/10/2003 - P. 841).

4.2 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. PROXIMIDADE COM A REDE ELÉTRICA. LEI Nº 7.369/85 e DECRETO Nº 93.412/86. O exercício de atividades próximas às áreas de risco pode gerar o direito à percepção do adicional de periculosidade. Tanto é assim que o quadro anexo do Decreto nº 93.412/86 inclui a atividade de corte e poda de árvore como suscetível de gerar o referido direito. Além disso, à fundamentação constante do acórdão regional de que as atividades exercidas pelo reclamante estão inseridas no item 1.7 do quadro anexo do decreto pode se acrescentar que também estão inseridas em seu item 4.4, que assim dispõe: "Ensaio, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicação e telecontrole". Agravo conhecido e desprovido.

(TST - AIRR/812553/2001.1 - TRT5ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone - DJU 03/10/2003 - P. 716).

4.3 ELETRICIDADE - EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE ELEVADORES. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - A atual jurisprudência desta Corte, por meio do incidente de uniformização no processo E-RR-184490/95, reconhece ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93412/86, como foi expressamente reconhecido na espécie, em que o Reclamante trabalhava em circuitos energizados, ou com possibilidade de energização acidental. Incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

(TST - E/RR/778622/2001.1 - TRT2ª R. - SBD11 - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 31/10/2003 - P. 521).

4.4 INCIDÊNCIA - 1. USO DE EPIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O recurso de revista, no concernente ao uso de EPIS, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que seria necessário esta Corte rever fatos e provas para chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, no sentido da eliminação do risco pela entrega de EPIS, tendo em vista que o Regional tão-somente assentou que o fato do Reclamante utilizar equipamentos de segurança não afastava o direito ao adicional de periculosidade, enquanto permanecia a situação de risco. **2. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA QUE TRABALHAM PRÓXIMOS A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA.** O fato de o art. 1º da Lei nº 7.369/85 determinar que o adicional de periculosidade destina-se ao "empregado que exerce atividade no

setor de energia elétrica " não tem o condão de afastar o direito ao respectivo adicional ao cabista telefônico que labora nas proximidades da rede elétrica, pois esse comando legal não pode ser interpretado literalmente, de modo a limitar a sua aplicação tão-somente à categoria dos eletricitários, mas, sim, a todos aqueles que trabalham na área de exposição ao risco oriundo de energia elétrica. Isso porque as normas que disciplinam as condições de periculosidade por risco decorrente do contato com eletricidade não objetivam à atividade da empresa em que o empregado labora, ou seu enquadramento formal, mas destinam-se a contemplar os trabalhadores em função do risco de acidente com energia elétrica. Logo, comprovado pela prova técnica o trabalho com exposição a risco, cabível o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. (TST - RR/10783/2002-900-22-00.3 - TRT18ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 14/11/2003 - P. 738).

4.5 PROPORCIONAL - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. DESPROVIMENTO. Sem se perder de vista o reconhecimento da validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, fontes formais de Direito do Trabalho (art. 7º, XXVI, do Texto Constitucional), prevalece o entendimento adotado no âmbito desta colenda Corte de que tais instrumentos não detêm competência para alterar comandos tidos como de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador no caso em questão, comandos disciplinadores do adicional de periculosidade. Tais direitos revelam-se indisponíveis pela parte, não se podendo permitir qualquer alteração, via negociação coletiva, em detrimento do adicional mínimo legalmente garantido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido. (TST - RR/488867/1998.0 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing - DJU 07/11/2003 - P. 711).

4.6 REPERCUSSÃO - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversa, mas com mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do salário, tem-se o adicional de periculosidade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um plus em virtude do risco. Não tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos etc. Assim, o adicional de periculosidade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido, no particular, e não provido. (TST - RR/713991/2000.3 - TRT3ª R. - 5T - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 03/10/2003 - P. 813).

4.7 SUPRESSÃO - CEEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO A TODOS OS EMPREGADOS, INDEPENDENTEMENTE SE EXERCIAM OU NÃO O LABOR EM CONDIÇÕES PERIGOSAS, COM APOIO EM NORMA INTERNA. REVOGAÇÃO POSTERIOR POR NORMA INTERNA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que explicita que o reclamante, desenhista, não trabalhava em condições perigosas, mas, por força da Resolução 505/88, recebia o adicional de periculosidade, que previa o pagamento dessa parcela a todos os empregados, independentemente da exposição ou não à área de risco. A Resolução 100/90, que cancelou a Resolução 505/88, determinando o não pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que não trabalhavam em condições perigosas, não pode ser aplicada àqueles empregados que tinham direito ao pagamento da parcela em questão, já que, na hipótese, é irrelevante o *nomen iuris* atribuído no regulamento para pagamento do adicional sobre a remuneração. É que, nessa hipótese, não se trata de adicional de periculosidade, mas, sim, de remuneração e, como tal, uma vez estabelecida pelo empregador, não pode ser unilateralmente suprimida. A supressão somente deve atingir os trabalhadores admitidos após a revogação da norma. Incidência da Súmula nº 51 do TST e aplicação do contido no artigo 468 da CLT. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/458990/1998.1 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga - DJU 05/12/2003 - P. 625).

5 APOSENTADORIA

5.1 COMPLEMENTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. Ao adaptar seu Regulamento, mormente no que pertine ao limite de idade para a concessão de complementação de aposentadoria, a Petrobrás nada mais fez do que atender a uma imposição legal, e mesmo tendo sido a norma editada posteriormente ao ingresso do Reclamante na Empresa, a ela se subordina, dado o seu caráter legal de ordem pública. Revista conhecida e desprovida. (TST - RR/524803/1999.4 - TRT5ª R. - 2T - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - DJU 10/10/2003 - P. 741).

5.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO - READMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EXTINÇÃO ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - EFEITOS. O que se discute nos autos é se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, bem como os seus efeitos. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, *in verbis*: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar". A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do

Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação, para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Exatamente em função dessa redação, a SDI-1 reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, por meio da Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Realmente, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, o Supremo Tribunal Federal, pelo menos até que julgue o mérito da ação, eliminou o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, e que consistia no não-atendimento dos requisitos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e da prévia aprovação em concurso público. Desse contexto, razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição de lei). Registre-se, por outro lado, que a jurisprudência deste Tribunal já fixou entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI - I do TST). Assim, como o Regional excluiu da condenação o pagamento das

verbas rescisórias, merece reforma o v. acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/638418/2000.3 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 31/10/2003 - P. 665).

6 AUXÍLIO-ACIDENTE

READAPTAÇÃO - DIFERENÇA DE SALÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. READAPTAÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Ao empregado readaptado em nova função, por redução de sua capacidade laborativa, é assegurada a irredutibilidade salarial. A percepção do auxílio-acidente não impede o recebimento concomitante de salários, conforme se infere do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, devida a complementação salarial em razão da existência de diferença de salário entre a antiga função de motorista e a nova atividade de mecânico.

(TST - RR/521477/1998.2 - TRT17ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga - DJU 10/10/2003 - P. 712).

7 COMPETÊNCIA

7.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - TERMO - MINISTÉRIO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A aparente violação do caput do art. 114 da Constituição Federal pelo Tribunal Regional do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para executar os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, de acordo com os arts. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho e 114 da Constituição Federal. Embora o referido dispositivo celetista tenha sido inserido no mundo jurídico pela Lei nº 9958/2000, portanto após o ajuizamento da ação, é de aplicação imediata, nos termos do art. 87 do CPC, pois trata-se de modificação de direito que alterou a competência em razão da matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/656184/2000.6 - TRT13ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 21/11/2003 - P. 616).

7.2 JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ART. 114

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do art. 114 da Constituição Federal, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual entre empregado e empregador tendo por objeto a devolução de valores descontados a título de Imposto de Renda, por ocasião da rescisão do contrato de emprego. A definição da natureza jurídica, indenizatória ou salarial, da importância paga pelo empregador ao empregado em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão, para efeito de incidência e retenção do Imposto de Renda, não desloca a competência da Justiça do Trabalho porquanto se apresenta como questão prejudicial ao equacionamento de lide principal que está afeta inequivocamente a esse segmento especializado do Poder Judiciário". (E-RR-570.666/99.2, Ac. SDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 26.4.02). Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/578508/1999.8 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 31/10/2003 - P. 663).

7.3 JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 114 DA CLT. A tese regional de que a Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar dissídio individual de execução de título executivo extrajudicial representado por termo particular de acordo firmado entre empregado e empregador em decorrência do contrato de trabalho não instrumentaliza violação direta e literal do artigo 114 da Constituição Federal, já que a solução extrajudicial preferida pelas partes na celebração do acordo que resultou no título posto em execução representou uma opção consagrada pelo primado da vontade dos intervenientes que, mediante essa escolha seletiva e excludente, afastaram-se premeditadamente do âmbito da competência trabalhista e pactuaram em termos civis. Logo, a execução do título extrajudicial, neste caso, refoge das hipóteses de processamento executório legalmente previstas e elencadas no art. 876 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/475/2001-032-03-00.3 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DJU 12/12/2003 - P. 867).

7.4 JUSTIÇA DO TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL- VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO RELATIVO AO QUAL NÃO HÁ CRÉDITO EM FAVOR DO RECLAMANTE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. A interpretação do artigo 43 da Lei nº 8.212/93, com a redação conferida pela Lei nº 8.620/93, segundo o qual "em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti", autoriza a conclusão de que os descontos previdenciários têm como suporte a condenação em parcelas trabalhistas. A pretensão da autarquia de promover a execução de parcelas devidas em razão do reconhecimento do vínculo empregatício, mas não abrangidas pelo acordo homologado judicialmente, extrapola os limites da competência da

Justiça do Trabalho, por força da atração que exerce o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I, segundo a qual a incidência das contribuições previdenciárias se dá não sobre os valores devidos mês a mês pelo empregador, mas sim sobre aqueles fixados pela r. sentença. Quando a sentença ou o acordo não fixam valor algum a título de condenação durante parte do período do vínculo empregatício reconhecido, não há contribuição previdenciária a ser executada pela Justiça do Trabalho, relativamente àquele período. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/804076/2001.8 - TRT24ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 17/10/2003 - P. 676).

7.5 JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHO TEMPORÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. 1. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. 2. Se a Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. 3. A jurisprudência dominante do TST, entretanto, vem se firmando em sentido contrário, reconhecendo que compete à Justiça Comum equacionar demanda de servidor público contratado sob regime especial, tendo em vista a natureza eminentemente administrativa do vínculo estabelecido com o Município. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI1 do TST, editada em 27.09.02. 4. Embargos de que não se conhece.

(TST - E/RR/467342/1998.4 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 17/10/2003 - P. 475).

8 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

DESCONTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO. PREVISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. OPOSIÇÃO DE EMPREGADOS. O desconto das contribuições assistenciais, a que se obriga a empresa via decisão homologatória de dissídio coletivo, pode ser descumprido sob a alegação de oposição de parte dos empregados, em prestígio aos princípios da liberdade sindical e da intangibilidade salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/561199/1999.9 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos - DJU 31/10/2003 - P. 592).

9 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9.1 FUNÇÃO COMISSIONADA - SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A retribuição referente à função comissionada constitui parcela não mais incorporável ao vencimento e, por via de consequência, aos proventos de aposentadoria. Assim, inviável o desconto de valor a título de previdência social sobre a aludida parcela. 2. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução Administrativa nº 900/2002, firmou entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e cargo comissionado ou de natureza especial. 3. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.

(TST - RMA/65278/2002-000-00-00.2 - TRT3ª R. - SSA - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 14/11/2003 - P. 562).

9.2 EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE TOTAL E EXCLUSIVA DA EMPRESA. COISA JULGADA. Constando do acórdão regional em agravo de petição que a sentença exequenda, objeto de execução definitiva, atribuiu a responsabilidade integral pelos recolhimentos dos descontos previdenciários e fiscais, exclusivamente, à ré, não pode o juiz da execução determinar que se proceda ao desconto do crédito do exequente, relativo à parcela que lhe caberia por lei, sob pena de malferir a coisa julgada, protegida pelo inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. Não se constatando afronta direta e literal a preceito constitucional pelo acórdão regional, inadmissível o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TST - AIRR/777588/2001.9 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 14/11/2003 - P. 733).

10 CTPS

ANOTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DA CTPS. IMUNIDADE À PRESCRIÇÃO. O art. 7º da Constituição, sendo exemplificativo como rol de garantias ao trabalhador, não taxativo, não impede que o § 1º, do art. 11/CLT, coloque a anotação de CTPS como imune à prescrição, estando revogado o Enunciado 64/TST. Nem poderia ser diferente porque, se a ação declaratória de vínculo empregatício é imprescritível, o seu resultado tem que ficar documentado em algum assentamento e a CTPS é o documento mais adequado para isso. Afrontas não configuradas ao art. 7º, XXIX, da C.F. e ao Enunciado 64/TST. Agravo não provido.

(TST - AIRR/808885/2001.8 - TRT1ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos - DJU 07/11/2003 - P. 742).

11 DEPÓSITO RECURSAL

LIBERAÇÃO - FALÊNCIA - DEPÓSITO RECURSAL - ARRECADAÇÃO PELA MASSA FALIDA. O depósito recursal, enquanto não liberado, constitui garantia da execução, e, igualmente, bem que pertence à executada, ou seja, à massa falida, de forma que deve integrar o ativo desta última para fazer frente aos débitos. Pretender-se que a liberação se dê na Justiça do Trabalho, sem dúvida significa reconhecer sua competência para a execução, em evidente confronto com o art. 114 da Constituição Federal, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal. Mais do que isso, ao assim proceder, o Juízo trabalhista estaria a ofender o princípio da isonomia, uma vez que alguns empregados receberiam antes dos demais, que devem habilitar seu crédito, sem se falar na possibilidade até mesmo de nada receberem, na hipótese de a massa pouco ou nada mais possuir para satisfazer a todos os credores com créditos trabalhistas, que, como se sabe, são superprivilegiados e que preferem a qualquer outro, inclusive da Fazenda Pública. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

(TST - RR/23391/1996-009-09-00.0 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 28/11/2003 - P. 851).

12 DOMÉSTICO

FÉRIAS PROPORCIONAIS- EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Assegurando, Constituição Federal de 1988, à categoria dos domésticos os direitos previstos em limitados incisos do artigo 7º, dentre eles o XVII, que prevê o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal, esta equiparação atrai a incidência da norma consolidada naquilo que não conflitar diretamente com a legislação específica do trabalho doméstico. Assim, devidas as férias proporcionais quando da ruptura do vínculo de trabalho, com periodicidade superior a doze meses. Incidência do parágrafo único do art. 146 Consolidado. Revista conhecida e provida, para manter o deferimento ao empregado doméstico das férias proporcionais. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR/553795/1999.2 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 14/11/2003 - P. 747).

13 EMBARGOS DECLARATÓRIOS

MULTA - PROTELAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULATIVIDADE. 1.É juridicamente viável, no julgamento de embargos de

declaração, a imposição cumulativa da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC com a indenização de 20% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 18, § 2º, do CPC, em particular se ambas têm fato gerador diverso: respectivamente a procrastinação e a suposta litigância de má-fé decorrente de alteração da verdade dos fatos. 2. De todo modo, ostentando os embargos declaratórios natureza nitidamente recursal, nada obsta, em tese, a que se imponha ao Embargante, se manifestamente protelatórios, multa de um por cento do valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único) e indenização em favor da parte contrária arbitrada em até 20% do valor da causa (art. 18 do CPC). 3. Inexistência de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e aos arts. 17, 18 e 538, do CPC. Embargos não conhecidos.

(TST - E/RR/467491/1998.9 - TRT17ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 24/10/2003 - P. 539).

14 ENUNCIADO

CANCELAMENTO - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 310 DO TST. Considerando que o cerne da discussão é a abrangência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e considerando ainda que o STF já decidiu contra a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 310/TST, deve o Enunciado nº 310 ser cancelado.

(TST - E/RR/175894/1995.9 - TRT2ª R. - TP - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - DJU 10/10/2003 - P. 644).

15 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

15.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE INEXISTENTE - ACIDENTADO - NÃO-FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - OJ 230 DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 230, firmou tese no sentido de que o afastamento do empregado pelo prazo de 15 dias e o gozo do benefício previdenciário constituem pressupostos para o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a omissão do empregador em comunicar o acidente à Previdência Social, conforme o preceituado no caput do art. 22 da Lei nº 8.213/91, não pode gerar a pretensa estabilidade, uma vez que essa comunicação poderá ser formalizada pelo acidentado, por seus dependentes, pela entidade sindical, pelo médico que o assistiu ou por qualquer autoridade pública, consoante gizado no § 2º do art. 22 do referido diploma legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/535150/1999.1 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 12/12/2003 - P. 927).

15.1.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Se o empregado sofre acidente de trabalho no curso do contrato de

experiência, não há que se falar em estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, uma vez que alcança apenas os contratos de trabalho por prazo indeterminado. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR/596598/1999.0 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 14/11/2003 - P. 750).

15.2 GESTANTE - CIÊNCIA DA GRAVIDEZ - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ART. 10, II, DO ADCT. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais consolidou na Orientação Jurisprudencial número 88 o entendimento de que a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Mesmo porque a própria gestante pode ainda não ter conhecimento da gravidez quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro. In casu, o E. Tribunal Regional não adotou tese no sentido da responsabilidade objetiva da empregadora, limitando o pagamento da indenização ao período posterior à ciência por parte do reclamado do estado de gravidez da reclamante. Dessa forma não há que se falar em violação do art. 5º, inciso II da Constituição Federal por não ter a reclamante comunicado, antes da dispensa, seu estado gravídico à empregadora. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA CONHECIMENTO E PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária.

(TST - RR/493601/1998.5 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga - DJU 03/10/2003 - P. 677).

16 EXECUÇÃO

CRÉDITO TRABALHISTA – HABILITAÇÃO- EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. CABIMENTO. Entendeu o Eg. Regional que mesmo já iniciada a execução deve ela prosseguir no juízo universal pelo fundamento central de que, embora crédito privilegiado, o trabalhista não possui essa característica com relação aos outros créditos trabalhistas de terceiros. Alega o Recorrente, em síntese, que, em se tratando de crédito constituído perante o juízo trabalhista e por ter natureza privilegiada, a competência para a execução é a da Justiça do Trabalho. Por esta razão, ao admitir a habilitação no juízo universal, o Eg. Regional teria incidido em violação do art. 114 da Constituição. Não vislumbro como detectar a pretendida vulneração constitucional, pelo menos de forma literal, na medida em que o preceito não aborda diretamente o fato da falência em interação com a execução. De outro lado, tem-se que o disciplinamento da atração dos

créditos ao juízo universal constitui dinâmica processual que, a vingar a tese do Recorrente, atentaria contra qualquer disciplinamento acerca de competência, constitucional ou legal ordinária. Ademais, jurisprudência de órgãos superiores deste Tribunal, e que acompanho, tem-se manifestado reiteradamente no sentido da habilitação do crédito trabalhista no juízo universal, a fim de concorrer em igualdade com créditos da mesma natureza. São precedentes desse entendimento os seguintes julgados: RO-MS 40.161/02, SDI-II, DJ 04/04/03, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; RO-MS 701.864/00, SDI-II, DJ 17/05/02, Rel. Min. Gelson Azevedo; RX-OF 111.616/94, SDI, DJ 29/09/95, Rel. Min. Ney Doyle. A questão da superveniência da falência ao ato da penhora não foi objeto de análise explícita do Eg. Regional, não equivalendo a isso mera menção constante de aresto transcrito no acórdão. Ainda que assim não fosse, vale ressaltar posição do Excelso Supremo Tribunal Federal em desfavor do Recorrente, conforme se verifica do Processo CC 7.116/SP, Tribunal Pleno, DJ 07/08/02, Rel. Min. Ellen Gracie. À falta de elementos concretos de convencimento acerca da efetiva violação direta, frontal, como requer rigorosa jurisprudência deste Tribunal Superior, não vejo como admitir o recurso, a teor do Enunciado 266. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/48761/2002-900-12-00.0 - TRT12ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite - DJU 31/10/2003 - P. 584).

17 FÉRIAS

DURAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. DURAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. EFEITO. Não incidem os redutores dos períodos de férias a que alude o art. 130 da CLT, pelo licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social (CLT, art. 131, II). A expressa disposição legal exclui, ao mesmo tempo, a regra do art. 133, II, do mesmo Texto, evocando a compreensão do Enunciado 89 desta Corte, quando pontua que "se as faltas já são justificadas pela lei consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias". Os preceitos sob apreço devem ser interpretados de forma que façam sentido e produzam efeitos. A fruição de licença-maternidade não compromete o direito às férias vencidas e proporcionais. R e curso de revista provido. (TST - RR/284/2001-032-12-00.2 - TRT12ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJU 21/11/2003 - P. 665).

18 FGTS

MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. É da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a ação. O prazo para o exercício da ação conta-se justamente do dia em que o titular toma ciência da lesão, o que evidentemente supõe direito material preexistente, à luz do

artigo 189 do Código Civil de 2002. 2. Assim, o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal é a data da ciência do direito às diferenças. 3. O termo inicial não é a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, a decisão do E. STF ou tampouco o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Tanto a lei como as decisões do E. STF e da Justiça Federal meramente reconheceram o direito material às diferenças do saldo do FGTS. A lesão ao direito à multa do FGTS, todavia, deu-se posteriormente, com os depósitos das diferenças dos índices expurgados. Neste momento, não paga pelo empregador a conseqüente diferença da multa, consumou-se a lesão. 4. Não decorrendo mais de dois anos entre a ciência do direito às referidas diferenças decorrentes da atualização do FGTS e a propositura da ação trabalhista visando a corrigir a multa de 40%, em razão da dispensa sem justa causa, inexistente prescrição a ser declarada. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/28870/2002-002-11-00.6 - TRT11ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 05/12/2003 - P. 614).

19 GRUPO ECONÔMICO

CONFIGURAÇÃO - CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. SUCESSÃO TRABALHISTA E CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO. 1. A cisão de uma empresa não induz, por si só, à formação de grupo econômico. Os elementos fáticos assinalados no acórdão regional permanência dos mesmos objetivos pelas empresas criadas a partir da cisão, comunhão de sócios, e a relação de parentesco entre eles tampouco são suficientes para se alcançar tal conclusão, em que pese constituírem-se em elementos indicadores de indícios de existência de uma unidade econômica. 2. É condição elementar para existência de grupo econômico o controle central exercido por uma das empresas ou que todas elas juntas participem do empreendimento comum. Uma vez não encontrados pelo Tribunal Regional esses elementos, não se pode concluir pela existência de grupo econômico. 3. Recurso de Revista de que se conhece por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT e a que se dá provimento para absolver a recorrente da responsabilidade a que foi condenada, excluindo-a, por conseguinte, da relação processual.

(TST - RR/494340/1998.0 - TRT3ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 03/10/2003 - P. 800).

20 HORA EXTRA

20.1 ADICIONAL – REDUÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REDUÇÃO. ÍNDICE PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. 1. Não constitui cláusula tácita do contrato de emprego o pagamento de horas extras ora com

adicional de 100%, ora com adicional de 50%. Desprovido de habitualidade e constância, o adicional de 100% não adere ao contrato, mormente quando há norma coletiva em contrário, contemplando adicional de 50%. 2. Não caracteriza alteração contratual ilícita, ofensiva ao art. 468 da CLT, a variação de percentual no pagamento de adicional de horas extras, constituindo liberalidade patronal não vinculante a pontual adoção de adicional superior ao previsto em instrumento normativo. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - RR/426373/1998.6 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 21/11/2003 - P. 518).

20.2 CARGO DE CONFIANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pronuncia com fundamento no art. 249, § 2º, da CLT. HORAS EXTRAS - CHEFE DE SEGURANÇA DE SUPERMERCADO - ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 62, II, DA CLT. O Tribunal Regional considerou indevidas as horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, porque o Autor, chefe de segurança de supermercado, detinha padrão salarial diferenciado. Conquanto tenha dirimido a controvérsia unicamente pelo prisma do padrão salarial, o acórdão recorrido revela que o posto do reclamante gozava destaque no organograma de cada filial, estando abaixo apenas do gerente (fl. 221). Resta evidenciada ausência de autonomia e independência na tomada de decisões, exigível ao enquadramento da atividade de chefe de segurança na previsão extraordinária do inciso II do art. 62 da CLT, que foi violado pelo Tribunal Regional, por má aplicação à espécie. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/515631/1998.1 - TRT10ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 03/10/2003 - P. 758).

21 HORA NOTURNA

ADICIONAL - CONVENÇÃO COLETIVA - AÇÃO CAUTELAR - FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA - CARACTERIZAÇÃO - O tão-só fato de a recente jurisprudência desta Corte ser no sentido do reconhecimento da validade de transação referente ao elastecimento da hora noturna já é suficiente à caracterização da fumaça do bom direito, essencial à concessão da tutela acautelatória. Com efeito, este Tribunal vem concluindo, quando do exame de ações declaratórias negativas que visem à nulidade de norma coletiva dessa natureza, que prevalece a autonomia negocial das partes, eis que a própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso VI, possibilita, inclusive, a redução salarial por intermédio da autocomposição. Assim, considerando que a ação rescisória veio embasada no artigo 485, inciso V, do CPC (ofensa aos artigos 7º, incisos III, XIII e XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), e que o Recurso Ordinário possui grande probabilidade de êxito, com a desconstituição da decisão rescindenda e o imediato restabelecimento da cláusula que elastecia a hora noturna no regime de trabalho de 12 por 36h, ficam evidenciados os requisitos

ensejadores da liminar postulada na petição inicial: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ação Cautelar a que se julga procedente.

(TST - AC/72495/2002-000-00-00.9 - TRT9ª R. - SDC - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 28/11/2003 - P. 706).

22 INDENIZAÇÃO ADICIONAL

CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84 DESCABIMENTO. O art. 9º da Lei nº 7.238/84, prevê como condição do direito à percepção da indenização adicional a dispensa do empregado sem justa causa. Na adesão a plano de desligamento incentivado, a rescisão contratual não se dá de forma unilateral, por determinação do empregador, uma vez que constitui o programa de demissão voluntária acordo mútuo entre empregado e empregador, caracterizado pela oferta de atrativos com o fim de incentivar adesão espontânea pelo empregado ao plano pedindo seu desligamento da empresa. Nessa hipótese, não há que se falar em direito do empregado à indenização adicional, porque não implementada condição estatuída legalmente para gozar do benefício. Destaque-se que a indenização adicional foi instituída com o escopo de resguardar o empregado das perdas que sofreria com a rescisão de seu contrato de trabalho às vésperas do reajuste salarial da categoria, deixando de receber as verbas rescisórias calculadas com base em valor monetariamente superior decorrendo tais perdas exclusivamente da vontade do empregador, responsável pela demissão imotivada. No caso de adesão ao plano de desligamento incentivado, as vantagens suplementares oferecidas ao empregado compensam as perdas resultantes do desligamento antecipado. De outro lado, a adesão do empregado ao plano é voluntária, devendo-se presumir que o obreiro, antes de aderir, sopesou suas vantagens e desvantagens. Precedente da Corte: TST 4ª T., RR-804.038/2001, Rel. Min. Ives Gandra, DJU de 25.10.2002. Recurso de revista não provido.

(TST - RR/250/2002-900-11-00.3 - TRT11ª R. - 1T - Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DJU 24/10/2003 - P. 567).

23 JORNADA DE TRABALHO

23.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. O § 3º do artigo 71 da CLT, embora figure da Seção III, dedicada aos Períodos de Descanso, contém norma intimamente relacionada à higiene e segurança do trabalho. Com efeito, dispõe o § 3º textualmente: "O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST) (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à

organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares". Essa associação da redução do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, atrai a aplicação do disposto no inciso XXII, do artigo 7º, da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII, do artigo 7º da Constituição, como o § 3º, do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º, do artigo 71 da CLT, no confronto o disposto nos incisos VI e XXIV do artigo 7º, da Constituição, o certo é que ela seria no máximo parcial. Ou seja, consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução do intervalo intrajornada de uma hora, cometendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos, no entanto, os requisitos contemplados na norma consolidada, ou seja, que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Na hipótese dos autos, o Tribunal local, ao dissociar os dois períodos referidos, justificando a redução do intervalo intrajornada, com relação ao primeiro, pela existência de autorização do Ministério do Trabalho, e, com relação ao segundo, pelo instrumento coletivo celebrado entre a demandada e o sindicato profissional, deixa incontroverso, no tocante ao segundo período, a ausência de satisfação dos requisitos do preceito consolidado supratranscrito. Recurso provido. (TST - RR/717049/2000.6 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 03/10/2003 - P. 783).

23.1.1 RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDOS COLETIVOS. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VALIDADE. Revista não conhecida com base no art. 896, § 4º, CLT. O 4º Regional seguiu as diretrizes que expressam o entendimento atual, iterativo e majoritário desta Corte. O art. 71, caput da CLT consagra norma de ordem pública. Esse preceito protege a saúde e integridade psíquica, física e social do trabalhador. Tem suporte nas normas da Constituição da República que dizem respeito à vida, à integridade e à saúde do cidadão (art. 6º e 7º, XXII) e nas inúmeras Recomendações e Convenções da Organização Internacional do Trabalho (136, 139, 148, 155 e 162). Interessa à coletividade do trabalho, à sociedade e ao Estado que os indivíduos não tenham diminuída sua capacidade de trabalho, reduzida a sua integridade. É de importância fundamental para a comunidade que os trabalhadores estejam resguardados contra os riscos decorrentes do excesso de horas de trabalho, do descanso insuficiente. Ao Estado cabe reprimir atos que inibam a segurança do trabalhador, que restrinjam suas forças vitais. Não se pode deixar de admitir que a ordem jurídica, precisamente o artigo 71, § 3º da CLT, permite a redução do limite mínimo de 1 hora para descanso ou refeição. Todavia, considerando que a norma que estabelece o intervalo

intrajornada tem por objetivo assegurar a integridade do trabalhador, exige que o órgão competente para fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, interfira, autorizando a redução. Constata-se assim, que o princípio da tutela ampla é maleável, permite a flexibilização. Todavia, esse abrandamento exige o acompanhamento do Estado, por ato do Ministério competente, pois se trata de uma regra de tutela específica, que ultrapassa o interesse meramente individual, tendo repercussão social indiscutível. Em outras palavras, sem a intervenção do Poder Público, não podem os empregados e empregadores afastar a incidência e eficácia nos contratos de trabalho de normas de ordem pública. Revista não conhecida.

(TST - RR/797984/2001.0 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo - DJU 24/10/2003 - P. 579).

23.1.2 RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO. ARTIGO 71 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988 ampliou os poderes dos sindicatos para a defesa dos interesses de seus associados, preconizando, também, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, de modo a prestigiar a autonomia coletiva. Prepondera, portanto, a validade da norma coletiva que prevê redução do intervalo intrajornada, ainda que ocorra com dispensa da autorização do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR/544590/1999.2 - TRT12ª R. - 2T - Red. Designado Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 31/10/2003 - P. 589).

24 JUROS

FALÊNCIA - MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. DÉBITO TRABALHISTA. 1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros moratórios, por força do que estatuem indistintamente para qualquer devedor o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e o artigo 883 da CLT. A norma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) concerne às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

(TST - RR/783093/2001.0 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 14/11/2003 - P. 646).

25 JUSTA CAUSA

25.1 ABANDONO DE EMPREGO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO ABANDONO DE EMPREGO. Não se reconhece o abandono de emprego, quando a Obreira deixou de prestar serviços em um dia e no dia seguinte ajuizou Reclamação

Trabalhista, pleiteando rescisão indireta do contrato de trabalho. À toda evidência, o alegado abandono não ocorreu, diante da ausência dos elementos objetivos e subjetivos que caracterizam aquela falta grave. Não restou caracterizado, em última análise, o necessário animus de abandonar o emprego. O abandono requer uma intenção particular, vale dizer, uma ausência prolongada, que, na hipótese, não existiu. Desse modo, o fato desta Justiça Especializada ter afastado a tese da empregada de ver rescindido seu contrato de trabalho indiretamente, por não reconhecer conduta irregular do empregador, não transforma a falta de prestação de serviços em abandono de emprego, ainda mais considerando que a ação fora ajuizada no dia imediato à cessação da prestação dos serviços. Via de consequência, não há como reconhecer a falta grave, diante da ausência dos pressupostos que a configuram. Intacto, portanto, o artigo 482, I, da CLT. Recurso de embargos não conhecidos.

(TST - E/RR/588633/1999.6 - TRT10ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DJU 24/10/2003 - P. 544).

25.2 PROVA - PROVA. JUSTA CAUSA. MEIO ILÍCITO. EXTRATO DE CONTA BANCÁRIA DO EMPREGADO. EXIBIÇÃO JUDICIAL PELO EMPREGADOR. 1. Não vulnera o art. 7º, inc. LVI da Constituição Federal a exibição judicial de extrato da conta bancária do empregado, visando ao reconhecimento de justa causa decorrente de desvio de valores, se não demonstrada a obtenção de tal prova pelo empregador mediante quebra do sigilo bancário e ainda afirmado no acórdão regional que o empregado não cuidou de guardar o extrato de sua conta. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/277/2002-900-08-00.2 - TRT8ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 24/10/2003 - P. 557).

26 LITIGANTE DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMPREGADO. PARCELA JÁ RECEBIDA. 1. Empregado que postula parcela já quitada no instrumento de rescisão contratual, trazido com a petição inicial, sem ressalvas, incorre em sanção por litigância de má-fé. 2. Imperiosa a necessidade de acentuar-se a repressão à má-fé processual do litigante no processo trabalhista, seja quem for, sob pena de negar-se toda a base de ética e de dignidade em que repousa a administração da Justiça pelo Estado. A intolerável complacência com que a Justiça do Trabalho, não raro, tem tratado o exercício abusivo do direito de demandar e de defender-se apenas concorre para encorajar tal prática. Inadmissível, todavia, que, por conta da impunidade e do estímulo propiciado pelas comodidades da informática, se transforme o processo trabalhista em terreno propício ao aventureirismo irresponsável e se contribua para congestionar ainda mais a sobrecarregada Justiça do Trabalho. 3. Recurso de revista de que se conhece por violação ao art. 1531 do Código Civil e a que se dá provimento, no particular, para restabelecer a sentença proferida pela então JCJ de origem, no particular.

(TST - RR/480648/1998.2 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 07/11/2003 - P. 711).

27 MAGISTRADO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MAGISTRADO. FÉRIAS. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. 1. Os Tribunais, em sede administrativa, devem pautar-se estritamente pelo princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput), em virtude do que somente lhes é permitido o que está expressamente previsto e autorizado em lei. 2. Os magistrados, agentes de Poder, submetem-se a regime jurídico próprio, o que, em princípio, preexclui a aplicação da Lei nº 8.112/90. Mormente no que tange ao regime remuneratório, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional LOMAN (LC nº 35/77), segundo a mais prestigiosa jurisprudência, contempla taxativamente as respectivas vantagens pecuniárias (art. 65, § 2º). 3. Não há lei que ampare a conversão em pecúnia de férias e de licença prêmio não usufruídas pelo magistrado em virtude de aposentadoria voluntária. Inviável a invocação analógica do art. 78, § 3º, da Lei nº 8.112/90, no tocante às férias não desfrutadas em atividade, seja porque dirigida a servidor público stricto sensu , seja em face da vedação do art. 65, § 2º, da LOMAN, seja porque, de todo modo, a norma legal em apreço permite a conversão em pecúnia em situação jurídica bem diversa, de exoneração do servidor, a critério da Administração. 4. Inviável, igualmente, a invocação analógica do art. 7º da Lei nº 9.527, de 10.12.1997, no que respeita à conversão da licença-prêmio em pecúnia, porquanto, além de esbarrar também na vedação do art. 65, § 2º, da LOMAN, tal possibilidade está prevista em lei apenas para o caso de falecimento de servidor público. 5. Recurso em matéria administrativa do Ministério Público do Trabalho de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedente o requerimento administrativo. Recurso do Requerente a que se nega provimento. (TST - RMA/72668/2002-000-00-00.9 - TRT3ª R. - SSA - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 24/10/2003 - P. 526).

28 NEGOCIAÇÃO COLETIVA

28.1 AUTOCOMPOSIÇÃO - MOTORISTAS. CLÁUSULA QUE RETIRA A NATUREZA SALARIAL DAS DIÁRIAS DE VIAGEM E EXCLUI DA JORNADA DE TRABALHO O TEMPO UTILIZADO PELO EMPREGADO PARA DESCANSO, ENQUANTO OUTRO PROFISSIONAL ASSUME A DIREÇÃO DO VEÍCULO. A cláusula em exame pode ter sido negociada em conjunto com outras vantagens, resultando na restrição de alguns direitos em troca da ampliação de outros ou da manutenção de determinados benefícios. A Constituição Federal de 1988 ampliou a liberdade de negociação dos sindicatos com a finalidade de que possam eles, por concessões recíprocas, alcançar a solução de conflitos. Por isso, o resultado da autocomposição não pode nem deve ser avaliado pelos seus dispositivos considerados

particularmente, em separado dos demais; desconsiderar a totalidade do instrumento coletivo pode conduzir ao desequilíbrio dos interesses que o motivaram, retirando o estímulo ao processo de negociação e composição autônoma tão caro à Constituição e também a este Tribunal. Recurso Ordinário provido para restabelecer a validade da cláusula.

(TST - ROAA/103/2002-000-01-00.4 - TRT1ª R. - SDC - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 03/10/2003 - P. 616).

28.2 EFICÁCIA - MORA SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INCIDÊNCIA. ATRASO EM REPASSE DE VERBAS DO SUS. FORÇA MAIOR. INCORRÊNCIA. (ART. 501, § 2º, DA CLT). O pacto de caráter normativo foi fruto da experiência de que as Santas Casas de Misericórdia, dependentes de repasse de verbas públicas, inclusive para pagamento de salários, invariavelmente, por força de atraso no repasse de tais verbas, incorrem em mora salarial. Tal fato levou os sindicatos a obterem, via negociação coletiva, a fixação de uma multa para, de certa forma, forçar essas entidades a buscarem meios de solver os salários dos seus empregados no prazo legal. Há que se respeitar a soberania da manifestação de vontade dos convenientes e, em caso de descumprimento do pactuado, por força do princípio da *pacta sunt servanda*, devida a multa normativa. A possibilidade de atraso no repasse de verbas é um fato previsto e previsível, não se caracterizando como acontecimento inevitável em relação à manifestação de vontade patronal, tornando o atraso no pagamento salarial imprevidência do empregador, o que exclui a alegação de caso fortuito ou força maior (art. 501, § 2º, da CLT). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/553794/1999.9 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 24/10/2003 - P. 685).

29 NORMA COLETIVA

APLICABILIDADE - NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. Nos termos do artigo 611 da CLT uma das características das convenções e acordos coletivos é a estipulação de condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, ou seja, de acordo com as realidades conjunturais verificadas em sua área de abrangência. No caso dos autos, a E. Turma julgadora entendeu aplicável a norma coletiva da categoria profissional do Distrito Federal, local da prestação de serviço do autor e não àquela do local da matriz da reclamada. Em sendo assim, não há que se falar em violação do artigo 611 da CLT.

(TST - RR/475677/1998.7 - TRT10ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga - DJU 07/11/2003 - P. 711).

30 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

APLICAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos embargos de declaração comprovam que a embargante não leu a decisão embargada com a devida atenção. Do contrário, teria percebido que ela se orientou preponderantemente pela interpretação extraída do art. 896, § 1º, da CLT, e pelo posicionamento já consolidado no STF, através de acórdão publicado em 1997, sendo fácil inferir ter sido invocada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 como reforço de argumentação. No mais, devo confessar a minha perplexidade com a alegação de não ser aplicável Orientação Jurisprudencial, de natureza procedimental, a recurso interposto antes da sua edição. Além de elas não se equipararem às leis, pelo que não se pode juridicamente sustar sua aplicação imediata à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, o conteúdo procedimental de Orientações Jurisprudenciais impõe se examine o princípio segundo o qual *tempus regit actum* sob outra ótica, no sentido de priorizar o momento em que o recurso é submetido a julgamento pelo Juízo ad quem em detrimento daquele em que fora interposto. Mesmo porque, para se baixar uma orientação jurisprudencial, outras decisões já foram proferidas no sentido ali consolidado, pelo que a decisão que a invoca, invoca, na realidade, os precedentes que a informaram, dispensada de os enumerar em razão de sua inserção na jurisprudência dominante da Corte. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

(TST - ED/AIRR/53842/2002-900-03-00.1 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 05/12/2003 - P. 740).

31 PENHORA

BENS DO SÓCIO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. LEGITIMIDADE DO BLOQUEIO DE CONTA PELO BANCO CENTRAL. A ordem dada ao Banco Central para o bloqueio de contas de sócios da executada emana de juízo trabalhista competente e, pois, não viola diretamente a literalidade do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Não obstante tratar-se de matéria de *lege ferenda*, a situação apresenta analogia com a da incipiente penhora on-line, no sentido de que, mediante ordem de rastreamento de contas e bloqueio preventivo pelo órgão federal tecnicamente aparelhado para executá-lo, o Juízo culmina por inserir-se em jurisdição virtual, que não admite fronteiras. Além do mais, há o privilégio desbravador do crédito trabalhista, assegurado na legislação (Lei nº. 6.830/80 e art. 186 do Código Tributário Nacional) e particularmente pelo art. 449 da CLT. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/60822/2002-900-02-00.2 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DJU 03/10/2003 - P. 757).

32 PRECATÓRIO

ERRO DE CÁLCULO - INEXATIDÃO DE MATERIAL - REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. COMPETÊNCIA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. 1. Este Tribunal Superior vem entendendo que a Lei nº 9.494/97, em sua nova redação, incluiu, dentre as atividades exercidas pelos Presidentes de Tribunais, nos precatórios, as atribuições referentes ao reexame, ainda que de ofício, dos cálculos elaborados no juízo da execução, autorizando-os a corrigir eventuais erros ou inexatidões contidas nas respectivas contas, desde que os aludidos equívocos não importem em abrir nova discussão acerca dos parâmetros da condenação definidos na sentença exequenda. 4. Remessa Ex Officio e Recurso Ordinário providos. (TST - RXOFROAG/803977/2001.4 - TRT16ª R. - TP - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 05/12/2003 - P. 555).

33 PRÊMIO

REFLEXOS - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O prêmio por tempo de serviço, pago mensalmente, não repercute no cálculo do repouso semanal remunerado. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/619590/1999.0 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Ministro Samuel Corrêa Leite - DJU 21/11/2003 - P. 613).

34 PRESCRIÇÃO

INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. A jurisprudência desta Corte vem caminhando no sentido de considerar que, a despeito de o Enunciado nº 268/TST dispor que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, essa interrupção somente ocorre em relação àqueles pedidos eventualmente formulados na ação anteriormente ajuizada, não quanto aos novos pedidos. Tal orientação se assenta no fato de que, se a interrupção da prescrição traduz exceção à regra geral do instituto, deve ser interpretada restritivamente, mormente porque, caso contrário, não atingiria este a sua finalidade, que é a de garantir a paz social e a segurança nas relações jurídicas. Embargos não conhecidos, com ressalva de entendimento do Relator. (TST - E/RR/652857/2000.6 - TRT15ª R. - SBDII - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - DJU 17/10/2003 - P. 484).

35 PROFESSOR

CARACTERIZAÇÃO - INSTRUTOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE. CURSO DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E ARTE CULINÁRIA. ENQUADRAMENTO NA CLASSE DE PROFESSORES. INVIABILIDADE. O exercício da função de instrutor de ensino profissionalizante, com atividade teórica e prática em curso de educação alimentar e arte culinária, com ênfase em prática profissional, no setor industrial e comercial, por si só, não caracteriza nem enquadra o instrutor na categoria profissional diferenciada de professor. Não ficando descartado, porém, que tal atividade possa ser exercida por professores, desde que o profissional possua habilitação técnica própria e específica, além do registro no Ministério da Educação e Cultura - MEC, nos termos do art. 317 da CLT. Evidenciado pelo Tribunal Regional que não restaram atendidos os requisitos legais - a habilitação legal e registro no MEC -, não há como se reconhecer a existência de diferenças salariais decorrentes do exercício de "magistério". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/470356/1998.6 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 14/11/2003 - P. 742).

36 PROVA

ÔNUS DA PROVA - PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. OMISSÃO DA RECLAMADA EM TRAZER AS PROVAS EM SEU PODER. A inversão do ônus probatório, com apoio no princípio da aptidão para a prova, não está condicionada à existência de determinação judicial para a exibição de documento e recusa injustificada ao seu cumprimento. O Princípio da Aptidão informa que se deve atribuir o ônus de fornecer a prova à parte que se apresentar mais apta para produzi-la. O critério será o da proximidade real e o da facilidade de acesso aos meios de prova. Somente dessa forma a distribuição do ônus da prova se revelará um instrumento condizente com o escopo do processo, que não é a simples composição, mas a justa composição da lide. Por isso, o ônus probatório deve recair sobre a parte que melhor possa contribuir para que a convicção do juiz coincida com a verdade. Esse princípio encontra fundamento na justiça distributiva aliada ao princípio da igualdade, cabendo a cada parte aquilo que normalmente lhe resulta mais fácil. Funda-se também nos princípios da boa fé e lealdade processual que regem a conduta dos litigantes, e lhes impõe o dever de conjugar esforços com o Estado no processo para solucionar o litígio, cooperando e trazendo aos autos as provas que estão em seu poder independentemente de haver ou não determinação judicial expressa nesse sentido. Diante desse entendimento, tem-se que a conduta da reclamada, que deixou de trazer os cartões de ponto relativos a alguns meses do contrato de trabalho, justifica a inversão do ônus probatório e a presunção de veracidade do horário de trabalho declinado na petição inicial quanto a esse período, ainda que não tenha havido determinação judicial expressa para a juntada de qualquer documento, em face do princípio da aptidão para a prova, como concluiu o Tribunal Regional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

(TST - ED/RR/749062/2001.1 - TRT3ª R. - 5T - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 28/11/2003 - P. 908).

37 RECURSO

INTERPOSIÇÃO - VIA E-MAIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso, com utilização de meio eletrônico, tem em vista o fac-símile, assim previsto na Lei 9800/1999 que não se referiu ao uso do correio eletrônico, nem o disciplina, considerando as peculiaridades desse meio de transmissão de texto, do qual não consta a assinatura da parte. Assim, tendo a parte se utilizado de meio impróprio de transmissão e consistente em petição não assinada, o recurso é inexistente. Agravo a que se nega provimento.

(TST - AIRR/909/1997-007-12-40.3 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - DJU 28/11/2003 - P. 843).

38 RECURSO DE REVISTA

ADMISSIBILIDADE - 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INVOCAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST - POSSIBILIDADE. Embora o § 6º do art. 896 da CLT limite a veiculação do recurso de revista, quando se trate de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula do TST ou por violação direta da Constituição Federal, não há impedimento de se conhecer da revista quando a parte articule com contrariedade a verbete da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, uma vez que as orientações jurisprudenciais editadas por esta Corte, embora não estejam submetidas ao mesmo processo de aprovação das súmulas, refletem a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, tanto que, quando se invoca uma orientação jurisprudencial para não se conhecer de recurso de revista, ergue-se o óbice contido na Súmula nº 333 desta Corte. Por isso, pode-se concluir que as orientações jurisprudenciais equiparam-se às súmulas de jurisprudência uniforme, refletindo a pacificação da jurisprudência nesta Corte e o cumprimento da própria missão institucional do TST, de órgão uniformizador de jurisprudência, razão pela qual há possibilidade de se conhecer da revista quando se invoque contrariedade à orientação jurisprudencial, como ocorreu na hipótese, mormente levando em conta que o TST tem preferido, pela sua forma mais celere de adoção, editar verbetes da sua OJ do que da súmula. Tanto, é assim que o divisor de águas para a aplicação da Súmula nº 83 do TST sobre ser a matéria controvertida, é a sua inserção na orientação jurisprudencial da SBDI-1, tendo-se, a partir de então, como pacificada a questão no TST (OJ 77 da SBDI-2). **2. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITO TRABALHISTA.** Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na

Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a atualização monetária do crédito trabalhista incide a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços, quando desob e decido o prazo preconizado pelo art. 459 da CLT para o pagamento de salários. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/864/2001-084-15-00.2 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 10/10/2003 - P. 812).

39 REINTEGRAÇÃO

DEPENDÊNCIA QUÍMICA - NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos. **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. DEPENDÊNCIA QUÍMICA (ALCOOLISMO)**. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção (Art. 93 da Lei nº 8.213/91). Os autos retratam a figura de doente reabilitado, consoante reconhecido na instância de prova. As instâncias ordinárias entenderam por bem equiparar o obreiro ao acidentado do trabalho reabilitado. Consta, ainda, dos autos que não ficou comprovado o cumprimento, pela empresa, do dever legal de preencher o seu quadro funcional na forma do citado artigo 93 da Lei nº 8.213/91, observando a quota ali estabelecida. Entendeu o e. regional que a validade da rescisão do contrato de obreiro reabilitado está condicionada à demonstração de que a empresa contratou outro trabalhador nas mesmas condições, ou de que não se inclui na hipótese prevista no diploma legal. Logo, diante do que ficou decidido no acórdão Regional, não há como se entender vulnerados os citados artigos 20 e 93 da Lei nº 8.213/91, pois a decisão do Tribunal Regional apóia-se exatamente nesses dispositivos. Embargos não conhecidos.

(TST - E/RR/527364/1999.7 - TRT17ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa - DJU 05/12/2003 - P. 596).

40 RELAÇÃO DE EMPREGO

40.1 CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A relação de emprego não se caracteriza apenas pelo fato de o hipossuficiente colocar suas energias à disposição de um empresário, o qual, por sua vez, utiliza-se do seu labor para atender aos seus fins empresariais. A distinção entre a relação de emprego e outras relações jurídicas de trabalho reside no modo como a atividade do trabalhador é desempenhada. O sistema jurídico brasileiro exige que, a par da inserção nos fins empresariais, traduzida pelas notas da continuidade e pessoalidade na prestação de serviços, o trabalho realizado se desenvolva mediante subordinação jurídica. A regra do art. 3º da CLT insere a subordinação jurídica como requisito hábil a evidenciar o contrato de trabalho. Afirma-se que essa é a nota clássica que diferencia outras modalidades de trabalho do contrato amparado pela legislação trabalhista. Ainda que o prestador de serviços seja um hipossuficiente, pessoa que sobrevive executando tarefas para terceiro, este dado é insuficiente para configurar o vínculo que recebe a tutela da Consolidação das Leis do Trabalho. Tendo o 15º Regional reconhecido existente vínculo de emprego com suporte no aspecto de que a Trabalhadora colocava suas energias à disposição da primeira empresa, e o labor desenvolvido pela Reclamante inseria-se nos fins empresariais dessa Reclamada, que dispunha de sua força de trabalho, embora asseverando ausente "qualquer subordinação", violou literalmente o art. 3º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/640578/2000.2 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo - DJU 07/11/2003 - P. 716).

40.2 MÃES CRECHEIRAS - MÃE CRECHEIRA OU SUBSTITUTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A jurisprudência do TST tem orientado no sentido de inexistir vínculo de emprego entre a FEBEM e a "mãe crecheira" ou "substituta". A situação envolve o projeto dos lares vicinais ou substitutos, cujo espírito é buscar, na própria comunidade carente, o apoio indispensável a minimizar o problema do menor, cabendo ao órgão de assistência social, como intermediário, arregimentar e prestar auxílio ao serviço voluntário de mulheres dispostas a receber, em sua própria casa, crianças necessitadas de apoio e cuidados, no período em que seus pais precisam trabalhar. Sabe-se que o Estado não pode, sozinho, resolver todos os problemas. Daí a importância dos programas desenvolvidos por "comunidades solidárias", em que os próprios cidadãos unem-se para colaborar na solução de problemas sociais que lhes dizem respeito. Onerar tais iniciativas com encargos trabalhistas seria um desserviço, um desestímulo à participação da sociedade nas tarefas imprescindíveis à consecução do bem comum. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido, prejudicado o recurso da reclamada.

(TST - RR/536758/1999.0 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 14/11/2003 - P. 745).

41 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE CONTAGEM(MG) - COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM (CUCO) - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA X SOLIDÁRIA. Na seara trabalhista a responsabilidade subsidiária é tratada na Súmula nº 331 do TST, que, revendo a de nº 256, não reconhece o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, à míngua de submissão a concurso público (CF, art. 37, II), mas atribui-lhe a responsabilidade subsidiária. In casu, o Município de Contagem(MG) não foi o tomador dos serviços, do Reclamante não podendo figurar na relação processual sequer como responsável subsidiário, só por ser a Companhia Urbanizadora de Contagem empresa estatal, até porque o art. 242 da Lei nº 6.404/76, que acena com a responsabilidade do controlador da sociedade de economia mista, foi revogado pelo art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/507227/1998.2 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 10/10/2003 - P. 818).

42 SENTENÇA NORMATIVA

AMPLITUDE - VIGÊNCIA - SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. VALIDADE . A sentença normativa não pode operar coisa julgada material, em face de sua natureza normativa de fonte formal de direito. Dessa forma, permite a maleabilidade prevista no art. 7º, inciso VI, da Lei Maior, sendo possível que acordo coletivo posterior modifique cláusulas contidas em sentença normativa. Não se trata de desistência ou renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato, decorrente da obtenção de vantagens diversas, que compõe melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

(TST - RR/61223/2002-900-21-00.2 - TRT21ª R. - 2T - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - DJU 28/11/2003 - P. 781).

43 SERVIDOR PÚBLICO

43.1 CELETISTA - TETO SALARIAL - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS - TETO.** Da leitura do artigo 37, inciso XI, não se infere ser o teto salarial imposto à generalidade dos

agentes públicos, eis que não há referência explícita àqueles que prestam seus serviços à administração pública pautados pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e que, por esse motivo, recebem a denominação específica de empregados públicos. Somente com a nova redação resultante da Emenda Constitucional n.º 19/1998 logrou-se dirimir, de plano, a questão. Com efeito, além de alterar-se o inciso XI transcrito, houve a inclusão do parágrafo 9º, delimitando, assim, a aplicação do teto salarial exclusivamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista que recebem recursos da União, Estados e Distrito Federal, para pagamento de pessoal e custeio. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR/528306/1999.3 - TRT1ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 21/11/2003 - P. 591).

43.2 CUMULAÇÃO - FC - VPNI - AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. NATUREZA JURÍDICA. TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO. 1. Agravo regimental da União contra deferimento de liminar em ação cautelar incidental a recurso em matéria administrativa, que reimplantou provisoriamente a sistemática de vencimentos segundo a qual é devida ao servidor a remuneração mais favorável entre as seguintes alternativas: a) REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA OU DO CARGO EM COMISSÃO (paga aos "não-optantes"): conforme os anexos IV e V da Lei nº 10.475/02 e vantagens pessoais, exceto VPNI; ou b) REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO (paga aos "optantes"): conforme os anexos VI e VII da Lei nº 10.475/02 e vantagens pessoais, incluindo VPNI, não sujeita a teto remuneratório. 2. Reputa-se plausível a tese de que a VPNI auferida pelos servidores não está sujeita a qualquer teto remuneratório, mormente o do art. 3º da Lei nº 10.474/2002. Exegese sistemática impende considerar que a lei nova tem aplicação a situações (especialmente futuras) que não impliquem ofensa a direito adquirido, constitucionalmente protegido (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI). Ademais, é razoável reconhecer que não se reveste de auto-executoriedade o art. 37, inciso XI, da Constituição da República. Inteligência dos arts. 1º da e Lei 10.474/2002 e 12 da Lei 10.475/2002. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TST - AG/AC/68839/2002-000-00-00.5 - TRT6ª R. - SSA - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 14/11/2003 - P. 563).

43.3 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Apesar de o Reclamado ser integrante da Administração Pública, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado. Portanto, o Reclamado não está sujeito às regras inscritas nos arts. 37, XIII, e 169, § 1º, da Constituição da República. Ademais, presentes os elementos caracterizadores da equiparação salarial previstos no art. 461 da CLT, impõe-se o seu reconhecimento. Revista conhecida e não provida.

(TST - RR/534910/1999.0 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes - DJU 21/11/2003 - P. 592).

44 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO NORMATIVA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência firmada por esta colenda Corte era no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor da toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada à luz da legislação infraconstitucional, prevendo o Enunciado nº 310 desta colenda Corte as hipóteses mais comuns, em especial aquelas relativas a demandas que envolvessem pedidos amparados em políticas nacionais de salários. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar o citado Enunciado, estendendo um pouco mais a legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional a que representam. A aferição da substituição processual deve, assim, ser feita em cada caso, à luz da legislação aplicável à espécie. No caso dos autos, a pretensão da parte autora diz respeito a verdadeira ação de cumprimento, almejando o reconhecimento do direito dos substituídos ao recebimento de multa decorrente do pagamento a destempo dos seus salários. Não havendo nenhuma violação ao disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, não merece ser processado o Recurso de Revista. (TST - RR/488616/1998.2 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing - DJU 14/11/2003 - P. 636).

3.4 - ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRT – 3ª REGIÃO

ATO REGULAMENTAR Nº 02, 10.11.2003

Regulamenta a prestação de serviços durante o período de recesso previsto na Lei nº 5010/66, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no biênio 2003/2004.

DJMG 21.11.2003, P. 01

RESOLUÇÃO Nº 02, 25.09.2003

Altera a Resolução TRT/DGJ/01/2000 que dispõe sobre o Sistema de Protocolo na Justiça do Trabalho em Minas Gerais - SPIC/SPI/SPP.

DJMG 02.10.2003

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 189, 25.09.2003

Edita a Súmula nº 17 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

DJMG 30.09.2003

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 191, 25.09.2003

Aprova o calendário de feriados e recesso previsto para o ano de 2004.

DJMG 02.10.2003

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 217, 30.10.2003

Edita a Súmula nº 19 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 05.11.2003

RET. DJMG 06.11.2003

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 218, 30.10.2003

Edita a Súmula nº 18 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 05.11.2003

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 224, 30.10.2003

Autoriza a abertura de concurso público para preenchimento de cargos de técnico judiciário e analista judiciário.

DJMG 06.11.2003

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 223, 30.10.2003

Suspende os prazos processuais, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região, no período de 07 (sete) a 16 (dezesesseis) de janeiro de 2004.

DJMG 06.11.2003

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 249, 11.12.2003

Edita a Súmula nº 20 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 17.12.2003

3.4.1 EMENTÁRIO DO TRT – 3ª REGIÃO

1 ACIDENTE DE TRABALHO

1.1 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - O só fato de ter sido tipificado acidente de trabalho, por si só, não significa que a culpa deva ser atribuída ao empregador, como no caso dos autos, em que o empregado, motorista, perdeu o controle direcional do veículo, podendo somente ser a ele imputada a culpa pelo acidente. Não cabe falar, pois, em indenização imputável ao empregador.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00694-2003-100-03-00-8 RO Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 18/11/2003 P.15).

1.1.1 ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Constatando-se que o reclamante, ao ser admitido, foi submetido a exame médico admissional, sendo considerado apto para exercer as atividades para as quais foi contratado, como empacotador, atividade esta que não exige esforço físico excessivo; que não há prova, ônus do reclamante, a teor do artigo 333, I, do CPC c/c artigo 769 da CLT, de que lhe eram exigidos outros serviços, cuja execução pudesse acometer a referida moléstia "varicocele e varizes", mal que já o afligia, mesmo antes de ser contratado; que o fato de a atividade de empacotador ter contribuído para o agravamento evolutivo da doença, não significando que o empregador tenha agido culposa ou dolosamente, e que não há prova da existência denexo de causalidade entre a doença e as atividades obreiras ou mesmo que se trate de doença profissional, requisitos indispensáveis à configuração do acidente de trabalho decorrente de ato omissivo ou comissivo do reclamado, não há como ser deferida a pretensão exordial à indenização por danos morais ou estéticos. Recurso provido.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00317-2003-053-03-00-6 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 15/11/2003 P.16).

1.1.2 ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - O fato, por si só, do empregado ter sofrido acidente de trabalho quando do exercício de suas atividades, não impõe ao empregador pagamento de indenização por danos estéticos e redução da capacidade laborativa, porquanto necessário se torna ter o empregador contribuído para que o aludido acidente viesse a ocorrer, sobretudo não oferecendo as condições favoráveis para o trabalho, deixando de tomar as providências imprescindíveis quando a situação assim se impunha. Portanto, para efeito de pagamento pelo empregador ao empregado de indenização oriunda de dano estético e de redução da capacidade laborativa, em decorrência de acidente de trabalho, faz-se necessária a comprovação, de forma cabal, da existência da culpa patronal.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00247-2003-012-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 07/10/2003 P.16).

1.2 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. Segundo o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, trata-se de direito dos trabalhadores urbanos e rurais o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Neste diapasão, pode-se afirmar que o empregador, ao celebrar com seu empregado um pacto laboral, obriga-se a lhe proporcionar condições plenas de trabalho, no que pertine à segurança, salubridade, bem como higiene e conforto mínimo, sob pena de responsabilizar-se pelas lesões e prejuízos causados. Assim, revelando a prova coligida aos autos que deixou de observar essas obrigações e que sua omissão ocasionou dano ao laborista, de ordem moral e/ou material, deve lhe compensar e/ou reparar os prejuízos.
(TRT 3ª R 8ª Turma 00083-2003-047-03-00-5 RO Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima DJMG 08/11/2003 P.23).

2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

2.1 LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SERVIÇOS EXTERNOS DE ENVIO DOS MATERIAIS JÁ COLETADOS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO TIPO LEGAL. O adicional de insalubridade, em grau médio, é devido tão somente ao pessoal técnico de laboratórios de análises clínicas e histopatologia, conforme uma das hipóteses previstas no Anexo 14, NR/15, da Portaria nº 3.274/78. Assim, o empregado que recolhe o material coletado dos laboratórios conveniados, devidamente embalados e lacrados, enviando-os para Belo Horizonte para análise clínica, não encontra abrigo e não se enquadra na norma regulamentar, além do que ausente contato permanente com o material infecto-contagioso, pelo que não há falar em pagamento do adicional vindicado.
(TRT 3ª R 5ª Turma 00020-2003-067-03-00-3 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 15/11/2003 P.15).

2.2 RUÍDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO - EXCESSO DE RUÍDO - Devido o pagamento do adicional de insalubridade com base na conclusão do perito que aprofundando sua investigação sobre a proteção auditiva fornecida aos empregados da Ré, consignou que a falta de compatibilização dos protetores auriculares ao trabalhador dentro de um programa de prevenção específica, com a realização de testes audiométricos para adequação do EPI, pode ocasionar perdas auditivas mesmo que ele esteja usando os protetores auriculares. Não se podendo falar que a utilização do protetor auricular tipo "plug", que conta com certificado de aprovação expedido pelo órgão competente, é bastante para elidir a insalubridade, no caso de ruído excessivo ou que não há exigência legal de mensuração do canal auditivo ou

ainda, que esta questão pode até estar ligada ao conforto do trabalhador, mas não à eficiência do EPI.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00895-2001-104-03-00-9 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 04/10/2003 P.10).

3 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

3.1 CABOS TELEFÔNICOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - O trabalho desenvolvido habitualmente nas redes telefônicas aéreas, embora não integrem o sistema elétrico de potência, são suscetíveis de caracterizar o trabalho em área de risco, já que o fato de trabalhar com telefonia e não diretamente nas empresas ligadas ao sistema elétrico de potência e de distribuição de energia elétrica não impossibilita a caracterização da periculosidade, já que a Lei 7369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, se referindo a lei a "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", enquanto o decreto regulamentador esclarece "independentemente do cargo, categoria ou rama da empresa".

(TRT 3ª R 3ª Turma 01694-2002-110-03-00-1 RO Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 29/11/2003 P.08).

3.2 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Cabendo ao Executivo, no comando da Lei 7369/85, especificar as atividades elétricas que se exercem em condições de periculosidade, nada dispôs sobre atividades outras estranhas ao sistema elétrico de potência, como aquelas com terminologias específicas e principalmente relacionadas com as instalações elétricas de baixa tensão, como se dá no setor TV a cabo, a exemplo do setor de telefonia. Definindo as atividades perigosas, de alta e baixa tensão do sistema elétrico de potência, necessário será que elas se relacionem com a transmissão, geração ou distribuição de energia elétrica e não com outro tipo de instalações elétricas.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01115-2002-015-03-00-4 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 23/10/2003 P.13).

3.3 INFLAMÁVEIS - PERICULOSIDADE - CRIAÇÃO PERICIAL: A perícia é prova técnica e, não, meio do louvado, fugindo da previsão regulamentar, criar uma figura para apontar, como num pensamento pessoal, a existência de periculosidade. Há de se ter em mente que não é o perito o julgador da questão técnica que lhe foi, como auxiliar do Juiz, confiada a apurar. O vistor retrata os fatos e situações e emite parecer, tudo para que o Estado Jurisdicional, a quem cabe, soberanamente, promover o enquadramento jurídico ao pertinente delineado na prova, profira o julgamento da contenda. Perito é, antes de tudo, auxiliar do Juízo, para apuração de situação de teor técnico. Não é, pois, doutrinador, e a ele

cabe, na peritagem, pautar-se pelas normas regulamentares, sem espaço para criar situações não normadas. Considerando que a função do Reclamante não se relacionava com as atividades de transporte, abastecimento, ou armazenamento de líquidos inflamáveis, tal como tipificadas na norma, e tampouco sendo de risco o seu local de trabalho, é indevido o adicional de periculosidade em face do abastecimento do veículo dirigido.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00260-2003-048-03-00-0 RO Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 15/10/2003 P.10).

3.4 REPERCUSSÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Como se infere da sentença, é incontroverso ter o autor se afastado do trabalho a contar de 22.07.99, com a fruição do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário, até a data de 12.01.2003. Outrossim, por ser detentor de estabilidade provisória (acidentária, no caso), até 12.01.2004, foi declarada a nulidade da dispensa e determinada a reintegração ao emprego. Noutro norte, satisfeitos os pressupostos legais restou deferido o pagamento do adicional de periculosidade de outubro de 1998 a 22.07.99, com a devida dedução dos valores quitados pela ré, no aludido interregno, a título de adicional de insalubridade, por não cumuláveis. Todavia, acertada a decisão primitiva ao indeferir a pretensão de incidência do adicional de periculosidade sobre benefício previdenciário, o que é incontestável nos autos (a natureza previdenciária da verba perseguida). Ora, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a inserção nos proventos jubilatórios, v.g., na hipótese de plano de previdência privada, patrocinado pela empresa empregadora, quando os aludidos proventos guardam relação com a real remuneração percebida pelo empregado na vigência do pacto laborativo, caso em que, na ausência de quitação e/ou inclusão de parcelas de índole salarial na remuneração, a sua inclusão será determinada judicialmente, em havendo dedução nesse sentido pelo prejudicado, através de reclamatória trabalhista. De igual modo, cabe a esta Especializada determinar a quitação de uma determinada parcela contraprestativa demandada, se o empregado demonstrar possuir direito para tanto, bem como a incidência em face de outras verbas igualmente de natureza salarial. Entretanto, "in casu", não busca o obreiro nem uma coisa nem outra, mas a mera repercussão do adicional de periculosidade em benefício previdenciário e não trabalhista, o que refoge inteiramente ao campo de competência da Justiça Obreira, devendo, se assim desejar o reclamante, deduzir referida pretensão junto ao órgão previdenciário competente.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00919-2003-041-03-00-3 RO Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 29/11/2003 P.13).

4 ADICIONAL DE TRANSFÊRENCIA

PROVISORIEDADE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONCEITO DE PROVISORIEDADE. É entendimento pretoriano pacífico, estampado na Orientação

Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que o exercício de cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não constitui óbice à percepção do adicional previsto no parágrafo terceiro do art. 469 da CLT, vinculando-se, entretanto, o pagamento do adicional à provisoriedade da transferência. O artigo 469 da CLT, por sua vez, não define a provisoriedade, cabendo ao julgador verificar sua ocorrência em cada caso concreto, verificadas as circunstâncias em que se deu a transferência, inclusive com possível utilização do tempo de duração da mesma, ainda que o empregado tenha mudado o domicílio para o novo local de trabalho.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00643-2003-059-03-00-1 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 31/10/2003 P.04).

5 ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO

INCORPORAÇÃO - ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. A parcela paga pela reclamada, a título de adicional indenizatório temporário, por força de acordo coletivo de trabalho, que aumentou a jornada de trabalho dos empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento (de 6 para 8 horas diárias), tem como pressuposto o pagamento da 7ª e da 8ª hora trabalhada, em inexorável substituição ao que seria devido em face do labor extraordinário. Não obstante o prejuízo sofrido pelo empregado, não se pode olvidar que a ordem constitucional vigente atribuiu força jurídica, imperiosa e irrevogável, à negociação coletiva; é de tal ordem a intensidade dessa outorga que, por meio de acordo ou convenções, pode-se reduzir salário e dispor a respeito da jornada de trabalho (Constituição da República, art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI). De forma que válidos os acordos firmados pelas partes, no particular. Não obstante, referida parcela tem nítida natureza salarial, seja porque paga habitualmente ao empregado, durante todo o curso do contrato de trabalho, seja porque remunera exatamente as 7ª e 8ª horas trabalhadas, as quais seriam devidas como extras, caso inexistente o acordo coletivo, seja porque inexiste previsão normativa quanto à sua natureza indenizatória, em que pese a nomenclatura dada à parcela. O fato de referido acordo coletivo fazer consignar que a parcela não incorporará ao salário não tem o condão de modificar esse entendimento, uma vez que, da leitura atenta do texto normativo, extrai-se apenas a intenção de que a parcela não se incorporará indefinidamente, sendo paga apenas no período de vigência da norma. Sentença de primeiro grau que se mantém.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00256-2003-037-03-00-8 RO Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 25/10/2003 P.08).

6 AJUDA ALIMENTAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A ajuda-alimentação oferecida pelo empregador integra o salário do obreiro para todos os efeitos, como preceitua o artigo 458, caput, da CLT e dispõe o Enunciado nº 241 do colendo TST, in verbis: "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Admite-se, porém, uma exceção a esta regra, que consiste na circunstância de o empregador estar inscrito no programa de alimentação do trabalhador, na forma da Lei nº 6321/76. Nesta hipótese, o benefício adquire natureza indenizatória, nos termos do artigo 3º da mencionada lei e da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do c. TST.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00324-2003-067-03-00-0 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 11/11/2003 P.16).

7 APOSENTADORIA

INVALIDEZ - SUPRESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO - SUCESSÃO TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, não ocorre a extinção contratual, portanto, durante o respectivo período ocorre a paralisação temporária de determinadas obrigações oriundas do contrato, desde que incompatíveis com a ausência da prestação dos serviços. Contudo, não se pode inserir dentre elas o direito do obreiro usufruir dos planos de saúde, obrigação que permanece incólume, devendo ser integralmente cumprida pelo empregador, inclusive na condição de sucessor, quando demonstrado que o empregado se beneficiou da assistência médica durante todo o curso do contrato de trabalho, contribuindo reciprocamente para tanto. A assistência à saúde proporcionado pelo Plano não pode ser suprimida de forma unilateral quando do advento da aposentadoria, justamente, no momento em que a cobertura é indispensável para o trabalhador. Lembre-se aqui do Enunciado nº 51/TST.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01230-2002-036-03-00-0 RO Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 06/11/2003 P.16).

8 ATLETA PROFISSIONAL

8.1 PASSE - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL CONTRATADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 9.615/98 - DIREITO AO PASSE LIVRE. O atleta profissional de futebol, contratado sob a vigência da Lei 9615/98, a conhecida Lei Pelé, tem direito ao passe livre, nos termos do parág. 2º do art. 28 da Lei, pois não obstante a eficácia desta norma ter ficado suspensa até 26/03/01, a teor do art. 93, o fato é que o direito do clube ao passe do jogador foi ressalvado

apenas em relação aos vínculos pactuados com base na legislação anterior, sendo inteiramente contrário ao espírito inovador e protetivo da lei entender que as contratações efetuadas após a sua edição poderiam calcar-se na regra antiga (art. 11 e 13 da Lei 6354/76). Uma interpretação sistemática e teleológica da Lei 9615/98, afinada com os princípios que informam o Direito do Trabalho e inserida no contexto sociopolítico em que a norma foi editada, revela que o sentido da suspensão da eficácia do parág. 2º do art. 28 da Lei 9615/98 foi o de garantir aos clubes um período de acomodação e adaptação às novas regras, e não o de lhes assegurar mais um tempo de contratação com direito ao passe do atleta.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00133-2003-003-03-00-0 RO Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 14/11/2003 P.04).

8.2 TRANSAÇÃO - ATLETA PROFISSIONAL - TRANSAÇÃO - As transações efetuadas entre empregado e empregador na seara desportiva não podem ser analisadas sob o foco da irrenunciabilidade absoluta, pois as normas que lhe são aplicáveis são flagrantemente menos protetoras, enfatizando a livre vontade das partes: "Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho" (art. 28, § 1º, da Lei 9615/98, com destaque acrescido). Neste sentido já julgou este Tribunal, na festejada ação que o goleiro Dida moveu contra o Cruzeiro Clube Esporte - RO/4.728/00.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00419-2003-016-03-00-1 RO Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 30/10/2003 P.08).

9 AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - AUDIÊNCIA INAUGURAL - REPRESENTAÇÃO - Havendo motivo relevante, devidamente justificado, o Reclamante pode se fazer substituir em audiência por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo seu Sindicato, mas com a finalidade específica de adiar a sessão para evitar o arquivamento. A representação do Reclamante pelo Sindicato não transfere a este legitimidade para prestar depoimento em nome do Reclamante ausente, não havendo que se falar em aplicação da pena de confissão, na hipótese. A consequência está estampada no artigo 844 da CLT, que determina o arquivamento da reclamação pela ausência injustificada do Autor.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00481-2003-064-03-00-7 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 13/11/2003 P.15).

10 AVALIAÇÃO JUDICIAL

ERRO - AVALIAÇÃO JUDICIAL - ERRO. A avaliação procedida pelo Oficial de Justiça merece fé até prova em contrário, pois, no processo judiciário do trabalho, a prática do ato é acometida, a priori, a este serventuário, consoante artigo 721, parágrafo 3º, da CLT. Não se cuidando de presunção absoluta, tampouco de meras alegações da Devedora, e coligido acervo probatório coerente e concludente, vulnerando o ato oficial da reavaliação, não permite o ordenamento jurídico despreze-o o juízo da execução, mesmo em se tratando de laudo portado pela real interessada, já que vale a provocação de fundada dúvida de erro e a exposição dos elementos técnicos convincentes, autorizando o reciclo valorativo, sob pena de conversão indevida da presunção iuris tantum em iuris et de iure. Demonstrada a existência de contradição nos dois laudos de avaliação procedidos pelo mesmo Oficial de Justiça, que atribuiu valores bastante divergentes ao mesmo bem, no período inferior a um ano, e tendo a Executada, por outro lado, trazido aos autos detalhado laudo técnico avaliando o bem em valor superior àquele fixado na reavaliação, instaurando fundada dúvida acerca dos valores atribuídos ao mesmo, impõe-se a prevalência deste, o qual está em consonância com a primeira avaliação procedida pelo Oficial de Justiça.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01462-2001-029-03-00-9 AP Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 02/10/2003 P.14).

11 BANCÁRIO

11.1 CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O só fato de as tarefas delegadas ao bancário se revestirem de maior responsabilidade ou fidúcia de forma a lhe permitir o acesso a dados confidenciais do banco e dos clientes não induz o exercício de função de confiança, quando se considera que responsabilidade e fidúcia permeiam qualquer relação de trabalho. Não tendo o banco reclamado produzido nos autos prova efetiva de que os misteres desempenhados pelo seu empregado compreendiam funções de chefia, direção, fiscalização, supervisão, gerência ou outras equivalentes, caracterizadoras do cargo de confiança previsto no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, é irrelevante, para efeito de enquadramento do bancário na jornada de oito horas, a circunstância de ter sido ele efetivamente contemplado com gratificação de função.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00309-2003-025-03-00-0 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 01/11/2003 P.15).

11.2 ENQUADRAMENTO - COMPENSADOR DE CHEQUE - ENQUADRAMENTO SINDICAL - COMPENSADOR DE CHEQUE. O enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante do empregador, salvo as hipóteses de categoria diferenciada. Entretanto, comprovado nos autos que o autor exercia a função de compensador

de cheques, que é típica de bancário, não há como negar-lhe os direitos oriundos dos instrumentos coletivos da categoria dos bancários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00729-2003-109-03-00-6 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 15/11/2003 P.04).

11.2.1 ENQUADRAMENTO – EMPRESAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. É bancário o empregado que trabalha em empresa que, embora formalmente constituída para atuar no ramo de administração de cartões de crédito, atuava, na realidade, como empresa de concessão de crédito (empréstimos e financiamentos), junto à instituição bancária do mesmo grupo econômico, ainda mais quando a atividade por ele exercida vinculava-se, precisamente, à concessão de crédito e financiamento, pelo que recebia comissões daquele banco ligado à empregadora.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01607-2002-009-03-00-8 RO Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 07/11/2003 P.07).

12 BANCO DE HORAS

VALIDADE - BANCO DE HORAS - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - Os instrumentos coletivos de trabalho, porque legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, gozam de plena eficácia, havendo de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República desde que observado o critério da razoabilidade e não importem em supressão de direitos mínimos, relativos à higiene, saúde e segurança do trabalho. Trata-se, pois, de mandamento constitucional, que, a propósito, coaduna-se amplamente com os princípios gerais do Direito do Trabalho que prestigiaram, sempre, a solução dos conflitos pela autocomposição das partes.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00473-2003-043-03-00-0 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 25/10/2003 P.12).

13 BÔNUS SEMESTRAL

BASE DE CÁLCULO - BÔNUS SEMESTRAIS - BASE DE CÁLCULO - ORDENADO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Se os elementos dos autos revelam que o autor percebeu gratificação de função por mais de dez anos e restando evidenciado que essa verba possui feição salarial, porque ajustada nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, tal parcela compõe o salário contratual do autor para efeito de cálculo dos bônus semestrais deferidos ao autor, por força de decisão judicial transitada em julgado.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00546-2001-114-03-40-9 AP Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 22/10/2003 P.11).

14 CARTÓRIO

LEGITIMIDADE DA PARTE - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Os cartórios extrajudiciais, destinados à exploração de uma serventia, em decorrência do poder de delegação do Estado, mediante percepção de custas pagas diretamente pelos usuários, não possuem personalidade jurídica (inteligência do "caput", do artigo 236, da CR/88), pelo que não são passíveis de serem demandados judicialmente, emergindo-se, assim, a sua ilegitimidade para ocuparem o pólo passivo da lide. "In casu", o Estado não se reveste da qualidade de empregador que, na hipótese, é assumida pelo próprio titular do Serviço Registral, uma vez que, no exercício da referida delegação estatal, em que desenvolve atividade econômica, auferindo renda em decorrência da exploração da serventia, é quem contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, pelo que se equipara ao empregador, para efeitos da legislação trabalhista.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00129-2003-050-03-00-9 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 11/10/2003 P.24).

15 CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTESTAÇÃO APÓCRIFA. Caracteriza cerceamento do direito de defesa a desconsideração de contestação apócrifa apresentada pela reclamada, seguida da aplicação da pena de confissão ficta, porquanto a ausência de assinatura naquela peça constitui mera irregularidade formal, sanável a qualquer tempo, não fulminando o ânimo de defesa caracterizado pelo seu comparecimento espontâneo à audiência inaugural.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01033-2003-079-03-00-0 RO Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 28/11/2003 P.06).

16 CESTA BÁSICA

INTEGRAÇÃO SALARIAL - CESTA BÁSICA - SALÁRIO UTILIDADE - INTEGRAÇÃO NAS FÉRIAS. Nos termos do artigo 458 da CLT, possui natureza salarial a cesta básica habitualmente fornecida aos empregados, mormente quando a empresa não é filiada ao PAT e não há previsão normativa para o seu fornecimento. Assim, diante de sua natureza contraprestativa, é devida também no período de férias, fazendo jus o obreiro ao pagamento de seu valor correspondente, quando não fornecida de forma específica no momento oportuno.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01537-2002-038-03-00-3 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 18/10/2003 P.19).

17 COISA JULGADA

CONFIGURAÇÃO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. De regra, a extinção processual, sem exame do mérito, não impede que o autor intente de novo a ação. Essa regra, todavia, vem sendo mitigada pela doutrina e jurisprudência, na medida em que já não mais se admite a repetição da ação no caso de ser declarada, na primeira, a ilegitimidade ativa ad causam ou falta de interesse processual do autor. Nesses casos, os efeitos da coisa julgada formal são mais amplos de modo a inibir a repropósito da mesma demanda, porquanto sempre se chegará à mesma conclusão da anterior. No caso examinado, se um órgão da Justiça do Trabalho já pronunciou a incompetência absoluta para examinar a matéria deduzida em juízo, e se essa decisão transitou em julgado, não é razoável admitir-se, sob o prisma literal do artigo 268, do CPC, o reexame da mesma controvérsia pelo mesmo órgão julgador, pena de afronta ao princípio preclusivo preconizado no caput do artigo 471/CLT e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00927-2003-086-03-00-0 RO Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 06/11/2003 P.16).

18 COMISSÃO

LEILOEIRO - COMISSÃO. LEILOEIRO. O pagamento de comissão ao leiloeiro depende da existência e da validade de arrematação efetivada, não havendo que se falar em execução da verba na hipótese em que, frustradas duas tentativas de alienação, as partes firmaram acordo, pondo fim à controvérsia. Afinal de contas, a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos é do próprio arrematante, não podendo ser imputada às partes. Neste sentido, está o artigo 23, § 2º, da Lei nº 6830/1980: "cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital". O mesmo raciocínio se encontra expresso no artigo 705, IV, do CPC, que preceitua caber ao leiloeiro "receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz".

(TRT 3ª R 7ª Turma 01687-2000-104-03-00-6 AP Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 11/11/2003 P.20).

19 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

LEI 9958/00 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - A Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9958, de 12.01.2000, tem um objetivo muito claro: permitir que os empregados e os empregadores solucionem seus conflitos individuais através da autocomposição, mediante a participação direta dos membros que compõem paritariamente o órgão conciliatório extrajudicial, desafogando o Poder Judiciário. A Comissão de Conciliação Prévia pode ser constituída por grupo de empresas, abrangedor de categorias similares/conexas, ou possuir caráter intersindical. No entanto, a obrigatoriedade de prévio exame da demanda de natureza trabalhista pela CCP está adstrita à existência do órgão representativo da categoria profissional do empregado, na localidade de prestação de serviços. Tendo em vista a natureza e a finalidade da comissão de conciliação prévia, em contraponto com os princípios informadores do Direito do Trabalho, notadamente, os princípios da proteção e da indisponibilidade, a eleição pelas partes da localidade vinculadora de determinada CCP é nula, contaminando, por conseguinte, a validade da conciliação. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA** - Pela combinação dos arts. 333, inciso I, do CPC, 74, parágrafos 2º, e 818, da CLT, conclui-se que, quanto à jornada de trabalho, deve-se proceder à inversão do encargo probatório, uma vez que é o empregador que detém as provas do fato constitutivo do direito do autor. Assim, possuindo o empregador, como já dito acima, mais de dez empregados no estabelecimento, é seu o ônus de provar o horário de trabalho do Obreiro, o que deve fazer documentalmente, mediante a apresentação dos registros que, por lei, está obrigado a manter.

(TRT 3ª R 4ª Turma 02014-2002-058-03-00-9 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 25/10/2003 P.11).

20 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

20.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS - TITULARIDADE DO DIREITO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Os danos morais e/ou materiais decorrentes dum acidente de trabalho seguido de morte são colhidos apenas e tão-somente pelos herdeiros do empregado falecido, titulares imediatos e únicos de eventual direito à indenização, já que a personalidade jurídica do de cujus se exaure no momento do infortúnio (art. 6º/CCB), sendo-lhe inviável qualquer aquisição póstuma. Desta premissa emerge a incompetência desta Justiça do Trabalho para julgar o feito, à luz do art. 114, da CF/88: Não se tem como objeto aqui a tentativa de solução de conflito de EMPREGADO, mas sim de terceiros, sucessores daquele, é bem verdade, mas legítimos detentores do direito em questão, repita-se.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00031-2003-084-03-00-9 RO Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 15/10/2003 P.10).

20.1.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO INDENIZATÓRIA DO EMPREGADO EM FACE DO EMPREGADOR - Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das causas relativas a acidente do trabalho, quando o empregado pretende a reparação em face do empregador, nos termos do art. 7º, XVIII, da CR/88. Com efeito, a ocorrência do acidente do trabalho gera para o empregado dois benefícios de ordem distinta: um previdenciário, consistente no recebimento do auxílio-doença acidentário ou eventual aposentadoria por invalidez; e outro trabalhista, correspondente à indenização devida pelo empregador no caso de culpa ou dolo. O art. 114 da CR/88 confere competência a esta Especializada para "conciliar e julgar dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados" sem fazer qualquer ressalva (ressalva esta que havia expressamente na CR/67 em relação ao acidente do trabalho). O art. 109, I, da CR/88, que exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, o faz em relação à ação previdenciária que o empregado tem em face do INSS, pois aquele dispositivo trata exatamente dos casos em que as entidades autárquicas da União sejam parte. Daí que os demais dispositivos infraconstitucionais somente podem ser interpretados desta forma, isto é, quando excluem da Justiça do Trabalho a competência acidentária, só podem se referir à ação que se move contra o INSS, esta sim de competência da Justiça Comum, a cujo respeito trata a Súmula 15 do STJ.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01090-2003-039-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 06/12/2003 P.05).

21 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO DURANTE O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE INEXISTENTE - O acidente do trabalho ocorrido durante o contrato de experiência não garante estabilidade ao trabalhador, pois a garantia de emprego provisória do acidentado não se aplica ao contrato de prova, tendo em vista a incompatibilidade entre o instituto da estabilidade e a contratação por prazo determinado.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00377-2003-008-03-00-4 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 29/11/2003 P.04).

22 CONTRATO DE TRABALHO

ROMPIMENTO - ÔNUS DA PROVA - ROMPIMENTO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. Em face de um dos princípios basilares do Direito do Trabalho - princípio da continuidade da relação de emprego - milita em favor do reclamante a presunção da ruptura

contratual mais onerosa ao empregador (Enunciado nº 212 do colendo TST). A circunstância de a empresa ter, em juízo, ofertado emprego ao obreiro, por si só, não tem o condão de alterar a presunção de que a iniciativa de resiliir o contrato de trabalho foi do empregador, uma vez que o empregado não tem a obrigação de reatar o liame empregatício. Note-se que, se o patrão dá aviso prévio ao empregado, a desconsideração do mesmo, ou seja, a manutenção do emprego depende da vontade do trabalhador, ao qual é facultado aceitar ou não a reconsideração (artigo 489 da CLT). A mesma idéia prevalece na espécie.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00598-2003-112-03-00-0 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 11/12/2003 P.18).

23 CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DISTINÇÃO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAL, CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - DISTINÇÃO - DESCONTO - Impõe-se distinguir as contribuições que dão sustentação ao sistema sindical brasileiro quanto à sua natureza e finalidade. A contribuição sindical tem caráter tributário e por isto é compulsória para todos os trabalhadores, associados ou não ao sindicato da categoria a que pertencem. A contribuição confederativa, fruto de deliberação em assembléia-geral, sujeita apenas os filiados à entidade sindical, eis que destinada à sustentação do sistema confederativo a que aderiram no momento da sindicalização. A contribuição assistencial, embora também fruto da assembléia-geral, possui natureza jurídica de retribuição devida pelo beneficiário das convenções, acordos e sentenças normativas ao sindicato participante das negociações, sendo, portanto, exigível de toda a categoria, independentemente de filiação à entidade representativa profissional.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00167-2003-052-03-00-4 RO Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 08/10/2003 P.10).

24 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

24.1 ACORDO JUDICIAL - ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. Em não havendo reconhecimento de vínculo empregatício, é devida pela empresa e pelo contribuinte a ela equiparado contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor do ajuste, a teor do disposto no art. 195, I, "a" da Carta Magna, parágrafo único, I, do art. 195 do Decreto nº 3.048/99 e art. 22, inciso III, da Lei nº 8212/91, mas em se tratando de trabalhador doméstico e tendo o acordo versado sobre a extinta relação jurídica, não há falar em incidência de contribuição sobre o valor pactuado, por ausência de previsão legal.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00413-2003-057-03-40-4 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 13/11/2003 P.14).

24.1.1 ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Se não há prova nos autos de que as partes simularam acordo, quando indicaram verbas apenas de natureza indenizatória, não há se falar em que a contribuição previdenciária deva ser apurada na mesma proporção das verbas de natureza salarial pleiteadas na inicial, principalmente quando as parcelas discriminadas no acordo como sendo de natureza indenizatória foram todas pleiteadas na exordial. Isto porque o acordo não representa necessariamente o reconhecimento de todas as verbas pleiteadas e também porque a fraude não se presume, carecendo de prova.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00212-2003-038-03-00-4 RO Red. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 13/11/2003 P.20).

24.1.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO - O Decreto nº 4032, de 26.11.01, alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99), passando a dispor o parágrafo 7º do artigo 276: "se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga ao outro empregado da categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas". Este Decreto entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2001, exceto quanto aos valores atualizados. É da competência desta Especializada executar os valores relativos ao período contratual reconhecido no acordo celebrado entre as partes.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00890-2003-077-03-00-0 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 08/11/2003 P.26).

24.2 COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de sentença (ou de termo de conciliação a ela equiparado, por força do parágrafo único do artigo 831 da CLT) em que se reconheça a existência de vínculo empregatício entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, não apenas as contribuições previdenciárias correspondentes às verbas trabalhistas porventura ali objeto de condenação ou de transação, mas também aquelas relativas às verbas salariais percebidas ao longo do contrato de trabalho pelo reclamante e não recolhidas na época oportuna pelo empregador. É que o parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição (introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98) e o parágrafo único do artigo 876 da CLT (decorrente da Lei nº 10.035/00) absolutamente não restringem tal competência aos créditos previdenciários acessórios a créditos trabalhistas objeto de decisão condenatória. Ao contrário, esses preceitos a estabelecem de forma ampla, de modo a abranger, sem qualquer restrição, todas as

contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a" e II, da Norma Fundamental e seus acréscimos legais "decorrentes das sentenças que proferir" (Constituição, artigo 114, parágrafo 3º) ou "em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo" (CLT, artigo 876, parágrafo único). Essa interpretação, além de fundada na própria redação (não restritiva) das normas em questão, prestigia a efetividade das decisões proferidas nesta Justiça Especial, melhor atendendo à teleologia da referida alteração constitucional.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00532-2000-089-03-00-4 AP Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 04/10/2003 P.21).

24.2.1 EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A Constituição garante a isonomia genericamente (art. 5º, caput) e não em termos específicos. A garantia se refere ao tratamento igualitário entre aqueles que são submetidos à mesma situação, e não a que todos serão submetidos a situações idênticas. A competência outorgada pelo parágrafo 3º do art. 114 da CR/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, realmente é anômala, no sentido de que cabe a esta Especializada a execução de um débito fiscal o qual não foi discutido na fase de conhecimento. Contudo, esta opção do legislador constituinte derivado não fere os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição (art. 60, parágrafo 4º, IV). Simplesmente conferiu-se à sentença trabalhista o caráter executório também no que diz respeito à contribuição previdenciária, em razão da sua incidência quase que óbvia e correlata. As garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não restaram violadas, pois a questões acerca do débito previdenciário poderão ser debatidas aqui no juízo trabalhista, como está a fazer a executada, através dos embargos e do presente agravo de petição. O procedimento previsto na Lei 6830/80 não deixou de existir, mas coexiste com aquele implantado pela referida Emenda Constitucional, de forma distinta. É que ao agente fiscalizador do INSS não é dado reconhecer débito de natureza trabalhista; assim, nunca poderia autuar uma empresa pela suposta dívida previdenciária, inscrevê-la em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Na execução processada perante a Justiça do Trabalho, há reconhecimento da dívida trabalhista por sentença transitada em julgado, acerca do que o empregador tem plena ciência, o que substitui aquelas formalidades administrativas, inclusive o lançamento tributário, pois este ocorre na modalidade por homologação no caso das contribuições previdenciárias (art. 150 do CTN), considerando que o empregador não é notificado, mês a mês, do seu débito. Assim, o juiz do trabalho se tornou a autoridade competente para dizer da certeza, liquidez e exequibilidade do débito previdenciário decorrente das sentenças que proferiu. Nada há de inconstitucional em se criar procedimento diverso para situação peculiar.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00975-2001-029-03-00-2 AP Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 11/10/2003 P.07).

24.3 EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PROVIMENTO 1/2003 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONVÊNIO COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - SISTEMA "BACEN JUD" - É admissível e válido o expediente requerido pelo órgão previdenciário ao juízo de primeiro grau quando as tentativas possíveis realizadas, para localizar os devedores restaram infrutíferas, principalmente se considerarmos o artigo primeiro do Provimento 1/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho: "Tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial". O indeferimento do requerimento de ofício à instituição financeira com base na ausência de convênio constitui ato que se distancia das características primordiais desta justiça especializada, quais sejam, a economia e celeridade processual.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00598-2002-043-03-00-9 AP Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva DJMG 29/11/2003 P.05).

24.3.1 COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PEQUENA MONTA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Permitir a cobrança de pequena quantia de contribuição previdenciária realmente se mostra antieconômico e contrário aos princípios processuais trabalhistas da economia e da celeridade. Assim, sendo de inexpressivo valor monetário, não há interesse econômico que justifique a manutenção da lide, pois, do contrário, estar-se-ia colaborando para o emperramento de toda a estrutura do Poder Judiciário, mormente desta Justiça Especializada, que cuida de créditos alimentares, estes, sim, mercedores de urgência na prestação jurisdicional.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00044-2002-036-03-00-3 AP Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 29/11/2003 P.18).

24.3.2 EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA DO TÍTULO - DUALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RECURSO PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 832 DA CLT - 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu uma modalidade híbrida de processo de execução, modificando a dicotomia clássica prevista pelo artigo 583 do Código de Processo Civil entre título executivo judicial e extrajudicial, para possibilitar a constituição de um tertius: título executivo judiciário. A especificidade de tal título consiste na sua constituição, já que a despeito de se originar de decisão ou acordo judicial que suscite eventual hipótese de incidência, ele somente se aperfeiçoa a partir do lançamento tributário, que in casu é levado a efeito pelo próprio serviço judiciário - contadoria judicial. 2. A obrigação tributária, além dessa dualidade característica, ou seja da quebra da simultaneidade - clássica no direito civil - entre o nascimento do direito e sua exigibilidade, enseja execução com cognição ampla, nos termos do § 2º do artigo 16 da lei 6830/80, permitindo, assim, que o contribuinte exercite com plenitude seu direito de defesa, oportunidade, inclusive, em que poderá discutir, v. g., eventuais anistias, financiamentos do tipo REFIS, ou opção por sistemas de tributação tipo SIMPLES.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00248-2003-093-03-40-4 AP Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 11/10/2003 P.04).

24.4 INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - Não há incidência de contribuição previdenciária referente a prestação de serviço, em se tratando de reclamatória trabalhista em que figuram pessoas físicas como reclamante e reclamado, em labor doméstico. Referida contribuição é devida por empregador, empresa ou entidade a estes comparados, o que não se passa com o tomador de serviços domésticos (art. 15, I, II e parágrafo único da Lei 8.212/91; art. 195, I, "a", CF/88). Note-se que o tomador de serviços eventuais e autônomos de natureza doméstica não se enquadra como empregador doméstico, nem como empresa ou, até mesmo, entidade equiparada a esta última, uma vez que não pode, por definição e essência, ter fins econômicos.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00095-2003-067-03-40-9 AP Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 03/10/2003 P.02).

24.4.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHO AUTÔNOMO DOMÉSTICO - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA. A despeito de a Emenda Constitucional nº 20/98 ter atribuído à Justiça do Trabalho competência para executar as contribuições de que trata o art. 195, I, "a", da Constituição da República, incluindo, dessarte, as decorrentes de prestação de trabalho autônomo, tomadas por empresa ou "entidade a ela equiparada na forma da lei", essa norma constitucional de eficácia contida e, portanto, passível de restrição pelo processo legislativo ordinário, foi regulamentada pela Lei nº 9876/99, que alterou o art. 15 do Plano de Custeio da Previdência Social, equiparando a empresas o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço. Não sendo o tomador dos serviços domésticos contribuinte individual, pois não exerce atividade laboral remunerada, não há hipótese de incidência do tributo sobre o trabalho autônomo doméstico.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00104-2003-093-03-40-8 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 04/10/2003 P.29).

24.5 PEQUENA EMPREITADA - ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA EM RESIDÊNCIA FAMILIAR. O entendimento de que o particular que faz um pequeno serviço na sua casa, pagando a um prestador de serviços, equipara-se à empresa devendo arcar com as contribuições previdenciárias constitui, a meu ver, como uma vedada extensão extremamente ampliada da lei, uma vez que o dono da casa é apenas um particular e não uma empresa, contribuinte individual ou equiparado, que utiliza diária e continuamente serviços de pessoas as mais diversas, como lavadeiras, passadeiras, arrumadeiras avulsas, diaristas diversas; bombeiros; carpinteiros; serralheiros; limpadores de janelas, pequenos empreiteiros para todo tipo de tarefas, além, modernamente de até garçons, banqueteiros etc. sem se transformarem em exercentes de atividades comerciais por isso.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00468-2003-104-03-00-2 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 06/12/2003 P.04).

24.5.1 ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA EM RESIDÊNCIA FAMILIAR. O entendimento de que o particular que faz um pequeno serviço na sua casa, pagando a um prestador de serviços, equipara-se à empresa devendo arcar com as contribuições previdenciárias constitui, a meu ver, como uma vedada extensão extremamente ampliada da lei, uma vez que o dono da casa é apenas um particular e não uma empresa, contribuinte individual ou equiparado, que utiliza diária e continuamente serviços de pessoas as mais diversas, como lavadeiras, passadeiras, arrumadeiras avulsas, diaristas diversas; bombeiros; carpinteiros; serralheiros; limpadores de janelas, pequenos empreiteiros para todo tipo de tarefas, além, modernamente de até garçons, banqueteiros etc. sem se transformarem em exercentes de atividades comerciais por isso.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00468-2003-104-03-00-2 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 06/12/2003 P.04).

24.6 RECURSO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ADEQUADO. O artigo 831, parágrafo único, da CLT já tem a redação no sentido de que "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". Ora, tratando-se de decisão irrecorrível, tem-se que operou, automaticamente, a coisa julgada. Neste caso, não é cabível recurso na fase de conhecimento, conforme a definição contida no artigo 467 do CPC a respeito desta eficácia de coisa julgada material que o legislador traz ao jurisdicionado. Conclui-se, portanto, que a insurgência do INSS no que tange às contribuições que lhe são devidas deve ser manifestada por meio da interposição de agravo de petição.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00249-2003-039-03-00-9 AP Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 07/10/2003 P.16).

25 COOPERATIVA DE TRABALHO

COMPOSIÇÃO DIRETIVA - COOPERATIVA. COMPOSIÇÃO DIRETIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO A 07 MEMBROS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 522 DA CLT. Havendo lacuna na legislação que define o regime jurídico das cooperativas, e observando o princípio da razoabilidade, deve ser aplicado analogicamente o artigo 522 da CLT, para limitar em 07 (sete) o número máximo, e em 03 (três) o número mínimo de diretores.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00156-2003-044-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 11/10/2003 P.18).

26 CTPS

ANOTAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - EMPREGADO DOMÉSTICO - ANOTAÇÃO DA CTPS. A anotação da CTPS do empregado é norma imperativa, em toda e qualquer relação de emprego, seja contrato por prazo indeterminado ou a termo. Se o próprio empregador reconhece a existência da relação de emprego, impõe-se-lhe a devida anotação da CTPS. A eventual inércia do empregado (não comprovada), na entrega da documentação pertinente, não exime o empregador do cumprimento da obrigação legal de proceder às corretas e devidas anotações no referido documento.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00284-1999-056-03-00-6 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 10/10/2003 P.05).

27 DANO MORAL

27.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL A AUTO-IMAGEM DO EMPREGADO - QUALIDADE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Numa cultura onde reina o método de direção autoritário e em que as pessoas, especialmente as mais humildes dependem, para sua auto-imagem, do conceito que seus superiores e colegas de trabalho fazem de si, ser alvo de críticas e censuras, aos berros e, em público, é extremamente doloroso e ofensivo da honra. Impõe-se, pedagogicamente, que ações deste jaez, reveladoras de desrespeito à dignidade humana, não fiquem impunes, para que tanto superiores hierárquicos, quanto empregadores, passem a cuidar da qualidade das relações entre seus empregados.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00703-2003-018-03-00-0 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 01/11/2003 P.20).

27.1.1 DANO MORAL - A reclamante pleiteia indenização por danos morais, sob a alegação de que fora obrigada a emagrecer para se ajustar aos números da calça do uniforme, sob pena de perder o emprego. Alega que fora constrangida a usar calça de uniforme apertada por mais de um ano. Contudo, a prova dos autos não permite concluir que ela fora compelida a usar calça apertada, por fugir da altura e peso padrões das brasileiras. É verdade que a ditadura da magreza é propagada no país. Todavia, ela não constitui sinal de beleza, muito menos de saúde na equação da massa corporal, embora muitas mulheres se sintam infelizes e na obrigação de se enquadrar naquele perfil.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00396-2003-020-03-00-4 RO Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 19/11/2003 P.11).

27.1.2 DANO MORAL. COAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. CÁRCERE PRIVADO E ABUSO DE PODER NÃO PROVADOS. A convocação de empregados, para serem ouvidos pela chefia ou pelos apuradores de fato delituoso, por si só, não configura dano moral

nem gera o direito à indenização respectiva. A prova mostra apenas que, numa sala reservada, a Autora e outras empregadas, foram ouvidas sobre um fato concreto e incontroverso, qual seja, a manipulação de senhas e alterações de limite de crédito sem que isto tenha sido feito de maneira inconveniente, desrespeitosa, humilhante ou constrangedora. O que deveria ter sido provado, e bem provado é que tal ato normal da vida profissional tivesse tido os contornos alegados na petição inicial, de um cárcere privado e constrangimento ilegal, com a Autora aprisionada, impedida de sair e submetida a interrogatório constrangedor. Sequer a coação para o pedido de demissão restou demonstrada.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01065-2002-004-03-00-1 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 13/12/2003 P.08).

27.1.3 DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora seja reprovável o uso de expressões grosseiras por parte do empregador no trato com seus empregados, mas para que tal atitude seja passível de reparação, mister que tenha ocorrido efetivo dano à honra do empregado.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00733-2003-001-03-00-5 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 30/10/2003 P.19).

27.1.4 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. Quando o empregador age dentro dos parâmetros estreitos da legalidade, para apuração de fato delituoso (apropriação de dinheiro), sem imputar a quem quer que seja a autoria e vem a dispensar por justa causa as pessoas encarregadas das atividades de tesouraria, conforme sugestões fornecidas pela autoridade policial, não deixando vaziar, interna ou externamente, informações sobre o fato, não se tipifica o dano moral, máxime quando celebra acordo com a obreira para retirar da esfera criminal o inquérito correspondente.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00809-2003-013-03-00-2 RO Red. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 04/12/2003 P.09).

27.2 COMPETÊNCIA - ASSÉDIO SEXUAL SOFRIDO EM SERVIÇO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir litígio cujo pedido consista em indenização por dano moral, oriundo de assédio sexual sofrido em serviço (Artigo 114 da CR).

(TRT 3ª R 4ª Turma 00212-2003-001-03-00-8 RO Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins DJMG 11/10/2003 P.13).

27.2.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL EM ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO CONTRA O EMPREGADOR. A competência da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114/CR, estando nela inserido o julgamento de todos os dissídios individuais, entre trabalhadores e empregadores, que tenham origem na relação de trabalho. Ao definir a competência da Justiça Federal, no art. 109, a CR/88, dispõe que compreende o processamento e julgamento de causas em que forem parte a União, entidade

autárquica ou empresa pública federal, exceto as de acidente do trabalho e aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho, dentre outras ali enumeradas. Conclui-se, assim, que as causas de acidente de trabalho, em que forem parte o empregado na condição de segurado e o INSS, são da competência da Justiça Estadual. Não se pode, entretanto, pretender seja a Justiça comum competente para julgar dissídios entre empregado e empregador, que tenham origem no acidente do trabalho, desde que nada seja postulado em relação ao INSS, como é o caso dos autos, sendo a competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, CR/88. A conclusão inevitável é a de que o parágrafo 2º do 643 da CLT foi revogado pelo art. 114, CR/88. O pedido de indenização por dano moral, formulado com base na moléstia que o obreiro acredita ter origem profissional, é dirigido diretamente contra o empregador, não tendo qualquer efeito reflexo contra o INSS, estando fundado no disposto pelo art. 7º, XXVIII, CR/88, sendo, portanto, desta Justiça especializada a competência rationae materiae para apreciá-lo. (TRT 3ª R 8ª Turma 01020-2002-094-03-00-2 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 11/10/2003 P.25).

27.2.2 DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA - DOENÇA NÃO OCUPACIONAL - AGRAVAMENTO POR CULPA DO EMPREGADOR - 1) Se o pedido contido na exordial é de indenização por danos morais e materiais decorrentes das seqüelas que no empregado teriam deixado a doença profissional que o acometeu, proveniente de culpa atribuída ao empregador, a competência da Justiça do Trabalho para conciliar, instruir e julgar a pretensão de reparação, é irretorquível, porque se trata de dano resultante da execução do contrato de trabalho ou de fato a este vinculado. Entendimento diverso ocorreria se o pedido inicial objetivasse o recebimento de indenização por acidente de trabalho, caso em que, indiscutivelmente, faleceria competência a esta Justiça. Aplica-se o artigo 114 da Constituição da República, pois não importa a natureza civil do objeto do pedido. O que define a competência, é o fato de incluir-se o pleito no conteúdo material do Direito do Trabalho que, além das recíprocas obrigações específicas, também deve levar em consideração a segurança e o respeito à pessoa do trabalhador. 2) Se a doença que acometeu o empregado, embora não ocupacional, foi agravada por ato culposos dos empregadores, devem estes responder pelo dano moral ao empregado. No caso, embora não se possa falar em doença ocupacional, esmaecido, portanto, o nexos causal entre ela e a atividade exercida na empresa rural, a omissão dos empregadores, ao deixar de encaminhar o empregado para submeter-se a exames médicos e providenciar o tratamento necessário, contribuiu para que a doença se agravasse, acarretando-lhe o dano moral que deve ser reparado. O laudo pericial esclareceu que é possível prevenir o processo da doença, não havendo os reclamados adotado as medidas preventivas necessárias, especialmente o tratamento médico adequado e constante da infecção da perna esquerda do empregado. (TRT 3ª R 4ª Turma 00044-2003-067-03-00-2 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 25/10/2003 P.07).

27.3 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO. VIGIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANOS MORAIS E FÍSICOS. A despeito de ter sido contratado o reclamante como mero vigia, atividade que não pressupõe a formação por meio de curso específico, não envolvendo a complexidade exigida daqueles que são contratados como vigilantes, o não atendimento às normas básicas de segurança demonstra a negligência da reclamada. Ou seja, ainda que a legislação não obrigue a empresa a oferecer aos vigias equipamentos de proteção, como, por exemplo, colete a prova de balas, não se pode olvidar que é obrigação do empregador proporcionar a seus empregados a segurança mínima necessária e adequada para evitar a exposição dos mesmos a perigos de vida, tal como ocorreu na hipótese. Se é certo que a violência nos dias atuais está disseminada em toda a sociedade, não menos correto é que este argumento não pode servir de amparo para o procedimento da reclamada; ao revés, deve indicar o aumento da segurança e dos cuidados necessários para se atenuar o risco. Neste raciocínio, comprovado o fato lesivo, a negligência da reclamada e sendo indiscutível o nexo de causalidade, resta devida a indenização vindicada. (TRT 3ª R 6ª Turma 00594-2002-077-03-00-8 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 13/11/2003 P.15).

27.3.1 DANO MORAL - PRESSUPOSTOS - RISCO DE BANALIZAÇÃO. O direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea do ato ilícito, do implemento do dano, do nexo causal e da culpa do réu. Sem a comprovação da ocorrência desses pressupostos não pode prosperar a pretensão. Se, por um enfoque, o reconhecimento do dano moral e sua reparação pecuniária representa progresso extraordinário da ciência jurídica, para melhorar a convivência respeitosa e valorizar a dignidade humana, por outro lado, não se pode levar a extremo sua aplicação, sob o risco de banalizar a conquista ou levá-la ao descrédito. Não cabe o deferimento de dano moral pelo só fato de a empresa, no exercício de seu direito e de forma não abusiva, determinar a apuração do desvio de numerário ocorrido no setor de trabalho do recorrente. (TRT 3ª R 3ª Turma 00692-2003-114-03-00-1 RO Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho DJMG 11/10/2003 P.06).

27.3.2 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES
- A condenação ao pagamento da indenização por dano moral tem caráter pedagógico em relação ao empregador, que deve ficar atento para que não mais deixe realizar procedimentos de tamanho constrangimento aos seus empregados, como o aqui relatado: o reclamante sujeita-se a revista íntima diariamente na empresa, sendo obrigado a despir-se na presença de outro funcionário, a fim de que fosse conferido eventual furto de numerário. Na fixação do valor da indenização por danos morais deve o juízo visar a reparação do dano e a prevenção da reincidência, levando em linha de conta a situação econômica do empregador. Sentença que se mantém integralmente. (TRT 3ª R 8ª Turma 00600-2003-020-03-00-7 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 29/11/2003 P.20).

27.3.3 DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE SUSPEITA DE FURTO. Restando comprovado nos autos que a empresa permitiu a divulgação da notícia de que o reclamante teria sido dispensado em razão da suspeita de furto, o que gerou possíveis boatos de cunho vexatório, mas o dispensou sem justa causa, resta configurado o direito à reparação pelo dano moral sofrido, acarretando mácula na vida profissional e pessoal do empregado, ao submetê-lo à situação constrangedora.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00532-2003-113-03-00-6 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 04/10/2003 P.22).

27.3.4 DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - REQUISITOS - São requisitos para a caracterização do direito à indenização por danos morais a ocorrência de ato ilícito por parte do empregador, o sofrimento ou prejuízo moral causado ao empregado e o nexo causal entre ambos. No caso dos autos, ainda que a gerente da ré tenha se excedido e dirigido palavras duras à obreira, é certo que esta também não agiu de forma correta, ao se negar a executar as tarefas designadas pelo seu superior hierárquico. Tais desavenças não caracterizam lesão ao patrimônio moral do empregado, hábil a atrair a reparação pecuniária vindicada.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00632-2003-106-03-00-4 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 11/10/2003 P.19).

27.3.5 DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. EMPREGADA DOMÉSTICA. INFORMAÇÕES DESABONADORAS FORNECIDAS PELA RÉ, POR TELEFONE, A PROVÁVEIS NOVOS EMPREGADORES. PUBLICIDADE. FATO JURÍDICO CONCRETO ATRAÇÃO DA NORMA LEGAL. O fornecimento de informações sobre pessoas, em especial ex-empregados, constitui hoje um campo extremamente nevrálgico, tormentoso e perigoso, tenha ou não o informante previamente se assegurado do sigilo, uma vez que envolve, a um só tempo o direito de informar com fidelidade e exatidão; a obrigação de fazê-lo até sob possível risco de futura responsabilidade (a omissão de dados importantes pode redundar em reivindicações dos prejudicados) e o dever de não ultrapassar a linha, indefinida e sutil, entre o cumprimento da obrigação, o expendimento de opiniões próprias e a agressão sem causa à personalidade do outro. Sendo uma coisa fornecerem-se informações objetivas, exatas, precisas, comprovadas ou comprováveis sobre alguém, dando ao novo empregador os dados concretos existentes sobre a conduta de uma pessoa a fim de que tome decisões e outra é transmitir a terceiros impressões subjetivas, dúvidas e desconfianças pessoais que a própria informante jamais buscou apurar devidamente ou se o fez guardou exclusivamente para si e nem mesmo preocupou-se em punir a empregada ou rescindir o contrato. Ou seja, se guardou para si as dúvidas, suspeitas ou certezas, mantendo tudo no seu íntimo, sem as medidas próprias para por cobro aos fatos ou trazê-los ao conhecimento das autoridades competentes agindo como lhe era lícito fazer, pois cada um sabe como gerir e administrar os conflitos internos no seu lar não pode mais utilizar disso para alertar terceiros ou lançar dúvida pública depois sobre o comportamento da ex-empregada. Enquanto o fato

permaneceu no íntimo da Ré, dele não se ocupa o Direito, eis que território infenso à invasão por ele. Mas a partir do instante em que lhe deu publicidade e circulação, provocou fato jurídico concreto, hábil para atrair a norma legal e gerar direitos e obrigações. Deferindo-se à Autora, empregada doméstica, diante da prova produzida, a reparação do dano moral em razão de meras suspeitas desabonadoras, de eventuais pequenos furtos, nunca apurados, nem jamais antes sequer mencionadas à empregada, mas fornecidas a prováveis novos empregadores, impedindo que obtivesse os empregos. Indenização devida que é arbitrada em um ano de salário da prejudicada, incluída a gratificação de natal.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00290-2003-043-03-00-4 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 15/11/2003 P.02).

27.3.6 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EFETIVIDADE DO CONSTRANGIMENTO. A existência do constrangimento deve ser robustamente comprovada, para que se reconheça o direito à indenização por dano moral. Fato corriqueiro e comum, como a instalação de câmara de vídeo na recepção do estabelecimento reclamado - local de trabalho da empregada - não tem a gravidade necessária a provocar um efetivo constrangimento, mormente quando o que se busca é a segurança não só do estabelecimento, mas também dos clientes e dos próprios empregados - não servindo, por isso, como supedâneo para justificar pleito de indenização.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00704-2003-044-03-00-1 RO Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 10/10/2003 P.07).

27.3.7 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. FUNCIONÁRIA. VEDAÇÃO LEGAL. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE HUMANA. CONVENÇÃO 111 DA OIT. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS. A CLT dispõe ser vedado ao empregador proceder à revista íntima nas funcionárias (artigo 373-A, inciso VI). In casu, é fato incontroverso que a reclamante foi submetida à revista íntima, não permitindo a norma este tipo de procedimento, ainda que haja suspeita de que a funcionária tenha cometido ato de improbidade. Aliada à legislação laboral, integra-se o entendimento de que ao empregador cabe assumir os riscos da atividade econômica (princípio da alteridade), assim como cabe ao empregado prestar seus serviços, pautando-se na boa-fé e urbanidade. Como meio de inibir condutas inadequadas de seus empregados, o empregador pode, e deve, exercer o chamado poder diretivo em prol da organização do trabalho, visando o bem estar do meio empresarial e social que abrange. No entanto, não se deve confundir poder diretivo com sujeição hierárquica. O que se estabelece entre empregado e empregador é uma relação jurídica, e não submissão pessoal do empregado "versus" supremacia empresária. Existem limites para o poder diretivo, e estes começam pelo respeito à dignidade humana do trabalhador. O empregado é pessoa, não coisa. A este cabe pensar, sentir e colaborar com o empregador, e não dispor de sua força de trabalho como se mercadoria fosse, por isso deve ser respeitado. Submeter a reclamante à revista íntima, baseando-se em "suspeita infundada", porquanto não provada, de prática

de ato de improbidade, atentatório contra o patrimônio do patrão, é, no mínimo, imoral, agressivo e contrário aos princípios do direito à dignidade humana, afrontando-se o direito à intimidade, de forma discriminatória. É garantia constitucional a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, à honra e imagem das pessoas. Tal poder deve ser exercido de forma responsável, coerente e dentro dos limites da razoabilidade. Neste sentido, o novo Código Civil veio regular a ocorrência de tais situações, dando-se destaque aos "Direitos da Personalidade" e sua proteção. A CONVENÇÃO 111 DA OIT, que trata da Discriminação no Emprego e Profissão, ratificada pelo Brasil, reconhece o limite ao poder do empregador, na medida em que este ofende a liberdade do empregado (como ser humano), em situações de desrespeito à dignidade humana, como no caso de prática de vistoria pessoal/corporal/aviltante e humilhante. Por tais razões, configuradas as hipóteses de abuso de direito e de prática vedada em lei, condena-se a empresa a indenizar a autora por danos morais, cuja quantificação deve-se pautar por parâmetros envolvendo a gravidade da falta, os efeitos danosos perpetrados em desfavor da obreira, o potencial econômico da empresa-infratora e, notadamente, o caráter pedagógico da indenização. Recurso parcialmente provido. (TRT 3ª R 5ª Turma 00771-2003-011-03-00-5 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 22/11/2003 P.16).

27.3.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DA NR- 15 DA PORTARIA 3.214/78 - AUSÊNCIA DE FORNECIENDO DE EPI S. De conformidade com a Norma Regulamentar do MTb, NR-6, a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI s adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento. Em relação à proteção para a cabeça, dispõe a norma a necessidade de: protetores faciais destinados à proteção dos olhos e da face contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos e radiações luminosas intensas; óculos de segurança, contra respingos, para trabalhos que possam causar irritação nos olhos e outras lesões decorrentes da ação de líquidos agressivos e metais em fusão. No caso dos autos, a perícia comprovou que a lesão ocorrida nos olhos da reclamante foi provocada pelo respingo do produto químico paraformaldeído, consoante se vê à f. 271. O Quadro nº 1, do Anexo 11, da NR-15, da Portaria 3.214/78 classifica o formaldeído como produto químico, cujo grau de insalubridade a ser considerado é o máximo, no caso de sua caracterização. A teor das normas regulamentares acima referidas, a reclamada estava obrigada a fornecer à reclamante os referidos equipamentos de proteção, porquanto a obreira, no desempenho de suas funções, estava sujeita aos agentes insalubres, ainda que os produtos químicos estivessem diluídos em água e acondicionados em locais apropriados. Não cabe à empresa apenas recomendar o uso dos aparelhos, mas o efetivo fornecimento e sua fiscalização (Enunciado 289/TST). Estando presente o nexos de causalidade entre a lesão e as atividades obreiras, fica caracterizado o acidente de trabalho, tendo a reclamada participado de forma culposa, por negligência, porquanto não comprovou o fornecimento dos equipamentos de proteção. Nos termos do artigo 7º, XXVIII, da CR/88 e artigo 186 do CCB de 2002 c/c artigo 769 da CLT, a reclamada deverá ressarcir a obreira pelos danos

decorrentes da lesão, cujo valor deve ser arbitrado, levando-se em conta a capacidade econômica das partes, lesividade do ato, caráter pedagógico e afastamento do enriquecimento sem causa. Recurso provido.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01855-2001-104-03-00-4 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 18/10/2003 P.19).

27.3.9 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Não há como deferir o pedido de pagamento de indenização por danos morais se não restar constatado que a ameaça de receber o "prêmio" "Troféu Lamparina" como última colocada nas vendas do mês, ou mesmo que tenha recebido o aludido troféu, tenha causado à reclamante constrangimento, mal estar ou humilhação, quando a prova dos autos converge no sentido de que a referida premiação, ocorrida todo final de mês e após o balanço da loja, com as suas portas fechadas, era recebida pelos funcionários em um tom de brincadeira e sem constrangimento.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00719-2003-033-03-00-6 RO Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 11/11/2003 P.17).

27.3.10 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Se o pedido inicial objetivasse o recebimento de indenização por acidente de trabalho, a Justiça do Trabalho seria incompetente. Contudo, os pedidos são de indenização por danos morais e danos materiais em razão das seqüelas que na empregada teriam deixado o acidente que sofreu no trabalho, por culpa da empregadora. Neste caso, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar, instruir e julgar os pedidos que resultam da execução do contrato do trabalho ou de fato a este vinculado. Trata-se, sem dúvida, de controvérsia decorrente da relação de emprego, cuja competência está delimitada pelo artigo 114 da Constituição Federal, pouco importando a natureza civil do objeto do pedido, uma vez que o que interessa é o fato de incluir-se ele no conteúdo do direito do trabalho, que, além das obrigações específicas genericamente previstas nos artigos 482 e 483 da CLT, também levam em consideração a segurança do trabalhador e o respeito a sua pessoa. Em se tratando, como no caso dos autos, de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho que teria vitimado a empregada, por culpa da empregadora, a Constituição Federal de 1988, ao contrário das anteriores que estatuíam ser da competência exclusiva da Justiça ordinária os dissídios relativos a acidente do trabalho, nos seus artigos 109 e 114, disciplinou a competência da Justiça do Trabalho e residual da Justiça Comum, deixando de atribuir a esta a competência exclusiva para as controvérsias de acidente do trabalho. O artigo 129, inciso I, da Carta Magna não outorgou competência à Justiça Comum para julgar determinadas causas, vez que trata da competência dos juízes federais, sendo certo que, a competência da Justiça Comum para julgar as causas relativas a acidente do trabalho não exclui a competência da Justiça do Trabalho, quando os danos ocasionados ao empregado envolvem culpa da empregadora, ainda que caracterizado o acidente de trabalho. As decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal que produzem eficácia contra todos e efeito vinculante são aquelas de mérito, proferidas nas ações

declaratórias de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo federal. **FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL.** A fixação do valor da indenização por dano moral deve levar em consideração a gravidade das lesões sofridas pela empregada, sua condição social, a capacidade econômica da empresa e a necessidade de proporcionar à lesada "uma satisfação compensatória de sua dor íntima", bem como a finalidade pedagógica da reparação, objetivando-se evitar a repetição de lamentáveis acidentes do trabalho ocorridos por culpa da empregadora. No caso dos autos, nenhum valor compensaria a dor íntima da empregada, mulher jovem que, aos trinta anos de idade, teve sua mão decepada e pelo resto da vida conservará a deformidade mostrada pelas fotografias de fls. 16 a 27.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01139-2002-089-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 29/11/2003 P.14).

27.3.11 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ADOÇÃO PELA EMPRESA DE PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O RESPEITO E DIGNIDADE QUE MERECE O TRABALHO HUMANO - INCISO IV, DO ARTIGO 1º, DO TEXTO MAIOR. De conformidade com o conjunto probatório, os fatos narrados nos autos não podem ser considerados como graves o bastante para justificar os procedimentos adotados pela Reclamada. O empregado, segundo alega a defesa, como auxiliar de viagens, rasurou uma das passagens, que foi objeto de aferição de um de seus fiscais, que emitiu um relatório de ocorrência. Por esta razão, a Ré ameaçou o Obreiro de dispensa por justa causa, contudo, não a efetivou. Optou por adotar procedimentos reprováveis e injustos, não permitindo que o Obreiro trabalhasse, apesar de obrigá-lo a comparecer à empresa, determinando, ainda, que o mesmo se apresentasse na capital para realização de exames médicos, sem declinar o motivo. Os fatos foram divulgados dentro e fora do ambiente de trabalho, sofrendo o Autor humilhação e dor moral, inclusive, no âmbito familiar, vindo a adoecer, estando, hoje, afastado pelo INSS. As atitudes empresárias afrontam princípios basilares, como o respeito à personalidade, à imagem, ao trabalho e principalmente, ao do fim social que rege as relações trabalhistas (art. 1º, IV, da CF/88). Neste contexto, é plenamente justificável que a Reclamada seja responsabilizada a ressarcir o empregado-ofendido, cujo valor deve ser fixado nos limites do pedido, porquanto esta é a pretensão do Autor (art. 128/CPC).

(TRT 3ª R 5ª Turma 00302-2003-049-03-00-9 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 04/10/2003 P.20).

27.3.12 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. À míngua de prova da presença dos requisitos autorizadores do deferimento da indenização por danos morais, dá-se provimento ao recurso, para excluir a parcela da condenação. In casu, o reclamante alega que a não-concessão do prêmio correspondente à uma viagem à Itália causou-lhe prejuízo, vez que a partir da conquista deste prêmio, ele e sua esposa passaram a "sonhar" com a viagem, sendo, posteriormente, frustrado o sonho, ao tomarem conhecimento de que não fariam parte desse evento. Não estando patente dano material moral ou à imagem do empregado, decorrente de ato do empregador, não há que se cogitar na respectiva indenização.

Note-se que o autor não logrou comprovar que sua dispensa se deu com a finalidade de obstar o recebimento do prêmio, nem que a reclamada tenha deixado de lhe conceder o mesmo com intuito de prejudicá-lo ou causar-lhe constrangimento (art. 333, I, CPC c/c art. 769/CLT). Os fatos narrados nos autos não são suficientes para macular ou caracterizar ofensa íntima ao autor, não tendo sido afrontados direitos de sua personalidade. O sentimento de frustração, no caso, não induz ao entendimento de que tenha se originado de ato ilícito ou de conduta indevida do empregador, elemento imprescindível para a configuração do dano moral.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01039-2003-105-03-00-9 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 06/12/2003 P.13).

27.3.13 LESÃO ESTÉTICA - DANOS MORAIS - ARBITRAMENTO - Os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, uma vez que não são suscetíveis de aferição econômica. A indenização decorrente de danos morais pretende a amenização da dor e dos sentimentos de inferioridade e exclusão suportados por vítima de dano estético. Como não tem o intuito de fomentar a vingança entre agressor e agredido nem propiciar o enriquecimento sem causa da vítima, no momento do arbitramento, serão observados critérios pertinentes à extensão do dano, capacidade econômica das partes e intensidade da culpa.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01980-2002-030-03-00-3 RO Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 15/10/2003 P.13).

27.3.14 PERDA DE CHANCE - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. No campo da responsabilidade civil existe uma construção doutrinária segundo a qual a lesão ao patrimônio jurídico de alguém pode consistir na perda de uma oportunidade, de uma chance de se beneficiar de uma situação favorável ou de evitar um acontecimento desfavorável. Há, aí, um prejuízo específico, desvinculado do resultado final. Como se trata de uma chance, existe, ao lado do prognóstico negativo, também a previsão da ocorrência de um resultado positivo, embora a conduta do agente obste que se conheça o desfecho do caso. Não se podendo garantir o resultado favorável, tampouco se pode vaticinar a obtenção do resultado desfavorável. O dano se evidencia pela perda da chance, sendo tanto mais grave quanto maiores forem as probabilidades em relação a um certo resultado. Exemplos típicos são o do estudante que não consegue fazer uma prova; o da pessoa de carreira promissora, que vem a ser vítima de um acidente; o do cliente cujo advogado não ajuíza uma determinada ação, etc. Nesse caso, não há propriamente dano material, pois se trata de uma hipótese. Se, porém, a conduta do agente lesa os direitos da parte, privando-a da oportunidade de obter os benefícios de uma dada situação, ou de evitar os malefícios de uma outra, essa perda da chance dá lugar a uma compensação, proporcional ao valor da chance perdida.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01518-2003-029-03-00-7 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 06/12/2003 P.06).

27.3.15 DANO MORAL - O empregador que desliga a eletricidade da casa ocupada pela família de seu empregado rural, com o objetivo confessado de forçá-lo a desocupar o imóvel antes do prazo garantido pelo § 3º do art. 9º da Lei nº 5889/73, pratica contra ele ato ilícito, criminoso mesmo, por configurar o exercício arbitrário das próprias razões. Deve, em consequência, ser responsabilizado pelo pagamento de indenização pelos danos morais acarretados ao empregado, em decorrência do referido ato, que ofendeu a sua honra e dignidade.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00761-2003-070-03-00-7 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 29/11/2003 P.12).

28 DESCONTO SALARIAL

CHEQUE SEM FUNDOS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS. Comprovado que a reclamante, efetivamente, sofreu o desconto apontado na peça de ingresso - relativo a cheque recebido de cliente, devolvido sem a devida provisão de fundos - impõe-se que seja determinada a devolução da quantia indevidamente descontada. O desconto é ilegítimo e significa transferir para a empregada os riscos inerentes à atividade empresarial - que, sem sombra de dúvida, cabe ao empregador.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00635-2003-020-03-00-6 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 05/11/2003 P.09).

29 DIÁRIAS

NATUREZA JURÍDICA - DESPESAS DE VIAGEM - DIÁRIAS - NATUREZA - O fato de as despesas de viagem consistirem em diárias, porque os pagamentos são frequentes e contínuos, não as torna por si só salário, nos termos do § 1º do art. 457/CLT. Podem assumir feição retributiva e, em especial, quando ultrapassam 50% do salário, a teor do art. 457, § 2º da CLT. Se, entretanto, o valor é destinado ao ressarcimento de despesas de movimentação, com prestação de contas "a posteriori", não terá natureza jurídica salarial, ainda que superior a 50% do salário. Ressalte-se quanto à previsão do § 2º art. 457/CLT, segundo o qual as diárias e as ajudas de custo que não excederem a 50% do salário não integram o salário obreiro, que a intenção da lei foi simplesmente fixar uma presunção relativa, através de um critério objetivo, hábil a distribuir equitativamente o ônus da prova no tocante a essa matéria. Nesse contexto, se as diárias para viagem não ultrapassarem 50% do salário mensal obreiro, presumir-se-ão regulares, destituídas assim de natureza salarial (cabendo ao empregado, portanto, provar que, na verdade, naquele caso concreto, configuram-se como fraudulentas). Caso as diárias venham a ultrapassar a fronteira de 50% do salário obreiro, caberá, neste segundo caso, ao empregador evidenciar que tais diárias, embora elevadas, correspondem a efetivas despesas de viagens, não tendo, desse modo, qualquer caráter retributivo e qualquer sentido

fraudulento, tendo sido deferidas, fundamentalmente, para viabilizar as viagens a trabalho. Tem-se, pois, que as diárias de viagens que ultrapassem o percentual de 50% nem sempre se constituem salário, embora haja presunção relativa de fraude, sujeitando-se o empregador a produzir prova contrária no sentido de que as mesmas, ainda que elevadas, visam a atender às necessidades com viagens.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00873-2003-019-03-00-1 RO Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 13/11/2003 P.17).

30 DIREITO DE AÇÃO

ACESSÓRIO - PRINCIPAL - ACESSÓRIO/PRINCIPAL - REGRA - DIREITO DE AÇÃO -

A regra segundo a qual, o acessório segue o principal, vale para fins de que a sorte do primeiro esteja condicionada à sorte do segundo. A regra não é para que numa mesma ação tenham que ser pleiteados o principal e o acessório, ainda que na condição de reflexos. É lícito que a parte tenha uma ação na qual pretendeu apenas as parcelas principais e, depois, em outra ação, pleiteie os reflexos (acessório) do que já lhe foi deferido. Não há impedimento dessa espécie no ordenamento jurídico relativamente ao exercício do direito de ação, seja de ordem processual ou material. Isto tudo, observando-se a regra da competência, estabelecida na Constituição Federal.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00266-2002-005-03-00-8 RO Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 20/11/2003 P.11).

31 DISSÍDIO COLETIVO

CLÁUSULAS PREEXISTENTES - DISSÍDIO COLETIVO - CLÁUSULAS PREEXISTENTES - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. As cláusulas obtidas pela via da negociação coletiva incorporam-se ao contrato de trabalho. O tribunal, ao julgar dissídio coletivo posterior, tem que respeitá-las, por força do que dispõe o art. 114, § 2º da CF. Portanto, a questão não passa pelas normas de hierarquia normativa inferior porque o princípio está inserido na lei maior. Todo dissídio coletivo que for decidido pelos Tribunais Regionais do Trabalho terá como limite as "disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho" já que se trata de comando normativo incondicionado emitido pela Constituição.

(TRT 3ª R SDC 00223-2003-000-03-00-1 DC Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 28/11/2003 P.02).

32 DOMÉSTICO

FÉRIAS - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS DOBRADAS E PROPORCIONAIS - PERTINÊNCIA - Uma vez que a ordem jurídica estendeu ao empregado doméstico o instituto das férias, este passou a se aplicar à categoria com plenitude, nos moldes regulados pelas normas concernentes à figura, inseridas na CLT, observado o critério da compatibilidade jurídica. Apenas o que foi excepcionado na norma concessora da vantagem (Lei 5.859/72) é que se preserva como distinto, em princípio, a saber o prazo especial de vinte dias úteis. Logo, havendo compatibilidade no que tange à dobra sobre a parcela não gozada e a proporcionalidade das férias, tais direitos aplicam-se, sem dúvida, à categoria especial. (TRT 3ª R 1ª Turma 00117-2003-104-03-00-1 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 03/10/2003 P.03).

33 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

33.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. É sabido que a condição de acidentado, após a cessação do benefício previdenciário é delicada, haja vista que o empregado retorna ao serviço, geralmente, inseguro e fora do ritmo dos colegas de trabalho. Por isso, a lei veio garantir-lhe a manutenção do contrato de trabalho por 12 meses, após a cessação do auxílio-doença, medida que impede a dispensa sumária no período em que ele está mais sensível e fragilizado, além de propiciar-lhe o restabelecimento gradativo das condições habituais de trabalho e produtividade. (TRT 3ª R 8ª Turma 00503-2003-097-03-00-0 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 01/11/2003 P.19).

33.2 SINDICAL - RENÚNCIA - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA - Configurado pela prova dos autos que o reclamante renunciou ao cargo que possuía na diretoria do sindicato por razões particulares, abrindo mão, inclusive, da estabilidade adquirida com a sua eleição para a diretoria, através de Carta de Renúncia assinada por ele (autor) e dirigida ao sindicato, não se há que falar em estabilidade sindical e, muito menos, em reintegração do reclamante ao emprego devido à estabilidade provisória, sobretudo quando, somente um ano após a dispensa, o reclamante ajuíza ação, postulando reintegração ao emprego em virtude de estabilidade sindical. (TRT 3ª R 7ª Turma 00429-2003-103-03-00-9 RO Red. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 07/10/2003 P.17).

34 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RECORRIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECORRIBILIDADE. A exceção de pré-executividade, ou objeção pré-processual, foge à regra geral de recorribilidade de que trata a alínea "a" do art. 897 da CLT. Isso, porque esse incidente dispensa a prévia

garantia da execução, que também é regra geral, estabelecida no art. 884 da CLT. Sendo assim, a alegação que fundamenta a exceção deve, de pronto, convencer o Julgador acerca da injustiça ou do erro na execução, de forma a autorizar sua extinção, sem necessidade de outras indagações. A decisão que a acolhe tem a natureza de sentença e pode ser atacada pelo credor, por agravo de petição, mas a decisão que a rejeita assume natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato (Enunciado 214 do TST), somente podendo ser atacada pela via dos embargos à execução, depois de garantido o juízo.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00380-1997-109-03-00-3 AP Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho DJMG 04/10/2003 P.07).

35 EXECUÇÃO

35.1 CRÉDITO TRABALHISTA - ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO DE BEM HIPOTECADO EM AÇÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO ÔNUS REAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.499, ITEM VI, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. A regra antes insculpida no artigo 677 do Código Civil de 1916, no sentido de que, em caso de alienação, passará ao adquirente do bem tanto o domínio deste quanto o ônus real sobre ele constituído, só se reporta às alienações procedidas por ato bilateral de vontade através de instrumento contratual, não se aplicando às alienações judiciais, por força do disposto no artigo 849 item VII do mesmo código. O código civil em vigor segue a mesma trilha ao dispor no artigo 1.499, item VI, que a hipoteca extingue-se pela arrematação ou adjudicação. Em se tratando de penhora incidindo sobre bem imóvel hipotecado do executado-empregador, a praça pode ser validamente efetuada, desde que previamente intimado o credor hipotecário para fazer valer o seu direito. Em face da natureza superprivilegiada do crédito trabalhista, o mesmo é preferencialmente atendido com o resultado pecuniário da alienação judicial e havendo sobra dela se beneficia o credor hipotecário, eis que como a alienação judicial ou a adjudicação provoca legalmente a extinção da hipoteca relativa à coisa arrematada ou adjudicada, o gravame adere ao preço da arrematação, ocorrendo a sub-rogação legal. Quando a adjudicação, feita pelo valor da avaliação, como na espécie, absorve o valor integral do imóvel, o credor hipotecário, não tendo como sub-rogar-se, haja vista que o crédito trabalhista superprivilegiado opõe-se ao crédito hipotecário, continuará como credor do executado, só que extinto o gravame, concorrerá a partir daí como credor quirografário comum, devendo envidar meios para executar seu crédito em ação executiva distinta.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00912-1998-044-03-00-2 AP Red. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 15/11/2003 P.13).

35.2 DEVEDOR - RESPONSABILIDADE - ACORDO. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA DUAS PESSOAS DISTINTAS. CONCILIAÇÃO APENAS COM UMA. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA OUTRA DA LIDE. Se a ação é proposta contra duas pessoas distintas, mas o acordo é feito expressamente com uma só, a outra está

automaticamente excluída da lide, pois não faz parte da conciliação, nem do título. O fato de ter assinado a ata do acordo não induz sua responsabilidade, mas apenas indica sua presença ao ato, porque foi citada para comparecer à audiência. Caso o devedor único livremente escolhido pelo Autor não pague a dívida, não pode este mais, na fase de execução, pretender cobrar do outro que não fez acordo.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00756-2000-055-03-00-9 AP Red. Juiz Paulo Araújo DJMG 01/11/2003 P.06).

35.3 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Com a expedição da certidão para habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar cessa a competência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da execução contra o acervo da massa falida, mas não contra o devedor subsidiário, quando não houver meios suficientes ao cumprimento da obrigação naquele Juízo. Assim, enquanto não encerrado o processo de falência da devedora principal do reclamante, com a integral satisfação do seu crédito, devem os autos permanecer no arquivo provisório para possibilitar o eventual prosseguimento da execução contra a devedora subsidiária.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00002-1997-017-03-00-6 AP Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 15/11/2003 P.15).

35.4 TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MULTA. EXECUÇÃO. O parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7347/85 concede ao termo de ajuste de conduta eficácia de título executivo, cuja execução depois de ajuizada, não pode ser suspensa em decorrência de interposição de recurso administrativo, no qual não se discute aquele termo, mas auto de infração e descumprimento do ajuste com base em instrumento coletivo.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00508-2003-113-03-00-7 AP Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 25/10/2003 P.04).

36 FÉRIAS

ABONO PECUNIÁRIO - FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO E DIAS LABORADOS - Optando o empregado em converter 1/3 das férias em abono pecuniário, este faz jus a receber 30 dias de férias acrescidas de 1/3, embora tenha gozado de apenas 20 dias, acrescidos dos dez dias laborados de forma simples, não encontrando eco no artigo 143/CLT a pretensão de que referidos dias sejam pagos também acrescidos do terço constitucional.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00540-2003-108-03-00-7 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 21/10/2003 P.19).

37 FERROVIÁRIO

HORA EXTRA - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIOS. Os artigos 236 e seguintes da CLT regulam o trabalho dos ferroviários, incluindo-se o serviço do tráfego e funcionamento de todas as instalações ferroviárias. O maquinista está inserido na categoria "c", que define o trabalhador das "equipagens de trens em geral". Ao ser editada a Resolução nº 102/86, restou reconhecido o enquadramento daqueles que exercem a função de maquinista na categoria "c" (artigo 237 da CLT). O fato de que as locomotivas existentes à época em que passou a vigor a CLT (1943) serem ultrapassadas, em relação aos trens atuais, não desconstituem o direito ao intervalo, permanecendo as normas trabalhistas em vigor, cabendo às empresas, enquanto estas não mudam ou se adequam, a cumpri-las. É certo, contudo, que o juiz deve observar o princípio da razoabilidade e, neste contexto, deve estar atento às mudanças no cotidiano e na modernização do transporte, onde antes eram conduzidas locomotivas velozes, hoje, trens metropolitanos, em que as viagens passaram a ter curta duração. Ressalte-se, neste pensamento, que a duração da jornada laboral não tem a relevância que pretende dar a recorrente, porquanto se as viagens são mais curtas e os trens mais modernos, não houve correspondente redução no horário de trabalho ou no intervalo intrajornada, razão pela qual se nega provimento ao recurso.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00869-2003-114-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 06/12/2003 P.13).

38 FGTS

37.1 MULTA DE 40% - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIREITO ASSEGURADO JUDICIALMENTE - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESPECTIVA - ACIONAMENTO DO PRAZO PARA RECLAMAR A PARCELA TRABALHISTA - Apurando-se que ao trabalhador restou assegurada a recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS, por reposição de expurgos inflacionários, através de decisão que transitou em julgado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista onde pleiteia o pagamento da diferença da indenização de 40%, o decreto de prescrição é inevitável, pois, com o deferimento definitivo dos aludidos expurgos, firmou inteira ciência do direito violado e já detinha, conseqüentemente, uma ação exercitável contra o ex-empregador (actio nata), ensejando a aplicação do preceito contido no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00820-2003-039-03-00-5 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 04/12/2003 P.09).

38.1.1 PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE A CONTA VINCULADA DO FGTS. Na Sessão Plenária realizada em 25.9.03, o Eg. TRT da 3ª Região,

decidindo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consolidou seu entendimento jurisprudencial no sentido de que "O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual". Desse modo, ressalvado o entendimento contrário da Relatora, tendo sido a presente ação ajuizada em 26.6.03, ou seja, dentro do biênio contado desde a vigência da referida Lei Complementar, não há prescrição a ser reconhecida no caso.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00754-2003-070-03-00-5 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 16/10/2003 P.12).

38.2 PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS PARA O FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Não obstante a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS seja trintenária, a reclamação em que se pleiteia o seu recolhimento deve ser ajuizada antes que se esgotem os dois anos previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Passado esse prazo fatal após a extinção do contrato de trabalho, já não se pode impor ao empregador o recolhimento do FGTS.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00176-2003-001-03-00-2 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/10/2003 P.03).

38.2.1 EXPURGO FGTS - PRESCRIÇÃO - A prescrição acerca do chamado "expurgo do FGTS" somente começou a correr a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Independentemente da discussão a respeito de sua constituição anterior, é certo que com a promulgação da referida lei complementar se constituiu o direito do autor de ver o montante de seu FGTS ser corrigido. É irrelevante o fato de o autor não estar vinculado à promulgação da precitada lei complementar para acionar, na Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal, ou mesmo, nesta Justiça Especial, o empregador. O que importa é a existência de uma inovação no mundo jurídico Lei Complementar nº 110/01 que constituiu de forma iniludível o direito à correção monetária expurgada. Não é demais recordar a tese consagrada pelo E. 350/TST, no sentido de que a prescrição somente começa a correr a partir do trânsito em julgado da decisão normativa, o que se harmoniza perfeitamente com a outra tese aparentemente com ela incompatível qual seja, a de que é indispensável o trânsito em julgado da decisão normativa para a propositura da ação de cumprimento, tese essa cristalizada no E. 246/TST. Por argumento a fortiori, se mesmo na hipótese em que não existe uma inovação no mundo jurídico, como aquela prevista pela tese do E. nº 350/TST, a prescrição somente inicia com o trânsito em julgado da ação coletiva, com maior razão é de se assim decidir quando exista tal agregação ao ordenamento jurídico.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00204-2003-064-03-00-4 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 11/10/2003 P.03).

38.2.2 INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% A INCIDIR SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA COM O DEPÓSITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Entende-se que o direito aqui vindicado nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, reconhecedora da existência de créditos decorrentes dos expurgos inflacionários nela mencionados, que foram alocados retroativamente à respectiva conta vinculada, sobre cujos valores deveria incidir o adicional de 40% quando da rescisão do contrato de trabalho. O princípio que rege o instituto da prescrição é o da actio nata, pelo qual o prazo prescricional só começa a fluir a partir do momento efetivo em que operou a lesão de direito. É que a lei em questão reconheceu o direito a referidos créditos, independentemente de postulação judicial. Há, entretanto, dois outros parâmetros que podem ser utilizados. Trata-se da demonstração de que a parte ajuizou ação na Justiça Federal, pleiteando o complemento dos depósitos da conta vinculada, ou que firmou termo de acordo com o Órgão Gestor, passando a fluir daí o prazo prescricional, ainda que tenha decorrido mais de 2 anos da edição da citada Lei Complementar nº 110. Do exame dos autos, deflui que há documentação que comprova o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Justiça Federal, em 25-10-2002, referente a ação postulada pelo autor, pleiteando o pagamento da diferença de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o que afasta a prescrição reconhecida pela r. sentença.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00733-2003-060-03-00-2 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 11/12/2003 P.18).

38.2.3 PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA 40% DO FGTS. A ação não foi proposta dentro do prazo de dois anos a contar da extinção do contrato, nos termos do inc. XXIX, art. 7º da Constituição Federal. A prescrição trabalhista está ali disciplinada de forma clara e inequívoca, não se podendo dizer que o marco prescricional do direito vindicado é outro, a partir da edição da Lei Complementar 110/01. Esse raciocínio contraria regra constitucional em torno da prescrição dos créditos trabalhistas, que tem por fim a estabilidade e a certeza jurídica das relações jurídicas decorrentes do contrato de trabalho e de sua extinção. A lesão do direito ocorreu no momento em que o empregado levantou os depósitos do FGTS, sem os ditos expurgos e recebeu de seu empregador os 40%. Como bem têm sido proferidas as decisões nesse sentido, não é razoável, principalmente no campo do Direito do Trabalho, em que as relações são dinâmicas e as partes são sensíveis do ponto de vista político-social às normas jurídicas e às condições econômicas, fazer ressuscitar direitos antigos, já superados pelo decurso do tempo, do prazo prescricional estabelecido em lei. A edição da Lei Complementar 110 não tem o poder de ressuscitar direitos prescritos.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00927-2003-007-03-00-9 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 09/10/2003 P.13).

38.3 REGIME ÚNICO - DIFERENÇAS - FGTS - MULTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O autor não foi dispensado

imotivadamente pelo réu, muito pelo contrário. O que aconteceu foi a transformação do seu regime jurídico de celetista para estatutário, por decorrência de norma legal, no ano de 1990, porém, teve garantida a permanência da prestação de serviços ao recorrido, a favor de quem, ainda hoje, labuta. Outrossim, quando da mudança de regime jurídico, teve quitados todos os seus direitos, mesmo o levantamento do FGTS depositado, mas não o da multa respectiva, uma vez que não foi dispensado, mas sim, incorporado, como servidor público estatutário, aos quadros do Estado de Minas Gerais. Por tal motivo, ausência de dispensa injusta, não recebeu a multa de 40% do FGTS. E se não houve a ruptura na prestação de labor, nem o recebimento da multa correspondente ao FGTS, incabível, como corolário lógico, a pretensão deduzida na vestibular, qual seja, multa do FGTS afeta aos expurgos inflacionários. Inteligência do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 88036/90.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00917-2003-003-03-00-8 RO Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 08/11/2003 P.15).

38.3.1 REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONVERSÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A transferência do regime jurídico do contrato de trabalho, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, mas não se equipara à despedida arbitrária ou sem justa causa, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS do autor e, conseqüentemente, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários decorrentes da LC 110/01.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01175-2003-031-03-00-7 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 07/11/2003 P.07).

39 GRATIFICAÇÃO

NATUREZA SALARIAL - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - Na evolução do Direito do Trabalho, as gratificações perderam sua nota de liberalidade e acabaram por se inserir no contrato de trabalho como obrigação tacitamente contraída pelo empregador, de forma que a gratificação deferida com habitualidade converte-se em um elemento seguro do orçamento do empregado, nele tendo o mesmo papel do salário contratual. Tanto mais no caso em que se verifica o pagamento da gratificação sem estar jungida a qualquer circunstância variável ou acontecimento incerto. Se foi concedida habitualmente de maneira uniforme, incorpora-se ao salário nos termos do § 1º, art. 457/CLT.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00298-2003-073-03-00-2 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 11/12/2003 P.15).

40 HONORÁRIOS DE PERITO

40.1 ISENÇÃO DE PAGAMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO - DECLARAÇÃO DE POBREZA. Esta Egrégia Turma, em sua atual composição, entende que os benefícios da Justiça Gratuita não alcançam os honorários periciais, malgrado a disposição contida no art. 790-B, da CLT, introduzido pela Lei 10537/2002, porque o Reclamante foi vencedor, ainda que parcialmente, na demanda, devendo o valor respectivo ser deduzido do crédito do Autor.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00486-2003-087-03-00-3 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 06/11/2003 P.15).

40.1.1 HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO - ART. 790-B, DA CLT. O dispositivo introduzido pelo art. 790-B da CLT em 2002 não pode ser interpretado isoladamente, ignorando as hipóteses em que o autor obteve êxito parcial no processo. Não há qualquer dúvida de que o reclamante terá direito à isenção dos honorários periciais quando todos os seus pedidos forem julgados improcedentes. No entanto, se houver créditos em seu favor, mesmo quando oriundos de pedidos que não foram objeto da prova pericial, é justo e razoável que tais valores sejam utilizados para o pagamento dos honorários do Expert. Não pode o Judiciário para reparar um direito violado do autor provocar paradoxalmente uma lesão ao direito do Perito Oficial, transferindo o risco da demanda para o Auxiliar do Juízo, mormente porque no âmbito do serviço público é proibida a prestação de serviços gratuitos (art. 4º da Lei nº 8112/90). É compreensível que os beneficiários da justiça gratuita não arquem com o valor dos honorários, mas não tem coerência jurídica o reclamante e, por consequência, o seu advogado receberem montante considerável dos direitos postulados, deixando como efeito colateral ao Perito do Juízo a imposição de prestação de serviços não remunerados. Por que o advogado do autor receberá honorários e o Perito não?... É recomendável um cuidado maior na interpretação deste novo dispositivo até mesmo para não se correr o risco de a isenção dos honorários comprometer a isenção que se espera dos peritos. Na ponderação equitativa dos direitos envolvidos, é imperioso concluir que o benefício do art. 790-B da CLT só deve ser deferido quando o crédito do reclamante não for suficiente para cobrir o valor dos honorários periciais.

(TRT 3ª R 3ª Turma 03273-2002-079-03-00-8 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 15/11/2003 P.07).

40.1.2 JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO. Nos termos do inciso V do art. 3º da Lei 1060/50 e do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado a este diploma pela Lei 10537, de 27.08.2002, a parte, ainda que sucumbente na pretensão objeto da perícia, se beneficiaria de justiça gratuita, deverá ser isenta do pagamento dos honorários periciais.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01771-2002-026-03-00-0 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 07/11/2003 P.07).

40.2 ÔNUS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - Ocorrendo uma segunda perícia para atender aos insistentes pedidos da reclamada, a qual fora, inclusive, advertida quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais a cargo da parte sucumbente e, tendo sido, por ocasião de um acordo entabulado posteriormente, determinado o pagamento dos honorários periciais da segunda perícia a cargo da reclamada, nada tendo sido mencionado acerca da primeira perícia realizada, laudo este que apurou a periculosidade, correta se encontra a determinação acerca do pagamento pela reclamada dos honorários periciais arbitrados para a primeira perícia, sobretudo quando, pela primeira perícia, a periculosidade fora detectada e, através do segundo laudo pericial, a periculosidade não restou totalmente descaracterizada, tendo o senhor Perito, em virtude de impasse surgido entre as informações do reclamante e as informações dos representantes da reclamada, sugerido que a questão fosse dirimida por outras provas, inclusive a testemunhal. Logo, se a reclamada concordou em pagar os honorários periciais atinentes ao segundo laudo pericial, este fato reforça o entendimento de que os honorários relativos à perícia anterior devem, realmente, ser suportados pela empresa, ora agravante. Agravo de Petição ao qual fora negado provimento, mantendo o despacho que responsabilizou a reclamada pelo pagamento dos honorários concernentes ao primeiro laudo pericial.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01481-2001-100-03-00-1 AP Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 13/11/2003 P.22).

41 HORA EXTRA

41.1 CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - A mera existência de documento escrito informando ao empregado que sua função era considerada "de confiança" pela empresa, e por isto não faria jus a jornada extraordinária, não é suficiente para elidir o pagamento da diferença de horas extras se, a despeito da comunicação, havia quitação habitual da sobrejornada nos contracheques.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00594-2003-073-03-00-3 RO Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 03/12/2003 P.09).

41.1.1 HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se próprio reclamante admite que era gerente do açougue, sendo responsável pela sua administração, resta configurado o exercício da função de chefe de filial, equiparado aos cargos de gestão, por força do artigo 62, II, da CLT, mormente quando considerado o alto salário recebido pelo empregado no curso do pacto laboral.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00467-2003-025-03-00-0 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 12/11/2003 P.10).

41.2 MINUTOS - MINUTOS RESIDUAIS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA: Obrigando o empregado a se higienizar, tanto antes, quanto depois da jornada diária contratual,

pois o asseio para a lida diária se faz observável, tem-se como tempo à disposição do empregador e, em havendo excesso da carga diária a que se submete, como tal, como extraordinário, deve ser remunerado.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00167-2003-043-03-00-3 RO Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 01/10/2003 P.10).

41.2.1 MINUTOS - MINUTOS EXCEDENTES. INTENSIDADE DA JORNADA. Por força do disposto no artigo 4º da CLT, o tempo à disposição do empregador também é considerado, em ficção legal, como tempo efetivo de trabalho, mormente em face dos esquemas de produção do tipo just in time. Diante disso, a questão dos minutos excedentes se resume na fixação do lapso temporal que a jurisprudência considere, em tolerância razoável para as atividades propedêuticas. Cumpre ressaltar que a dogmática, ao não distinguir tempo efetivo de tempo à disposição, não adotou o critério da intensidade da jornada, mas sim o da quantidade temporal de trabalho para efeitos de remuneração.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00207-2003-028-03-00-4 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 04/10/2003 P.07).

41.3 REPERCUSSÃO - HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Embora seja evidente a natureza salarial das horas extras, se elas não estão incluídas dentre as parcelas que compõem o salário de contribuição do plano de previdência privada, existindo, inclusive, regulamento interno nesse sentido, indevida sua repercussão na complementação de aposentadoria.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00615-2003-035-03-00-4 RO Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 04/12/2003 P.09).

42 HORAS IN ITINERE

42.1 ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS IN ITINERE - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE, SEM CONCESSÃO DE VANTAGEM RECÍPROCA, RESTRINGE O SEU PAGAMENTO - NULIDADE - Os limites impostos à duração do trabalho objetivam proteger a saúde do trabalhador, sendo, portanto, irrenunciáveis. Todo o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador deve ser remunerado por força da comutatividade do contrato de trabalho. E não havendo nos Acordos Coletivos qualquer concessão feita pela Empregadora que possa justificar a restrição feita ao pagamento integral das horas in itinere, inexistente a reciprocidade que informa o princípio do conglobamento, vez que todas as demais cláusulas beneficiam os empregados em geral e a restrição só prejudica os empregados que são transportados em condução fornecida pela empregadora. O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte público, deve ser computado na jornada de trabalho, como determina o parágrafo 2º do art. 58 da CLT. Nula,

portanto, é a cláusula de acordo individual ou coletivo de trabalho que, sem concessão recíproca, prevê o não pagamento ou pagamento reduzido de tempo considerado como à disposição do empregador e que, por força de lei, deve ser computado na jornada de trabalho. (TRT 3ª R 4ª Turma 00075-2003-090-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/11/2003 P.10).

42.2 CONFIGURAÇÃO - HORAS "IN ITINERE" - § 2º, ART. 58/CLT E § 2º, III, ART. 458/CLT - COMPATIBILIDADE - Sabe-se que as assim chamadas "horas in itinere" decorreram de construção jurisprudencial, mais precisamente do famoso Enunciado 90/TST, que acabou por impulsionar a regulamentação legal da matéria. A Lei 10243/01 inseriu alteração ao § 2º do artigo 58 da CLT, ficando assegurado o direito obreiro ao pagamento das horas de transporte, nas condições seguintes: "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". Há que se atentar para o disposto no § 2º, inciso III art. 458/CLT, com a redação que lhe deu a mesma Lei 10243, retirando do transporte fornecido a natureza salarial. A questão é que esse dispositivo não é incompatível com o reconhecido direito às horas "in itinere". A desconsideração do transporte como salário, inclusive, independe de ser o percurso servido ou não por transporte público, o que não acontece com as horas "in itinere", cujo objeto é remunerar o tempo despendido pelo empregado para chegar em local de difícil acesso, não servido por transporte público. Não se trata de punir o empregador que fornece o transporte. O fornecimento do transporte interessa ao empregador e não ao empregado. Os riscos do negócio não podem ser transferidos para o empregado, eles são e devem ser assumidos pelo empregador. Portanto, se a prestação dos serviços é necessária em local de difícil acesso, não servido por transporte público, cumpre ao empregador garantir o acesso da mão-de-obra ao local e o tempo consumido com o transporte, realmente, deve ser computado na jornada de trabalho, tendo em vista que, uma vez recrutado, o trabalhador não pode mais se distanciar, não mais dispõe de seu livre arbítrio, está disponível para vender sua força de trabalho. Enfim, o art. 458/CLT diz respeito à descaracterização do transporte como salário utilidade ou "in natura", enquanto o art. 58/CLT diz respeito à jornada de trabalho.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00556-2003-063-03-00-3 RO Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 13/11/2003 P.15).

43 IMPOSTO DE RENDA

INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: Como as indenizações (plural) referentes a acidente de trabalho são isentas de imposto de renda, consoante previsão da Lei 7713/1998 (art. 6º, inciso IV), a deferida, condenatoriamente, pela Justiça do Trabalho, por danos morais, causados ao trabalhador, o

que lhe impinge uma dor moral/física/material, não tem como não se aninhar no comando legal excludente da retenção na fonte do referido imposto. Agravo a que se dá provimento no aspecto.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01162-2002-019-03-00-3 AP Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 17/12/2003 P.11).

44 JORNADA DE TRABALHO

44.1 ALTERAÇÃO - ARTIGO 468/CLT - SUPRESSÃO LESIVA - Trabalhando o autor em jornada de seis horas durante longo período, após concurso interno, no qual foi aprovado para esta carga horária, não se pode manter a alteração lesiva, que elasteceu a jornada para oito horas, ainda mais quando a própria reclamada pagou durante mais de dois anos a 7ª e 8ª hora como extra, em fatal reconhecimento do direito adquirido pelo empregado.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00471-2003-112-03-00-0 RO Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins DJMG 29/11/2003 P.12).

44.2 COMPENSAÇÃO - AÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - VALIDADE OU NÃO DE REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIOS - PARÂMETROS DA ORDEM JURÍDICA - Em face da amplitude da substituição processual fixada pela Constituição (art. 8º, III, CF/88; Resolução 119/2003 do TST, cancelando o restritivo Enunciado 310), cabe ao judiciário trabalhista examinar a validade ou não do regime compensatório de horários, anulando, se for o caso, os dispositivos irregulares de tal regime. Neste contexto, pacificada pela jurisprudência a subscrição de acordo bilateral de compensação, desde que observado o instrumento escrito e os limites de duas horas máximas por dia e o critério compensatório dentro do mês (uma vez que o banco de horas - compensação anual - só pode ser pactuado coletivamente), declara-se a nulidade das compensações apenas quando desrespeitado o limite diário legal e quando a compensação de horas suplementares for efetuada fora do mês de prestação do serviço em acréscimo (OJs 182 e 223, SDI-TST)

(TRT 3ª R 1ª Turma 01189-2002-103-03-00-9 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 31/10/2003 P.06).

44.2.1 REGIME DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA COLETIVA. O regime de compensação de horas, seja anual, mensal ou semanal, para ter validade jurídica no âmbito trabalhista, tem que obedecer à forma escrita e, além disso, há necessidade de previsão, com clareza, das regras de compensação, como a definição prévia dos dias em que haverá a extrapolação de jornada e aqueles em que haverá a correspondente diminuição, bem assim a quantificação de horas que serão objeto da flexibilização. Não se admite, no Direito do

Trabalho, regime de compensação genérico, sem regramento prévio das condições estabelecidas entre as partes, de modo a possibilitar compensação ampla e ilimitada. (TRT 3ª R 6ª Turma 00977-2003-109-03-00-7 RO Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 13/11/2003 P.18).

44.3 INTERVALO INTRAJORNADA - FLEXIBILIZAÇÃO FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. A Constituição da República valorizou a autocomposição dos conflitos de trabalho, tanto é que as condições inseridas em Acordo Coletivo de Trabalho são eficazes e contra elas não prepondera qualquer interesse individual. O Acordo Coletivo resulta de livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial. A legislação ordinária, por ser de caráter geral, não se sobrepõe ao que foi livremente convencionado. Válida, por conseguinte, a cláusula coletiva que dispõe sobre o fracionamento do período para refeição ou descanso durante a jornada de trabalho.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00570-2003-020-03-00-9 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 13/11/2003 P.15).

44.3.1 INTERVALO INTRAJORNADA. FORMA DE CONTAR. O fato do empregado morar longe da empresa, gastando de 25 a 30 minutos de carro no trajeto, não habilita ao desconto desse tempo no horário de intervalo para refeições e descanso, uma vez que a lei obriga a uma pausa no trabalho e não à concessão de uma hora para refeição, deduzido o trajeto da empresa até o local dela. O que, de resto, constitui inovação recursal, vedada.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00110-2003-091-03-00-8 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 11/10/2003 P.03).

44.3.2 SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR CONVENÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - A nova orientação emanada de precedentes jurisprudenciais da SBDI-1 do TST (TST-E-RR-764.185/01.0 - Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ de 29.08.03, TST-E-RR-452.564/98.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 06.06.03) é no sentido da impossibilidade de redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, pois o "princípio da autonomia da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, sofre severas limitações, mediante a fixação, pela lei, de condições mínimas de trabalho, cuja derogabilidade, em prejuízo do empregado, não é possível, ante o caráter de ordem pública de que se revestem", na esteira do que dispõe o art. 444/CLT. E, neste contexto, se insere a norma insculpida no art. 71 da CLT, que se traduz como sendo um preceito inegociável, por ser de ordem pública, destinado à proteção da saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CR/88). Tal entendimento se aplica ao caso em tela com maior vigor ainda, pois o que a norma coletiva prevê é a supressão total do intervalo intrajornada, em clara afronta aos referidos princípios de ordem pública.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00425-2003-104-03-00-7 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 08/11/2003 P.06).

44.4 REGIME DE 12/36 HORAS - JORNADA DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. Na denominada jornada de 12x36, na qual se pactua o labor por 12 horas, seguidas de 36 horas de descanso, não faz jus o empregado ao intervalo mínimo previsto em lei, exatamente porque estipulado o trabalho efetivo por 12 horas. A fim de que usufruísse do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora deveria o empregado permanecer na empresa por 13 (treze) horas diárias, o que desvirtuaria a intenção das partes. Esta espécie de escala favorece a ambas as partes empregado e empregador sendo que, eventualmente, a concessão de intervalo intrajornada prejudicaria o próprio empregado. Considerando-se o tipo de serviços prestados por empregados sujeitos à escala de 12x36, a concessão de intervalo durante a madrugada contraria o interesse do empregado.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00363-2003-018-03-00-8 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 04/10/2003 P.14).

44.4.1 NEGOCIAÇÃO COLETIVA - MUNICÍPIO - ARTIGO 39, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ILEGALIDADE - JORNADA 12 X 36 - Não existe amparo legal para adoção de jornada de 12 x 36 horas, apenas tolerância jurisprudencial quando há acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. O artigo 7º, inciso XIII, da CF/88 garante aos trabalhadores em geral a jornada máxima de 8 horas diárias e 44 horas semanais, reputando-se ilegal a fixação de jornada ao arrepio da garantia constitucional, sem negociação coletiva. A teor do artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, impossível o reconhecimento de direitos e vantagens aos servidores públicos através de negociação coletiva, independentemente do regime jurídico ser estatutário ou celetista. Entretanto, considerando que a escala de trabalho era cumprida com compensações de jornada, fato incontroverso, estas não podem ser simplesmente ignoradas, como se o empregado não tivesse usufruído de qualquer benefício. Dessa forma, ainda que a prática tenha se respaldado em acordo coletivo inválido, a remuneração do excesso trabalhado no dia é devida, mas de modo limitado ao adicional, conforme prevê o Enunciado 85, do TST.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01575-2002-073-03-00-3 RO Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva DJMG 06/12/2003 P.06).

45 JUROS

APLICABILIDADE - LEI - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CRÉDITO TRABALHISTA - APLICABILIDADE - ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL - A lei nova geral pode revogar lei especial anterior, se de seu advento resultar situação de contra-senso social. Para se evitar interpretação iníqua, o princípio da especificidade deve ceder passo à exegese que melhor atenda aos fins sociais a que a lei se destina. Nesse passo, a norma mais

benéfica ao trabalhador subordinado, prevista pelo Art. 406 do novel Estatuto Civilista, tem incidência no plano trabalhista, ainda que derogando o dispositivo específico previsto no parágrafo 1º do artigo 39 da Lei 8177/91, porquanto em face do primado constitucional do trabalho, causa perplexidade o fato de que das dívidas de natureza civil decorram juros de mora superiores àqueles incidentes sobre as dívidas de natureza alimentar-trabalhista. (TRT 3ª R 3ª Turma 00664-2003-098-03-00-0 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 11/10/2003 P.06).

46 JUS POSTULANDI

EXTENSÃO/LIMITES - JUS POSTULANDI EXTENSÃO E LIMITES. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO DIRETAMENTE PELA PARTE. O jus postulandi traduz a capacidade postulatória conferida pela lei trabalhista à própria parte, que não necessita constituir procurador habilitado para praticar atos no processo laboral, sendo certo que, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, não pretendeu o constituinte extinguir o jus postulandi das partes no Judiciário Trabalhista. (TRT 3ª R 1ª Turma 00933-2003-108-03-00-0 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 28/11/2003 P.06).

47 JUSTA CAUSA

47.1 CABIMENTO - DA JUSTA CAUSA. Considerando a peculiaridade do serviço em discussão, realizado pelo reclamante e no qual se fundou a dispensa por justa causa - entrega de talão de cheques - que exige estrita observância aos ditames estabelecidos pela reclamada, para fins de segurança do cliente, entendo como escorreita a aplicação da justa causa pelo empregador, máxime considerando o fato de que estava o autor ciente das implicações decorrentes da inobservância das regras estabelecidas - inclusive a possibilidade de dispensa por justa causa. No caso, não há se falar em arbitrariedade pelo fato de a reclamada não ter procedido à aplicação de pena pedagógica, como e.g. advertência, uma vez que o empregador não está obrigado a assim proceder antes de se aplicar a penalidade máxima, o que somente é razoável de se admitir naqueles casos em que se verifique o excesso de rigor, hipótese que não se apresenta no caso sub judice. (TRT 3ª R 4ª Turma 00351-2003-112-03-00-3 RO Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 01/11/2003 P.11).

47.2 EMBRIAGUEZ - JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO - MOTORISTA DE LINHA INTERESTADUAL. Diferentemente da embriaguez habitual, em que o empregado sofre da doença caracterizada como alcoolismo crônico, catalogada no Código Internacional de

Doenças com a nomenclatura de "síndrome de dependência do álcool" (CID-F-10.2), o que ocasiona seu afastamento e tratamento médico, motivo por que inaplicável o art. 482, f, da CLT, a embriaguez em serviço é tipificada como ato de indisciplina, como mau procedimento ou incontinência de conduta, podendo resultar na dispensa por justa causa, especialmente se o empregado exerce uma daquelas funções que, por sua própria natureza, repelem, de forma absoluta, a utilização de bebida alcoólica, como a de motorista de ônibus, pois que do seu desempenho dependem várias vidas.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01110-2002-070-03-00-3 RO Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 19/12/2003 P.13).

47.2.1 JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ. O artigo 482, "f", da CLT, tipifica duas hipóteses de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho: 1) a embriaguez habitual, ou seja, quando o empregado usa bebida alcoólica ou entorpecentes de forma crônica; 2) a embriaguez em serviço, evidenciada por um só episódio dessa natureza, quando o trabalhador se apresenta ao serviço embriagado ou faz uso da bebida ou droga durante o expediente. A expressão "em serviço" contida no dispositivo legal em estudo não afasta o reconhecimento dessa justa causa em relação ao empregado que tiver negado o acesso ao ambiente de trabalho por se encontrar embriagado, até porque seria contraditório exigir que o empregador devesse aguardar o registro do ponto para somente então punir o trabalhador. O texto da lei não deverá ser interpretado com essa restrição, cabendo aplicar a justa causa ao empregado que se apresenta com sintomas visíveis de embriaguez para trabalhar. Ao se colocar à disposição do empregador, nesse estado, o trabalhador comete a falta tipificada no dispositivo legal em estudo, atraindo a dispensa por justa causa.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01272-2002-063-03-00-3 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 01/10/2003 P.12).

47.3 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Empregado que deliberadamente efetua operações contábeis no caixa da empresa, visando camuflar erro de lançamento que importou em prejuízo econômico para a empregadora, ainda que não tenha logrado vantagem econômica para si, incorre em ato censurável e caracterizador de justa causa para o seu despedimento.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01048-2003-041-03-00-5 RO Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 06/12/2003 P.18).

47.3.1 JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE - Se o empregador trabalha com dois tipos de preços na venda de produtos, cobrando do cliente um preço maior pelo bem que será transportado e montado pela empresa ou um preço inferior, se o próprio comprador preferir assumir tais serviços, o empregado, responsável pelo estoque de produtos do empregador, que desrespeita tal norma e libera para o cliente produtos com utilização do transporte e do serviço de montagem da reclamada, quando o comprador dispensou tais serviços e, por isso,

pagou preço menor, pratica ato de improbidade, a ensejar a dispensa por justa causa prevista no art. 482, alínea "a", da CLT.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00815-2003-005-03-00-5 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 06/12/2003 P.04).

48 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

OFENSA AO PODER JUDICIÁRIO - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - ACUSAÇÕES CONTRA O JUIZ SENTENCIANTE E A PRÓPRIA JUSTIÇA DO TRABALHO - A reclamada que, na peça recursal, INDAGA se "Ainda carrega esta Justiça Especializada a 'síndrome da paternidade' em relação ao emprego, deixando de tutelar o direito para tutelar o empregado" e se "A sentença, ora recorrida, é resultado deste pensamento antigo e arcaico que nos remete para a era de Mussolini com o seu fascismo e o controle sobre a massa trabalhadora", AFIRMANDO, ainda, sem qualquer prova, que "o Juiz sentenciante fez 'ouvidos de mercador' e beneficiou uma fraude evidente; há Juízes que não julgam, simplesmente dão forma de sentença ao que o perito disser; é inadmissível que a conivência atinja a Justiça brasileira, em especial, a trabalhista", extrapola os limites permitidos à defesa de sua tese e entra na seara perigosa da imprudência, da deselegância e da agressão aos magistrados e à Justiça. São inaceitáveis as colocações virulentas estampadas na peça recursal, que caracterizam desrespeito injustificável ao Juiz sentenciante, aos magistrados trabalhistas e ao próprio Poder Judiciário. O processo é colocado à disposição da parte para atuação do direito, requerendo, para tanto, lealdade e exposição dos fatos dentro dos limites da prudência e do respeito às pessoas e instituições. É dever do Juízo reprimir quaisquer atos contrários à dignidade da Justiça, para que o processo não se torne palco sombrio e deprimente para exibição de agressões destemperadas. Não se trata de cercear o direito de defesa. Longe disso! Admiram-se a sabedoria dos argumentos, a oportunidade das colocações, a obstinação na busca da verdade ou do reconhecimento de um direito, quando se percebe que estão apoiadas em afirmações verdadeiras, permeadas pela seiva tonificante da lealdade e da ética. A arte e a técnica da advocacia dispensam atitudes desrespeitosas, divorciadas da urbanidade e do bom senso, que só servem para criar obstáculos à celeridade da prestação jurisdicional. A legislação processual em vigor apresenta remédio adequado para deter tais anomalias, no propósito de erradicar a litigação de má-fé, pois o Juiz tem o poder-dever de apenar, mesmo de ofício, por litigação de má-fé, a parte que descuida dos princípios básicos que devem nortear o seu comportamento em Juízo, com fulcro nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00237-2002-022-03-00-1 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 18/10/2003 P.05).

49 MANDADO DE SEGURANÇA

DOCUMENTAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DOS NOMES DOS EMPREGADOS, FUNÇÃO, LOTAÇÃO E SALÁRIOS. TERCEIRIZAÇÃO - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não fere direito líquido e certo da parte a determinação para que apresente relação dos nomes de seus empregados, salários, lotação e função, porque "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo ...", nos termos do que preceitua o artigo 130 e 355 do CPC, não se falando em ofensa à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas o cumprimento desta ordem. Mormente, se se considerar que, se fosse o caso, poderia o douto magistrado determinar que estes documentos ficassem sob a guarda da Secretaria do juízo. Além disto, sendo a Exibição figura tratada no Código de Processo Civil pátrio, conforme os seus artigos 844 e 845, afigura-se-nos absolutamente razoável a determinação de apresentação de documentos contendo relação de trabalhadores que estariam supostamente laborando em condições adversas ao que regula a Consolidação das Leis do Trabalho, pelos seus artigos 442, parágrafo único, e 9º, notadamente, pela desvirtuação dos seus preceitos.

(TRT 3ª R 1ª SDI 01166-2003-000-03-00-8 MS Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 21/11/2003 P.03).

50 MULTA

50.1 ART.467/CLT - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. ELISÃO. O artigo 467 da CLT preceitua que o empregador está obrigado a pagar a parte incontroversa das verbas rescisórias "à data de comparecimento à Justiça do Trabalho", sob pena de aplicação da multa ali fixada, o que leva à indagação de se a referida data se refere a qualquer das audiências que serão realizadas ou apenas à primeira delas. Entende-se que a melhor exegese do dispositivo mencionado é a de que o pagamento das parcelas, para elidir a aplicação da pena ali fixada, deve ser feito na primeira audiência e não nas subseqüentes. Isto, porque o crédito trabalhista tem natureza alimentar, sendo de se supor que a intenção do legislador foi possibilitar que os créditos incontroversos estivessem disponíveis ao reclamante com a maior rapidez possível. Mesmo porque, por maior que seja a celeridade característica do processo trabalhista, é inegável que, muitas vezes, semanas se sucedem sem que haja espaço em pauta para o prosseguimento da audiência inaugural. Conclui-se, então, que a expressão "à data de comparecimento à Justiça do Trabalho" a que faz menção do artigo 467, caput, da CLT diz respeito ao dia em que tenha sido realizada a primeira audiência no processo e não às datas daquelas que se seguiram.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01068-2003-108-03-00-0 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 11/12/2003 P.18).

50.1.1 MULTAS DO ARTIGO 467 DA CLT E DE 40% DO FGTS - CUMULATIVIDADE. Não incide em bis in idem a condenação da reclamada ao pagamento das multas do artigo 467 da CLT e a relativa aos 40% do FGTS, porquanto diversas as suas naturezas jurídicas, sendo a primeira prevista como penalidade no caso de a empresa não proceder ao pagamento das parcelas rescisórias incontroversas em audiência, e a segunda, a título indenizatório, decorrente da dispensa imotivada do empregado. (TRT 3ª R 5ª Turma 00637-2003-049-03-00-7 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 11/10/2003 P.19).

50.1.2 ART.477/CLT - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. FORMA DE DISPENSA. Mesmo nas hipóteses de dispensa por justa causa, será devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, já que também neste caso haverá verbas rescisórias a ser pagas (v.g. saldo de salário, férias integrais, etc.), não podendo o empregado aguardar, ad eternum, o recebimento de tais parcelas, sem que qualquer apenação seja imposta ao empregador inadimplente. A literalidade do referido texto não pode prevalecer, neste caso, sob pena de se desvirtuar o espírito da lei. (TRT 3ª R 7ª Turma 00729-2003-004-03-00-6 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 11/11/2003 P.17).

51 OFÍCIO

51.1 EXPEDIÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO DEVIDA. A respeito da expedição de ofícios, peço vênha para aqui adotar os fundamentos expostos pelo i. Ministro Aloysio Santos, Relator da decisão proferida em 16 de maio de 2001, nos autos do processo RR-363468-1997: "O Estado brasileiro é uno, sendo tripartite a divisão dos poderes soberanos (art. 2º, da Constituição Federal), dos quais o jurisdicional concretizado no Estado-Juiz, é um poder-dever do qual o magistrado não pode eximir-se, tendo desdobramentos tanto na sua esfera jurisdicional como na administrativa, não obstante o mister principal seja traduzido no poder de dizer o direito. É o que entende José Afonso da Silva quando trata do sistema de freios e contrapesos no qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a par de uma função específica, exercem incidentalmente e de forma restrita facetas dos outros poderes da União. Com isso, não pode o Judiciário abster-se de facilitar a apuração de irregularidades administrativas, in casu, expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgãos que entende competentes, para fins de apuração de irregularidades, porquanto é o Estado, na sua forma jurisdicional, informando ao Estado, na sua forma executiva, de que tais ilícitos ocorreram. A competência contida no artigo 114, da Lex Legum, não causa óbice algum ao determinado, porquanto a questão está afeta ao âmbito administrativo, não sendo decisão judicante".

(TRT 3ª R 7ª Turma 00830-2003-018-03-00-0 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 21/10/2003 P.20).

51.2 LEGALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO QUE DETERMINA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COM RELAÇÃO A ATO PRATICADO PELO ADVOGADO - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Se o Juiz entende existir conduta irregular no processo por parte do advogado, compete ao Juiz comunicar ao Órgão competente, no caso, à Ordem dos Advogados do Brasil para efeito de apuração das circunstâncias, cabendo ao referido Órgão a tomada das providências se a espécie comportar, não traduzindo em ilegalidade e, por conseguinte, não ferindo direito líquido e certo do Advogado o ato praticado pelo MM. Juiz, na condução do processo, que, nas condições acima, determinou a expedição de ofício à OAB. Mandado de Segurança cuja ordem fora denegada, mantendo o despacho da MM. Juíza - Autoridade apontada como coatora - que determinou a expedição de ofício à OAB/MG para apuração da conduta do advogado, ora impetrante, no que diz respeito ao valor ajustado com seu cliente, na execução trabalhista, a título de honorários advocatícios. (TRT 3ª R 1ª SDI 01042-2003-000-03-00-2 MS Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 17/10/2003 P.02).

52 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PAGAMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PAGAMENTO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE. A parcela denominada participação nos lucros é considerada instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, cuja apuração leva em conta o resultado conjunto obtido pelo labor de todos os empregados que disponibilizaram a sua força de trabalho para o empregador em determinado ano. Assim, não se pode excluir da distribuição da participação nos lucros aqueles empregados que ali permaneceram durante parte de determinado ano, cumprindo as metas estabelecidas e dando a sua contribuição individual para o bom desempenho da empresa, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamada.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00995-2003-010-03-00-0 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 07/11/2003 P.06).

53 PENHORA

53.1 BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - DIREITO REAL EM GARANTIA - HIPOTECA - IMPENHORABILIDADE - O simples fato de existir um gravame previamente instituído sobre um determinado bem não é suficiente a torná-lo impenhorável, posto que, quando da arrematação, o direito real acompanhará o bem gravado. A penhora sobre bem

objeto de direito real em garantia não ofende o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, tampouco existe qualquer dispositivo legal que estabeleça ser impenhorável o bem objeto de garantia real, isto porque o direito de seqüela acompanha o bem gravado com direito real até a extinção do gravame e, portanto, não inibe a penhora, a arrematação e a alienação do referido bem, que continuará gravado.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00928-2003-042-03-00-0 AP Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 11/11/2003 P.19).

53.2 BENS DO SÓCIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXCLUSÃO DE BENS DA EXECUÇÃO - PERTINÊNCIA - Os bens do sócio da entidade societária respondem pelas dívidas da respectiva sociedade, regra geral, em face da teoria da despersonalização da pessoa jurídica inerente ao Direito do Trabalho. Contudo, em situações excepcionais, em que a aquisição do bem se fez em favor de menores, com expressa autorização judicial, a partir de recursos oriundos do espólio da mãe falecida, torna-se imperativo o juízo de equidade, que sobreleva as peculiaridades raras do caso concreto, afastando a incidência da regra geral.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00281-2003-058-03-00-2 AP Red. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 03/10/2003 P.03).

53.3 BENS IMPENHORÁVEIS - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS CONTÁBEIS - PENHORABILIDADE - Honorários contábeis de empresa reclamada que presta serviços de contabilidade a diversas outras empresas não se equivalem a salários, no sentido estrito, que pudessem ser amparados pela proteção processual legal, para o efeito de vedar sua penhora, pois versa o inciso IV do artigo 649 do CPC que "São absolutamente impenhoráveis: Os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia", não cabendo igualar-se a estes, por analogia, os honorários contábeis. Ainda mais quando ofertados à penhora pela própria executada.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00579-2002-067-03-00-2 AP Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 04/12/2003 P.11).

53.3.1 BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR SEPARADO JUDICIALMENTE. IMPENHORABILIDADE. Não encontra amparo legal a tese de que o devedor separado judicialmente, que vive solteiro, não pode se beneficiar da impenhorabilidade garantida pela Lei nº 8009/90. Nada há na lei ou na doutrina que corrobore esse entendimento. Ao contrário, o pensamento de civilistas de escol, entre eles o Professor César Fiúza, é de que a intenção da lei é garantir a cada indivíduo condições mínimas para uma sobrevivência digna, não se admitindo a ninguém, solteiro ou casado, ser despojado do seu lar à guisa de quitação de dívidas. Ademais, o artigo 1.721 do Código Civil de 2002 prevê que "a dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família", o que acaba de jogar por terra a tese da impenhorabilidade.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00470-2002-070-03-00-8 AP Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 27/11/2003 P.12).

53.3.2 EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RESIDENCIAL FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. Mesmo havendo dois lotes contíguos, se em um deles encontra-se a escada de acesso à residência familiar, bem como os padrões de água e luz, este não pode ser penhorado.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00744-2003-023-03-00-2 AP Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 15/11/2003 P.18).

53.4 FATURAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - LIMITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 93 da SDI-II/TST - Tendo em vista o caráter social da empresa, bem como a necessidade de se ter preservado os empregos outros, aplicando a regra do art. 8º da CLT, impõe-se a limitação das penhoras sobre faturamento determinadas contra o Impetrante, objetivando estabelecer um equilíbrio de proporcionalidade entre as necessidades dos exequentes, nas diversas demandas trabalhistas em curso, como também possibilitar a recuperação da empresa, através de sua reorganização financeira e administrativa, de modo a propiciar a quitação ordenada dos débitos trabalhistas, mostrando-se de todo pertinente, no caso, a incidência da Orientação Jurisprudencial de nº 93, da SDI-II/TST. Segurança concedida.

(TRT 3ª R 1ª SDI 06478-2001-000-03-00-6 MS Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 28/11/2003 P.03).

53.5 PECÚNIA - PENHORA EM DINHEIRO - SANTA CASA. Se a executada não indica bens à penhora, vindo a ter, em consequência, créditos bloqueados, não há falar em vulneração ao art. 882/CLT, já que a ordem do art. 655, do CPC, restou atendida, sendo certo que tal aplicação não é afastada pela natureza filantrópica da executada, ante o caráter alimentar do débito trabalhista.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00480-2002-020-03-00-7 AP Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 15/11/2003 P.11).

53.6 REGISTRO - PENHORA. REGISTRO. AVERBAÇÃO SOBRE BEM JÁ GRAVADO. JUIZ DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. JUIZ DO TRABALHO. ORDENS DIVERSAS. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO. É entendimento reiterado que no choque de competências entre o juiz da causa, qualquer que seja ele e o juiz corregedor dos cartórios, prevalece a autoridade e eficácia da decisão do juiz da causa, por achar-se no exercício da jurisdição estatal, enquanto o Corregedor exerce atividade administrativa. Havendo, no caso em exame, uma situação típica de conflito de jurisdição: o Escrivão reluta em cumprir a determinação do juiz trabalhista por estar subordinado, jurisdicionalmente, ao Juiz estadual da Vara de Registros Públicos, perante quem já suscitou dúvida e que foi dirimida de forma contrária ao que agora lhe é determinado. Por lei, os cartórios de imóveis acham-se sob a jurisdição da Justiça Comum estadual. Os titulares de quaisquer cartórios estão sujeitos e devem obediência aos atos jurisdicionais dos demais

ramos, no que lhes digam respeito, considerando que a jurisdição é una, do Estado democrático de Direito e as divisões e subdivisões visam meramente tornar melhor e mais eficazmente administrável a Justiça. Sem quebra da sua unicidade ideal. Havendo hierarquia tão-só quanto a decisões dos graus superiores em relação aos inferiores, mas não entre os diversos ramos de divisão administrativa da Justiça. Configurada, aqui, a situação de conflito, suscitar-lo-á na forma do art. 105-I-d-CF, declinando a competência para decidi-lo ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00267-2001-005-03-00-1 AP Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 01/11/2003 P.06).

53.7 VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE NUMERÁRIO ENCONTRADO EM CONTA-CORRENTE - VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DE EMPREGADOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA. É lícita a penhora do saldo encontrado na conta-corrente do devedor, sendo que a ele incumbe provar que o numerário se destina ao pagamento de empregados. Inexistindo prova robusta da alegações, não há que se falar em nulidade da constrição.

TRT 3ª R 5ª Turma 00039-1999-007-03-00-9 AP Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 13/12/2003 P.19).

53.7.1 PENHORA - BENS DA CONCUBINA DE SÓCIO EXECUTADO - Demonstrado nos autos que a concubina do sócio executado é proprietária e possuidora direta do imóvel e, por presunção, é também a possuidora dos móveis nele existentes, não há amparo legal para que se autorize a penhora efetuada sobre tais bens. Se a companheira não participou da sociedade, não figurou no título executivo judicial, impõe-se declarar a sua ilegitimidade para suportar a execução.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00283-2003-114-03-00-5 AP Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 25/10/2003 P.12).

53.7.2 PENHORA - PASSE - VALIDADE - Tendo em vista ser o contrato do jogador anterior à Lei Pelé, a penhora efetuada, sobre o passe do mesmo, deve ser considerada válida, posto não ser o referido passe, livre.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00250-2001-008-03-00-3 AP Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 15/11/2003 P.02).

53.7.3 PENHORA SOBRE QUINHÃO DE IMÓVEL. LEGALIDADE. Mostra-se escorreita a decisão que julgou subsistente a penhora realizada sobre apenas o quinhão (1/5), pertencente ao executado, de imóvel de propriedade da família. Se indivisíveis os bens, prossegue o condomínio, no caso de arrematação; se divisíveis, a parte que couber ao eventual adquirente será separada das demais, com o competente registro.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01288-2003-031-03-00-2 AP Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 29/11/2003 P.14).

59.8 VERBA DO SUS - PENHORA DE VERBA DO SUS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Embora reconhecendo o relevante papel social da executada no atendimento à população carente, é certo que a dificuldade financeira alegada não se constitui em justificativa para se eximir do pagamento dos créditos trabalhistas, que gozam de privilégio especial em face de sua natureza alimentar. Assim, sendo a executada pessoa jurídica de direito privado, não tendo qualquer privilégio na execução, correto o procedimento do juízo de origem em determinar o bloqueio de crédito bancário, especialmente porque não restou comprovado que a constrição judicial teria inviabilizado os serviços prestados pela agravante, e nem que os valores bloqueados lhe tenham sido repassados pelo SUS. (TRT 3ª R 7ª Turma 01319-2002-009-03-00-3 AP Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 30/10/2003 P.23).

54 PERÍCIA

VALIDADE - PERÍCIA REALIZADA POR FONOAUDIÓLOGA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - O Decreto nº 87.218/82, que regulamenta a Lei 6965/81, que trata da profissão de fonoaudiologia, estabelece em seu artigo 1º, parágrafo 4º, o seguinte: "É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica: (m) dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição; (n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo". Ora, entre essas outras atividades inclui-se sem dúvida a de perito, haja vista que o código de Ética do Profissional Fonoaudiólogo prevê expressamente no art. 25: Qualquer fonoaudiólogo no exercício legal de sua profissão pode ser nomeado perito para esclarecer a justiça em assuntos de sua competência. E mais, para estancar qualquer dúvida e visando dar respaldo aos profissionais da área, o que aliás é uma de suas funções, o Conselho Federal de Fonoaudiologia editou diversas resoluções a respeito, como, por exemplo, a Resolução nº 214/98: "É permitido ao Fonoaudiólogo atuar judicial ou extrajudicialmente como perito em assuntos de sua competência". Assim, inexistente a alegada nulidade da perícia quando a expert, com formação na área de fonoaudiologia e especializada em distúrbios da comunicação, elabora o laudo dentro da expectativa do Juízo, que era a de apurar a capacidade auditiva do Autor e o grau da lesão sofrida, estando, dessa forma, preenchido o disposto no artigo 145 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista. (TRT 3ª R 6ª Turma 00435-2002-053-03-00-3 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 04/12/2003 P.08).

55 PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DECLARADA DE OFÍCIO, NA SENTENÇA POR SUPOSTA FALTA DE PEDIDO EXPRESSO. INOCORRÊNCIA. A visão do processo vem evoluindo cada dia mais no sentido de se abolirem formas quando representem apenas isso e não tenham influência negativa na integridade dele, não causem prejuízo e esteja bem definida e clara a matéria. Como acontece aqui. Pois em geral, toda a petição inicial é um pedido, assim como muitas vezes a parte dispositiva das sentenças também se mistura com a da fundamentação. De tal maneira que tudo aquilo que o A. expressamente requeira e declare de maneira inequívoca e cristalina que deseja receber, é um pedido válido, ainda que contido em parte da petição que tradicionalmente se chame de exposição dos fatos e não repetido na parte que tradicionalmente se chama de formulação dos pedidos. A forma, no caso, não é rígida. Ainda mais como aqui, em que as Rés defenderam-se da pretensão, de maneira expressa, sem argüirem qualquer vício quanto a este pedido do A., embora o tenham argüido quanto a outros aspectos da lide. Caso em que se deferem ao A. diferenças do seguro-desemprego entre o que foi e o que deveria ter sido recebido, segundo os critérios legais, pela inclusão na base de cálculo dos salários pagos extra-folha reconhecidos na sentença e reflexos das horas extras relativas apenas à parte variável do salário nos repousos semanais remunerados.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00244-2002-036-03-00-6 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 01/11/2003 P.05).

56 PRESCRIÇÃO

56.1 FLUÊNCIA - PRAZO - PRESCRIÇÃO. NORMA REVOGADORA. DIREITO A SER USUFRUÍDO APÓS A APOSENTADORIA. Não se pode tomar como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data em que a norma foi revogada se o direito pleiteado por meio de reclamação trabalhista somente surgiu após o jubileamento do reclamante, com subtração ao obreiro de direito assegurado por meio do plano de cargos e salários da empresa que veio a ser abolido posteriormente. Antes disso, não havia direito a ser buscado - o que somente se deu a partir do momento em que o autor foi aposentado por invalidez e ficou impossibilitado de receber o seguro de vida prometido - e nem direito violado, sendo impossível o acionamento do Judiciário para a solução de qualquer controvérsia. Trata-se de aplicação do princípio da actio nata.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00284-2003-054-03-00-0 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 11/11/2003 P.15).

56.2 INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DECLARÁ-LA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei 6830/80, que regula as execuções fiscais, aplicável à

execução trabalhista por força do art. 889/CLT, o entendimento contido na Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal restou superado, uma vez que o seu art. 40 determina ao juiz que suspenda o curso da execução quando não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, caso exato dos autos. Reza o parágrafo 3º daquele dispositivo que "Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução", o que leva à conclusão de que a execução não pode extinta definitivamente pelo fato de não terem sido encontrados bens sujeitos de penhora. Soma-se a isto que o poder conferido ao juiz do trabalho para impulsionar a execução de ofício (art. 878/CLT) não se coaduna com a configuração da inércia, elemento essencial da prescrição. E, de outro lado, não o autoriza a declará-la de ofício, em favor do empregador, pois tal somente se dá com os direitos não patrimoniais (art. 219, parágrafo 5º, do CPC). A inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho é matéria sedimentada no Enunciado 114/TST, entendimento que continua a ser adotado.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01063-1996-098-03-00-4 AP Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 13/12/2003 P.08).

56.2.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Notando-se que é funda a distintiva percepção entre ação e execução, verificando-se que esta, pela norma legal, é endereçada à atuação de ofício do Juiz do Trabalho, sem dúvida que se conclui pela reprovação do pensamento de aplicabilidade da prescrição intercorrente no ambiente da jurisdição atribuída à Justiça do Trabalho. Então, sendo aplicável a Lei 6.830/1980 aos trâmites e incidentes da execução do processo do trabalho, à captação do art. 40, e parágrafo 3º, dessa norma legal, seguramente se há de arrematar pela cabal insubsistência da alegação de prescrição intercorrente em sede de execução trabalhista.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00215-1990-046-03-00-7 AP Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 01/10/2003 P.10).

57 PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO

ALCANCE - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO - SENTIDO E ALCANCE - Até para se conferir efetividade ao princípio do conglobamento, faz-se necessário que as partes explicitem quais as vantagens obtidas em troca das respectivas concessões. Isso para evitar que tal princípio seja rotineiramente invocado quanto se pretende, na verdade, camuflar uma autêntica renúncia a direitos - vedada pelos princípios norteadores do Direito do Trabalho.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00051-2003-064-03-00-5 RO Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 16/10/2003 P.20).

58 REAJUSTE SALARIAL

SENTENÇA NORMATIVA - CORREÇÃO SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. O que é vedado por lei é o "reajuste ou correção salarial automática vinculada ao índice de preços". Uma coisa é proibir a indexação automática dos salários com base em algum índice de preços, como faz a lei para evitar a ciranda inflacionária. Outra, é utilizar-se de determinado índice como parâmetro para o reajustamento. Na primeira hipótese a cláusula é de correção automática das perdas, disparando o gatilho letal da inflação, na segunda é apenas referencial com base neste ou aquele índice, o que não é vedado por lei e nem fomenta a promiscuidade de preços.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00249-2003-004-03-00-5 RO Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho DJMG 11/10/2003 P.04).

59 RECURSO

59.1 PRAZO - CONTAGEM - RECURSO - PRAZO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO - O prazo para o órgão público recorrer sobre contribuições previdenciárias decorrente de acordo judicial é de 16 dias pela aplicação conjunta do § 4º do artigo 832 com o Decreto Lei 779/69. Para o conhecimento do apelo é imprescindível a prova, a cargo da parte, de sua interposição dentro do prazo legal. No caso concreto, para contagem deste prazo, não se pode deixar de considerar os dias existentes entre a data da certidão que consigna a ciência do ente público e aquela em que os autos foram entregues à Procuradora Federal, ou seja, o fato de a subscritora do recurso só ter retirado os autos da Secretaria da Vara dias depois de certificado de que fora dado vista ao INSS não produz qualquer efeito na contagem do prazo legalmente previsto. Acolhe-se, assim, a preliminar de não conhecimento do recurso, face sua intempestividade.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00107-2003-078-03-00-4 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 08/11/2003 P.05).

59.2 TEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM LOCAL IMPRÓPRIO. NÃO RECEBIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Os apelos devem ser apresentados, na forma e dentro do prazo legal, na serventia judicial onde corre o processo, no curso do seu expediente normal. A jurisprudência tem abrandado esta norma, com razão, nos casos em que exista mais de uma vara na mesma localidade e os papéis sejam, por equívoco não doloso, apresentados numa e não noutra, mas recebendo tramitação interna corretiva. No caso presente, o Autor apresentou o recurso noutra vara e depois o retirou dela, trazendo-o agora à serventia própria, através de nova petição. Com o que quebrou qualquer cadeia de tramitação interna que pudesse ter existido ou que permitisse ser levada em consideração. O recurso interposto em

local impróprio e depois recolhido dali deixa de existir jurídica e processualmente, para todos os efeitos legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT 3ª R 3ª Turma 00785-2002-035-03-00-8 AI Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 11/10/2003 P.06).

60 RECURSO ADESIVO

ADMISSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO - ADMISSIBILIDADE - INTERESSE RECURSAL E PREPARO - SUCUMBÊNCIA - PRESCRIÇÃO E MÉRITO - Na hipótese de o(a) Reclamado(a) ser vencedor na ação, mas não tendo sido acolhida a preliminar argüida, nem declarada a prescrição total, recorrendo o(a) Reclamante da sentença, a questão da admissibilidade do Recurso Adesivo eventualmente interposto pelo(a) Reclamado(a) merece análise criteriosa. Primeiro, quanto ao seu interesse recursal, registre-se que não tendo sucumbido na ação, não houve condenação. Sendo assim, há quem questione seu interesse recursal. Noutro giro, quando o(a) Reclamante interpôs o recurso principal, pretendendo a procedência da ação, com condenação do(a) Reclamado(a), nasceu para este o legítimo interesse em recorrer, notadamente, em renovar a preliminar, bem como a prescrição, prejudiciais de mérito, que não foram acolhidas. Isto porque, o eventual provimento do apelo obreiro pelo tribunal deixaria ao relento a parte contrária. Na verdade, neste momento, precavendo-se, o empresário quer renovar a discussão da matéria debatida. Embora o efeito devolutivo esteja garantido pelo § 1º do art. 515/CPC, aplicável subsidiariamente ao processo laboral, esta também é a hipótese de recurso adesivo a que se refere o art. 500/CPC, porque o(a) reclamado(a) não tem interesse em recorrer diretamente da sentença, conforme a preceituação do art. 499/CPC, contudo, em face do recurso principal interposto pela parte contrária, tem interesse no Recurso Adesivo, que só existe em razão, em função do principal. A sua essência é de adesividade, com caráter de subordinação, que tem na incidentalidade a sua identificação. "A admissão do recurso adesivo não está atrelada à "vontade" da parte em recorrer "só porque a outra recorreu", mas ao "direito" da parte de recorrer, exatamente porque, recorrendo a outra, nasce o "interesse" desta"(Juiz Bolívar Viegas Peixoto), sob pena de se operar a preclusão. Em segundo lugar, não existindo condenação, o empregador não está obrigado a realizar o preparo do recurso.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00390-2003-105-03-00-2 RO Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 06/11/2003 P.14).

61 RELAÇÃO DE EMPREGO

61.1 COOPERATIVA - COOPERATIVA DE TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO - FRAUDE - INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NAS RECOMENDAÇÕES Nº 127 E 193 DA OIT E DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

TRIPARTITE DA OIT, ASSIM COMO DO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 174, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CARTA CIDADÃ, 442, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT E NA LEI Nº 5764/71. 1) O reclamante não era cooperado, mas empregado da Nokia, prestando serviços em áreas vitais à referida empresa, ligadas à sua atividade-fim, sendo, além do mais, improvada nestes autos, a prestação de serviços da parte do obreiro na qualidade de cooperado ou, por meio de terceirização de serviços, sequer formalizada; 2) Constituem princípios fundamentais norteadores da República Federativa do Brasil, artigo 1º, inciso IV, da Carta Cidadã, "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa". É inaceitável, que duas empresas multinacionais, a Nokia Mobile Phones Ltd (com sede na Finlândia e, no Brasil, no Estado do Amazonas) e a EDS (Eletronic Data Systems Belgium N.V, com sede na cidade da Antuérpia, Bélgica e, no Brasil, no Estado de São Paulo), não respeitem os direitos trabalhistas mínimos assegurados aos trabalhadores pátrios, o que, com certeza, não ocorre nos seus países de origem, integrantes, ambos, do topo da lista de IDH Índice de Desenvolvimento Humano - da ONU, posição atingida, com certeza, através do respeito aos direitos trabalhistas dos respectivos países, sem falar, por certo, no respeito à luta, universal, frise-se, como deixam claro a OIT, Organização Internacional do Trabalho, e a UE, União Européia, ao trabalho digno, justo, e ao combate à precarização das condições de trabalho, trabalho infantil, trabalho escravo, etc; 3) O reclamante, como já salientado supra, não é, e nunca foi membro de cooperativa, à míngua não só de concretização formal da devida adesão, mas também de demonstração de cumprimento aos objetivos visados por tal tipo de associação, na esteira do estabelecido nos artigos 174, parágrafo 2º, da Constituição da República, 442, parágrafo único, da CLT, e, também, pela Lei nº 5764/71. Sem falar, por óbvio, do previsto nas Recomendações nº 127 e 193 da OIT. As duas empresas, além do mais, nem de longe demonstraram adequação e/ou observância à Declaração de Princípios Tripartite a respeito das empresas multinacionais e Política Social, da OIT; 4) Constatada a fraude à legislação laboral, emerge cristalina a relação empregatícia.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00133-2003-023-03-00-4 RO Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 18/10/2003 P.12).

61.1.1 COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOMENDAÇÃO Nº 193, ORIUNDA DA 90ª SESSÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. O artigo 442, parágrafo único, da CLT estabelece que "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela". Embora disponha a norma celetária acima sobre a possibilidade jurídica de se inviabilizar a configuração de vínculo de emprego aos cooperados, há, nesta modalidade, apenas uma presunção relativa que pode dar lugar ao reconhecimento da relação empregatícia, se for verificado que esta "associação" se deu de modo fraudulento, o que ensejará a nulidade do ato, a teor do artigo 9º da CLT. Em outras palavras, a lei permitiu aos trabalhadores autônomos se associarem em cooperativas, sem, contudo, conferir-lhes instrumento para fraudar preceitos trabalhistas. Para que seja

desvendado, no caso concreto, a relação estabelecida pelo reclamante e a reclamada, como cooperativa, há que se perquirir acerca dos princípios que norteiam o cooperativismo, devendo, nos dizeres do Professor Maurício Godinho Delgado (Curso do Direito do Trabalho, LTR, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 323): "Para se avaliar a respeito da efetiva existência de uma relação de natureza cooperativista é necessário que o operador justrabalhista verifique a observância dos princípios que justificam e explicam as peculiaridades do cooperativismo no plano jurídico e social. Por isso é necessário conhecer e lidar, consistentemente, com as diretrizes da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada". Neste sentido, a Recomendação nº 193, sobre a Promoção das Cooperativas, oriunda da 90ª sessão da OIT - Organização Internacional do Trabalho, em junho de 2002, dispendo que os Estados devem implementar políticas, no sentido "de garantir que as cooperativas não sejam criadas para, ou direcionadas a, o não cumprimento das leis do trabalho ou usadas para estabelecer relações de emprego disfarçados, e combater pseudocooperativas que violam os direitos dos trabalhadores velando para que a lei trabalhista seja aplicada em todas as empresas". Recurso desprovido, no aspecto.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00652-2003-017-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 11/10/2003 P.19).

61.1.2 COOPERATIVISMO VERSUS RELAÇÃO DE EMPREGO - Conquanto o parágrafo único do artigo 442 da CLT estabeleça não haver vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados ou entre estes e os tomadores de serviços daquela, não se está diante de uma excludente legal absoluta, mas de simples presunção de ausência de vínculo de emprego, caso exista efetiva relação cooperativista envolvendo o trabalhador lato sensu. A lei favoreceu o cooperativismo, ao presumir a inexistência de vínculo empregatício, mas não lhe conferiu um instrumental para operar fraudes trabalhistas. Assim, se restar comprovado que o envoltório cooperativista não atende às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo (princípio da dupla qualidade e princípio da retribuição pessoal diferenciada, por exemplo), evidenciando, ao contrário, os elementos caracterizadores da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, afastando-se a simulação perpetrada.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00916-2002-025-03-00-0 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 24/10/2003 P.06).

61.2 DIRETOR - DIRETORA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. TRABALHO SEM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º. DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA - Não se caracteriza como empregada a diretora de sociedade anônima que exerce sua função sem a subordinação inerente ao contrato de trabalho, um dos pressupostos vitais exigidos pelo art. 3º da CLT para reconhecimento do liame de emprego. A eleição da reclamante para o cargo de diretora, sem apontamento de qualquer vício nas assembléias realizadas com tal finalidade e a sua atuação com autonomia típica de diretora órgão, autorizando e determinando pagamentos a si própria e a terceiros, bem como cobertura de despesas pessoais e de familiares, administrando a empresa juntamente

com o marido, presidente da reclamada, numa "comunhão de sentimentos, almas, sonhos e objetivos", em igualdade de condições, respondendo cada cônjuge por uma área específica da empresa, demonstram que não se trata de diretora empregada, mas de órgão da sociedade. (TRT 3ª R 3ª Turma 01866-2002-041-03-00-7 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 15/11/2003 P.07).

61.3 DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - DOMÉSTICO - Evidenciada a existência de vínculo de natureza doméstica nos moldes da Lei nº 5859/72, em propriedade destinada ao lazer, não há como enquadrar o empregado na condição de trabalhador rural, pelo só fato de no sítio se comercializar insignificante produção de leite, já que não era essa a atividade econômica do empregador.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00334-2003-095-03-00-5 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 11/10/2003 P.04).

61.3.1 VÍNCULO DE EMPREGO. DOMÉSTICO. CONFIGURAÇÃO. A Lei nº 5859/72 adotou, de forma intencional, o conceito de trabalho doméstico como de natureza contínua, deixando de optar pela terminologia "não eventual" fixada pelo artigo 3º, da CLT. Isto implica o fato de que não será tido como trabalho doméstico aquele prestado com descontinuidade e interrupção em relação a uma mesma fonte de trabalho, o que afasta deste enquadramento jurídico a figura da diarista. Contudo, resta caracterizada a não eventualidade do labor doméstico quando o trabalhador, durante vários anos, presta serviços como caseiro a um mesmo tomador, comparecendo, em média, por pelo menos três dias da semana à residência de lazer.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01242-2003-058-03-00-2 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 19/12/2003 P.13).

61.4 ESTÁGIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. INVALIDADE. O contrato de estágio, para ter validade, a par de seus requisitos formais, deve também propiciar ao estagiário experiência prática em sua linha de formação, como exigem os §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 6494/77, atendendo, assim, ao seu caráter pedagógico. Quando, porém, a contratação sob tal modalidade se dá apenas para atender a necessidade específica da empresa, relativa ao preenchimento de seus cargos, sem qualquer intuito pedagógico e supervisão da entidade de ensino e com a nítida intenção de reduzir despesas, é de se reconhecer a nulidade do contrato de estágio, formando-se entre as partes, em contrapartida, verdadeiro contrato de trabalho. Inteligência e aplicação do disposto no artigo 9º da CLT.

(TRT 3ª R 5ª Turma 02956-2002-075-03-00-2 RO Red. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 18/10/2003 P.20).

61.5 FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO x PESSOA CONSIDERADA COMO MEMBRO DA FAMÍLIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DOMÉSTICO - DEMANDA MESCLADA DE VINGANÇA - Nos pretórios trabalhistas, vem ganhando espaço o

ajuizamento de ações em que emerge latente o sentimento de vingança, sob o rótulo de uma suposta relação trabalhista, cabendo ao julgador garimpar, em meio ao contexto probatório, a pedra de toque que é a verdade real. In casu, emerge do quadro fático-probatório que a reclamada, pessoa viúva e sem filhos, levou a autora e sua irmã para morar em sua residência, com o escopo de lhes proporcionar oportunidade de crescimento físico e intelectual, já que viviam em situação precária. A convivência restou abalada, em face do reprovável comportamento das jovens que, com o passar do tempo, não admitiam a "intervenção maternal" da reclamada. Frustrados os objetivos de convivência e tendo a ré sido obrigada a se utilizar de intervenção judicial para romper os laços, veio a reclamante, movida pelo sentimento de vingança, ajuizar demanda trabalhista, objetivando o reconhecimento de relação laboral doméstica inexistente. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01012-2003-077-03-00-1 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 15/11/2003 P.20).

61.6 MÉDICO - MÉDICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. CONCOMITÂNCIA DE NORMAS. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VERBAS PAGAS OU RECEBIDAS COM BASE NO CONTRATO NULO. SITUAÇÃO NOVA. PAGAMENTO DAS VERBAS COM BASE NO CONTRATO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO ENTRE AS DUAS SITUAÇÕES. Postulando o reclamante - neste caso, médico - o reconhecimento de vínculo de emprego entre ele e o reclamado e, tendo esta condição sido reconhecida judicialmente, às normas pertinentes ao empregado, insculpidas na CLT e na Lei nº 3999, de 15 de dezembro de 1961, deve ele se submeter, não se admitindo a pretensão de que se valha de parte delas - in casu, do status de empregado -, com as benesses do autônomo - na hipótese, o valor da remuneração e as quantias provenientes do SUS e dos convênios particulares -, ressaltando-se, aliás, quanto a este último, que os referidos convênios são fixados diretamente com o profissional, não havendo ligação nesta avença entre eles e a instituição, o que se torna impossível, no presente feito, porque se fala em direitos de empregado subordinado. Se se anula, com o reconhecimento do vínculo de emprego, o contrato de prestação de serviços autônomos firmado entre as partes, nulos, por consequência, são todos os atos e regras a ele vinculados, por preceituação do artigo 248 do CPC, porque não produzem, mais, qualquer efeito jurídico. Por isto, diante da impossibilidade de concomitância de normas, há de se submeter o empregado à nova situação - relação de emprego -, determinando-se a compensação dos valores percebidos por ele com base no contrato nulo - situação anterior. Usar de dois pesos e duas medidas e, com isto, permitir à parte que obtenha vantagens indevidas, sob a bandeira de direito de defesa - porque entendeu que o Poder Judiciário deveria apreciar e julgar a questão - é abuso de direito. (TRT 3ª R 7ª Turma 00183-2002-036-03-00-7 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 11/11/2003 P.15).

61.6.1 RELAÇÃO DE EMPREGO. MÉDICO. É sabido que a profissão de médico poderá ser exercida tanto de forma autônoma como em caráter subordinado, assumindo o trabalhador, nesta última situação, a condição de empregado, desde que coexistam os demais pressupostos fáticos do artigo 3º da CLT. Na primeira hipótese, os médicos trabalham nas suas atividades individuais, conservando sua independência, isto é, dirigem o seu tempo e o seu trabalho, atuando como patrão deles mesmos. Já na segunda hipótese, eles desenvolvem suas funções como colaboradores permanentes, em atividade normal do empregador, mediante salário e subordinação jurídica. Inviável o reconhecimento da relação de emprego, quando demonstrada a prestação de serviços médicos por intermédio de uma cooperativa, mormente quando a prova dos autos também revela o fato de o médico ter liberdade para definir seu horário de trabalho e períodos de afastamento, além de arcar com parte dos riscos na relação de trabalho. (TRT 3ª R 2ª Turma 00063-2003-090-03-00-6 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 12/11/2003 P.10).

61.7 MOTORISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA DE ENTREGA. Motorista que, ao longo de 10 anos, embora em veículo próprio, trabalha pessoalmente efetuando a entrega de mercadorias do supermercado reclamado, nos endereços por ele indicados e com a ajuda de empregados da empresa, deve ser considerado empregado como os demais, sobretudo quando evidenciado nos autos que era a reclamada quem contratava com os seus clientes as entregas a serem feitas, cobrando o preço estabelecido por ela própria e pagando ao autor valor independente pelo serviço prestado. Soma-se a isso o fato de o supermercado reclamado estabelecer, para os motoristas em igual situação, áreas específicas para serem atendidas por eles. A hipótese afasta, por conseguinte, a liberdade na contratação dos serviços pelo reclamante, que é a marca essencial do empreendimento autônomo. Presentes, portanto, a pessoalidade e a subordinação jurídica e tratando-se de trabalho remunerado e não-eventual, evidenciam-se no caso, os elementos caracterizadores da relação de emprego. (TRT 3ª R 2ª Turma 00576-2003-052-03-00-0 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 30/10/2003 P.09).

61.8 PEDREIRO - PEDREIRO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se caracteriza o vínculo de emprego do pedreiro contratado para reforma do imóvel residencial do reclamado, à ausência de objetivo de exploração econômica na hipótese, mormente quando provada a inexistência da subordinação na relação havida. (TRT 3ª R 8ª Turma 00260-2003-080-03-00-8 RO Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima DJMG 01/11/2003 P.19).

61.9 SÓCIO - EMPREGADO - PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE EMPRESA. ASSOCIAÇÃO AUTOGESTIONÁRIA DE TRABALHADORES. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. UNICIDADE CONTRATUAL. A proposta de criação de empresa, mediante associação autogestionária formada por ex-empregados do empreendimento anterior

em vias de insolvência, com a finalidade de dar prosseguimento à atividade econômica, transferindo-se aos trabalhadores os riscos do empreendimento, com participação de uma terceira, e sob o pretexto de manutenção do emprego, não passa pelo crivo do artigo 9º da CLT. Destarte, tendo sido inicialmente assinada a CTPS do reclamante pela empresa assim constituída, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador por todo o período, e a conseqüente nulidade da dispensa perpetrada sob o fundamento de que o empregado se tornara cotista, visto que a alteração formal da condição de empregado para a de "sócio" não lhe trouxe nenhuma vantagem ou prerrogativa, tendo o obreiro continuado a exercer o mesmo trabalho, sob subordinação e nas mesmas condições anteriores.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00355-2003-032-03-00-8 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 19/12/2003 P.08).

61.10 TEORIA DA APARÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO - TEORIA DA APARÊNCIA - Revelando a prova dos autos que a pessoa que contratou e assalariou a reclamante era, na verdade, representante de fato da reclamada, o vínculo de emprego se dá diretamente com esta. Aplica-se ao caso vertente a teoria da aparência, segundo a qual aquele que atua em nome da sociedade, fazendo crer que efetivamente é seu representante, obriga-a pelos seus atos, em proteção aos terceiros de boa-fé que com ele contratam, caso da reclamante.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01259-2003-111-03-00-4 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 13/12/2003 P.09).

62 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE - FALÊNCIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Decretada a falência do empregador, a representação judicial da massa falida é atribuída ao síndico, conforme comando sentencial expedido pelo Juízo da Quebra (inteligência conjunta que se extrai do CPC, artigos 12, inciso III; 766, inciso II; cotejados com o art. 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7661/45). Ato passado pela ex-dirigente da empresa sucumbe aí, pois, estando em estado falimentar, advogados anteriormente constituídos não mais podem procurar em juízo, salvo por ato expresso do síndico, pelo simples fato de não competir temporariamente à gestora da empresa a outorga de poderes. Caso de não conhecimento do agravo de petição no seio do defeito representativo já que tudo passou a ser processualizado em nome da massa, sendo vital a veiculação do instrumento de reiteração de instância pelo síndico que representa efetivamente a massa falida.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01037-2002-112-03-00-7 AP Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 23/10/2003 P.12).

63 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO - FRAUDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO - Havendo o Conselho Municipal do Bem Estar do Menor, sociedade civil de caráter beneficente, criado com o objetivo de facilitar e promover o atendimento bio-psico- sociopedagógico do adolescente, passado a atuar como simples intermediário de mão-de-obra para o Município, desvirtuando a política pública de amparo ao menor, deve ele responder pelas obrigações trabalhistas oriundas dos contratos de trabalho celebrados com os menores, com a responsabilidade solidária do Município, por haver este assumido tal obrigação no convênio celebrado com o Conselho e por ser co-autor da fraude trabalhista.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00181-2003-047-03-00-2 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 15/11/2003 P.11).

64 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

64.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O entendimento jurisprudencial, cristalizado no item IV do enunciado 331 do C. TST, é no sentido de atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quando há inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, hipótese da qual não se afasta a Administração Pública direta ou indireta. A responsabilidade, em casos tais, decorre tanto da culpa "in eligendo" quanto da "in vigilando" da contratante, em face das obrigações inadimplidas pela empresa que elegeu como prestadora de serviços. A disposição do parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8666/93 não pode ser interpretada como forma de excluir qualquer responsabilidade da Administração Pública, pois tal não se compatibiliza com a natureza tuitiva do Direito do Trabalho. Entende-se que a disposição legal afasta a responsabilidade direta da Administração, o que não obsta a sua responsabilidade de forma subsidiária. Isto se justifica, ante a finalidade de salvaguarda da satisfação do crédito operário, considerando-se que, na verdade, o tomador dos serviços é quem se beneficia da força laborativa despendida pelo empregado. Tal princípio encontra-se em perfeita harmonia com o da valorização do trabalho humano, erigido pela Carta Magna substrato da ordem econômica e o seu primado, base da ordem social (artigos 170 e 193 da C.F.).

(TRT 3ª R 8ª Turma 00198-2003-082-03-00-7 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 11/10/2003 P.24).

64.2 CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária diz respeito à responsabilidade supletiva do tomador dos serviços, em face de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador quanto ao empregado que executava seu contrato laborando para aquele, dando cumprimento a contrato firmado entre as empresas. A

Recorrente, embora não seja devedora, é responsável. Não se pode subtrair-se a ela (sanção), quando surge a ameaça e esta atua. A responsabilidade, ao contrário da obrigação, é elemento estranho à vontade do obrigado; a obrigação decorre unicamente da vontade do obrigado. Assume-se a obrigação. Sujeita-se à responsabilidade, repete-se. Quando se está diante do instituto da responsabilidade, de nada vale o elemento volitivo ou a liberdade. Na culpa, sem necessidade da definição dela ser in eligendo ou in vigilando, incide a responsabilidade. E responde, porque o inadimplemento decorre da inexigência de comprovação do cumprimento das normas protetivas do hipossuficiente, de modo que este não pode sofrer os efeitos ou conseqüências da incúria ou desinteresse do tomador do seu trabalho. A posição de responsável da Recorrente decorre da tese consagrada no inciso IV, do Enunciado 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Não há campo para aplicação do artigo 455 da CLT e do Precedente 191 da SDI-1 do TST, mormente quando se verifica que as atividades exercidas pelo Reclamante estão inseridas na atividade fim da Recorrente. Há, pois, suporte e fundamento jurídico-legal para a responsabilização subsidiária. (TRT 3ª R 6ª Turma 01201-2002-006-03-00-6 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 04/12/2003 P.10).

65 SALÁRIO

65.1 DIFERENÇA - PISO SALARIAL - PISO SALARIAL. DIFERENÇAS. São indevidas as diferenças postuladas com base na observância do piso salarial da categoria, quando demonstrado que esse piso foi fixado pelas convenções coletivas de trabalho, considerando-se 200 horas mensais. Ora, se o empregado destinatário da norma foi contratado para cumprir menor número de horas mensais, ele faz jus ao pagamento do salário proporcional ao tempo de trabalho por ele executado, respeitado o valor do salário-hora (apurado com a utilização dos respectivos pisos e o divisor 220), na forma convencionada. Decisão de primeiro grau que se mantém.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01047-2003-009-03-00-2 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 19/11/2003 P.13).

65.2 PAGAMENTO - PROVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO EXTRAFOLHA - NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR A DIFICULDADE DO OBREIRO DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS A SEU CARGO. O ônus de provar a existência de pagamento de salário "por fora" compete ao obreiro, ante a negativa específica da defesa, a par da presunção relativa de veracidade dos recibos de pagamento por ele assinados. Todavia é de se ter em conta, quando da análise do acervo probatório, a dificuldade do empregado em fazer prova relativamente a esse fato, considerando sua própria natureza e visto que raramente a prova é feita através de documentos. A par disso, fornecendo a prova oral indícios da existência de pagamento de comissão "por fora", há que se acolher a tese obreira e deferir à reclamante as diferenças salariais decorrentes.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00384-2003-043-03-00-3 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 31/10/2003 P.03).

66 SALÁRIO UTILIDADE

ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA - ALIMENTAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO.
A caracterização do salário utilidade condiz com o fornecimento pelo empregador como contraprestação do trabalho realizado. Por isso que aguda e corretamente é afirmado que constitui salário in natura aquilo que o patrão fornece ao seu empregado PELO trabalho, por aí estar retratada a característica retributiva à sinonímia de o tal fornecimento consubstanciar um contraprestar o labor além do salário em espécie. Logo, a alimentação fornecida ao empregado fora do seu domicílio, em decorrência da natureza do serviço (garçonete) e das condições de execução, tem-se que era fornecida não pelo trabalho executado, mas para viabilizar sua realização, o que não se coaduna com a natureza jurídica do salário in natura previsto na CLT (art. 458). Na esteira deste entendimento, o Precedente Jurisprudencial n. 131, da Egrégia SDI/TST.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00599-2003-009-03-00-3 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 02/10/2003 P.12).

67 SERVIDOR PÚBLICO

67.1 CELETISTA - ESTABILIDADE - ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO - A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal/88 alcança, não só o servidor público, stricto sensu - ocupante de cargo público, regido pelo regime estatutário -, como, também, o servidor público, lato sensu - detentor de emprego público, regido pela CLT, já que inexistente, na referida norma, qualquer distinção, para os efeitos da garantia estável. Tanto para um, como para o outro, há exigência de concurso público, para validar o ato da nomeação (ou da admissão). Por isso, não há razão para que o procedimento, para dispensa do servidor celetista, seja diferente do estatutário devendo, também, ser precedida do procedimento administrativo pertinente, com a devida motivação e atendimento ao interesse público. Assim, ocorrendo dispensa imotivada e arbitrária do servidor regido pelas normas consolidadas - que já cumprira o lapso temporal, reservado ao estágio probatório (§ 4º, do art. 41), ela deve ser declarada nula, impondo-se a reintegração no emprego.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00085-2003-048-03-00-0 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 28/11/2003 P.04).

67.2 ESTABILIDADE - EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O artigo 41 da Constituição do Brasil concedeu

estabilidade a todos os servidores públicos, depois de três anos de efetivo exercício. Portanto, não privilegiou os funcionários públicos estatutários, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Excetuou, apenas, aqueles que exercem cargo de provimento em comissão e os contratados em regime temporário. Aliás, o texto constitucional refere-se a servidor público, que é gênero e não espécie. Daí a impossibilidade de interpretação restritiva do preceito. (TRT 3ª R 1ª Turma 00110-2003-063-03-00-9 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 05/11/2003 P.08).

67.3 JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - ACORDO COLETIVO DO TRABALHO - REGIME DE COMPENSAÇÃO 12X36 - VALIDADE - A Constituição Federal, no parágrafo 3º do art. 39, estende aos servidores públicos a aplicação de alguns dos direitos sociais previstos no seu art. 7º, dentre eles o de compensação de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho (inciso XIII do art. 7º da C.F.) e, deste modo, por força de norma constitucional, facultam-se aos servidores públicos, mediante celebração de acordo e convenção coletiva, estabelecerem regime de compensação de jornada. Assim, o fato da Constituição Federal não incluir o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho (CF, inciso XXVI, art. 7º) não significa a existência de vedação constitucional para a negociação coletiva objetivando a compensação de jornada, já que o mesmo artigo 39 permite a compensação de jornada através de acordo e convenção coletiva do trabalho. Ademais, o escopo maior do constituinte ao vedar ao servidor público o direito ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, é o de preservação do princípio da legalidade, impedindo a instituição de vantagens financeiras, a qualquer título, que comprometam o orçamento público sem prévia dotação orçamentária e autorização legal (CF, art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II) e, tal não ocorre quando do estabelecimento de regime compensatório de jornada, já que este não implica em instituição de vantagens financeiras para o servidor público, sem a devida autorização legal. (TRT 3ª R 3ª Turma 01567-2002-073-03-00-7 RO Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 15/11/2003 P.07).

67.4 TEMPORÁRIO - CONTRATAÇÃO - AGENTE DE SAÚDE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELO MUNICÍPIO - ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Na condição de servidor público temporário, o reclamante ficou subordinado juridicamente à Administração Municipal, vinculado a uma relação de dependência, integrando transitoriamente o corpo de servidores do município, exercendo função desvinculada de cargo ou emprego público, agente de saúde, nos termos do artigo 37, inciso IX, da CRF/88. Não obstante a contratação tenha sido feita sob o regime da CLT, houve infringência à lei municipal, ao se permitir a continuidade da prestação dos serviços, com extrapolção do prazo determinado nesta lei para este tipo de contrato. Assim, quanto à validade da contratação, não deve ser declarada nula, operando-se seus efeitos pelo prazo de um ano, a partir da data de admissão, declarando-se a nulidade apenas após ter sido escoado o prazo legal.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00289-2003-052-03-00-0 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 04/11/2003 P.15).

68 SINDICATO

68.1 ORGÃO COMPETENTE - REGISTRO - REGISTRO DE SINDICATO. ABRANGÊNCIA DE NORMAS COLETIVAS. A Constituição Federal de 1988 assegurou aos sindicatos autonomia organizacional, afastando de nosso ordenamento jurídico normas que previam ampla interferência do Estado nas associações sindicais, conforme modelo surgido nos idos de 1930 a 1940, mantendo, contudo, regra a respeito da necessidade de registro do sindicato no órgão competente (artigo 8º, I, da CF/88). No entanto, para o cumprimento da exigência constitucional, basta que o estatuto sindical seja registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e depositado no órgão correspondente do Ministério do Trabalho, conforme pacificou a jurisprudência, sendo desnecessário o registro do estatuto em cada um dos Municípios abrangidos pela entidade sindical, para a aplicação dos instrumentos.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00404-2003-074-03-00-4 RO Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima DJMG 08/11/2003 P.24).

68.2 REPRESENTAÇÃO - CATEGORIA DIFERENCIADA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - EXISTÊNCIA DE NOVO SINDICATO ESPECÍFICO - ABRANGÊNCIA COINCIDENTE COM A MESMA BASE TERRITORIAL - SUPREMACIA SOBRE O GENÉRICO. O Supremo Tribunal Federal, com a autoridade do art. 102 da Carta Mandamental, proclamou que estão recepcionados dispositivos da C. L. T. alusivos à representação sindical e categoria, dentre os quais o art. 577 da C. L. T. O que não se pode olvidar é que representação de categoria é questão de ordem pública, onde vontades não interferem ou podem mudar as situações. A escolha possível é estritamente da base territorial, jamais da categoria (Pleno, R-MS-21.305-DF, RTJ 137/1131). Isto porque representação sindical é questão de ordem pública, jamais é mera vontade ou interesse, seja de um, de alguns, ou de grupamento. A questão é, à inteira, de timbre legal, e Categoria não é criada ao véu de sabor ou gosto, de sugestão ou vontade, menos ainda veleidade e ou interesse. Enquadramento e representação sindicais, no direito brasileiro, diante da unicidade que é solene e é substância que não se pode ultrapassar, flexibilizar, olvidar ou praticar contrariamente - no prisma dos empregadores tem a ver com o regramento também legal. Assim, a existência legal de novo sindicato específico representativo da categoria, na mesma base territorial, afasta, automaticamente, a representação genérica, ainda que mais antiga.

(TRT 3ª R SDC 00265-2003-000-03-00-2 DC Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 17/10/2003 P.01).

69 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A legitimação extraordinária do sindicato prevista no art. 25 da Lei 8036/90 diz respeito ao "depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei". O instituto do FGTS é de natureza complexa, e se destina a outros fins sociais além da conta vinculada a cada trabalhador. Assim, justifica-se a atuação do sindicato para compelir o empregador inadimplente com relação aos depósitos regulares. Já a "multa" de 40% prevista no § 1º do art. 18 da referida Lei decorre da proteção constitucional ao emprego (art. 7º, I), e se destina a indenizar o empregado dispensado sem motivo. É, portanto, direito meramente individual, destinado diretamente ao trabalhador, não estando afeto ao direito da categoria previsto no art. 8º, III, da CR/88, que legitima o ente Sindical a atuar na condição de substituto processual. Nessa esteira está excluída a possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual, pleiteando pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS em razão de expurgos inflacionários, que é direito personalíssimo.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00401-2003-048-03-00-4 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 11/10/2003 P.18).

70 SUCESSÃO TRABALHISTA

70.1 CARTÓRIO - CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. O titular do cartório, investido da função delegada, contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços dos auxiliares, ainda que a este se aplique condições especiais de investidura. Assume, pois, os riscos do negócio e equipara-se ao empregador comum, mesmo porque recebe, em contraposição, as rendas e dividendos da exploração da serventia. Qualquer alteração nesta titularidade, portanto, atrai a incidência dos arts. 10 e 448 da CLT, diante da obrigação de se resguardar o direito dos empregados da serventia, contratados anteriormente. Vale dizer, a assunção do direito à exploração da serventia por outro titular não gera nenhum efeito em relação aos contratos de trabalho que, diante do princípio da continuidade do contrato de trabalho, são intangíveis.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00475-2003-111-03-00-2 RO Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 27/11/2003 P.13).

70.1.1 CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. O titular de Cartório que, após aprovação em concurso público, assume a serventia por delegação estatal, tendo a cautela de instalá-la em estabelecimento diverso do ocupado pelo Tabelião anterior, contratando seus próprios empregados, sem utilizar-se do acervo patrimonial (instalações e equipamentos) do antigo titular, do qual recebeu somente os livros de escrituração

obrigatórios, fichas de arquivo e microfilmes constitutivos da documentação própria da atividade notarial ou de registro, além dos selos de fiscalização, não responde pela dívida trabalhista do seu antecessor, por não configurada, nesta singular situação, a hipótese regradada nos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso ordinário desprovido no aspecto.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00474-2003-108-03-00-5 RO Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 11/12/2003 P.16).

70.1.2 SUCESSÃO TRABALHISTA - CARTÓRIO DE NOTAS OU DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA - Esta Turma vem adotando o entendimento de que não há sucessão quando a mudança do titular do cartório ocorre nas condições descritas nestes autos. É que, com a exigência feita pela Constituição de 1988, de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro, o novo titular assume o cargo e não o patrimônio da antiga empregadora. Como nenhum crédito lhe é repassado, não pode ser responsabilizado pelos débitos anteriores. O serviço cartorial é concedido pelo Poder Público àquele que foi aprovado em concurso, inexistindo qualquer transação comercial entre o titular anterior e o novo, ou a transferência de patrimônio. A lei, ao estabelecer a responsabilidade do sucessor pelos contratos de trabalho celebrados pelo sucedido, tem em vista a defesa dos direitos já adquiridos pelo trabalhador, que ficariam prejudicados se, embora ocorrendo a transferência patrimonial, permanecesse o sucedido responsável pelo pagamento das obrigações ajustadas antes da sucessão.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00910-2003-002-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/12/2003 P.09).

71 TERCEIRIZAÇÃO

71.1 ATIVIDADE-FIM - TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. CAPUT E INC. I, ART. 5º E INC. XXX, ART. 7º, CF e art.12, "a", da Lei 6019/74 (TRABALHO TEMPORÁRIO). Se o empregador contrata o trabalhador para prestar serviços em atividade-fim da tomadora dos serviços, inclusive, quando esta mantém empregados próprios no exercício da mesma função, recebendo salários e vantagens superiores àquela mão de obra interposta, essa conduta não é tolerada pela jurisprudência, já consagrada através do Enunciado 331/TST, nem pelo art. 9º da CLT e, menos ainda, pelo princípio constitucional da isonomia previsto no caput e inc. I do art. 5º c/c inc. XXX, art. 7º da Carta Magna. Terceirizar desvirtuando a formação do vínculo empregatício, contratando mão de obra interposta para o desempenho de atividade que é essencial à "tomadora", desonerando-a dos encargos sociais típicos da relação de emprego para baratear a produção, afigura-se como uma prática ilegal, tanto para o aparente empregador, quanto para quem toma os serviços. Nessa hipótese, obviamente desde que pretendidas, são devidas as diferenças salariais como forma de assegurar ao trabalhador os direitos conferidos aos empregados da tomadora de serviços, em aplicação ao princípio constitucional da isonomia e, também, por aplicação analógica do art. 12 da Lei

6019/74 (trabalho temporário). Essa lei garante ao trabalhador temporário o direito à remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente. "Se os trabalhadores temporários, por força do art. 12, "a", da Lei 6019/74, fazem jus à remuneração equivalente à paga aos empregados da mesma categoria profissional da empresa tomadora dos seus serviços, com muito maior razão os trabalhadores contratados de forma permanente por empresa interposta para a prestação de serviços essenciais à empresa cliente terão direito a todas as vantagens asseguradas à categoria dos empregados da mesma. A terceirização de mão de obra, mesmo quando lícita, não pode servir de instrumento de redução dos custos de mão de obra se isto implicar em violação ao princípio constitucional da isonomia" (Juiz José Roberto Freire Pimenta). E não socorre aqui a alegação de que os empregadores foram originalmente diferentes, o que torna diferentes os empregados e por isto seria inaplicável o princípio da isonomia. Iguais perante a lei não significa "iguais perante a lei dos homens", mas perante a ótica legal, perante o ato-regra ditado pelo Estado, comando legal, abstrato, geral, que deveria ser e não perante aquele em concreto, que se encontra, exatamente, desvirtuado, fraudulento. (TRT 3ª R 6ª Turma 00721-2003-113-03-00-9 RO Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 30/10/2003 P.19).

71.2 CONFIGURAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - O contrato de compra e venda de floresta, "árvores em pé", celebrado entre pessoas jurídicas, não caracteriza a terceirização quando o empregado da empresa compradora apenas ingressa na floresta da empresa vendedora para cortar e retirar árvores, cuja madeira, após transformação em carvão, não retornará à alienante para ser utilizada em processo produtivo. A entrada do trabalhador nas dependências da empresa vendedora era inevitável, uma vez que a tradição da coisa vendida era operada no lugar em que ela se encontrava ao tempo do negócio e todos os riscos da extração e retirada, por força do instrumento firmado, corriam por conta da empresa compradora. (TRT 3ª R 2ª Turma 00443-2003-084-03-00-9 RO Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 30/10/2003 P.08).

71.3 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NULIDADE DA DISPENSA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Demonstrado nos autos ter sido o reclamante empregado da Telemar durante mais de cinco anos, e no dia seguinte à sua dispensa, foi admitido por empresa interposta, mediante contrato de experiência, para exercer a mesma atividade, no mesmo local, estando subordinado ao mesmo supervisor, porém com salário reduzido, resta configurada a nulidade da dispensa e do contrato de prova, à luz do artigo 9º da CLT. Não obstante a evolução dos sistemas empresariais, notadamente nos setores de maior repercussão, em que se faz necessária a descentralização administrativa, como ocorre com a exploração de serviços de telecomunicações, não se pode admitir a intermediação de mão-de-obra na forma como vem sendo utilizada, sob o pretexto de "terceirização", sendo inegáveis as consequências

prejudiciais dessas contratações ao trabalhador, em evidente afronta a direitos conquistados pela categoria profissional ao longo dos anos.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00390-2003-057-03-00-3 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 28/11/2003 P.05).

72 VENDEDOR PROPAGANDISTA

HORA EXTRA - VENDEDOR PROPAGANDISTA - JORNADA DE TRABALHO -

Em exercendo o reclamante as funções de vendedor propagandista, prestando serviços externos, sem qualquer possibilidade de controle ou fiscalização da jornada de trabalho e, estando estas condições especiais de trabalho devidamente anotadas na CTPS, insere-se nas disposições do art. 62, I da CLT, não fazendo jus à percepção de horas extras.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01118-2002-035-03-00-2 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 18/10/2003 P.08).

73 VIGIA

VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO - VIGIA/VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO - LEI 7102/83 - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS PELO RECLAMANTE - A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da Lei 7102/83, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor feita na inicial.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01106-2003-044-03-00-0 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 06/12/2003 P.09).

4 - ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT-3ª REGIÃO

ABORTO - TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LICENÇA - CF/1988

LIMA, Júlio Gerales de Oliveira. Aborto. *Jornal Trabalhista*, Brasília, v.20, n.988, p.19, out. 2003.

ABUSO DE DIREITO - CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO COMPARADO

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novo Código Civil - Doutrinas (VII). *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.5, n.26, p.125-134, nov./dez. 2003.

AÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO

RIBEIRO, Alex Sandro. Acumulação - danos estéticos. *Revista Jurídica CONSULEX*, Brasília, v.7, n.162, p.55-58, out. 2003.

AÇÃO - CLASSIFICAÇÃO - DIREITO PROCESSUAL - DIREITO MATERIAL

SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. A importância da classificação tradicional das ações e o Registro de Imóveis. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.369, p.89-95, set./out. 2003.

AÇÃO - INSS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTO

VARGAS, Pablo Ricardo. A exigência do ingresso na via administrativa para propositura de ações previdenciárias. *Jornal Trabalhista CONSULEX*, Brasília, v.20, n.989, p.5, out. 2003.

AÇÃO COLETIVA - DIREITO DO TRABALHO

RESSEL, Sandra Maria da Costa. As ações coletivas e o acesso à justiça. Cancelamento do Enunciado 310 TST. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR*, Curitiba, v.28, n.51, p.243-287, jul./dez. 2003.

AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO

GRECO, Leonardo. Execução nas ações coletivas. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.369, p.119-137, set./out. 2003.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PROCESSO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO - CLT - CPC - MODELO

CÂMARA, Édson de Arruda. Ação de consignação em pagamento no processo trabalhista. *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, v.9, n.10, p.22-24, out. 2003.

AÇÃO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - MÉDICO - ERRO

ZULIANI, Ênio Santarelli. Novo Código Civil - Doutrinas (VII). *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.5, n.26, p.135-161, nov./dez. 2003.

AÇÃO MONITÓRIA - LEI 9079/1995

ONÓFRIO, Fernando Jacques. Da admissibilidade da ação monitória contra a Fazenda Pública. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.409-411, set./out. 2003.

AÇÃO POPULAR - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA

REIS, Novély Vilanova da Silva. A competência do foro para julgar a ação popular. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.59, out. 2003.

ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - CF/1988

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Acidente de trabalho: competência material da Justiça do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v.15, n.174, p.5-9, dez. 2003.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO

ROCHA, José Vasconcelos da. Danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Notas sobre a competência da Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Natal, v.10, n.1, p.33-36, dez. 2003.

ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA - COMPETÊNCIA

PIMENTEL, Celso José. A competência para processar a demanda de indenização por acidente ou doença do trabalho fundada no direito comum. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.816, p.123-127, out. 2003.

ACIDENTE DO TRABALHO - EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE CIVIL

ABREU, Lília Leonor; ZIMERMANN, Deyse Jacqueline. Responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, Florianópolis, v.12, n.18, p.43-52, jul./dez. 2003.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO - REFLEXOS

GONZAGA, Paulo. Pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade e o reflexo no custeio do adicional do SAT. Revista de Previdência Social, São Paulo, v.27, n.277, p.1061-1063, dez. 2003.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR - DIREITO À SAÚDE

ANDRADE, Lourenço. Adicional de insalubridade como instrumento de monetização da saúde do trabalhador. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v.15, n.174, p.24-40, dez. 2003.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO - RADIAÇÃO IONIZANTE

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Periculosidade e exposição a radiações ionizantes: a Portaria 518/2003 e o Projeto de Lei 1.248/2003. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v.29, n.112, p.250-254, out./dez. 2003.

ADMINISTRAÇÃO - POUPANÇA - RECURSOS - TERCEIROS - RESPONSABILIDADE - ILICITUDE

FILHO, Ari Cordeiro. Aspectos jurídicos da administração de poupanças coletivas voluntárias. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v.49, n.583, p.22-46, out. 2003.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LIMITES

TOLEDO JÚNIOR, Flávio Corrêa. As autarquias, fundações e empresas estatais na Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n.34, p.29-34, out./dez. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ACESSO - CONCURSO PÚBLICO - CF/1988

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. O direito de ser nomeado. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v.19, n.12, p.945-951, dez. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DÉBITO TRABALHISTA - EN 331/TST - INAPLICABILIDADE

VASCONCELOS, Márcio Mota. O Enunciado nº 331 do TST e sua aplicação inadequada na Administração Pública. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.994, p.5-6, dez. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FISCALIZAÇÃO - TRIBUNAL DE CONTAS - LEGITIMIDADE

RODRIGUES, Bruno Lemos. O controle externo da Administração Pública exercido pelo Tribunal de Contas quanto ao aspecto da legitimidade. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v.19, n.11, p.892-901, nov. 2003.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSOS ECONÔMICOS - SERVIÇO PÚBLICO - CONTROLE - SOCIEDADE - CIDADANIA

MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos; PEREIRA, José Matias. Controle social no Brasil: confrontando a teoria, o discurso oficial e a legislação com a prática. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n.34, p.63-72, out./dez. 2003.

ADMINISTRADOR - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - CÓDIGO CIVIL/2002

BALBINOT, André. Novas responsabilidades do administrador das limitadas. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, v.3, n.22, p.608-605, nov. 2003.

ADOÇÃO - HISTÓRIA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CÓDIGO CIVIL/2002

GRISARD FILHO, Waldyr. A adoção depois do novo Código Civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.816, p.26-38, out. 2003.

ADVOCACIA - ATUALIDADE - MODERNIZAÇÃO

ALVES, Leo da Silva. O perfil do advogado moderno. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.19-20, out. 2003.

ADVOCACIA - PROFISSÃO - DEFESA - CRISE

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Os rumos da advocacia na atualidade. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.15-18, out. 2003.

ADVOGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. Advogado-Empregado. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.21, out. 2003.

ADVOGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO - JORNADA DE TRABALHO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

NÓBREGA, Airton Rocha. O advogado empregado e suas garantias trabalhistas específicas. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.11, p.26-28, nov. 2003.

AGÊNCIA REGULADORA - ATRIBUIÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO - CONTROLE JURISDICIONAL

BUENO FILHO, Edgard Silveira. Agências reguladoras e Concorrências e o controle jurisdicional dos atos. Revista CEJ, Brasília, v.08, n.23, p.26-30, out./dez. 2003.

AGENTE POLÍTICO - RESPONSABILIDADE - ESTADO

HIRSH, Fábio Periandro de Almeida. "Impeachment": responsabilidade dos integrantes do Poder Executivo - processo e julgamento. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.1, n.21, p.777-763, nov. 2003.

ALCA - CONTRATAÇÃO - TERMINOLOGIA

MARRARA, Thiago; VILARES, Fernanda. Breves comentários sobre contratações estatais na ALCA. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v.19, n.12, p.976-986, dez. 2003.

ARBITRAGEM - CONTROVÉRSIA – SOLUÇÃO

GRINOVER, Ada Pellegrini. Arbitragem e prestação de serviços públicos. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v.5, n.26, p.65-73, nov./dez. 2003.

ART. 43, § 1º, LEI 8.078/1990 - CDC - DADOS - CADASTRAMENTO - BANCO DE DADOS

TASCA, Flori Antônio. A proteção ao crédito: e o prazo de divulgação das informações restritivas. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.66, out. 2003.

ART. 617, § 1º/CLT - RECEPÇÃO - CF/1988

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Pode haver negociação coletiva sem sindicato? (o problema da recepção do § 1º do art. 617 da CLT em face do art. 8º, inc. VI, da CF/88). Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Curitiba, v.28, n.51, p.107-120, jul./dez. 2003.

ASSÉDIO MORAL - CARACTERÍSTICAS - DIREITO DO TRABALHO

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. O assédio moral no Direito do Trabalho. ABMCJ Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.107-163, nov. 2003.

ASSÉDIO MORAL - CONCEITO - CARACTERÍSTICA - INDENIZAÇÃO

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Observações sobre os direitos morais do trabalhador e suas formas de configuração e violação. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Curitiba, v.28, n.51, p.321-337, jul./dez. 2003.

ASSÉDIO MORAL - ESTRESSE

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. O assédio moral, o stress e os portadores de DDA. Genesis, Curitiba, n.131, p.697-702, nov. 2003.

ASSÉDIO SEXUAL - DIREITO DO TRABALHO - DIREITO CIVIL - DIREITO PENAL

CRAVEIRO, Ana Paula Amaral; AZEVEDO, Paulo Bueno de. Aspectos trabalhistas, cíveis e penais do assédio sexual. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v.29, n.112, p.34-74, out./dez. 2003.

ASSÉDIO SEXUAL - VIOLÊNCIA - CRIME

MARQUES, Daniela de Freitas. Assédio sexual. ABMCJ Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.80-106, nov. 2003.

ASTREINTES - CONCEITO – NATUREZA JURÍDICA

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei; CALSONI, Roque Messias. Astreintes e cláusula penal no Direito do Trabalho. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.989, p.6-9, out. 2003.

ATO - PODER LEGISLATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIÇO PÚBLICO

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Responsabilidade civil do Estado por atos legislativos (revivescimento de uma antiga questão). Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v.19, n.10, p.816-829, out. 2003.

AUTARQUIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

REINALDO, Demócrito Ramos. Ilegalidade da taxa de fiscalização e vigilância sanitária. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, v.01, n.19, p.701-692, out. 2003.

AUXÍLIO DOENÇA – AUXÍLIO ACIDENTE - CONVERSÃO

SALVADOR, Luiz; CALIA, Luciana Cury. Trabalhador vitorioso: INSS reconhece doença profissional de trabalhador da Acesita e converte benefício auxílio-doença, para auxílio-acidentário. Revista de Previdência Social, São Paulo, v.27, n.277, p.1069-1073, dez. 2003.

BANCÁRIO - GERENTE - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ENQUADRAMENTO

VELLINHO, Rubens Soares. O gerente geral bancário e o seu correto enquadramento legal. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.20, n.239, p.55-61, nov. 2003.

BANCOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EMPREGADO - BANCÁRIO - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

BARROS, Alice Monteiro de. O trabalho em estabelecimentos bancários. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v.29, n.112, p.13-33, out./dez. 2003.

BANCOS - OPERAÇÃO FINANCEIRA - INTERNET - REPERCUSSÃO - ORDENAMENTO JURÍDICO

GOMES, Alessandra Aparecida Calvoso. Operações bancárias via Internet (Internet banking) no Brasil e suas repercussões jurídicas. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.816, p.94-108, out. 2003.

BENS PÚBLICOS - POSSE - DOMÍNIO - OPOSIÇÃO

ALMEIDA, Jansen Fialho de. O cabimento da oposição pelo proprietário com base no domínio, em ação possessória disputada por terceiros sobre bens públicos. Revista CEJ, Brasília, v.08, n.23, p.60-65, out./dez. 2003.

BIOTECNOLOGIA - BENEFÍCIO - RISCOS - ÉTICA - DIREITO

RAMALHO, Celuta Cardoso. A ética no século XXI. ABMCJ Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.33-51, nov. 2003.

BIOTECNOLOGIA - HUMANIDADE - ÉTICA

MELO, Juliana Hermont de. A biotecnologia e o homem. Revista Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, v.05, n.12, p.21, out./dez. 2003.

BOA-FÉ - ORIGEM - HISTÓRIA

DUARTE, Ronnie Preuss. Boa-fé, abuso de direito e o novo Código Civil brasileiro. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.817, p.50-78, nov. 2003.

BRASIL - EDUCAÇÃO - REFORMA - PROPOSTA

NISKIER, Arnaldo. Educação brasileira em tempos de mudança. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v.49, n.583, p.79-91, out. 2003.

BRASIL - IMPÉRIO - LEGISLAÇÃO - CRÍTICA

BRAGA, Pedro. O sistema jurídico no Brasil Império: alguns problemas teóricos. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.95-105, out./dez. 2003.

CAPACIDADE CIVIL - CÓDIGO CIVIL/2002 - ALTERAÇÃO - CLT - REFLEXOS

SALVIANO, Maurício de Carvalho. A Consolidação das Leis do Trabalho e as alterações introduzidas pela Lei 10.406/2002 sobre a capacidade civil. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v.29, n.112, p.263-267, out./dez. 2003.

CAPITAL - TRABALHO

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. A flexibilização e o direito dúctil do trabalho. ABMCJ em Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.388-403, nov. 2003.

CASA PRÓPRIA - RESIDÊNCIA - FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - EXCEÇÃO

LIMA, Edelberto Augusto Gomes. Impenhorabilidade do único imóvel residencial. Revista Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, v.05, n.12, p.24, out./dez. 2003.

CASAMENTO RELIGIOSO - CÓDIGO CIVIL/2002 - RECEPÇÃO

RESTIFFE NETO, Paulo; ALONSO, Félix Ruiz. A recepção do casamento religioso e o novo Código Civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.817, p.35-49, nov. 2003.

CF/1988 - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - LEI 10.628/02

COSTA, José Rubens. Constituição e competência originária - breve comentário da Lei nº 10.628/02. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.1, n.20, p.737-729, out. 2003.

CF/1988 - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - IGUALDADE - DEFENSORIA PÚBLICA

BARRETO, Marcelo Paes. O maior mandamento. Revista Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, v.05, n.12, p.50, out./dez. 2003.

CF/1988 - DIREITOS SOCIAIS - CIDADANIA

BOMFIM, Benedito Calheiros. Estatuto do idoso. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.35, out. 2003.

CF/1988 - ORDEM CONSTITUCIONAL - DEMOCRACIA - PODER LEGISLATIVO

LOPES, Júlio Aurélio Vianna. Tradição, democracia e cidadania. Revista Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, v.05, n.12, p.40-41, out./dez. 2003.

CIDADANIA - CONCEITO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO

LEITE, Roberto Basilone. Cidadania pós-nacional e globalização social. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, Florianópolis, v.12, n.18, p.63-76, jul./dez. 2003.

CIÊNCIAS JURÍDICAS - ÉTICA - HERMENÊUTICA

LOPES, José Reinaldo de Lima. Juízo jurídico e a falsa solução dos princípios e das regras. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.49-64, out./dez. 2003.

CIÊNCIAS JURÍDICAS - SOCIEDADE - ORDEM CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS - NORMA JURÍDICA - FUNÇÃO

SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.269-289, out./dez. 2003.

CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - QUITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO

LIMA, Júlio Geraldês de Oliveira. Homologação - obrigatoriedade. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.992, p.18, nov. 2003.

CÓDIGO - CODIFICAÇÃO - CRÍTICA

PANCOTTI, José Antônio. Algumas considerações sobre os reflexos do novo Código Civil no Direito do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.12, p.1443-1454, dez. 2003.

CÓDIGO CIVIL - INDIVIDUALISMO

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Perfil geral do novo Código Civil. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, Campinas, n.22, p.154-157, nov. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ORIGEM - CONCEITO - NATUREZA JURÍDICA - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA

LOPES, João Batista. Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.818, p.36-46, dez. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO PRIVADO - UNIFICAÇÃO

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Direito de empresa no Código Civil de 2002 e seus impactos no Direito do Trabalho. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, v.02, n.19, p.523-515, out. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 – EMPRESA

AMARAL, Maria Alice B. G. do. Empresário e Sociedade Empresária: as novas nomeações de empregador criadas pelo novo Código Civil - Lei nº 10.406/02. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v.15, n.172, p.18-24, out. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - ÉTICA

DELGADO, José Augusto. A ética no novo Código Civil. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v.15, n.02, p.161-177, jul./dez. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - FATO JURÍDICO - ATO JURÍDICO - NEGÓCIO JURÍDICO

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Responsabilidade civil do empregador perante o novo Código Civil. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, Campinas, n.22, p.133-147, nov. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - INOVAÇÃO - COMENTÁRIO

COSTA, Dilvanir José da. Metamorfose do Código Civil. Revista Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, v.05, n.12, p.23, out./dez. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - PENSÃO ALIMENTÍCIA - INOVAÇÃO

MADALENO, Rolf. Um novo direito alimentar. Revista Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, v.05, n.12, p.32-33, out./dez. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - ALTERAÇÃO

FONSECA, Fernanda Cristina de Moraes. Alterações relativas à prescrição e à decadência no novo Código Civil. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, Campinas, n.22, p.172-177, nov. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - TRANSPORTE - CONTRATO

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Do transporte de pessoas no novo Código Civil. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v.36, n.71, p.155-171, jul./dez. 2003.

CÓDIGO CIVIL/2002 - UNIÃO ESTÁVEL - CONCUBINATO - REQUISITOS

DAL COL, Helder Martinez. A união estável perante o novo Código Civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.818, p.11-35, dez. 2003.

COISA JULGADA - FLEXIBILIZAÇÃO

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Relativização da coisa julgada e os embargos à execução fundados no § 5º, do art. 884, da CLT, ações autônomas e incidentes na execução. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.11, p.1340-1346, nov. 2003.

COISA JULGADA - RELATIVIDADE - MODERNIDADE

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Coisa julgada relativa? Genesis, Curitiba, n.132, p.880-890, dez. 2003.

COMUNICAÇÃO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - RELIGIÃO - ÉTICA

ÁVILA, Fernando Bastos de. Ética na comunicação. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v.49, n.583, p.16-21, out. 2003.

CONCILIAÇÃO - CONCEITO - CRÍTICA - ELEMENTOS

GIANULO, Wilson. Conciliação. COAD - Doutrina e Jurisprudência, Rio de Janeiro, v.37, n.45, p.405-401, nov. 2003.

CONHECIMENTO - REPRESENTAÇÃO - LIMITES

SIMM, Zeno. Da epistemologia da cegueira à epistemologia da visão, conforme Boaventura de Sousa Santos. Revista de Previdência Social, São Paulo, v.27, n.275, p.861-867, out. 2003.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTEÚDO - FORMA - DIREITO COMPARADO

MARANHÃO, Jarbas. O conteúdo da Constituição. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.107-110, out./dez. 2003.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUDICIÁRIO - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - DIREITO COMPARADO

VIEIRA, José Ribas; et al. Da vontade do legislador ao ativismo judicial: os impasses da jurisdição constitucional. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.223-243, out./dez. 2003.

CONSUMIDOR - PROTEÇÃO

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A proteção ao consumidor no sistema jurídico brasileiro. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.99, n.370, p.177-196, nov./dez. 2003.

CONTRATO - CLÁUSULA PENAL - CLÁUSULA ABUSIVA

WACKERHAGEN, Cristian Rodolfo. Cláusula de decaimento sob a ótica do novo Código Civil. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.3, n.21, p.583-579, nov. 2003.

CONTRATO - CÓDIGO CIVIL/2002 - FUNÇÃO SOCIAL - DIREITO PRIVADO - DIREITO PÚBLICO

PENTEADO JÚNIOR, Cassio M. C.. O relativismo da autonomia da vontade e a intervenção estatal nos contratos. Revista CEJ, Brasília, v.08, n.23, p.66-72, out./dez. 2003.

CONTRATO - DESCUMPRIMENTO

CARPENA, Márcio Louzada. Descumprimento de contrato - cláusula resolutiva expressa - inviabilidade de cumulação de cláusula penal com indenização - impossibilidade de reversão de multa - limitação da pena ao valor da obrigação (Parecer). Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.817, p.121-132, nov. 2003.

CONTRATO - PLURALIDADE - UNICIDADE; LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Unidade ou pluralidade de contratos - contratos conexos, vinculados ou coligados: litisconsórcio necessário e litisconsórcio facultativo. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.817, p.753-762, nov. 2003.

CONTRATO - RESPONSABILIDADE CIVIL - BOA-FÉ

GOUVÊA, Eduardo de Oliveira. Boa-fé objetiva e responsabilidade civil contratual - principais inovações. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.73-88, set./out. 2003.

CONTRATO - REVISÃO - PODER JUDICIÁRIO - EVOLUÇÃO - TEORIA

NASSIF, Elaine N. Revisão judicial dos contratos e teorias que a justificam. ABMCJ Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.222-258, nov. 2003.

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO – AUTONOMIA PRIVADA - LIMITES

ROBERTS, Sônia Maria Ferreira. Os contratos coletivos e os limites da autonomia privada coletiva. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, Florianópolis, v.12, n.18, p.77-87, jul./dez. 2003.

CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO - EMPREGADO - PROTEÇÃO

FARAH, Gustavo Pereira. O princípio da proteção ao empregado no Contrato Internacional de Trabalho. Jornal Trabalhista, Brasília, v.20, n.986, p.5-7, out. 2003.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Execução de contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho. Aspectos materiais: natureza jurídica das verbas trabalhistas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v.36, n.71, p.51-57, jul./dez. 2003.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS - RETENÇÃO - 11 POR CENTO - CONTRATO - TERCEIRIZAÇÃO

SILVA, Germano Campos; ESPÍRITO SANTO FILHO, Cristovam do. Da retenção previdenciária dos 11 por cento e o enquadramento dos prestadores de serviço na condição de empregados feito pelo INSS em relação às empresas públicas (Parecer). Revista de Previdência Social, São Paulo, v.27, n.277, p.1064-1068, dez. 2003.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO

SANTOS, Marcos André Couto. Execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho: aspectos polêmicos do § 3º do art. 114 da CF/88, e da Lei Ordinária nº 10.035/00. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.161-204, set./out. 2003.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - OBRIGATORIEDADE - INCONSTITUCIONALIDADE

FLEURY, Maria José Perillo. Contribuição sindical rural: inconstitucionalidade da cobrança. COAD - Doutrina e Jurisprudência, Rio de Janeiro, v.37, n.51, p.465-462, dez. 2003.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - PROCESSO TRABALHISTA

VEIGA, Aloysio Corrêa da. Admissibilidade do recurso de revista. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v.69, n.2, p.80-97, jul./dez. 2003.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA

PEIXOTO, Bolívar Viégas. O recurso do INSS em face dos termos de conciliação na Justiça do Trabalho. Revista de Previdência Social, São Paulo, v.27, n.275, p.853-854, out. 2003.

COOPERATIVA DE TRABALHO - EVOLUÇÃO - CÓDIGO CIVIL/2002

MORAES, Luís Felipe do Nascimento. As Cooperativas de Trabalho e o novo Código Civil brasileiro. Genesis, Curitiba, n.130, p.541-552, out. 2003.

COOPERATIVA DE TRABALHO - PODER PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - LICITAÇÃO

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. A legalidade da participação das cooperativas no processo licitatório. COAD - Doutrina e Jurisprudência, Rio de Janeiro, v.37, n.42, p.375-363, out. 2003.

COOPERATIVA DE TRABALHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TRIBUTAÇÃO - ISS

MARTINS, Sérgio Pinto. As cooperativas e a tributação pelo ISS de acordo com a Lei Complementar nº 116/03. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.1, n.20, p.740-737, out. 2003.

CORRETOR - TRABALHADOR AUTÔNOMO - EMPRESA - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA – NATUREZA JURÍDICA

FRADERA, Vera Maria Jacob de. Parecer jurídico sobre a natureza da relação jurídica corretor autônomo/empresa procuradora do proprietário do imóvel ou incorporadora imobiliária (Parecer). Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.816, p.111-120, out. 2003.

CRIANÇA - ADOLESCENTE - EXPLORAÇÃO SEXUAL - TRABALHO ESCRAVO - VIOLÊNCIA

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O marco legislativo no Brasil: Análise da legislação e propostas de reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal. Revista CEJ, Brasília, v.08, n.23, p.16-25, out./dez. 2003.

CRIME - DANOS - ART. 163/CP; CRIME - DANOS - BENS - DIREITO PENAL - TUTELA

VIANNA, Túlio Lima. Do delito de dano e de sua aplicação ao Direito Penal informático. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.419-424, set./out. 2003.

CRIME - INVESTIGAÇÃO POLICIAL

TURESSI, Flávio Eduardo. A atuação investigativa do Ministério Público no processo penal. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.3, n.20, p.540-538, out. 2003.

CRIME - POBREZA

MAZLOUM, Ali; BETTO, Frei. Fome zero x crime zero. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.46-47, out. 2003.

CRIME ORGANIZADO - TRANSPLANTE DE ÓRGÃO - TRÁFICO INTERNACIONAL

LIMA, Antônio Carlos de. Atividades ilícitas: o crime organizado e o tráfico de órgãos e tecidos. ABMCJ Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.164-166, nov. 2003.

CRIME ORGANIZADO - TRANSPLANTE DE ÓRGÃO - TRÁFICO INTERNACIONAL

LIMA, Antônio Carlos de. Atividades ilícitas: o crime organizado e o tráfico de órgãos e tecidos. ABMCJ Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.164-166, nov. 2003.

CTN - CÓDIGO CIVIL/2002 - PROPRIEDADE - IMÓVEL - ITBI

ARANHA, Luiz Ricardo Gomes. ITBI nos contratos com pessoa a declarar. Revista Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, v.05, n.12, p.42-43, out./dez. 2003.

CTPS - UTILIDADE - CARACTERÍSTICA - DESNECESSIDADE

SOUZA, Ronald Amorim e. A Carteira de Trabalho e Previdência Social. *Jornal Trabalhista CONSULEX*, Brasília, v.20, n.993, p.4, nov. 2003.

DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE EMPREGO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Prescrição do dano moral na Justiça do Trabalho. *Genesis*, Curitiba, n.132, p.848-853, dez. 2003.

DECISÃO JUDICIAL - TRT - EMENTA

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. As ementas nas decisões dos tribunais trabalhistas. *Revista LTr*, São Paulo, v.67, n.12, p.1455-1459, dez. 2003.

DECISÃO – PROCESSO - LÓGICA JURÍDICA

CAMPOS, José Miguel de. Processo decisório: lógica jurídica decisional. *ABMCJ Revista*, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.214-221, nov. 2003.

DECRETO FEDERAL - ART. 84, VI, CF/1988

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Decreto autônomo: questões polêmicas. *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, v.01, n.19, p.692-687, out. 2003.

DELITO - TIPICIDADE

GOMES, Luiz Flávio. Bases e perspectivas da teoria constitucionalista do delito (do fato punível). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.92, n.816, p.415-425, out. 2003.

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIGEM - CONCEITO

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. Plano de demissão voluntária. *Revista LTr*, São Paulo, v.67, n.11, p.1332-1339, nov. 2003.

DEPÓSITO RECURSAL - ART. 899/CLT

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Depósito integral para recorrer. *Revista LTr*, São Paulo, v.67, n.10, p.1159-1162, out. 2003.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - DIREITO AMBIENTAL - MUNICÍPIOS - ESTATUTO DA CIDADE - CIDADANIA

DIAS, Edna Cardozo. Gestão ambiental municipal e o Estatuto da Cidade. *ABMCJ Revista*, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.193-213, nov. 2003.

DIGNIDADE - ESTADO - SOCIEDADE CIVIL

DELL'ORTO, Cláudio. Os processos de criminalização e o tráfico sexual. *Revista CEJ*, Brasília, v.08, n.23, p.12-15, out./dez. 2003.

DIGNIDADE HUMANA - PRINCÍPIO – CARACTERÍSTICA

MATTE, Luíza. Considerações acerca do caráter absoluto do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.52-54, out. 2003.

DIREITO - ATUALIDADE - ESPANHA - AMÉRICA LATINA

FRAGA, Ricardo Carvalho. Fotografia do futuro - relatos ibero-americanos. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.20, n.240, p.34-37, dez. 2003.

DIREITO - FLEXIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O direito "dúctil" de Gustavo Zagrebelsky - flexibilidade exegética ou misticismo judiciário? Revista Forense, Rio de Janeiro, v.99, n.370, p.443-449, nov./dez. 2003.

DIREITO - OBJETO – FILOSOFIA

CRUZ, Carlito Antônio da. A Filosofia e o Direito. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Natal, v.10, n.1, p.49-59, dez. 2003.

DIREITO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO - PRAZO

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. O instituto da prescrição no Direito Administrativo. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v.19, n.12, p.959-975, dez. 2003.

DIREITO AMBIENTAL

BUOSI, Tiago Augusto Bressan. A tutela jurídica dos animais no Brasil. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.60-61, out. 2003.

DIREITO AMBIENTAL - DANOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - SEGURO

SHIH, Frank Larrúbia. Esse estranho chamado seguro ambiental. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.131-135, out./dez. 2003.

DIREITO AMBIENTAL - PRINCÍPIOS - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - NORMA JURÍDICA

HORTA, Augusto Henrique Lio. Desenvolvimento sustentável. Revista Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, v.05, n.12, p.36-37, out./dez. 2003.

DIREITO AMBIENTAL - RECURSOS HÍDRICOS - LEI 9.433/1997 - TRIBUTAÇÃO - SERVIÇO PÚBLICO

COPOLA, Gina. A incidência tributária sobre o uso da água. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n.34, p.39-44, out./dez. 2003.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS

DELGADO, Mauricio Godinho. Direito Coletivo do Trabalho e seus princípios informadores. ABMCJ Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.262-287, nov. 2003.

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO - TERMINOLOGIA - DOCTRINA

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Direito Coletivo do Trabalho - a nomenclatura correta. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.10, p.28-29, out. 2003.

DIREITO COMERCIAL - SOCIEDADE - CÓDIGO CIVIL/2002 - ALTERAÇÃO

PIRES, Antônio Cecílio Moreira; WIEGERINCK, João Antônio. O Direito societário e as alterações introduzidas pelo novo Código Civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.816, p.11-25, out. 2003.

DIREITO DE AÇÃO - CF/1988

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. O Direito Constitucional de ação frente ao artigo 23 da Lei 8.630/93. Genesis, Curitiba, n.130, p.487-497, out. 2003.

DIREITO DE ARENA - DIREITO À IMAGEM - CONCEITO - CONTRATO - USO - NATUREZA JURÍDICA

TERRELL, Joseph Robert. O direito de arena e o contrato de licença de uso de imagem. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.11, p.17-21, nov. 2003.

DIREITO DE FAMÍLIA - JUIZADOS ESPECIAIS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Juizado Especial de Família. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v.15, n.02, p.179-184, jul./dez. 2003.

DIREITO DE FAMÍLIA - MEDIAÇÃO

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma nova mentalidade em Direito de Família. ABMCJ Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.52-58, nov. 2003.

DIREITO DE FAMÍLIA - MEDIAÇÃO - CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO SUBJETIVO

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: tendência à subjetivação dos direitos. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, v.3, n.22, p.610-608, nov. 2003.

DIREITO DE FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - SOCIEDADE DE FATO

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Da união estável no novo Código Civil. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.51-61, set./out. 2003.

DIREITO DO TRABALHO

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Pai, afasta de mim esse cálice. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.12, p.1424-1442, dez. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - CONTRATO - FUNÇÃO SOCIAL

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A função social do contrato e o Direito do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.12, p.1460-1468, dez. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - REGULAMENTAÇÃO - HISTÓRIA

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito do Trabalho nos Estados Unidos. ADCOAS Trabalhista, Rio de Janeiro, v.4, n.48, p.10-16, dez. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Flexibilização do Direito do Trabalho: dimensão e experiência brasileira. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.31-38, set./out. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - DOCTRINA - CF/1988 - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

SOUZA, Leonardo Barros. Constituição, flexibilização e outras questões pertinentes ao debate. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v.29, n.112, p.121-140, out./dez. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - FUNDAMENTOS - FLEXIBILIZAÇÃO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

LIMA, Bárbara Michaela Ferreira. As relações individuais de trabalho na perspectiva da alteração da legislação. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Natal, v.10, n.1, p.60-63, dez. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - CRISE - DIREITOS SOCIAIS - REFORMA JUDICIÁRIA

GOUVÊA, Ligia Maria Teixeira; WRONSKI, Ana Paula Volpato. O espaço da crise contemporânea e o debate sobre competência material trabalhista. ABMCJ Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.288-309, nov. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - MODERNIDADE

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O novo Direito do Trabalho na pós-modernidade e o papel da Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, Campinas, n.22, p.209-219, nov. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - MENOR - IDADE - LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. A discrepância entre a idade mínima laboral e a realidade brasileira. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.11, p.22-25, nov. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - PODER ECONÔMICO - PRODUÇÃO - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - TRABALHADOR

MACIEL, José Alberto Couto. O econômico contra o social. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.10, p.19-21, out. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - CÓDIGO CIVIL/2002 - INOVAÇÃO

SILVA, Homero Batista Mateus da. Dez variações sobre o tema da prescrição trabalhista a partir do Código Civil de 2002. Synthesis, São Paulo, n.37, p.85-92, 2003.

DIREITO DO TRABALHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEI - LOCAL

KROST, Oscar. A relativização do princípio da aplicação da Lex Loci Executionis no Direito do Trabalho brasileiro: análise crítica do Enunciado nº 207 de Súmula do TST. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.20, n.239, p.62-73, nov. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - PROTECIONISMO

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Fraude impossível. Jornal Trabalhista, Brasília, v.20, n.986, p.8-9, out. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - REFORMA - CF/1988

VIANA, Márcio Túlio. O movimento sindical, o congresso da CUT e a reforma trabalhista. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.12, p.1413-1423, dez. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - SINDICATO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITOS SOCIAIS

SILVA, Alcione de Freitas. As negociações coletivas no Brasil: uma saída ou apenas falácia. ABMCJ em Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.327-344, nov. 2003.

DIREITO DO TRABALHO - TERMINOLOGIA

BELTRAN, Ari Possidonio. Homenagem a Cesarino Júnior. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.11, p.1347-1349, nov. 2003.

DIREITO INTERNACIONAL - CODIFICAÇÃO - VALIDADE - TRATADO INTERNACIONAL - CF/1988

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Os tratados internacionais e a Constituição de 1988. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v.36, n.71, p.33-40, jul./dez. 2003.

DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO - NORMA JURÍDICA - OIT

MOURA, Luiz Arthur de. A Convenção 132 da OIT e a revogação dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho referentes às férias. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v.29, n.112, p.141-156, out./dez. 2003.

DIREITO PENAL - CRIME - JUROS - EXCESSO

MAIA NETO, Cândido Furtado. Crime de usura e o governo brasileiro: juros excessivos em desrespeito à Constituição. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.32-34, out. 2003.

DIREITO PENAL - SOCIEDADE - MUDANÇAS - TENDÊNCIA

NAVES, Nilson Vital. As novas tendências do Direito Penal. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.99, n.369, p.415-417, set./out. 2003.

DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO FISCAL

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. Processo administrativo tributário. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.97-118, set./out. 2003.

DIREITOS DA PERSONALIDADE - CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO DO TRABALHO - REFLEXOS

PEDROSO, Eliane; FAVA, Marcos. Direitos de personalidade. Novo Código Civil e repercussões no Direito do Trabalho. Genesis, Curitiba, n.130, p.514-526, out. 2003.

DIREITOS DA PERSONALIDADE - CÓDIGO CIVIL/2002 - ÉTICA

WEIDLICH, Cleanto Farina. Direito dos trabalhadores rural e urbano. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.992, p.7-11, nov. 2003.

DIREITOS DA PERSONALIDADE - CÓDIGO CIVIL/2002 - EVOLUÇÃO

NEVES, Alessandra. Direitos da personalidade e o Código Civil. Revista Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, v.05, n.12, p.44-45, out./dez. 2003.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - INTIMIDADE - DIREITO DE PROPRIEDADE - PODER DIRETIVO - INTERNET

DUARTE, Juliana Bracks; TUPINAMBÁ, Carolina. Direito à intimidade do empregado X direito de propriedade e poder diretivo do empregador. ABMCJ Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.310-326, nov. 2003.

DIREITOS HUMANOS - DIREITOS SOCIAIS - DIREITO DO TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - MODERNIDADE

PÔRTO, Marcos da Silva; FELICIANO, Guilherme Guimarães. Afirmação e resistência: o trabalho na perspectiva dos Direitos Humanos. Revista Anamatra, Brasília, v.15, n.45, p.26-27, out. 2003.

DIREITOS HUMANOS - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - MODERNIDADE

SILVA, Reinaldo Pereira e. Biodireito: a nova fronteira dos direitos humanos. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.816, p.62-93, out. 2003.

DISCRIMINAÇÃO - MINORIA - DIREITOS - PROTEÇÃO AO TRABALHO

LORENTZ, Lutiana Nacur. A luta do direito contra a discriminação no trabalho. ABMCJ em Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.404-436, nov. 2003.

DISCRIMINAÇÃO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - ART. 5º, CF/1988

CARLOS, Vera Lúcia. Discriminação - ações afirmativas. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v.29, n.112, p.268-269, out./dez. 2003.

DISPENSA IMOTIVADA - DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - ART. 7º, I, CF/1988

MEIRELES, Edilton. Dano moral e material na despedida injusta: inexistência do direito de despedir arbitrariamente. O Trabalho, Curitiba, n.81, p.1955-1958, nov. 2003.

DÍVIDA EXTERNA - AMÉRICA LATINA - DIREITO CIVIL - JUSTIÇA SOCIAL

NANNI, Giovanni Ettore. Dívida externa e princípios gerais do direito: uma visão do Direito Civil obrigacional. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.245-268, out./dez. 2003.

DOCUMENTO - EXIBIÇÃO

PONTES, Eduardo Furian. Exibição de documentos ou coisas. Das decisões e suas naturezas jurídicas. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.397-407, set./out. 2003.

DROGA - ENTORPECENTE - TRÁFICO INTERNACIONAL - DESCLASSIFICAÇÃO

FISCHER, Douglas. A desclassificação do tráfico internacional de entorpecentes e o princípio da Perpetuatio Jurisdictionis. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.817, p.448-458, nov. 2003.

DROGA - PLANTIO - CULTIVO - COLHEITA - CRIME - TRÁFICO

MARCÃO, Renato Flávio. Semear, cultivar ou colher maconha, mesmo que em pequena quantidade, configura crime de tráfico. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.816, p.433-438, out. 2003.

ECONOMIA - BANCO CENTRAL DO BRASIL - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA - ESTUDO

PEREIRA, Eliacir Marques. Autonomia do Banco Central: subsídios para discussão. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.65-72, out./dez. 2003.

ECONOMIA - DESENVOLVIMENTO - EVOLUÇÃO - CRESCIMENTO ECONÔMICO

MAGALHÃES, João Paulo de Almeida. Novos rumos da economia de desenvolvimento. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v.49, n.583, p.47-78, out. 2003.

ECONOMIA - DIREITO

JANSEN, Letácio. Uma breve introdução à Economia Jurídica. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.139-150, set./out. 2003.

ECONOMIA - INFORMÁTICA

CIETTO, Rogério Paiva. Microempresas virtuais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.817, p.79-104, nov. 2003.

ECONOMIA - POLÍTICA - ATIVIDADE ECONÔMICA - CRESCIMENTO ECONÔMICO - DESENVOLVIMENTO

GALVÊAS, Ernane. Poço sem fundo. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v.49, n.584, p.90-100, nov. 2003.

ECONOMIA - POLÍTICA - ATIVIDADE ECONÔMICA - CRESCIMENTO ECONÔMICO - DESENVOLVIMENTO

GALVÊAS, Ernane. Atividades econômicas. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v.49, n.585, p.91-100, dez. 2003.

ECONOMIA - POLÍTICA - REFORMA - ESTADO - DESENVOLVIMENTO

PEIXOTO, João Paulo M. Em busca do Estado ideal: um estudo sobre Cabo Verde, um "pequeno" Estado africano. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.29-40, out./dez. 2003.

ECONOMIA - SISTEMA - FORMA

LIMA NETO, Arnor. Formas da presença do Estado na economia. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Curitiba, v.28, n.51, p.181-236, jul./dez. 2003.

EDUCAÇÃO

RAFAEL, Márcia Cristina. Educação, trabalho e cidadania. COAD - Doutrina e Jurisprudência, Rio de Janeiro, v.37, n.52, p.475-471, dez. 2003.

EMBARGOS - PRAÇA - CABIMENTO - PRAZO - PROCESSO TRABALHISTA

PITAS, José. Do prazo dos embargos no Processo do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.10, p.25, out. 2003.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUSTIÇA - DEVIDO PROCESSO LEGAL

PINTO, Raul Moreira; BERNARDES, Pedro Junqueira. Embargos de declaração e o processo justo. Genesis, Curitiba, n.131, p.703-706, nov. 2003.

EMBRIAGUEZ - HABITUALIDADE

DAVIS, Roberto. Novas reflexões acerca da embriaguez. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.992, p.12, nov. 2003.

EMPREGADO - CAPACIDADE ECONÔMICA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

SILVA, Roberto. O direito de o empregado hipossuficiente optar entre ajuizar reclamação trabalhista no local da prestação de serviço ou em outro lugar que lhe seja mais conveniente. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.20, n.240, p.27-31, dez. 2003.

EMPREGADO - EMPRÉSTIMO - REQUISITOS - MP 130/2003

MAGANO, Octávio Bueno. Empréstimos a empregados. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Curitiba, v.28, n.51, p.301-304, jul./dez. 2003.

EMPREGADO - INTIMIDADE - PRIVACIDADE - CORREIO ELETRÔNICO - PROVA ILÍCITA - DIREITOS DA PERSONALIDADE

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de; COELHO, Luciano Augusto de Toledo. Direito à intimidade e à privacidade - e-mail do empregado. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v.36, n.71, p.139-149, jul./dez. 2003.

EMPREGADO DOMÉSTICO - ART. 7º/CLT

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. O trabalho doméstico em domicílio: os casos da mãe-crecheira e da enfermeira que trabalham em suas próprias casas. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.989, p.10-12, out. 2003.

EMPREGADOR - PROCESSO TRABALHISTA - PREPOSTO

NUNES, Gustavo Muniz. Da representação do empregador no processo trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Natal, v.10, n.1, p.37-40, dez. 2003.

EMPRESA - EMPRESÁRIO - ATUALIDADE - MUDANÇAS - CÓDIGO CIVIL

WALD, Arnoldo. O empresário, a empresa e o Código Civil. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v.49, n.585, p.03-24, dez. 2003.

EMPRESA - FUNÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE

ITACARAMBY, Paulo. Responsabilidade Social: um caminho contra o dumping. Revista Anamatra, Brasília, v.15, n.45, p.45, out.. 2003.

EMPRESA - ORGANIZAÇÃO - CULTURA - GESTÃO

QUINTELLA, Heitor. Gestão da cultura organizacional para eficácia de negócios. Jornal Trabalhista, Brasília, v.20, n.988, p.15-16, out. 2003.

EMPRESA - SOCIEDADE - LEI 10.406/2002

CAVALHEIRO, Sérgio Pereira; DÉLIA, Cláudia Baccarelli. Deliberações sociais nas sociedades limitadas no novo Código Civil brasileiro. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.3, n.21, p.578-574, nov. 2003.

EMPRESA ESTATAL - EMPRESA PÚBLICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUTARQUIA - TRANSFORMAÇÃO

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Transformação de empresa estatal em autarquia. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v.19, n.10, p.801-815, out. 2003.

EMPRESA PÚBLICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Empresas públicas e sociedades de economia mista - inconstitucionalidade do art. 67 da Lei nº 9.478/97. Ilegalidade do Decreto nº 2.745/98 em face da Lei nº 8.666/93 (Parecer). Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.231-246, set./out. 2003.

EN. 310/TST - REVOGAÇÃO

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. TST garante ampliação do papel dos sindicatos em juízo. COAD - Doutrina e Jurisprudência, Rio de Janeiro, v.37, n.44, p.395, nov. 2003.

ENSINO SUPERIOR - FACULDADE - MEIO AMBIENTE

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Novos modelos para o oferecimento de ensino superior. A possível "universidade do meio ambiente". Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v.19, n.12, p.952-958, dez. 2003.

ESTADO - AGÊNCIA REGULADORA - PODER REGULAMENTAR - PODER DISCRIONÁRIO - PRIVATIZAÇÃO

FURTADO, Lucas Rocha. O papel das agências no Estado brasileiro: considerações sobre a discricionariedade técnica. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n.34, p.11-18, out./dez. 2003.

ESTADO - JURISDIÇÃO

SOARES FILHO, José. Justiça privada: uma nova alternativa de solução de conflitos. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.10, p.1163-1170, out. 2003.

**ESTADO - LIBERALISMO - SOCIALISMO - DIREITOS SOCIAIS -
GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - ÉTICA - DIREITO**

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. Direito e neoliberalismo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.191-221, out./dez. 2003.

ESTADO - MERCADO - ECONOMIA - AGÊNCIA REGULADORA

TEIXEIRA, Vinícius Ribeiro de Figueiredo. Agências Reguladoras e concorrências. Revista CEJ, Brasília, v.08, n.23, p.34-38, out./dez. 2003.

**ESTADO DE DIREITO - DEMOCRACIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
GARANTIA CONSTITUCIONAL - SOBERANIA POPULAR**

FONSECA, Gilberto Nardi. A participação popular na Administração Pública: audiências públicas na elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos dos municípios. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.291-305, out./dez. 2003.

**ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS - DISCRIMINAÇÃO RACIAL - IGUALDADE**

MACIEL, Adhemar Ferreira. Algumas considerações sobre a Emenda Constitucional nº XIV e as minorias nos Estados Unidos. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.07-28, out./dez. 2003.

ÉTICA - DIREITO - VIDA - CONCEITO - ORIGEM - MORAL - EUTANÁSIA

ADONI, André Luís. Bioética e Biodireito: aspectos gerais sobre a eutanásia e o direito à morte digna. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.818, p.395-423, dez. 2003.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO TRABALHISTA

NOBRE, Antônio Ribeiro. A exceção de pré-executividade no processo do trabalho. O Trabalho, Curitiba, n.81, p.1962-1966, nov. 2003.

**EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - PRECATÓRIO
- INTERVENÇÃO FEDERAL - SEQUESTRO - CORREÇÃO MONETÁRIA**

LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. A execução contra a Fazenda Pública - questões polêmicas nos tribunais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.818, p.95-112, dez. 2003.

EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO

FERNANDES, André Dias. Ônus da prova relativo à insolvência na fraude à execução fiscal. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.1, n.20, p.728-702, out. 2003.

EXECUÇÃO TRABALHISTA - ATO PROCESSUAL - COMUNICAÇÃO - CIÊNCIA

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Execução trabalhista - ciência dos principais atos processuais. *Jornal Trabalhista CONSULEX*, Brasília, v.20, n.994, p.8-9, dez. 2003.

EXECUÇÃO TRABALHISTA – EFETIVIDADE - CAUSAS

GIGLIO, Wagner D. Efetividade da execução trabalhista. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, v.15, n.172, p.146-152, out. 2003.

EXPLORAÇÃO SEXUAL - TRÁFICO INTERNACIONAL - CRIANÇA - ADOLESCENTE

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O marco legislativo no Brasil: Análise da legislação e propostas de reforma dos Códigos Penal e Processo Penal. *Revista CEJ*, Brasília, v.08, n.23, p.08-11, out./dez. 2003.

EXPLORAÇÃO SEXUAL - TRÁFICO INTERNACIONAL - CRIANÇA - ADOLESCENTE - BRASIL

NAVES, Nilson Vital. Tráfico e exploração sexual de crianças e adolescentes. *Revista CEJ*, Brasília, v.08, n.23, p.05-07, out./dez. 2003.

FÉRIAS - DIVISÃO - CONVENÇÃO 132/OIT - CLT

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Convenção 132 da OIT: fracionamento das férias e outros aspectos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA*, Belém, v.36, n.71, p.121-127, jul./dez. 2003.

FGTS - INFLAÇÃO - EXPURGO - PLANO ECONÔMICO

PITAS, José. Das diferenças da multa do FGTS sobre a complementação de correção monetária dos chamados expurgos de planos econômicos. *Jornal Trabalhista CONSULEX*, Brasília, v.20, n.990, p.4-7, nov. 2003.

FGTS - LIBERAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL - CPC

FALCO, Keise Maria Matos. A pronta liberação dos valores do FGTS e a reforma do CPC. *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, v.9, n.10, p.26, out. 2003.

FGTS - SALDO - CONTA BANCÁRIA - CRÉDITO - FAZENDA PÚBLICA – ESTABILIDADE DECENAL

VASCONCELOS, Márcio Mota. FGTS - saldo em conta inativa - crédito em favor da Fazenda Pública. *Jornal Trabalhista CONSULEX*, Brasília, v.20, n.992, p.5-6, nov. 2003.

FINANÇAS PÚBLICAS - GESTÃO - TRANSPARÊNCIA

GRAÇA, Luís Otávio Barroso da. Transparência no processo orçamentário. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.353-360, out./dez. 2003.

FONTE DE DIREITO - FONTE FORMAL

CARPENA, Márcio Louzada. Hierarquia das fontes positivas. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.151-160, set./out. 2003.

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

LIMA, Júlio Geraldes de Oliveira. Gestante - reintegração e recusa em reassumir. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.987, p.15, out. 2003.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - CONSUMIDOR - PROTEÇÃO

FARIAS, Cristiano Chaves de. A proteção do consumidor na era da globalização. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.63-72, set./out. 2003.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO

OLSSON, Giovanni. Uma leitura não-liberal das políticas do trabalho na era da globalização. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, Campinas, n.23, p.237-259, jul./dez. 2003.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - DESREGULAMENTAÇÃO

AROUCA, José Carlos. Globalização: necessidade de um novo modelo sindical - Flexibilização. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v.15, n.172, p.5-17, out. 2003.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - REALIDADE - ALTERAÇÃO

SELEM, Lara Cristina de Alencar. A gestão moderna do escritório de advocacia. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.16-18, out. 2003.

GOVERNO - SERVIÇO PÚBLICO - TRIBUNAL DE CONTAS - FISCALIZAÇÃO

VILAÇA, Marcos Vinícios. Os Tribunais de Contas e a qualidade do serviço público. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n.34, p.19-24, out./dez. 2003.

GOVERNO FEDERAL - CRESCIMENTO ECONÔMICO - PROPOSTA - REFORMA

GALVÊAS, Ernane. Reformas de base. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v.49, n.583, p.92-104, out. 2003.

GRATIFICAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - CONCEITO

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Gratificação e sua natureza - horas extras e sua incorporabilidade - cumulação de gratificações (Parecer). *ADCOAS Trabalhista*, Rio de Janeiro, v.4, n.48, p.16-25, dez. 2003.

GREVE - DELITO - DIREITO

AROUCA, José Carlos. Greve: de delito a quase-direito. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v.29, n.112, p.92-111, out./dez. 2003.

GUARDA - MENOR - TUTELA JURISDICIONAL

LIMA, Taisa Maria Macena de. Filhos de criação: uma reflexão sobre a guarda de menores como situação de fato. *ABMCJ Revista*, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.59-74, nov. 2003.

HOMEM - COMPORTAMENTO - FILOSOFIA

CAMARGO, Fernando Antônio Lucas. Viva o truão! *Jornal Trabalhista CONSULEX*, Brasília, v.20, n.992, p.15, nov. 2003.

HOMEM - DIREITO - PERSONALIDADE - TUTELA

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Os direitos da personalidade e o Direito do Trabalho. *Jornal Trabalhista CONSULEX*, Brasília, v.20, n.992, p.13-14, nov. 2003.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR

CARAM, Danilo Theml. Honorários advocatícios em ações fiscais. *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, v.1, n.22, p.821-816, nov. 2003.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 790 - B/CLT - SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO

SILVA, Francisco de Assis Carvalho e. Os honorários periciais sob o enfoque do novo art. 790-B da CLT. *Decisório Trabalhista*, Curitiba, n.112, p.9-15, nov. 2003.

HORAS IN ITINERE - CARACTERÍSTICA - CABIMENTO - JURISPRUDÊNCIA

LIMA, Júlio Geraldês de Oliveira. Horas in itinere - cabimento. *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, v.9, n.10, p.47, out. 2003.

HORAS IN ITINERE - CARACTERÍSTICA - JURISPRUDÊNCIA

LIMA, Júlio Geraldês de Oliveira. Horas in itinere - caracterização. *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, v.9, n.11, p.47, nov. 2003.

HUMANIDADE - DIREITOS SOCIAIS - UNIFICAÇÃO

PASSOS, Edésio. Unificação de forças. *Jornal Trabalhista CONSULEX*, Brasília, v.20, n.987, p.9, out. 2003.

ICMS - FATO GERADOR - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PETRÓLEO

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Fato gerador do ICMS nas operações interestaduais de petróleo e derivados. *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, v.1, n.22, p.830-822, nov. 2003.

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

BORGES, Leonardo Dias. Algumas verdades sobre o Imposto de Renda no processo do trabalho. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v.20, n.239, p.19-29, nov. 2003.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ESTADO - TRIBUNAIS - DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

VEDOVATO, Luís Renato. A imunidade de soberania e o Direito do Trabalho. Uma adequação da questão às características do Direito Internacional Público. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP*, Campinas, n.22, p.302-317, nov. 2003.

INQUÉRITO POLICIAL - INDICIAMENTO

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Indiciamento - limites fáticos para o seu deferimento - análise da doutrina e da jurisprudência. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.92, n.817, p.471-477, nov. 2003.

INSS - MÃO DE OBRA - CESSÃO - ELISÃO FISCAL

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Inteligência do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, sempre que os serviços prestados sejam no estabelecimento da contratada e não no da contratante: opinião legal(Parecer). *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v.19, n.11, p.863-869, nov. 2003.

INSTRUÇÃO CRIMINAL – JUÍZO

TUCCI, Rogério Lauria. Considerações e sugestões acerca de anteprojeto de lei referente à instituição de "Juizado de Instrução". *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.92, n.817, p.431-447, nov. 2003.

INTELIGÊNCIA - CAPACIDADE- CARACTERÍSTICA

CAMARGO, Fernando Antônio Lucas. Inteligências, pluralidade vantajosa. *Jornal Trabalhista CONSULEX*, Brasília, v.20, n.993, p.11-12, nov. 2003.

INTERNET - COMÉRCIO - ESTADO - TRIBUTAÇÃO

CARVALHO, Ivan Lira de. A tributação das operações realizadas por meio eletrônico. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v.40, n.160, p.179-189, out./dez. 2003.

INTERVALO INTRAJORNADA - OJ 307, SBDI-1/TST - APLICAÇÃO - FUNDAMENTOS

BEBBER, Júlio César. Intervalo intrajornada - aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Genesis, Curitiba, n.131, p.682-691, nov. 2003.

INTERVALO INTRAJORNADA - REPOUSO - ALIMENTAÇÃO - PRORROGAÇÃO - REMUNERAÇÃO

FERRAZ, Sérgio. O intervalo intrajornada. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v.36, n.71, p.189-192, jul./dez. 2003.

IRRF - LEI 8.541/1992 - JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - TST - STF

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. O Imposto de Renda na execução trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v.36, n.71, p.95-109, jul./dez. 2003.

JAPÃO - ECONOMIA - POLÍTICA - HISTÓRIA

BUENO, Carlos Antônio Bettencourt. Japão: desafios para o século XXI. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v.49, n.585, p.25-45, dez. 2003.

JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REPOUSO - ALIMENTAÇÃO

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Intervalo intrajornada: fruição irregular (artigo 71, caput e parágrafos, da CLT). Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.20, n.240, p.22-26, dez. 2003.

JORNADA DE TRABALHO - LIMITES - PONTUALIDADE

SOUZA, Ronald Amorim e. A duração do trabalho. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.992, p.16, nov. 2003.

JUDICIÁRIO - FUNÇÃO - SOCIEDADE

SAKO, Emília Simeão Albino. Artigo 7º da Constituição Federal: cláusula pétrea - a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000, que alterou o prazo de prescrição do trabalhador rural. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.11, p.1323-1331, nov. 2003.

JUDICIÁRIO - JURISDIÇÃO - INFORMÁTICA - ATO PROCESSUAL - PROCESSO ELETRÔNICO

BARROS, Marco Antônio de. Teleaudiência, interrogatório "on-line", videoconferência e o

princípio da liberdade da prova. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.818, p.424-434, dez. 2003.

JUDICIÁRIO - JUSTIÇA - MOROSIDADE - RECURSOS - LEIS – EXCESSO

MANZI, José Ernesto. Apontamentos sobre a morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, Florianópolis, v.12, n.18, p.15-24, jul./dez. 2003.

JUDICIÁRIO - PROCESSO - MODERNIDADE

SADY, João José. Positivismo versus modernidade: a resistência ao protocolo integrado e ao peticionamento eletrônico. Genesis, Curitiba, n.132, p.845-847, dez. 2003.

JUDICIÁRIO - REFORMA - JUSTIÇA DO TRABALHO

BOMFIM, Benedito Calheiros. A reforma do Judiciário e sua repercussão na Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v.36, n.71, p.151-154, jul./dez. 2003.

JUIZADOS ESPECIAIS - DECISÃO JUDICIAL - RECURSO ADESIVO - CABIMENTO

SILVA, Wesley Ricardo Bento da. O recurso adesivo nos Juizados Especiais. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.48-50, out. 2003.

JURISDIÇÃO - CONCEITO

BELMONTE, Alexandre Agra; BRAGA, Nelson Thomaz. Execução por título extrajudicial na Especializada. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.11, p.1290-1295, nov. 2003.

JURISDIÇÃO - PRINCÍPIO DA LEALDADE

MAFRA, Jeferson Isidoro. Dever de cumprir ordem judicial. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.818, p.741-757, dez. 2003.

JUS POSTULANDI - RECURSOS - PROCESSO TRABALHISTA - JUIZADOS ESPECIAIS

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Recurso verbal na Justiça do Trabalho: jus postulandi. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v.36, n.71, p.41-49, jul./dez. 2003.

JUSTIÇA – ACESSO

BARBOSA, Fernando Cabeças; PAGANI, Carlos Augusto. A necessidade da utilização da penhora "on-line" no juízo cível. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.3, n.20, p.537-536, out. 2003.

DIÓGENES, Christianne Fernandes C. Penhora "on-line" e efetividade da prestação jurisdicional. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, v.2, n.24, p.716-713, dez. 2003.

JUSTIÇA - CONFLITO SOCIAL - LIDE - AÇÃO

ALEMÃO, Ivan. Justiça sem mérito? Judicialização e desjudicialização da Justiça do Trabalho. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.20, n.239, p.30-39, nov. 2003.

JUSTIÇA - DIREITO NATURAL - DIREITO POSITIVO - DIREITOS HUMANOS - DEMOCRACIA - DIREITOS SOCIAIS

MIGUEL, Alexandre. Em busca do direito perdido: uma crítica ao direito natural e ao direito positivo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.307-315, out./dez. 2003.

JUSTIÇA - EQÜIDADE - RELAÇÕES SOCIAIS - IGUALDADE

NASCIMENTO, Sérgio Murilo Lima do. Equidade: meio de acesso à justiça e forma de pacificação social? Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Natal, v.10, n.1, p.64-74, dez. 2003.

JUSTIÇA - SEGURANÇA - SOCIEDADE CIVIL - CONFLITO - PREVENÇÃO - MEDIAÇÃO - CIDADANIA

LYRA, Rubens Pinto. Prevenção e mediação de conflitos: a atuação dos conselhos e ouvidorias na área de segurança e de justiça. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.163-178, out./dez. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - ANÁLISE - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

WALDRAFF, Célio Horst. Justiça do Trabalho: análise de desempenho à luz do "princípio da eficiência". O Trabalho, Curitiba, n.80, p.1925-1930, out. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

SILVA, J. Nepomuceno. Acidente de trabalho - (CF, 114) - a questão da competência (1ª parte). COAD - Doutrina e Jurisprudência, Rio de Janeiro, v.37, n.47, p.421-417, nov. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO - EFETIVIDADE

FROTA, Paulo Mont'Alverne. Postura efetiva: Justiça tem de fazer valer autoridade de suas decisões. COAD - Doutrina e Jurisprudência, Rio de Janeiro, v.37, n.46, p.411-410, nov. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - INSS - RECURSOS

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Recursos do INSS na Justiça do Trabalho. Revista de Previdência Social, São Paulo, v.27, n.275, p.855-860, out. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO - ORIGEM - EXTINÇÃO

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. O poder normativo da Justiça do Trabalho - fim de uma era? Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.11, p.14-16, nov. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - APLICAÇÃO

VALÉRIO, J. N. Vargas; FUZITA, Maurício Takao. Princípio da identidade física do juiz - considerações sobre sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, Campinas, n.22, p.283-294, nov. 2003.

JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO DE OFÍCIO - DL 779/1969

SIQUEIRA, Bruno. Justiça do Trabalho - remessa "ex officio". Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, v.02, n.19, p.515-510, out. 2003.

LAVAGEM DE DINHEIRO - CRIME - ESTADO - CIDADÃO - ORDEM ECONÔMICA

ODON, Tiago Ivo. Lavagem de dinheiro: os efeitos macroeconômicos e o bem jurídico tutelado. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.333-349, out./dez. 2003.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - REFORMA - REFORMA LEGISLATIVA

PINTO, José Augusto Rodrigues. Opções legislativas para uma reforma trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, Campinas, n.22, p.178-189, nov. 2003.

LEGISLATIVO - OMISSÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DIREITO COMPARADO

FREDIANI, Yone. Responsabilidade civil do Estado legislador. Mito ou realidade? Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v.36, n.71, p.77-93, jul./dez. 2003.

LEI 10.352/2001 - ART. 515, § 3º/CPC

KOURY, Luiz Ronan Neves. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, na hipótese de extinção do processo com julgamento de mérito. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v.69, n.2, p.175-184, jul./dez. 2003.

LEI 10.358/2001 - CPC - ALTERAÇÃO

GOIS, Alexandre. A desistência do pedido, a nova distribuição por dependência (art. 253, II, do CPC) e a litigância de má-fé. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, v.03, n.19, p.505-501, out. 2003.

LEI 10.444/2002

OLIVA, José Roberto Dantas. As alterações no art. 588 do CPC - que trata da execução provisória - e suas repercussões no processo do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, Campinas, n.22, p.270-282, nov. 2003.

LEI 10.520/2002 - LICITAÇÃO - CRÍTICA

MUKAI, Toshio. A lei que estende o pregão a estados e municípios. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n.34, p.35-38, out./dez. 2003.

LEI 10.741/2003 - ESTATUTO DO IDOSO - CRÍTICA

BERALDO, Leonardo de Faria. Sobre o Estatuto do Idoso. Revista Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, v.05, n.12, p.38-39, out./dez. 2003.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000 - ESTRUTURA

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; PORTELLA, André Alves. O efetivo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal: balanços e perspectivas. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.1, n.21, p.785-778, nov. 2003.

LEI ORGÂNICA - MUNICÍPIO - EMENDA - ENSINO - COMPETÊNCIA

ALMEIDA, Fernanda Tavares de. Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal: despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v.19, n.11, p.889-891, nov. 2003.

LIBERDADE DE CRENÇA - CF/1988 - HISTÓRIA - PROTEÇÃO

SILVA NETO, Manoel Jorge e. A proteção constitucional à liberdade religiosa. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.111-130, out./dez. 2003.

LICENÇA MATERNIDADE - MÃE ADOTIVA

GUEDES, Márcia Novaes. Licença para as mães e direitos fundamentais das crianças. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.20, n.238, p.62-67, out. 2003.

LÍDER - COMUNICAÇÃO - RECEPTOR

BITTENCOURT, Francisco. A comunicação como fator de desenvolvimento nas relações de trabalho. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.989, p.15-16, out. 2003.

MAGISTRADO - FUNÇÃO - EXERCÍCIO - APERFEIÇOAMENTO

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. A formação do magistrado. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Curitiba, v.28, n.51, p.339-357, jul./dez. 2003.

MAGISTRATURA – GARANTIA

GIULIANI, Ivani Martins Ferreira. As garantias do Poder Judiciário nunca foram privilégio. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, Campinas, n.22, p.220-240, nov. 2003.

MAIORIDADE - CÓDIGO CIVIL/2002 - CÓDIGO PENAL - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – REFLEXOS

MONTEIRO, Marcelo Valdir. O curador penal e a nova maioria civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.816, p.426-432, out. 2003.

MANDADO DE SEGURANÇA - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - RECURSOS

COSTA, Moacyr Lôbo da. Recursos em mandado de segurança. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.816, p.755-767, out. 2003.

MARCA - BENS INCORPÓREOS - DIREITO INDUSTRIAL

MORAES, Maria Antonieta Lynch de. Marca - bem incorpóreo protegido pelo Direito Industrial. Revista da Esmape, Recife, v.8, n.18, p.417-438, jul./dez. 2003.

MEDICINA - DIREITO - EUTANÁSIA

SÁ, Maria de Fátima Freire de. Eutanásia: direito de morrer. Revista Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, v.05, n.12, p.34-35, out./dez. 2003.

MEIO AMBIENTE - DIREITO PENAL - TUTELA - FUNDAMENTOS

SILVA, Ivan Luiz da. Fundamentos da Tutela Penal Ambiental. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.818, p.435-446, dez. 2003.

MERCADO DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - RACISMO - NEGROS

SANTOS, Ubirajara. Mercado Negro. Revista Anamatra, Brasília, v.15, n.45, p.30-31, out. 2003.

MERCADO DE TRABALHO - INFORMALIDADE

PROSCURCIN, Pedro. A tutela do estado profissional e do mercado de trabalho: inclusão social pelo trabalho. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.11, p.1296-1305, nov. 2003.

MERCADO DE TRABALHO - MERCOSUL - CHILE - BOLÍVIA

PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. Situação do mundo do trabalho nos países do MERCOSUL, Chile e Bolívia. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.11, p.1287-1289, nov. 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - ORDEM JURÍDICA

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. O Ministério da Justiça e a Ordem Jurídica. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.9, out. 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SOUZA, Alexander Araújo de. O Ministério Público, a ação civil pública e a possibilidade, nesta sede, de controle incidental de constitucionalidade: uma trilogia democrática. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.3-29, set./out. 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - FISCAL DA LEI - ATUAÇÃO

FERNANDEZ FILHO, Rogério Rodriguez. O DNA da Promotoria do Trabalho no ofício de Custos Legis. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, Campinas, n.22, p.295-301, nov. 2003.

MPT - PARTE - FISCAL DA LEI - PRINCÍPIO DA IGUALDADE

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. O princípio da igualdade e a atuação do Ministério Público enquanto parte. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, Campinas, n.22, p.190-208, nov. 2003.

MULHER - TRÁFICO INTERNACIONAL - PROSTITUIÇÃO - CRIME ORGANIZADO

OLIVEIRA, Marilma Torres de Gouveia. Tráfico internacional de mulheres. ABMCJ em Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.75-79, nov. 2003.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEGALIDADE - CONTROLE

PARMEGGIANI, Eduardo Antunes. Desregulamentação, negociação coletiva e controle da legalidade das convenções coletivas. Genesis, Curitiba, n.131, p.670-681, nov. 2003.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LIBERDADE SINDICAL - CF/1988

STÜRMER, Gilberto. Negociação coletiva de trabalho e a liberdade sindical. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v.15, n.172, p.25-33, out. 2003.

NORMA JURÍDICA - EFICÁCIA

NAZAR, Néelson. A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho. Decisório Trabalhista, Curitiba, n.112, p.9-15, out. 2003.

NORMA JURÍDICA - INTERPRETAÇÃO

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. A Orientação Jurisprudencial Nº 62, da SDI-2. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.993, p.10, nov. 2003.

OAB - EXAME DE ORDEM - LEI 4.215/1963 - LEI 8.906/1994

AQUINO, Amaury José de. Exame de Ordem. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.23, out. 2003.

ÓRGÃO PÚBLICO - ESTADO - MUNICÍPIO - CITAÇÃO - CITAÇÃO POSTAL

ALVES, Ricardo Luiz. A citação dos entes públicos estaduais e municipais no processo trabalhista. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.989, p.13-14, out. 2003.

PARENTE - FAMÍLIA - REPRODUÇÃO HUMANA

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Das relações de parentesco, da filiação e do reconhecimento dos filhos. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v.15, n.02, p.185-230, jul./dez. 2003.

PARLAMENTARISMO - CARACTERÍSTICA - MODELO

GROFF, Paulo Vargas. Modelos de parlamentarismo: inglês, alemão e francês. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.137-146, out./dez. 2003.

PASSEIRO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ICMS - LC 87/1996

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. ICMS - transporte rodoviário de passageiros. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.1, n.21, p.789-786, nov. 2003.

PENSÃO ALIMENTÍCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - INADIMPLEMENTO - PRISÃO CIVIL

CESÁRIO, João Humberto. Prisão civil oriunda do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia de origem trabalhista: uma hipótese a ser considerada. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, Florianópolis, v.12, n.18, p.29-41, jul./dez. 2003.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - IN 84/2002

SALVADOR, Luiz; CALIA, Luciana Cury. Perfil profissiográfico - PPP será ficha aberta impeditiva de conquista de novo emprego por trabalhadores lesionados. Revista de Previdência Social, São Paulo, v.27, n.276, p.973-976, nov. 2003.

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DOCUMENTO - CÓPIA - REPROGRAFIA - INADMISSIBILIDADE

SNEL, Adalberto Alexandre. Fotocópia não se presta para exame grafoscópico. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.20, n.240, p.32-33, dez. 2003.

PETIÇÃO INICIAL - CONCEITO

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Vínculo de emprego e inépcia da petição inicial. Genesis, Curitiba, n.132, p.830-835, dez. 2003.

PETIÇÃO INICIAL - LÍNGUA PORTUGUESA - DESRESPEITO

LIMA, Júlio Geraldês de Oliveira. Inicial - objetividade e precisão. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.990, p.15, nov. 2003.

PODER - ESTADO - DIREITO - POLÍTICA - SOCIEDADE

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Esboço de uma introdução ao estudo do Direito Político. ABMCJ Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.176-192, nov. 2003.

PODER - FONTE

BITTENCOURT, Francisco. Fontes de poder: instrumentos de busca de resultados, liderança e negociação. *Jornal Trabalhista CONSULEX*, Brasília, v.20, n.990, p.11-13, nov. 2003.

PODER JUCIÁRIO - DEMOCRACIA - MODELO

DELGADO, José Augusto. Democracia para o século XXI e Poder Judiciário. *O Trabalho*, Curitiba, n.81, p.1943-1950, nov. 2003.

PODER JUDICIÁRIO - INDEPENDÊNCIA - CF/1988

MACÊDO, Rosana Devito Cavaleiro de. A Previdência Social e a Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v.67, n.10, p.1184-1197, out. 2003.

PODER JUDICIÁRIO - INFORMAÇÃO - INFORMÁTICA - INTERNET - CONTROLE

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A carta de heredia: (regras mínimas para a difusão de informação judicial em Internet). *Genesis*, Curitiba, n.130, p.559-565, out. 2003.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAIS - INFORMAÇÃO - DADOS - INTERNET - TRANSMISSÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Responsabilidade civil do Estado por danos provenientes de veiculação de dados nos "sites" dos tribunais. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v.29, n.112, p.257-262, out./dez. 2003.

PODER LEGISLATIVO - CONTRATO SOCIAL - IMPORTÂNCIA

CARVALHO, Marcio A. A influência de Hobbes, Locke e Rousseau na formação do Parlamento moderno. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v.40, n.160, p.261-268, out./dez. 2003.

POLÍCIA - ORGANIZAÇÃO - PREPARAÇÃO - CIÊNCIA - ORDEM SOCIAL - INQUÉRITO POLICIAL

AZEVEDO, Noé. Preparo científico da polícia de ordem política e social. *Revistas dos Tribunais*, São Paulo, v.92, n.818, p.761-767, dez. 2003.

POLÍTICA - AÇÃO AFIRMATIVA - MODELO - BRASIL - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

MENEZES, Paulo Lucena de. Ação afirmativa: os modelos jurídicos internacionais e a experiência brasileira. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.92, n.816, p.39-61, out. 2003.

PRESIDENCIALISMO - PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PROCESSO LEGISLATIVO

MORAES, Alexandre de. Presidencialismo. A evolução do relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.817, p.731-749, nov. 2003.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRATO - EXISTÊNCIA

WALD, Arnaldo. Deliberação da Assembléia Geral como requisito para a existência de contrato entre controladora e controlada, conforme determinação estatutária (Parecer). Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.207-217, set./out. 2003.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ENTIDADE FECHADA

GIAMMUSSO, Elvira Rita. Reflexões sobre a relação previdenciária complementar. Revista de Previdência Social, São Paulo, v.27, n.275, p.868-870, out. 2003.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ENTIDADE FECHADA - LC 108/2001 - EC 20/1998

PAGLIARINI, Aparecida Ribeiro Garcia. Questões polêmicas na administração da entidade fechada de Previdência Complementar sob o regime da Lei Complementar nº 108. Revista de Previdência Social, São Paulo, v.27, n.276, p.976-981, nov. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAZ SOCIAL

GARCIA, Maria. A Previdência Social dos servidores públicos: reformas e manutenção do regime. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v.19, n.10, p.793-800, out. 2003.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RELAÇÃO JURÍDICA

MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Da relação jurídica previdenciária no âmbito do regime geral de Previdência Social. Revista de Previdência Social, São Paulo, v.27, n.276, p.982-990, nov. 2003.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - ART. 132/CPC

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. O princípio da identidade física do juiz no processo do trabalho. Controvérsia que se reacende. Decisório Trabalhista, Curitiba, n.112, p.33-42, nov. 2003.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SENTENÇA - LIQUIDEZ - VALOR DA CAUSA

MALLET, Estêvão. Algumas considerações sobre a sentença no procedimento sumaríssimo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Curitiba, v.28, n.51, p.305-320, jul./dez. 2003.

PROCESSO - EVOLUÇÃO

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Ação monitória no processo do trabalho e inovações da Lei nº 10.444/02. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.11, p.32-35, nov. 2003.

PROCESSO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CUSTO - DESPESA - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO

ABREU, Frederico do Valle. O custo financeiro do processo. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.818, p.65-71, dez. 2003.

PROCESSO CIVIL - PROVA ILÍCITA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - GRAVAÇÃO CLANDESTINA

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. Gravações clandestinas e ambientais no processo civil: as provas imorais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.82, n.818, p.47-64, dez. 2003.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRINCÍPIOS - CRÉDITO TRABALHISTA

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Princípios de execução trabalhista e a satisfação do crédito laboral. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v.15, n.172, p.124-145, out. 2003.

PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO

LIMA, Manoel Hermes de; LIMA, Manoela Hermes de. Embargos de terceiro: sucessão no processo de execução. O Trabalho, Curitiba, n.80, p.1938-1942, out. 2003.

PROCESSO JUDICIAL - JUIZ - NORMA JURÍDICA - INTERPRETAÇÃO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. A influência da identidade do juiz (primeira pessoa) nos processos de cognição e decisão judicial (terceira pessoa). Revista CEJ, Brasília, v.08, n.23, p.77-85, out./dez. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - GRATUIDADE

PESSOA, Roberto. A assistência e a gratuidade judiciária no processo do trabalho. O Trabalho, Curitiba, n.81, p.1953-1954, nov. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - ART. 884/CLT

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Prazo para os embargos à execução (cinco ou trinta dias?) Decisório Trabalhista, Curitiba, n.112, p.17-19, out. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

FREITAS, Alexandra Marques de; GUTTIÉRREZ, Débora Gomes. Aplicação da exceção de pré-executividade no processo do trabalho. ABMCJ em Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.366-387, nov. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - MOROSIDADE – CELERIDADE PROCESSUAL

CACCIARI, José Luiz Moreira. Obstáculos removíveis à celeridade processual. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, Florianópolis, v.12, n.18, p.25-27, jul./dez. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - ÔNUS DA PROVA - DISTRIBUIÇÃO - INVERSÃO - ART. 818/CLT - CDC

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. A inversão do ônus da prova e o processo do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v.36, n.71, p.129-137, jul./dez. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO - EN 114/TST

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Prescrição intercorrente no processo do trabalho - considerações sobre a aplicabilidade - Enunciado 114/TST. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v.15, n.174, p.41-53, dez. 2003.

PROCESSO TRABALHISTA - REFORMA

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A reforma processual trabalhista. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.20, n.240, p.7-14, dez. 2003.

RECURSOS - EMBARGOS - ART. 894/CLT - CABIMENTO

MACIEL, José Alberto Couto. Embargos de divergência e infringentes no Tribunal Superior do Trabalho. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.10, p.1198-1207, out. 2003.

RECURSOS - INTERPOSIÇÃO - FAX - LEI 9.800/1999

LIMA, Júlio Geraldes de Oliveira. Recurso - uso de fax. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.986, p.20, out. 2003.

REFORMA JUDICIÁRIA - INOVAÇÃO - MODIFICAÇÃO - POLÊMICA

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Considerações sobre a reforma do Poder Judiciário. Revista CEJ, Brasília, v.08, n.23, p.73-76, out./dez. 2003.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Análise estrutural da reforma previdenciária. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.2, n.21, p.574-567, nov. 2003.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA - DEBATE

CHAVES, Reginaldo. Reforma da Previdência - uma oportunidade histórica que tem o Congresso de afastar dano ao patrimônio público e ao cidadão brasileiro. Revista de Previdência Social, São Paulo, v.27, n.275, p.882-896, out. 2003.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA - EC 20/1998 - EC 40/2003

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Reforma da Previdência Social. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Curitiba, v.28, n.51, p.237-241, jul./dez. 2003.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA - EC 40/2003 - SERVIDOR PÚBLICO - CRÍTICA

LAZZARI, João Batista. Uma nova Previdência: propostas concretas. Revista CEJ, Brasília, v.08, n.23, p.39-44, out./dez. 2003.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

DEMO, Roberto Luís Luchi. Globalização econômica e reforma da Previdência. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.986, p.16-17, out. 2003.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - LIMITAÇÕES

LEITE, Celso Barroso. A reforma da Previdência. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v.49, n.583, p.03-15, out. 2003.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - EC 41/03

PIERDONÁ, Zélia Luíza. A reforma de Previdência dos servidores públicos - Emenda Constitucional nº 41/03. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.20, n.240, p.78-82, dez. 2003.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - RECEITA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VALOR - LIMITES

LEITE, Celso Barroso. O teto da Previdência. Carta Mensal, Rio de Janeiro, v.49, n.585, p.79-90, dez. 2003.

REFORMA PREVIDENCIÁRIA - SISTEMA MONETÁRIO INTERNACIONAL - GOVERNO FEDERAL - JUDICIÁRIO

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. Uma perspectiva panorâmica sobre a reforma da Previdência. Revista Anamatra, Brasília, v.15, n.45, p.39-41, out. 2003.

REGULAMENTO DE EMPRESA

AGUIAR, Antônio Carlos. Regulamento interno de empresa. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.10, p.1208-1220, out. 2003.

RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA

ORTEGA, Marcos Eliseu. Duplo grau de jurisdição - ofensa - vínculo empregatício/prescrição - reconhecimento da inexistência/existência em primeiro grau e entendimento contrário pelo tribunal. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Curitiba, v.28, n.51, p.359-361, jul./dez. 2003.

RELAÇÃO DE TRABALHO - DIREITO CIVIL

JOÃO, Paulo Sérgio. O Direito do Trabalho e o novo Código de Direito Civil. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, Campinas, n.22, p.148-153, nov. 2003.

RELAÇÃO DE TRABALHO - EMPREGADO RURAL

ZAINAGHI, Domingos Sávio. As relações de trabalho no Turismo rural. Genesis, Curitiba, n.130, p.510-513, out. 2003.

RELAÇÃO DE TRABALHO - ESTABILIDADE - HISTÓRIA - CONCEITO

SILVA, Maria Eliza Freire e. Da estabilidade provisória do dirigente sindical. Genesis, Curitiba, n.132, p.854-876, dez. 2003.

RELAÇÃO DE TRABALHO - REFORMA

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Marco Antônio de. Mudanças institucionais e relações de trabalho: as iniciativas do governo FHC no período 1995-1998. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP, Campinas, n.22, p.241-269, nov. 2003.

RELAÇÕES SOCIAIS - PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATO JURÍDICO

BOLLMANN, Vilian. Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica. Revista de Previdência Social, São Paulo, v.27, n.275, p.871-881, out. 2003.

RELATÓRIO - CONFERÊNCIA - DIREITO DO TRABALHO

COUTINHO, Aldacy Rachide. Conferência estadual do trabalho: relatório síntese. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Curitiba, v.28, n.51, p.19-71, jul./dez. 2003.

REPRODUÇÃO HUMANA - CÓDIGO CIVIL/2002

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A reprodução assistida heteróloga sob a ótica do novo Código. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.817, p.11-34, nov. 2003.

RESPONSABILIDADE CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - INDENIZAÇÃO

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Responsabilidade civil objetiva derivada da execução de medida cautelar ou de medida de antecipação de tutela. ABMCJ em Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.345-365, nov. 2003.

RESPONSABILIDADE CIVIL - NEXO CAUSAL - PROVA

NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.816, p.733-752, out. 2003.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AGENTE PÚBLICO - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA

ALEGRE, José Sérgio Monte. A responsabilidade patrimonial do Estado na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.233, p.33-40, jul./dez. 2003.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO

NEVES, Rodrigo Santos. As agências reguladoras e sua responsabilidade civil. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.99, n.370, p.157-175, nov./dez. 2003.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - OMISSÃO - LEGISLAÇÃO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - ESTUDO

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. Revista CEJ, Brasília, v.08, n.23, p.45-59, out./dez. 2003.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO

ALVES, Ricardo Luiz. A sucessão trabalhista. ADCOAS Trabalhista, Rio de Janeiro, v.4, n.48, p.7-10, dez. 2003.

REVISTA - DIVULGAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO - PROSTITUIÇÃO - CRIME - ART. 228/CP - ART. 230/CP

DOTTI, René Ariel. Revista eletrônica de acesso restrito - imputação dos crimes previstos nos arts. 228 e 230 do CP (Parecer). Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.818, p.449-472, dez. 2003.

RISCO AMBIENTAL - EMPREGADO - REGISTRO

SALVADOR, Luiz; CALIA, Luciana Cury. Riscos ambientais. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.988, p.7-8, out. 2003.

RITO SUMARÍSSIMO - LEI 9.957/2000 - CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO MÍNIMO

PITAS, José. Rito Sumaríssimo: questões controvertidas. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.2, n.21, p.581-575, nov. 2003.

SALÁRIO UTILIDADE - DIREITO DO TRABALHO - JOGADOR DE FUTEBOL

GRISARD, Luiz Antônio. Salário in natura e o atleta profissional de futebol. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.20, n.238, p.73-80, out. 2003.

SAÚDE - ESTADO - AGÊNCIA REGULADORA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - DIREITO

PERRONI, Otávio Augusto Buzar. Suspensão cautelar e cancelamento de registro de medicamentos: garantias constitucionais ao direito à saúde. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.317-329, out./dez. 2003.

SENTENÇA - EFICÁCIA - ASSISTENTE - PREJUÍZO

COSTA, José Rubens. Eficácia da sentença contra o assistente simples. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.413-414, set./out. 2003.

SENTENÇA - EFICÁCIA - PROCESSO DE CONHECIMENTO

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O problema da eficácia da sentença. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.99, n.369, p.39-49, set./out. 2003.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - IMPUGNAÇÃO

PITAS, José. Do momento de impugnação à sentença de liquidação. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.987, p.7-8, out. 2003.

SENTENÇA DE MÉRITO - EFEITO

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada. Jornal Trabalhista, Brasília, v.20, n.988, p.9-13, out. 2003.

SENTENÇA JUDICIAL - REVELIA - CITAÇÃO - VÍCIO

LINO, Luiz Alfredo Mafra. Sentença proferida à revelia com vício de citação: rescindível...? O Trabalho, Curitiba, n.81, p.1958-1961, nov. 2003.

SERVIÇO PÚBLICO

WALD, Arnaldo. Da competência das agências reguladoras para intervir na mudança de controle das empresas concessionárias. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v.19, n.10, p.781-792, out. 2003.

SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSÃO - PERMISSÃO

PEREIRA, Eitel Santiago de Brito. A equação econômico-financeira da concessão de serviço público e o momento de sua formação. Revista CEJ, Brasília, v.08, n.23, p.31-33, out./dez. 2003.

SERVIÇOS PRESTADOS - PROVEDOR - INTERNET - TRIBUTAÇÃO

CALMON, Eliana. A tributação dos serviços prestados pelas provedoras da Internet. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v.15, n.02, p.231-238, jul./dez. 2003.

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADO - SEGURIDADE SOCIAL - CUSTEIO - FINANCIAMENTO

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Contribuição do servidor público inativo para o financiamento da seguridade social. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, Belo Horizonte, n.66, p.75-98, jul./dez. 2002.

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - DIREITOS

BORJA, Célio. Aposentadoria de servidores públicos. Direitos dos aposentados. Lei nº 8.552, de 1994: limites de sua incidência (parecer). Revista Forense, Rio de Janeiro, v.369, p.219-229, set./out. 2003.

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - REFORMA PREVIDENCIÁRIA - EC 20/1998 - CF/1988

RIGOLIN, Ivan Barbosa. O servidor público na EC nº 20, a "Reforma Previdenciária" - IX: Os §§ 2º a 16 do Art. 40 da Constituição. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v.19, n.11, p.870-880, nov. 2003.

SERVIDOR PÚBLICO - REFORMA ADMINISTRATIVA - EC 19/1998

RIGOLIN, Ivan Barbosa. O servidor público e a EC 19, a "Reforma Administrativa" X O Art. 41 da Constituição. ADCOAS Trabalhista, Rio de Janeiro, v.4, n.47, p.7-12, nov. 2003.

SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - UNIDADE - ART. 8º, CF/1988

BOMFIM, Benedito Calheiros. Contribuição sindical e unidade sindical. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v.29, n.112, p.245-249, out./dez. 2003.

SINDICATO - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - DIREITO DO TRABALHO - REFORMA AROUCA, José Carlos. A reforma da legislação trabalhista e sindical. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.11, p.3-10, nov. 2003.

SINDICATO - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - LIBERDADE SINDICAL

ROMAGNOLI, Umberto. La Libertad sindical, Hoy. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v.29, n.112, p.231-244, out./dez. 2003. Idioma: Espanhol.

SINDICATO - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - REFORMA

SILVA, Paulo Cardoso de Melo. Reflexões sobre a reforma sindical. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.11, p.11-13, nov. 2003.

SINDICATO - PERSONALIDADE JURÍDICA - CONCEITO - CF/1988

MORAES, Márcio André Medeiros. Personalidade jurídica do sindicato. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v.29, n.112, p.172-190, out./dez. 2003.

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. O cancelamento do Enunciado 310 do Tribunal Superior do Trabalho. Genesis, Curitiba, n.132, p.836-844, dez. 2003.

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LIMITES

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Substituição processual: da asfixia à overdose? Genesis, Curitiba, n.132, p.877-879, dez. 2003.

SOCIEDADE - COOPERATIVA - BENS - AQUISIÇÃO - SERVIÇOS PRESTADOS - PIS

OLIVEIRA, Letícia da Cruz; ALMEIDA, Sérgio Ricardo de. As aquisições de bens e os serviços prestados por sociedades cooperativas e a questão do crédito do PIS não cumulativo. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, v.1, n.22, p.815-812, nov. 2003.

SOCIEDADE - SÓCIO - MENOR - INCAPACIDADE

ASSIS, Olney Queiroz. A sociedade contratual e o sócio incapaz (incapacidade superveniente) no Código Civil de 2002: uma evidente inconstitucionalidade. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, v.03, n.19, p.507-506, out. 2003.

SOCIEDADE LIMITADA - REGIME JURÍDICO - CÓDIGO CIVIL/2002

CARVALHO, Gabriela de. O regime jurídico das sociedades limitadas no novo Código Civil. ABMCJ Revista, Belo Horizonte, v.02, n.02, p.259-261, nov. 2003.

SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ADMINISTRADOR - TRABALHADOR AUTÔNOMO - DEC 4.729/2003

DUARTE, Juliana Bracks. O Decreto 4.729/2003 e a possibilidade do administrador não empregado nas sociedades limitadas. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v.29, n.112, p.255-256, out./dez. 2003.

SOLO URBANO - PARCELAMENTO - PRIVATIZAÇÃO - USO PÚBLICO - COMPETÊNCIA

MACRUZ, João Carlos. Uso do solo urbano: o denominado "Loteamento Fechado" à luz da doutrina, da jurisprudência e da legislação vigente (Parecer). Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v.19, n.11, p.881-888, nov. 2003.

STF - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

REIS, Palhares Moreira. As togas do STF: o controle da constitucionalidade. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.36, out. 2003.

STF - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - ATUALIDADE - COMPETÊNCIA

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Supremo Tribunal Federal: do Império à República. Revista Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, v.05, n.12, p.15-20, out./dez. 2003.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. O cancelamento do Enunciado 310 do TST. Genesis, Curitiba, n.130, p.566-568, out. 2003.

STF - SÚMULA - EDIÇÃO - MATÉRIA TRABALHISTA

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Reflexões sobre a atualidade: o Supremo Tribunal e as recentes Súmulas Trabalhistas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Curitiba, v.28, n.51, p.73-81, jul./dez. 2003.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

ASSIS, Araken de. Substituição processual. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v.5, n.26, p.45-64, nov./dez. 2003.

CABRAL, Victor Hugo. A emancipação do maior de 16 anos prevista na seara do Direito do Trabalho. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, v.2, n.23, p.634-633, dez. 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. Substituição processual e o Enunciado 310 do TST. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, v.2, n.23, p.639-635, dez. 2003.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - EN. 310/TST

DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. O cancelamento do Enunciado nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho e a substituição processual. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.10, p.1179-1183, out. 2003.

SUCCESSÃO - CÓDIGO CIVIL/2002 - HERDEIRO - CÔNJUGE

XAVIER, Michele Meiato. O Código Civil e suas polêmicas. Revista Del Rey Jurídica, Belo Horizonte, v.05, n.12, p.48, out./dez. 2003.

SUCCESSÃO TRABALHISTA - ORIGEM - CARACTERÍSTICA

GIGLIO, Wagner D. Considerações sumárias sobre a sucessão trabalhista e a despersonalização do empregador. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v.36, n.71, p.71-75, jul./dez. 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMPETÊNCIA

NAVES, Nílson Vital. O Superior Tribunal e a questão constitucional. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v.36, n.71, p.15-31, jul./dez. 2003.

**TELECOMUNICAÇÕES - RADIODIFUSÃO - SERVIÇOS PRESTADOS -
LEGISLAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO**

VALLE, Regina Maria Piza de Assumpção Ribeiro do. TV por assinatura e radiodifusão: a consolidação da legislação dos serviços de comunicação eletrônica de massa no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.73-93, out./dez. 2003.

TERCEIRIZAÇÃO - CONCEITO

SANTOS, Ana Paula de Mesquita M. Terceirização - configuração de vínculo empregatício. Justiça do Trabalho, Porto Alegre, v.20, n.240, p.83-89, dez. 2003.

**TERCEIRIZAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATO POR PRAZO
DETERMINADO - LEI 6.019/1974 - ALTERAÇÃO**

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Terceirização: ilegal, imoral ou engorda? Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.10, p.27, out. 2003.

TERCEIRIZAÇÃO - FLEXIBILIZAÇÃO - TRABALHO - ILEGALIDADE

MACHADO, Milla; SIQUEIRA, Giselly; PENA, Karina. Terceirização: quem ganha e quem perde. Revista Anamatra, Brasília, v.15, n.45, p.35, out. 2003.

TERCEIRIZAÇÃO - TRABALHADOR- ENQUADRAMENTO SINDICAL

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A terceirização e o enquadramento sindical. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, v.2, n.20, p.546-545, out. 2003.

TERRORISMO - PREVENÇÃO - POLÍCIA

SHERMAN, Lawrence W. Polícia local contra o terrorismo global. Revista Jurídica CONSULEX, Brasília, v.7, n.162, p.24-30, out. 2003.

TÍTULO DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A cédula de crédito bancário. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v.5, n.26, p.5-44, nov./dez. 2003.

**TRABALHADOR - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - DIREITOS
SOCIAIS – IRRETROATIVIDADE**

MEIRELES, Edílton. Princípio do não-retrocesso social no Direito do Trabalho. Jornal Trabalhista CONSULEX, Brasília, v.20, n.987, p.5-6, out. 2003.

TRABALHADOR - MERCADO DE TRABALHO - TESTE PSICOLÓGICO - DIREITO

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. Testes psicológicos e o Direito. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Curitiba, v.28, n.51, p.363-395, jul./dez. 2003.

TRABALHADOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APERFEIÇOAMENTO - MODERNIDADE

DUARTE, Juliana Bracks. A empresa que investe no aprimoramento pessoal de seu empregado e o compromisso de manutenção do contrato de trabalho. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v.20, n.240, p.15-21, dez. 2003.

TRABALHADOR RURAL - ATIVIDADE PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO - JURISPRUDÊNCIA

LIMA, Júlio Geraldes de Oliveira. Trabalhador rural. *Jornal Trabalhista CONSULEX*, Brasília, v.20, n.989, p.19, out. 2003.

TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. A ação declaratória e a comprovação do tempo de serviço na seara rural. *Repertório IOB de Jurisprudência*, São Paulo, v.2, n.20, p.544-540, out. 2003.

TRABALHO - DIREITO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE

PITAS, José. Princípio da igualdade no Direito. *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, v.2, n.24, p.718-716, dez. 2003.

TRABALHO - DIREITO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AIDS

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A AIDS e o direito fundamental ao trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v.29, n.112, p.211-219, out./dez. 2003.

TRABALHO - DIREITOS HUMANOS - CLÁUSULA SOCIAL - TRABALHADOR - PROTEÇÃO AO TRABALHO

ANCHISES, Nara. Cláusulas Sociais: defesa dos interesses de quem?. *Revista Anamatra*, Brasília, v.15, n.45, p.43-44, out. 2003.

TRABALHO - MEIO AMBIENTE - PROTEÇÃO - AÇÃO COLETIVA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

CALVET, Otavio. A competência da Justiça do Trabalho para ações coletivas que tutelam o meio ambiente de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v.67, n.10, p.1176-1178, out. 2003.

TRABALHO - ORGANIZAÇÃO

BITTENCOURT, Francisco. Trabalho organizado, tempo administrado. *Jornal Trabalhista CONSULEX*, Brasília, v.20, n.987, p.10-12, out. 2003.

TRABALHO - SETOR INFORMAL - DEFINIÇÃO - CARACTERÍSTICA

FONSECA, Maria Hemília. O setor informal: aspectos gerais. *Revista LTr*, São Paulo, v.67, n.11, p.1314-1322, nov. 2003.

TRABALHO - VALOR - ABANDONO - DESLIGAMENTO

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.10, p.12-18, out. 2003.

TRABALHO DO MENOR - HISTÓRIA - PROTEÇÃO - PROIBIÇÃO - CONTRATO - SOCIEDADE

DUTRA, Maria Zuíla Lima. Trabalho do menor (o desespero dos famintos). Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, Belém, v.36, n.71, p.111-119, jul./dez. 2003.

TRABALHO ESCRAVO - CARACTERIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO - DIREITOS HUMANOS

OLIVEIRA, Rosivaldo da Cunha. A caracterização do trabalho escravo no Brasil. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Natal, v.10, n.1, p.41-48, dez. 2003.

TRABALHO ESCRAVO - CONCEITO

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem sociojurídica. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.11, p.1306-1313, nov. 2003.

TRABALHO ESCRAVO - PROTEÇÃO AO TRABALHO - PORTARIA MTE, 1.153/2003

LEITE, Júlio César do Prado. A Portaria nº 1.153, de 13.10.03, do MTE, e a desconsideração da proteção de trabalho assegurada pela legislação vigente. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.11, p.31, nov. 2003.

TRABALHO ESCRAVO - REALIDADE - INTERVENÇÃO DO ESTADO - ERRADICAÇÃO

OLIVEIRA, Viviane S. L. Ribeiro de. Trabalho escravo: realidade social/erradicação. Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v.9, n.10, p.3-5, out. 2003.

TRABALHO VOLUNTÁRIO - CONCEITO - HISTÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - DIREITO COMPARADO

MARTINS, Sérgio Pinto. Serviço voluntário. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v.29, n.112, p.220-230, out./dez. 2003.

TRANSPORTE URBANO - GRATUIDADE - ONEROSIDADE - CONFLITO

WEISS, Fernando Lemme. A gratuidade nos transportes urbanos e o espaço público. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, v.01, n.19, p.686-683, out. 2003.

TRIBUNAIS - COMPOSIÇÃO - QUINTO CONSTITUCIONAL

BARROS, Humberto Gomes de. Décimos Constitucionais. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v.15, n.02, p.147-159, jul./dez. 2003.

TRIBUNAL DE CONTAS - DECISÃO - EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE

CORRÊA, Maurício. Tribunais de Contas e a legitimidade para promover a execução de suas decisões. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n.34, p.07-10, out./dez. 2003.

TRIBUNAL DE CONTAS - HISTÓRIA - COMPETÊNCIA - FUNCIONAMENTO

MAIA, Agaciel da Silva. A importância do Tribunal de Contas da União. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n.34, p.25-34, out./dez. 2003.

TRIBUNAL DE CONTAS - MEDIAÇÃO - INSTITUIÇÃO PÚBLICA - INTERESSE PÚBLICO

ALMEIDA, Carlos Wellington Leite de. Controle externo e técnicas de mediação: a busca de soluções com foco no interesse público. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v.34, n.98, p.45-54, out./dez. 2003.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - OPOSIÇÃO

GONÇALVES, Joanisval Brito. Os EUA e o Tribunal Penal Internacional. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.41-48, out./dez. 2003.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - DECISÃO - RELATOR - ART. 555/CPC - APLICAÇÃO

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. As decisões monocráticas nos TRTs: (aplicação subsidiária do art. 557 do CPC). Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Curitiba, v.28, n.51, p.121-156, jul./dez. 2003.

TRIBUNAL SUPREMO - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - COMPETÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE - STF

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Suprema Corte norte-americana: um modelo para o mundo? Carta Mensal, Rio de Janeiro, v.49, n.584, p.60-75, nov. 2003.

TRIBUTOS - DÉBITOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARCELAMENTO

CASTRO, Élcio Pinheiro de. Suspensão do processo e da prescrição no âmbito penal diante do parcelamento de débitos tributários e contribuições sociais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.817, p.459-468, nov. 2003.

TRIBUTOS - PAGAMENTO - ATRASO - CRIME - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

DEMO, Roberto Luis Luchi. Descaminho - pagamento posterior do tributo - extinção da punibilidade - analogia "in bonam partem" de norma penal especial. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.816, p.441-448, out. 2003.

TST- MUDANÇAS

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. A revolução silenciosa do TST (cancelamento, mudança e restauração de súmulas - primeiras impressões). Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, Florianópolis, v.12, n.18, p.53-61, jul/dez. 2003.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - ORDENAMENTO JURÍDICO - LEI 8.952/1994 - ART. 273/CPC

MOURA, Marcelo. A nova disciplina da tutela antecipada e o processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, v.67, n.10, p.1171-1175, out. 2003.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - SENTENÇA - CONCESSÃO - DEFERIMENTO - IMPUGNAÇÃO

ROSSI, Matheus Corredato. O meio adequado de impugnação à antecipação de tutela concedida com a sentença. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.817, p.105-117, nov. 2003.

VIOLÊNCIA - CRIANÇA - ADOLESCENTE

ANDRADE, Anderson Pereira de. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: prevenção, repressão e proteção à vítima no âmbito brasileiro e latino-americano. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.40, n.160, p.147-162, out./dez. 2003.

5 – LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRT- 3ª REGIÃO

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. O princípio jurídico da igualdade e o Processo Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das coisas. Brasília: Senado Federal, 2003. 2V. (Coleção História do Direito Brasileiro. Direito Civil; 3).

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História constitucional do Brasil. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Constituição(1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRITTO, Carlos Ayres. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. V.9 T.1.

CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de filosofia do Direito. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.(2 exemplares)

_____. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense: 2002.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza (Coord.). Curso de Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Luís Ivani de Amorim Araújo pelo seu 80º aniversário. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GALDINO, Dirceu. Repensando o Direito do Trabalho Rural. 2 ed. Maringá: Albatroz, 1996.

GUIMARÃES, Manoel Marcos (et. al.). Juscelino - JK. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2002.

JARDIM, Afrânio Silva. Direito processual penal. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LIMA, Maria Luiza Pinto. Temas contemporâneos de Direito. Coordenação e revisão de Kátia Magalhães Arruda. São Luís: TRT 16ª Região, 2003.

LUZ, Valdemar P. da. Petições, contestações e recursos: auxiliar ao exame da OAB. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARTINS, Maurício Gomide. Crônicas ezkizitaz. Belo Horizonte: Ophicina de Arte e Prosa, 2003.

MILHOMENS, Jônatas; ALVES, Geraldo Magela. Manual prático do advogado 18 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. Manual de petições: cíveis, criminais, trabalhistas. 14 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.(2 exemplares)

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil: Tomo I - arts. 1º a 45. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. 5 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1995. V.1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Contratos e declaração unilateral de vontade. Responsabilidade civil. Revisão e atualização por Regis Fichtner. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.3.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das coisas: de acordo com a Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2004..

ROCHESTER, J. W. (espírito). A feira dos casamentos. Psicografado por Wera Krijanowski. 2 ed. São Bernardo do Campo: Correio Fraternal do ABC, 1988.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. Lições de Direito Criminal. Brasília: Senado Federal, 2003. (Coleção História do Direito Brasileiro).

STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito. 2 ed. rev e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Processo de execução e processo cautelar. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.2.

_____. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.1.

_____. Curso de Direito Processual Civil. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.1.

_____. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. .

VALVERDE, Iracema Almeida (Org.). Concurso público. Rio de Janeiro: Esplanada, 2003. (Jurisprudência ADCOAS ; 123).

_____. Estelionato. Rio de Janeiro: Esplanada, 2003. 145p. (Jurisprudência ADCOAS ; 119).

VALVERDE, Iracema Almeida et al. (Orgs.). Vínculo empregatício. Rio de Janeiro: Esplanada, 2003. 101p. (Série Jurisprudência ADCOAS; 124).

VALVERDE, Iracema Almeida; GONÇALVES, Ângela Clara F. (Orgs.). Desapropriação. 2 ed. atual. Rio de Janeiro: Esplanada, 2003. 111p. (Série Jurisprudência ADCOAS; 125).

VIANA, Marco Aurélio S.. Comentários ao novo Código Civil: dos direitos reais. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.16.

XAVIER, Helena de Araújo Lopes. O regime especial da concorrência no direito das telecomunicações. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ÍNDICE GERAL DO BOLETIM 04/2003

ABANDONO DE EMPREGO

- Justa causa 25.1/96(TST)

ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO

- Adicional de periculosidade 4.1/79(TST)

ABONO DE PERMANÊNCIA

- Aposentadoria 1/62(STJ)

ABONO PECUNIÁRIO

- Férias 36/144(TRT)

AÇÃO CAUTELAR

- Hora noturna – Convenção coletiva 21/93(TST)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Processo do Trabalho – Legitimidade 1.1/77(TST), 1.2/78(TST)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Cálculo – Aposentadoria 1/54(STF)
- CONAMP – Legitimidade ativa 5.2/58(STF)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Acordo judicial 2/78(TST)

ACESSÓRIO/PRINCIPAL

- Direito de ação 30/141(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Contrato de experiência 21/123(TRT)
- Estabilidade provisória 33.1/142(TRT)
- Indenização 1.1/111(TRT), 1.1.1/1111(TRT), 1.1.2/111(TRT)
- Responsabilidade do empregador 1.2/112(TRT)
- Competência – Justiça do Trabalho 20.1/122(TRT), 20.1.1/123(TRT)
- Dano moral – Competência – Justiça do Trabalho 27.2.1/131(TRT)
- Estabilidade provisória 15.1/89(TST), 15.1.1/89(TST)

ACORDO

- Convenção coletiva – *Horas in itinere* 42.1/151(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Cláusulas modificadas – Sentença normativa 42/106(TST)
- Prazo de vigência 3/79(TST)

ACORDO JUDICIAL

- Ação rescisória 2/78(TST)

ACORDO SINDICAL

- Contribuição previdenciária 24.1/124(TRT), 24.1.1/125(TRT), 24.1.2/125(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Laboratório de Análises Clínicas 2.1/112(TRT)

- Ruído 2.2/112(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Abastecimento de água e saneamento 4.1/79(TST)
- Área de risco 4.2/80(TST)
- Benefício previdenciário – Incidência 3.4/114(TRT)
- Cabos telefônicos 3.1/113(TRT)
- Eletricidade 3.2/113(TRT)
- Eletricidade 4.3/80(TST), 4.4/80(TST)
- EPIs 4.4/80(TST)
- Inflamáveis 3.3/113(TRT)
- Natureza salarial – Repercussão 4.6/81(TST)
- Supressão - Repercussão 4.6/81(TST)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Cargo de confiança – Cabimento 4/114(TRT)

ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO

- Incorporação 5/115(TRT)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Servidor público – Cálculo 9.3/61(STF)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Responsabilidade solidária 63/176(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 41/106(TST), 64.1/176(TRT)

ADVOGADO

- Direito de locomoção – Violação 7/67(STJ)

ALIMENTAÇÃO

- Salário utilidade 66/178(TRT)

ANISTIA

- Concessão Lei nº 10.792/03, p. 52

ANOTAÇÃO

- Carteira de trabalho 26/130(TRT)

APOSENTADORIA

- Abono de permanência 1/62(STJ)
- Cálculo – Previdência Social 1/54(STF)
- Complementação – PETROBRÁS 5.1/82(TST)
- Hora extra – Complementação 41.3/151(TRT)
- Invalidez – Plano de saúde 7/116(TRT)
- Irredutibilidade de proventos – Servidor público 9.1/60(STF)
- Juiz classista temporário 6/65(STF)

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

- Contrato de trabalho – Extinção 5.2/82(TST)

ÁREA DE RISCO

- Adicional de periculosidade 4.2/80(TST)

ART. 467/CLT

- Multa 50.1/159(TRT), 50.1.1/160(TRT), 50.1.2/160(TRT)

ASSÉDIO SEXUAL

- Dano moral 27.2/131(TRT)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Justiça gratuita 2.1/63(STJ), 2.1.1/63(STJ)

ATIVIDADE-FIM

- Terceirização 71.1/182(TRT)

ATLETA PROFISSIONAL

- Contrato de trabalho 8.2/117(TRT)
- Futebol – Passe 8.1/116(TST)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- Previdência privada – Contribuição 12/70(STJ)

AUDIÊNCIA

- Ausência do reclamante 9/117(TRT)

AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

- Designação – Recurso – Efeito suspensivo IN/24/03/TST p. 75, Res./120/03/TST, p. 75

AUTOS

- Devolução RAD./958/03/TST p. 76
- Retirada – Procedimento RAD./940/03/TST p. 76

AUXÍLIO-ACIDENTE

- Salário – Recebimento concomitante 6/84(TST)
- Readaptação – Irredutibilidade salarial 6/84(TST)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- Natureza salarial 6/116(TRT)

AVALIAÇÃO JUDICIAL

- Erro – Oficial de justiça 10/118(TRT)

BANCÁRIO

- Cargo de confiança 11.1/118(TRT)
- Enquadramento sindical 11.2/118(TRT), 11.2.1/119(TRT)

BANCO DE HORAS

- Jornada de trabalho 44.2/153(TRT), 44.2.1/153(TRT)
- Validade – Norma coletiva 12/119(TRT)

BEM

- Nomeação – Penhora 10.2/69(STJ)

BEM DE FAMÍLIA

- Penhora 10.1/68(STJ)
- Penhora – Devedor separado judicialmente 53.3.1/162(TRT)

BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL

- Penhora 53.1/161(TRT)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Adicional de periculosidade – Incidência 3.4/114(TRT)

BENS DA CONCUBINA

- Penhora 53.7.1/164(TRT)

BENS DO SÓCIO

- Penhora 31/100(TST)

- Penhora – Exclusão 53.2/162(TRT)

BÔNUS SEMESTRAL

- Base de cálculo – Gratificação de função 13/119(TRT)

CABOS TELEFÔNICOS

- Adicional de periculosidade 3.1/113(TRT)

CANCELAMENTO

- Enunciado 310/TST 14/89(TST)

CALENDÁRIO

- Feriados/recesso - Ano 2004 RAD./191/03/TRT-3ª Região, p. 109

CARGO DE CONFIANÇA

- Adicional de transferência – Cabimento 4/114(TRT)

- Bancário 11.1/118(TRT)

- Chefe de segurança – Hora extra 20.2/93(TST)

- Hora extra 41.1/150(TRT), 41.1.1/150(TRT)

CARTÓRIO

- Legitimidade da parte 14/120(TRT)

- Sucessão trabalhista 70.1/181(TRT), 70.1.1/181(TRT), 70.1.2/182(TRT)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Contestação apócrifa 15/120(TRT)

- Integração salarial 16/120(TRT)

CHEQUE SEM FUNDOS

- Desconto salarial 28/140(TRT)

CITAÇÃO

- Precatório complementar 11/70(STJ)

CÓDIGO PENAL

- Crime – Alteração de penalidade Lei nº 10.819/03, p. 52

- Crimes de corrupção ativa e passiva Lei nº 10.763/03, p. 51

COISA JULGADA

- Extinção do processo 17/121(TRT)

COMISSÃO

- Leiloeiro 18/121(TRT)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Lei 9958/00 19/122(TRT)

COMPENSADOR DE CHEQUE

- Enquadramento sindical 11.2/118(TRT)

COMPETÊNCIA

- Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária 24.2/125(TRT), 24.2.1/126(TRT)
- Justiça do Trabalho – Dano moral 27.2/131(TRT), 27.2.1/131(TRT), 27.2.2/132(TRT)
- Justiça do Trabalho – Devolução de descontos 7.2/84(TST)
- Justiça do Trabalho – Execução – Termo de ajuste 7.1/84(TRT)
- Justiça do Trabalho – Título extrajudicial 7.3/85(TST)
- Justiça do Trabalho – Trabalho temporário 7.5/86(TST)
- STF – Vantagens pecuniárias magistrado 7/59(STF)

COMPLEMENTAÇÃO

- Aposentadoria – PETROBRÁS 5.1/82(TST)

CONCURSO PÚBLICO

- Autorização – Cargos de técnico jurídico e analista judiciário RAD./224/03/TRT-3ª Reg. p. 109
- Nomeação – Prorrogação de prazo 3/64(STJ)
- Notário/Registrador 2/55(STF)

CONFIGURAÇÃO

- Horas *in itinere* 42.2/152(TRT)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Justiça do Trabalho – Justiça Comum 4.1/64(STJ), 4.1.1/64(STJ)
- Justiça Federal – Justiça do Trabalho 4.2/64(STJ)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Alteração EC/ 41/03, p. 51

CONTA BANCÁRIA

- Cadastramento – Sistema Bacen Jud Prov./03/03/TST p. 75

CONTA CORRENTE

- Penhora – Validade 53.7/164(TRT)

CONTESTAÇÃO APÓCRIFA

- Cerceamento de defesa 15/120(TRT)

CONTRATAÇÃO

- Servidor público temporário 67.4/179(TRT)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Acidente de trabalho 21/123(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Atleta profissional 8.2/117(TRT)
- Extinção – Aposentadoria espontânea 5.2/82(TST)
- Incorporação – Clausulas preexistentes – Dissídio coletivo 31/141(TRT)
- Rompimento – Ônus da prova 22/123(TRT)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Dissídio coletivo - Desconto 8/86(TST)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/SINDICAL/ASSISTENCIAL

- Distinção – Desconto 23/124(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo judicial – Recurso – Prazo 59.1/168(TRT)
- Acordo sindical 24.1/124(TRT), 24.1.1/125(TRT), 24.1.2/125(TRT)
- Competência Justiça do Trabalho 24.2/125(TRT), 24.2.1/126(TRT)
- Doméstico – Incidência 24.4/128(TRT), 24.4.1/128(TRT)
- Execução 9.2/87(TST), 24.3/127(TRT), 24.3.1/127(TRT), 24.3.2/127(TRT)
- Função comissionada 14.1/71(STJ)
- Incidência – Função comissionada 9.1/87(TST)
- Incidência – Gratificação natalina 3/56(STF)
- Pequena empreitada 24.5/128(TRT), 24.5.1/129(TRT)
- Recurso 24.6/129(TRT)
- Servidor público – Recolhimento 9.2/60(STF)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- Seguro de Acidente do Trabalho 5.1/57(STF)

CONVENÇÃO 111 OIT

- Revista íntima – Danos íntima 27.3.7/135(TRT)

CONVENÇÃO COLETIVA

- Piso salarial 65.1/177(TRT)

CONVÊNIO

- “BACEN JUD” – Execução – Contribuição previdenciária 24.3/127(TRT)

COOPERATIVA

- Relação de emprego 61.1/169(TRT), 61.1.1/170(TRT), 61.1.2/171(TRT)

COOPERATIVA DE TRABALHO

- Composição diretiva 25/129(TRT)

CORRETOR DE IMÓVEL

- Exercício profissional Lei nº 10.795/03, p. 52

CTPS

- Anotação 26/130(TRT)
- Anotação – Imunidade à prescrição 10/87(TST)
- Dano moral – Ação reparatória – Legitimidade ativa 5.2/65(STJ)

CRÉDITO TRABALHISTA

- Execução – Bem hipotecado 35.1/143(TRT)
- Juros – Taxa SELIC 45/155(TRT)

DANO MORAL

- Acidente do trabalho - Competência – Justiça do Trabalho 27.2.1/131(TRT)
- Assédio sexual 27.2/131(TRT)
- Competência – Justiça do Trabalho 27.2/131(TRT), 27.2.1/131(TRT), 27.2.2/132(TRT)

DANO MORAL

- Doença profissional – Foro competente 5.1/65(STJ)

- Indenização 27.1/130(TRT), 27.1.1/130(TRT), 27.1.2/130(TRT), 27.1.3/131(TRT), 27.1.4/131(TRT), 27.3/133(TRT), 27.3.1/133(TRT), 27.3.2/133(TRT), 27.3.3/134(TRT), 27.3.4/134(TRT), 27.3.5/134(TRT), 27.3.6/135(TRT), 27.3.7/135(TRT), 27.3.8/136(TRT), 27.3.9/137(TRT), 27.3.10/137(TRT), 27.3.11/138(TRT), 27.3.12/138(TRT), 27.3.13/139(TRT), 27.3.14/139(TRT), 27.3.15/140(TRT)

- Indenização – Imposto de renda – Incidência 43/152(TRT)

- Valor – Fixação 27.3.10/137(TRT)

DOMÉSTICO

- Contribuição previdenciária Port./1669/03, MPS/GM, p. 53

DEMISSÃO

- Servidor público 14.2/71(STJ), 14.4/73(STJ)

DEPÓSITO JUDICIAL

- Tributo Lei nº 10.819/03, p. 52

DEPÓSITO RECURSAL

- Falência – Liberação 11/88(TST)

DESCONTO

- Contribuição assistencial – Cabimento 8/86(TST)

- Contribuição confederativa/sindical/assistencial – Distinção 23/124(TRT)

- Devolução – Competência – Justiça do Trabalho 7.2/84(TST)

DESCONTO SALARIAL

- Cheque sem fundos 28/140(TRT)

DESPESAS DE VIAGEM

- Diárias – Natureza jurídica 29/140(TRT)

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

- Execução 35.3/144(TRT)

DIÁRIA

- Despesas de viagem – Natureza jurídica 29/140(TRT)

DIREITO DE AÇÃO

- Acessório/principal 30/141(TRT)

DIREITO DE LOCOMOÇÃO

0 Advogado – Violação 7/67(STJ)

DIRETOR

- Número mínimo – Cooperativa de trabalho 25/129(TRT)

- Relação de emprego 61.2/171(TRT)

DIRIGENTE SINDICAL

- Estabilidade provisória 33.2/142(TRT)

DISPENSA

- Justa causa 47.1/156(TRT)

- Nulidade – Terceirização 71.3/183(TRT)

DISSÍDIO COLETIVO

- Cláusulas preexistentes – Contrato de trabalho – Incorporação 31/141(TRT)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Indenização – Competência 5.1/65(STJ)
- Reintegração 39/104(TST)

DOMÉSTICO

- Férias 32/141(TRT)
- Férias proporcionais 12/88(TST)
- Relação de emprego 61.3/172(TRT), 61.3.1/172(TRT)

ELETRICIDADE

- Adicional de periculosidade 3.2/113(TRT)
- Adicional de periculosidade 4.3/80(TST), 4.4/80(TST)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Aplicação – Orientação jurisprudencial 30/100(TST)
- Multa – Proteção/Litigância de má fé 13/88(TST)

EMBRIAGUEZ

- Justa causa 47.2/156(TRT), 47.2.1/157(TRT)

EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

- Enquadramento sindical 11.2.1/119(TRT)

EMPRESA

- Desclassificação – Licitação 9/68(STJ)

ENCOL

- Processos – Arquivamento provisório Prov./07/03/TST p. 75

ENQUADRAMENTO

- Professor – Instrutor de ensino profissionalizante 35/102(TST)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Bancário 11.2/118(TRT), 11.2.1/119(TRT)

ENUNCIADO 310/TST

- Cancelamento 14/89(TST), Res./119/03/TST p. 76
- Revisão – Restauração – Cancelamento Res./121/03/TST p. 76

EPIS

- Adicional de periculosidade 4.4/80(TST)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Servidor público 43.3/107(TST)

ERRO DE CÁLCULO

- Precatório 32/101(TST)

ESTABILIDADE

- Servidor público 67.2/178(TRT)
- Servidor público celetista 67.1/178(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente de trabalho - Acidente do trabalho 15.1/89(TST), 15.1.1/89(TST), 33.1/142(TRT)
- Dirigente sindical 33.2/142(TRT)

- Gestante 15.2/90(TST)

ESTÁGIO

- Relação de emprego 61.4/172(TRT)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Alteração Lei nº 10.764/03, p. 52

ESTATUTO DO IDOSO

- Regula direito dos idosos Lei nº 10742/03, p. 51

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Caracterização 34/142(TRT)

EXECUÇÃO

- Contribuição previdenciária 9.2/87(TST), 24.3/127(TRT), 24.3.1/127(TRT), 24.3.2/127(TRT)

- Crédito trabalhista 16/90(TST)
- Crédito trabalhista – Bem hipotecado 35.1/143(TRT)
- Devedor subsidiário 35.3/144(TRT)
- Pessoas distintas – Responsabilidade 35.2/143(TRT)
- Precatório – EBCT 4/56(STF)
- Responsabilidade – Contribuição assistencial 9.2/87(TST)
- Termo de ajuste de conduta – Multa 35.4/144(TRT)

EXECUÇÃO FISCAL

- Penhora – Registro 10.3/69(STJ)

EXPEDIÇÃO

- Ofício 51.1/160(TRT)

EXTINÇÃO DO PROCESSO

- Coisa julgada 17/121(TRT)

FALÊNCIA

- Crédito trabalhista – Execução 16/90(TST)
- Depósito recursal – Liberação 11/88(TST)
- Representação processual 62/175(TRT)

FATOR PREVIDENCIÁRIO

- Cálculo – Aposentadoria 1/54(STF)

FATURAMENTO

- Penhora 53.4/163(TRT)

FÉRIAS

- Abono pecuniário 36/144(TRT)
- Doméstico 32/141(TRT)
- Licença maternidade 1791(TST)

FÉRIAS PROPORCIONAIS

- Doméstico 12/88(TST)

FERROVIÁRIO

- Hora extra 37/145(TRT)

FGTS

- Depósito – Prescrição 38.2/146(TRT), 38.2.1/146(TRT), 38.2.2/147(TRT), 38.2.3/147(TRT)
- Expurgo inflacionário – Mudança de Regime Jurídico 38.3/147(TRT), 38.3.1/148(TRT)
- Multa 40% - Prescrição 18/91(TST)
- Multa de 40% - Diferença – Prescrição 38.1/145(TRT), 38.1.1/145(TRT)

FONOAUDIÓLOGA

- Perícia – Validade 54/165(TRT)

FORO

- Competência – Dano moral – Doença profissional 5.1/65(STJ)

FUNÇÃO COMISSIONADA

- Contribuição previdenciária 14.1/71(STJ)
- Contribuição previdenciária – Incidência 9.1/87(TST)
- Incorporação – Proventos 14.3/72(STJ)
- VPNI - Cumulação 43.2/107(TST)

FUTEBOL

- Passe – Atleta profissional 8.1/116(TRT)

GESTANTE

- Estabilidade provisória 15.2/90(TST)

GRATIFICAÇÃO

- Natureza salarial 39/148(TRT)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Base de cálculo – Bônus semestral 13/119(TRT)

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Incidência – Contribuição previdenciária 3/56(STF)

GRUPO ECONÔMICO

- Configuração 19/92(TST)

HONORÁRIOS CONTÁBEIS

- Bens impenhoráveis – Penhora 53.3/162(TRT)

HONORÁRIOS DE PERITO

- Isenção – Justiça gratuita 40.1/149(TRT), 40.1.1/149(TRT), 40.1.2/149(TRT)
- Ônus da sucumbência 40.2/150(TRT)

HORA EXTRA

- Adicional – Redução 20.1/92(TST)
- Aposentadoria – Complementação 41.3/151(TRT)
- Cargo de confiança 41.1/150(TRT), 41.1.1/150(TRT)
- Cargo de confiança – Chefe de segurança 20.2/93(TST)
- Ferroviário 37/145(TRT)
- Minutos 41.2/150(TRT), 41.2.1/151(TRT)
- Ônus da prova 19/122(TRT)

- Supressão – Indenização 8/68(STJ)
- Vendedor propagandista 72/184(TRT)

HORAS *IN ITINERE*

- Acordo – Convenção coletiva 42.1/151(TRT)
- Configuração 42.2/152(TRT)

IMÓVEL RESIDENCIAL

- Penhora 53.3.2/163(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Incidência – Indenização por dano moral 43/152(TRT)

IMPROBIDADE

- Dano moral – Indenização 27.1.4/131(TRT)
- Justa causa 47.3/157(TRT), 47.3.1/157(TRT)

INCONSTITUCIONALIDADE

- Declaração – Prescrição 6/65(STJ)

INCORPORAÇÃO

- Adicional indenizatório temporário 5/115(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Acidente de trabalho 1.1/111(TRT), 1.1.1/111(TRT), 1.1.2/111(TRT)
- Dano moral 27.1/130(TRT), 27.1.1/130(TRT), 27.1.2/130(TRT), 27.1.3/131(TRT), 27.1.4/131(TRT), 27.3/133(TRT), 27.3.1/133(TRT), 27.3.2/133(TRT), 27.3.3/134(TRT), 27.3.4/134(TRT), 27.3.5/134(TRT), 27.3.6/135(TRT), 27.3.7/135(TRT), 27.3.8/136(TRT), 27.3.9/137(TRT), 27.3.11/138(TRT), 27.3.12/138(TRT), 27.3.13/139(TRT), 27.3.14/139(TRT), 27.3.15/140(TRT)
- Hora extra – Supressão 8/68(STJ)

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

- PDV – Cabimento 22/94(TST)

INÉPCIA

- Petição inicial 55/166(TRT)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade 3.3/113(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Jornada de trabalho 23.1/94(TST), 23.1.1/95(TST), 23.1.2/96(TST)
- Jornada de trabalho 44.3/154(TRT), 44.3.1/154(TRT), 44.3.2/1554(TRT)

JOGADOR DE FUTEBOL

- Passe – Penhora – Validade 53.7.2/164(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Alteração 44.1/153(TRT)
- Banco de horas 44.2/153(TRT), 44.2.1/153(TRT)
- Compensação – Servidor público 67.3/179(TRT)
- Intervalo intrajornada 23.1/94(TST), 23.1.1/95(TST), 23.1.2/96(TST)
- Intervalo intrajornada 44.3/154(TRT), 44.3.1/154(TRT), 44.3.2/154(TRT)

- Regime de 12/36 horas 44.4/155(TRT), 44.4.1/155(TRT)
- JUIZ CLASSISTA**
 - Temporário – Aposentadoria 6/58(STF)
- JUROS**
 - Taxa SELIC – Crédito trabalhista 45/155(TRT)
- JUROS MORATÓRIOS**
 - Massa falida 24/96(TST)
- JUS POSTULANDI**
 - Cabimento 46/156(TRT)
- JUSTA CAUSA**
 - Abandono de emprego 25.1/96(TST)
 - Dispensa 47.1/156(TRT)
 - Embriaguez 47.2/156(TRT), 47.2.1/157(TRT)
 - Improbidade 47.3/157(TRT), 47.3.1/157(TRT)
 - Prova – Meio ilícito 25.2/97(TST)
- JUSTIÇA DO TRABALHO**
 - Competência – Acidente do trabalho 20.1/122(TRT), 20.1.1/123(TRT)
 - Competência – Execução – Termo de ajuste 7.1/181(TRT)
 - Conflito de competência Justiça Federal 4.2/64(STJ)
 - Conflito de competência – Justiça Comum 4.1/64(STJ), 4.1.1/64(STJ)
 - Organização administrativa Lei nº 10.770/2003, p. 52
- JUSTIÇA GRATUITA**
 - Assistência judiciária 2.1/63(STJ), 2.1.1/63(STJ)
 - Honorários de perito – Isenção 40.1/149(TRT), 40.1.1/149(TRT)
- LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**
 - Adicional de insalubridade 2.1/112(TRT)
- LEGITIMIDADE**
 - Sindicato – Substituição processual 44/108(TST)
- LEGITIMIDADE ATIVA**
 - Ação reparatória – Danos morais 5.2/65(STJ)
 - CONAMP – Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.2/58(STF)
- LEGITIMIDADE DA PARTE**
 - Cartório 14/120(TRT)
- LEI 9958/00**
 - Comissão de Conciliação Prévia 19/122(TRT)
- LEI EXECUÇÃO PENAL**
 - Alteração da Lei Lei 10.792/03, p. 52
- LEILOEIRO**
 - Comissão 18/121(TRT)
- LER**
 - Normas técnicas IN/98/2003, MPS/INSS/DC, p. 53

LICENÇA MATERNIDADE

- Férias 17/91(TST)

LICITAÇÃO

- Empresa – Desclassificação 9/68(STJ)

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

- Caracterização 26/97(TST)

- Multa 13/88(TST)

- Ofensa ao poder Judiciário 48/158(TRT)

MÃE CRECHEIRA

- Relação de emprego 40.2/105(TST)

MAGISTRADO

- Aposentadoria voluntária – Regime jurídico 27/98(TST)

- Cálculo – Verba de representação 7/59(STF)

- Vantagens pecuniárias – Competência – STF 7/59(STF)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Instrução do processo 49/159(TRT)

- Ofício – OAB 51.2/161(TRT)

MASSA FALIDA

- Juros moratórios 24/96(TST)

MEDICAMENTOS

- Criação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos Lei nº 10.742/03,
p. 51

MÉDICO

- Relação de emprego 61.6/173(TRT), 61.6.1/174(TRT)

MÉDICO RESIDENTE

- Contribuição previdenciária ON/02/03 MPOG/SRH, p. 53

MEMBRO DA FAMÍLIA

- Relação de emprego 61.5/172(TRT)

MINERAÇÃO

- Norma de Segurança e Saúde Ocupacional Port./63/03, MTE/SIT, p. 53

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Ação Civil Pública – Processo do Trabalho – Legitimidade 1.1/77(TST), 1.2/78(TST)

- Membros – Filiação partidária 8/59(STF)

MINUTOS

- Hora extra 41.2/150(TRT), 41.2.1/151(TRT)

MOTORISTA

- Autocomposição – Negociação coletiva 28.1/98(TST)

- Relação de emprego 61.7/174(TRT)

MULTA

- 40% do FGTS/art. 467/CLT – Cumulatividade 50.1.1/160(TRT)

- Art. 467/CLT 50.1/159(TRT), 50.1.1/160(TRT), 50.1.2/160(TRT)

NATUREZA SALARIAL

- Adicional de periculosidade 4.6/81(TST)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Autocomposição – Motorista 28.1/98(TST)
- Mora salarial – Santas Casas de Misericórdia 28.2/99(TST)

NOMEAÇÃO

- Prorrogação de prazo – Concurso público 3/56(STJ)

NORMA COLETIVA

- Adicional de hora extra – Redução 20.1/92(TST)
- Banco de horas – Validade 12/119(TRT)
- Local da prestação de serviços 29/99(TST)

NOTÁRIO/REGISTRADOR

- Concurso público 2/55(STF)

OFENSA AO PODER JUDICIÁRIO

- Litigância 48/158(TRT)

OFICIAL DE JUSTIÇA

- Erro – Avaliação judicial 10/118(TRT)

OFÍCIO

- Expedição 51.1/160(TRT)
- OAB – Mandado de segurança 51.2/161(TRT)

ÔNUS

- Prova 36/102(TST)
- Prova – Hora extra 19/122(TRT)

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

- Honorários de perito 40.2/150(TRT)

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

- Aplicabilidade – Embargos de declaração 30/100(TST)
- Inovação – Recurso de revista 38/103(TST)

PAGAMENTO

- Salário – Prova 65.2/177(TRT)

PAGAMENTO PROPORCIONAL

- Participação nos lucros 52/161(TRT)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- Pagamento proporcional 52/161(TRT)

PARTIDO POLÍTICO

- Filiação – Membro do Ministério Público 8/59(STF)

PDV

- Indenização adicional – Cabimento 22/94(TST)

PECÚNIA

- Penhora – Santa Casa 53.5/163(TRT)

PEDREIRO

- Relação de emprego 61.8/174(TRT)

PENHORA

- Bem de família 10.1/68(STJ)
- Bem de família – Devedor separado judicialmente 53.3.1/162(TRT)
- Bem gravado com ônus real 53.1/161(TRT)
- Bem hipotecado – Crédito trabalhista 35.1/143(TRT)
- Bens da concubina 53.7.1/164(TRT)
- Bens do sócio 31/100(TST)
- Bens do sócio – Exclusão 53.2/162(TRT)
- Bens impenhoráveis – Honorários contábeis 53.3/162(TRT)
- Conta-corrente – Validade 53.7/164(TRT)
- Execução fiscal – Registro 10.3/69(STJ)
- Faturamento 53.4/163(TRT)
- Imóvel residencial 53.3.2/163(TRT)
- Nomeação de bens 10.2/69(STJ)
- Passe – jogador de futebol – Validade 53.7.2/164(TRT)
- Pecúnia – Santa Casa 53.5/163(TRT)
- Quinhão de imóvel 53.7.3/164(TRT)
- Registro – Conflito de competência 53.6/163(TRT)
- Verba do SUS 53.8/165(TRT)

PEQUENA EMPREITADA

- Contribuição previdenciária 24.5/128(TRT)

PEQUENA QUANTIA

- Execução – Contribuição previdenciária 24.3.1/127(TRT)

PERÍCIA

- Fonoaudióloga – Validade 54/165(TRT)

PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia 55/166(TRT)

PISO SALARIAL

- Convenção coletiva 65.1/177(TRT)

PLANO DE SAÚDE

- Aposentadoria por invalidez 7/116(TRT)

PORTE DE ARMAS

- Regularização Lei nº 10.826/03, p 53

PRAZO

- Prescrição – Fluência 56.1/166(TRT)
- Recurso - Contagem 59.1/168(TRT)
- Suspensão – Recesso – Prorrogação RAD./223/03/TRT-3ª Reg. p. 109

PRECATÓRIO

- EBCT – Impenhorabilidade de bens 4/56(STF)

- Erro de cálculo 32/101(TST)
- PRECATÓRIO COMPLEMENTAR**
- Citação 11/70(STJ)
- PRÊMIO**
- Cálculo – Repouso semanal remunerado 33/101(TST)
- PRESCRIÇÃO**
- Anotação – CPTS 10/87(TST)
- Declaração de inconstitucionalidade 6/65(STJ)
- Depósito – FGTS 38.2/146(TRT), 38.2.1/146(TRT), 38.2.2/147(TRT), 38.2.3/147(TRT)
- Fluência – Prazo 56.1/166(TRT)
- Interrupção 34/101(TST)
- Multa 40% - FGTS 18/91(TST)
- Multa de 40% - Diferença – FGTS 38.1/145(TRT), 38.1.1/145(TRT)
- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**
- Processo do Trabalho 56.2/166(TRT), 56.2.1/167(TRT)
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**
- Solidariedade 15/74(STJ)
- PREVIDÊNCIA PRIVADA**
- Contribuição – Devolução 12/70(STJ)
- PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO**
- Alcance 57/167(TRT)
- PROCESSO**
- Arquivamento provisório – Encol – Massa falida Prov./07/03/TST p. 75
- Autuação – Cadastro – Padronização Prov./06/03/TST p. 75
- Instrução – Mandado de segurança 49/159(TRT)
- Tramitação – Idoso – TST Ato/484/2003/TST p. 75
- PROCESSO DISCIPLINAR**
- Prescrição – Servidor público 14.2/71(STJ)
- PROCESSO DO TRABALHO**
- Ação Civil Pública – Legitimidade 1.1/77(TST), 1.2/78(TST)
- Prescrição intercorrente 56.2/166(TRT), 56.2.1/167(TRT)
- PROFESSOR**
- Instrutor de ensino profissionalizante – Enquadramento 35/102(TST)
- PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO RIMEIRO EMPREGO**
- Criação Lei nº 10.748/03, p. 51
- PROMOTOR “AD HOC”**
- Improbidade constitucional 5.2/58(STF)
- PROPORCIONALIDADE**
- Acordo coletivo – Adicional de periculosidade 4.5/81(TST)

PROCOLO INTEGRADO

- Alteração – Resolução 01/2000 Res.02/03/TRT-3ª Reg. p. 109

PROVA

- Justa causa – Meio ilícito 25.2/97(TST)
- Ônus 36/102(TST)

QUINHÃO DO IMÓVEL

- Penhora 53.7 3/164(TRT)

REAJUSTE SALARIAL

- Sentença normativa 58/168(TRT)

RECESSO

- Prazo processual – Suspensão – Prorrogação RAD.223/03/TRT-3ª Reg. p. 109
- Prestação de serviços Ato Reg./02/03/TRT-3ª Reg. p. 109

RECLAMANTE

- Ausência – Audiência 9/117(TRT)

RECURSO

- Contribuição previdenciária 24.6/129(TRT)
- Efeito suspensivo IN/24/03/TST p. 75, Res. 120/03/TST p. 75
- Interposição via e-mail 37/103(TST)
- Prazo – Contagem 59.1/168(TRT)
- Remessa “ex-officio” 13/70(STJ)
- Tempestividade 59.2/168(TRT)

RECURSO ADESIVO

- Admissibilidade 60/169(TRT)

RECURSO DE REVISTA

- Admissibilidade – Orientação Jurisprudencial – Invocação 38/103(TST)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Efeito suspensivo 2/55(STF)

REGIME DE 12/36 HORAS

- Jornada de trabalho 44.4/155(TRT), 44.4.1/155(TRT)

REGIME JURÍDICO

- Magistrado – Aposentadoria voluntária 27/98(TST)

REGIME JURÍDICO

- Mudança – FGTS- Expurgo inflacionário 38.3/147(TRT), 38.3.1/148(TRT)

REGISTRO

- Penhora – Conflito de competência 53.6/163(TRT)
- Sindicato 68.1/180(TRT)

REINTEGRAÇÃO

- Doença profissional 39/104(TST)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Caracterização 40.1/105(TST)
- Cooperativa 61.1/169(TRT), 61.1.1/170(TRT), 61.1.2/171(TRT)

- Diretor 61.2/171(TRT)
- Doméstico 61.3/172(TRT), 61.3.1/172(TRT)
- Estágio 61.4/172(TRT)
- Mãe crecheira 40.2/105(TST)
- Médico 61.6/173(TRT), 61.6.1/174(TRT)
- Membro da família 61.5/172(TRT)
- Motorista 61.7/174(TRT)
- Pedreiro 61.8/174(TRT)
- Sócio/empregado 61.9/174(TRT)
- Teoria da aparência 61.10/175(TRT)

REMESSA “EX-OFFICIO”

- Recurso 13/70(STJ)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Cálculo – Prêmio 33/101(TST)

REPRESENTAÇÃO

- Sindicato – Categoria diferenciada 68.2/180(TRT)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Falência 62/175(TRT)

RESIDÊNCIA FAMILIAR

- Reforma – Contribuição previdenciária 24.5/128(TRT), 24.5.1/129(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Execução – Pessoas distintas 35.2/143(TRT)

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

- Acidente de trabalho 1.2/112(TRT)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Administração Pública 63/176(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração Pública 41/106(TST), 64.1/176(TRT)
- Configuração 64.2/176(TRT)

REVISTA ÍNTIMA

- Dano moral 27.3.7/135(TRT)

ROMPIMENTO CONTRATUAL

- Ônus da prova 22/123(TRT)

RUÍDO

- Adicional de insalubridade 2.2/112(TRT)

SALÁRIO

- Irredutibilidade – Auxílio-acidente – Readaptação 6/84(TST)
- Pagamento – Prova 65.2/177(TRT)

SALÁRIO UTILIDADE

- Alimentação 66/178(TRT)
- Cesta básica – Integração salarial 16/120(TRT)

SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA

- Negociação coletiva – Mora salarial 28.2/99(TST)

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

- Contribuição social 5.1/57(STF)

SEGURO DESEMPREGO

- Pescador profissional Lei nº 10.779/03, p. 52

SENTENÇA NORMATIVA

- Cláusulas modificadas – Acordo coletivo 42/106(TST)
- Reajuste salarial 58/168(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO

- Adicional por tempo de serviço – Cálculo 9.3/61(STF)
- Aposentadoria – Irredutibilidade 9.1/60(STF)
- Celetista – Estabilidade 67.1/178(TRT)
- Celetista – Teto salarial 43.1/106(TST)
- Contribuição previdenciária – Recolhimento 9.2/60(STF)
- Demissão 14.2/71(STJ), 14.4/73(STJ)
- Equiparação salarial 43.3/107(TST)
- Estabilidade 67.2/178(TRT)
- Função comissionada – Contribuição previdenciária 14.1/71(STJ)
- Função comissionada – Contribuição previdenciária – Incidência 9.1/87(TST)
- Jornada de trabalho - Compensação 67.3/179(TRT)
- Processo disciplinar – Prescrição 14.2/71(STJ)
- Servidor público – Proventos – Função comissionada – Incorporação 14.3/72(STJ)
- Temporário – Contratação 67.4/179(TRT)
- VPNI – Cumulação - Função comissionada 43.2/107(TST)

SINDICATO

- Registro 68.1/180(TRT)
- Representação – Categoria diferenciada 68.2/180(TRT)
- Substituição processual – Legitimidade 69/181(TRT)

SISTEMA BACEN JUD

- Cadastramento – Conta bancário Prov.03/03/TST p. 75

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

- Alteração EC/42/2003, p. 51

SÓCIO/EMPREGADO

- Relação de emprego 61.9/179(TRT)

SOLIDARIEDADE

- Tomador e prestador de serviços 15/74(STJ)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sindicato – Legitimidade 44/108(TST)
- Sindicato – Legitimidade 69/181(TRT)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Cartório 70.1/181(TRT), 70.1.1/181(TRT), 70.1.2/182(TRT)

SÚMULA

- Edição da Súmula nº 17 RAD./189/03/TRT-3ª Reg. p. 109
- Edição da Súmula nº 18 RAD./218/03/TRT-3ª Reg. p. 109
- Edição da Súmula nº 19 RAD./217/03/TRT-3ª Reg. p. 109
- Edição da Súmula nº 20 RAD./249/03/TRT-3ª Reg. p. 110

TEMPESTIVIDADE

- Recurso 59.2/168(TRT)

TEORIA DA APARÊNCIA

- Relação de emprego 61.10/175(TRT)

TERCEIRIZAÇÃO

- Atividade-fim 71.1/182(TRT)
- Configuração 71.2/183(TRT)
- Dispensa – Nulidade 71.3/183(TRT)

TERMO DE AJUSTE

- Ministério Público – Competência 7.1/84(TST)

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

- Execução – Multa 35.4/144(TRT)

TETO SALARIAL

- Servidor público celetista 43.1/106(TST)

TÍTULO EXECUTIVO

- Execução – Contribuição previdenciária 24.3.2/127(TRT)

TÍTULO EXTRAJUDICIAL

- Competência – Justiça do Trabalho 7.3/85(TST)

TRABALHO

- Inspeção Portaria nº 1234/03, MTE/GM, p. 53

TRABALHO TEMPORÁRIO

- Competência – Justiça do Trabalho 7.5/86(TST)

VENDEDOR PROPAGANDISTA

- Hora extra 72/184(TRT)

VERBA DO SUS

- Penhora 53.8/165(TRT)

VIGÊNCIA

- Acordo coletivo 3/79(TST)

VIGIA/VIGILANTE

- Diferenciação 73/184(TRT)

VOTO

- Registro digital Lei nº 10.740/03, p. 51

